



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE PUBLICAÇÕES

REFORMA AGRÁRIA

*"Projetos em tramitação no Senado
Federal - Projetos de Emenda à
Constituição - Mensagens Presi-
denciais - Legislação"*



SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 23, de 1953 (nº de origem — 190, de 1951
do Sr. Manoel Peixoto)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 41, de 1961 (do Sr. Alô Guimarães)

— *As proposições apresentadas ao Congresso Nacional, depois de 20 de junho de 1963, serão incluídas no segundo volume desta obra.*

— *Em 7 de outubro de 1963 (sessão extraordinária noturna) a Câmara dos Deputados rejeitou, por 176 votos contra 121, o Projeto de Emenda à Constituição n.º 1, de 1963 (publicado à página 43 dêste tomo).*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 23, de 1953

(Nº de origem 190/51 — do Sr. Manoel Peixoto)

Ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União fará empréstimos para a aquisição de gleba própria e financiará a pequena produção agropecuária em todo o território nacional.

Parágrafo único. Gleba própria, para os efeitos desta lei, é a pequena propriedade rural, imóvel, benfeitorias e instalações destinadas ao cultivo da terra e à criação de animais.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a contratar com o seu principal estabelecimento de crédito a execução desta lei, nos moldes em que nela se dispõe e contém.

Art. 3.º Os efeitos contratuais a que se refere o artigo anterior podem ser levados a redescontos na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. até o limite de um bilhão de cruzeiros) anualmente pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. A diferença entre a taxa do desconto e a taxa remuneratória estabelecida nesta lei será levada a débito do Tesouro Nacional a

conta especial para futura liquidação.

Art. 4.º Os juros dos empréstimos instituídos por esta lei não poderão exceder a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 5.º A União poderá cobrar até 1% (um por cento) ao ano sobre o montante do empréstimo para as despesas decorrente do contrato.

§ 1.º Os emolumentos e custas, estabelecidos em lei federal, correspondentes à escritura, ao registro e a outros atos necessários à operação de crédito, serão devidos pela quinta parte.

§ 2.º A União entrará em entendimento com os Estados para que estes concedam a mesma redução nos atos regulados por lei estadual.

Art. 6.º O mútuo e o pacto adjecto serão isentos de selo.

Art. 7.º Será de 15 (quinze) anos o prazo mínimo do empréstimo para a aquisição da gleba própria, e de 1 (um) ano o do que se destinar ao financiamento de produção agropecuária.

Art. 8.º O valor máximo do empréstimo para aquisição de gleba própria será de Cr\$ 200.000,00 e para o finan-

ciamento da pequena produção agropecuária será de Cr\$ 100.000,00.

Art. 9.º Os empréstimos disciplinados por esta lei serão concedidos de preferência, a quem seja ou haja sido agricultor, e, entre eles, aos de prole dependente mais numerosa.

§ 1.º Só será concedido empréstimo para aquisição de gleba própria nas condições estabelecidas nesta lei a mais de um membro de cada família, quando os mutuários viverem a expensas próprias.

§ 2.º Não será concedido empréstimo para aquisição de gleba própria, nas condições estabelecidas nesta lei, a quem já for proprietário de gleba rural.

§ 3.º O mutuário que deixar de cumprir as obrigações contratuais não poderá tomar novo empréstimo.

Art. 10. O mutuário não poderá exercer outra atividade além da agropecuária.

Art. 11. Todo empréstimo para aquisição de gleba própria será, necessariamente, seguido de outro para custeio da produção, salvo se o mutuário o dispensar.

Art. 12 Sempre que possível, o executor desta lei providenciará, por

conta do mutuário, o seguro da produção, objeto do penhor agrícola ou pecuário.

Art. 13. A atividade agrícola será orientada por técnicos agrícolas ou agrônomos.

Art. 14. A gleba adquirida e a produção agropecuária ficarão vinculadas à obrigação.

Art. 15. O financiamento de que trata esta lei só será concedido para aquisição de gleba de propriedade subdividida ou isolada, quando o vendedor possuir mais de uma gleba.

Art. 16. Os adquirentes de glebas próprias, com recursos proporcionados por esta lei, ficarão proibidos de aliená-las a qualquer título, ou transferir-lhes a posse dentro do prazo de aquisição.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 3 de fevereiro de 1953.

PARECERES

Ns. 189, 190, 191 e 192, de 1962

Nº 189, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953, que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

O projeto determina que a União faça empréstimo para a aquisição de gleba própria a quem não seja proprietário e que financie a pequena produção agropecuária. Para isso o Poder Executivo é autorizado a contratar com seu principal estabelecimento de crédito, de modo que esses contratos possam ser levados a redescontos no Banco do Brasil, até o limite de 200 mil cruzeiros para a aquisição de gleba própria e de 100 mil, para financiamento da produção num total máximo para o Banco do Brasil, de um bilhão de cruzeiros.

Estabelecem-se, em dispositivos pouco claros, juros mínimos para o empréstimo, cabendo à União cobrir as diferenças verificadas, reduzindo-se emolumentos e custas e se dispensam selos.

O empréstimo será pelo prazo de 15 anos, no mínimo, para a aquisição de gleba e de 1 ano para o financiamento. A concessão de empréstimos, po-

rém, fica sujeita a restrições várias: — que o pretendente seja ou tenha sido agricultor, que não seja proprietário rural ou que, sendo da mesma família do outro pretendente, viva às expensas próprias.

Veda-se ao adquirente de glebas, com recurso decorrente da lei ora em elaboração, aliená-las dentro de dez anos.

2 — Notamos no projeto que não se previu o Ministério ou órgão a que deveria caber a execução dos empréstimos e fiscalização dos mutários.

Talvez se tenha deixado, o que terá sido amplo demais, ao Regulamento prever essa lacuna.

Também não se dizem quais os efeitos da venda que o mutuário faça antes de 10 anos.

Qual será a sanção?

E nulo o ato, ou incorrerá o seu autor em penalidade diferente? Conviria que fôsse expressa a sanção.

E, embora com pontos de vista asentados sobre a solução dos problemas agrários, em divergência com a

orientação do projeto, nada vemos, salvo as observações acima feitas nada vemos, dizíamos, no projeto que contrarie ao direito e à Constituição.

Sala Ruy Barbosa, em 17 de setembro de 1953 — Aluysio de Carvalho Presidente em exercício Gomes de Oliveira, Relator, Carlos Saboya — Attílio Vivacqua — Camilo Mércio — Waldemar Pedrosa — Joaquim Pires — Anísio Jobim.

N.º 190, DE 1962

Da Comissão de Economia sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23-53 que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Sr. Landulpho Alves.

Cria o projeto o regime de empréstimo ao agricultor para aquisição da gleba própria e prevê recursos para financiamento de suas atividades. Introduce critério novo, no financiamento da atividade rural, visando ao pequeno produtor e estabelece regime de juros baixos compensados por encargo à União para cobrir a diferença sôbre o juro ordinariamente cobrado nessas operações.

São, sem dúvida, aspectos novos que devem ser levados em conta.

Contudo, considero que, antes de se manifestar sôbre a matéria, deve a Comissão submetê-la à apreciação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, para que apresente sugestões, se lhe convier.

O novo regulamento desse órgão, encarregado do financiamento das atividades rurais, adotou normas e diretrizes que aconselham a sua apreciação sôbre o assunto, a fim de evitar multiplicidade de critérios, no particular, dentro do mesmo governo.

Sou, pois, de opinião que o projeto deve ser levado ao exame daquela Carteira, para os fins referidos.

Sala de Leitura, em 11 de novembro de 1953. —Pereira Pinto, Presidente — Landulpho Alves, Relator —

Júlio Leite — Plínio Pompeu — Euclydes Vieira.

N.º 191, DE 1962

Da Comissão de Economia — sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23-53, que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Sr. Fernandes Távora.

O projeto em apreço visa à concessão, por parte do governo através da Carteira de Crédito Industrial e Agrícola, de empréstimos conjugados para a aquisição de gleba própria e fomento da pequena produção agrícola e pecuária o que, aliás, já havia sido objeto de dois outros Projetos de Lei: um da Câmara dos Deputados, n.º 190, de 1951, e outro do Senado, n.º 12, de 1952.

A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, à qual foi enviada cópia deste processo manifestou-se contrária à sua aprovação ponderando que já vem ela financiando a formação da pequena propriedade rural, quer através do empréstimo fundiário destinado à aquisição da pequena propriedade rural, quer pelo empréstimo agrícola ou pecuário, na sua parte destinada ao pequeno produtor.

Julga o Diretor daquela Carteira “desnecessária a existência de lei especial sôbre o assunto, uma vez que a mesma já está incumbida da relevante missão de amparar financeiramente, e de modo amplo, as fontes de produção, tendo suas vistas constantemente voltadas para o pequeno produtor, ao qual proporciona, (segundo afirma), vantagens extraordinárias, inclusive a dispensa de garantia especial”.

Julga, também, que a formação de recursos, na forma como foi projetada, à custa de redesconto não representa a criação efetiva de meios próprios, mas, apenas, de disponibilidade limitada e nada mais que empréstimo oneroso. Alega, ainda, que “taxa de redesconto (4%) compromete a maior

parte dos juros normalmente cobrados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, em seus empréstimos, motivo de deficit, que só tem sido suportado devido à sua condição de órgão integrante do Banco do Brasil”.

“Por outro lado, (acrescenta), o desconto provoca emissão de papel-moeda, agravando a inflação, que tantos males vem acarretando ao país”.

Insurge-se contra a interpretação dada pelo Senado ao parágrafo único do artigo 3.º do projeto, segundo a qual caberia ao governo o pagamento da diferença de taxas de 4% nos empréstimos rurais e de 5% nos fundiários, o que redundaria na criação de mais um encargo para o Tesouro Nacional, sem reais vantagens práticas.

Essas as principais razões pelas quais a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial se manifesta contrária ao projeto em apreço.

Em resumo, este projeto determina que a União facilite ou promova empréstimos para a aquisição de gleba própria aos que não sejam proprietários, financiando, ao mesmo tempo, a pequena produção agropecuária. Para tanto, o Poder Executivo é autorizado a firmar com o seu principal estabelecimento de crédito contratos que possam ser levados a redescontos no Banco do Brasil, até o limite de duzentos mil cruzeiros, para aquisição de gleba própria e de cem mil, para financiamento da produção, num total máximo para o Banco, de um bilhão de cruzeiros. Esses empréstimos vencerão juros mínimos, devendo a União cobrir as diferenças verificadas, além da dispensa de selos e redução de emolumentos e custas.

O prazo do empréstimo será de 15 anos, no mínimo, para aquisição de gleba e de 1 ano para financiamento.

A concessão de tais empréstimos porém estará sujeita a várias restrições:

Que o pretendente seja ou tenha sido agricultor, que não seja proprietário rural ou que, sendo da mesma família de outro pretendente, viva às

expensas próprias. É vedado aos adquirentes de glebas com os recursos concedidos por esta lei, aliená-las antes de decorridos 10 anos.

Estranha, talvez com razão, o relator da Comissão de Constituição e Justiça que não tenha sido previsto no projeto qual o Ministério ou órgão a que deva caber a execução dos empréstimos e fiscalização dos mutuários o que seria amplo demais para ser provido pelo regulamento.

Também julga uma lacuna não se cogitar da sanção para os usufrutuários que venderem suas propriedades antes de decorrido o prazo de 10 anos.

Conclui, entretanto, o Relator, pela constitucionalidade do Projeto, no que é acompanhado pela Comissão.

Na Comissão de Economia, acha o Relator (Senador Landulpho Alves), que o projeto introduz um critério novo no financiamento da atividade rural, que deverá ser levado em conta, mas opina que antes de se manifestar sobre a matéria deveria a Comissão submetê-la à apreciação da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil cuja opinião ficou acima exposta.

Em seu ponderado e bem documentado parecer o Deputado Barros Carvalho relator deste projeto na Câmara referindo-se à importância e necessidade de crédito diz: “Eloquente é o exemplo do Brasil onde malgrado todos os dispatérios construímos um vasto patrimônio econômico à custa de câmbio baixo, papel-moeda desmoralizado, dinheiro tomado aos bancos a juros imoderados e prazos martirizantes, ou mediante hipotecas que são intransferíveis. Segue-se então, diz o mesmo relator, que meridianamente o recurso ao crédito para o financiamento da aquisição de pequenas propriedades e para o fomento da produção recomendado no projeto do nobre Deputado Manuel Peixoto é uma iniciativa inteligente, sugerida pela própria experiência brasileira, útil e criadora, capaz de ajudar eficientemente, com o decurso do

tempo, e com a sua moderada ampliação, a solução de vários problemas de caráter econômico-social do país". Ademais, a execução desse projeto vai ao encontro do preceito constitucional exarado no artigo 147 da nossa Constituição: "O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141 § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos".

E não seria desproporcionado o auxílio preconizado pelo autor do projeto em aprêço, pois, em mensagem ao Congresso, confessou o ex-Presidente Vargas que "os créditos concedidos à agricultura e à pecuária estão longe de atingir 10% do valor da produção agropecuária, a preços de produtores".

O ilustre ex-ministro da Agricultura, João Cleophas, de reconhecida competência na matéria, no intuito de incentivar a lavoura, preconizou a venda de terras pertencentes à União, em pequenos lotes, visando ao bem estar do homem fixado à terra. Mas isso não é bastante.

Ninguém ignora que, sem essa fixação do trabalhador à gleba e sem os créditos indispensáveis ao seu amanho científico, jamais obteremos a produção agropecuária imprescindível às nossas necessidades rudimentares e ao conseqüente desenvolvimento das indústrias que fundamentam a riqueza dos povos.

O ilustre Deputado Daniel Faraco julga que não se pode estabelecer a priori e sem base em previsão alguma, que a emissão anual de um bilhão de cruzeiros seria bem suportada pela economia nacional, e opina que se deveriam destinar a um Fundo Especial de amparo à pequena propriedade os recursos monetários provenientes das emissões que periódicamente se fazem para manter a estabilidade dos preços, em face do aumento do volume das trocas. Mas éle mesmo pergunta se, na prática, os grandes concorren-

tes a financiamentos por emissões — o deficit orçamentário, os eventuais saldos de exportação e o critério para grandes investimentos industriais — não levariam a melhor na disputa desses recursos tão cobiçados.

Em relação aos órgãos adequados à realização de tão vasto programa, julga o deputado Faraco que, se a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil parece estar em condições de preencher satisfatoriamente a missão que lhe reserva o projeto, o mesmo se não pode dizer do Ministério da Agricultura, a quem incumbiria encarregar-se da assistência técnica aos mutuários.

Parece-lhe, entretanto, que isso poderá ser solucionado com a criação de um serviço especializado ou, pelo menos, com a ampliação dos serviços existentes.

As estatísticas demonstram que 70% dos habitantes do Brasil vivem do campo e, que, dêles, apenas 6,3% são proprietários.

O projeto Manuel Peixoto contribuirá bastante para a solução desse angustiante problema, porque, como bem o diz Alberto Deodato "tornado o homem rural proprietário da terra que cultiva, ficará, incontestavelmente, radicado ao solo. A terra própria o ligará até a morte. Planta no que é seu, que, por pior que seja, é melhor que o do alheio. Ali, na casa que construiu, no rio que reprezou, na terra que fertilizou, nas benfeitorias com que a valoriza, o homem se sente preso, fincado no chão, como árvore que se eterniza nas sementes espalhadas no solo".

Desde que o empréstimo para aquisição da gleba própria só seja concedido àqueles que, realmente, queiram trabalhar, parece-me que muito poderá concorrer para o nosso desenvolvimento agropecuário e, conseqüentemente, para a riqueza do Brasil.

Opino, pois, pela aprovação do Projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1955. — **Fernandes Távora**, Presidente e Relator. — **Júlio Leite**. — **Alô Guimarães** — **Juracy Magalhães**. — **Lima Teixeira** — **Sá Tinôco**.

N.º 192, DE 1962

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei da Câmara número 23, de 1953 (n.º 190-B, de 1951, na Câmara, que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito.

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto de lei ora examinado fixa, circunstancialmente, disposições que se relacionam com o amparo à pequena propriedade e com o fomento à produção agrícola, por meio do crédito.

Trata-se de proposição apresentada em 1951 na Câmara, pelo nobre Deputado Manoel Peixoto e que aprovada naquela Casa do Congresso, com algumas pequenas modificações chegou ao Senado em fevereiro de 1953.

Em pronunciamento datado de 17 de setembro de 1953, reconheceu a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa nada existir que invalidasse o projeto, do ponto-de-vista constitucional. E, a 11 de novembro de 1953, a Comissão de Economia examinou a matéria e achou necessário, antes de emitir sôbre ela opinião conclusiva, ouvir a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Respondendo à consulta formulada, em 17 de maio de 1954, a dita Carteira teve oportunidade de alinhar informações gerais em tôrno do tema, opinando ser "desnecessária a existência de lei especial que trate do assunto, uma vez que já está incumbida da relevante missão de amparar financeiramente, e de modo amplo, as fontes de produção, tendo suas vistas constantemente voltadas para o pequeno produtor, ao qual proporciona vantagens extraordinárias, inclusive a dispensa de garantia especial".

A 24 de maio de 1955, após haver tomado conhecimento dessas informações expedidas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, a Comissão de Economia aprovou parecer favorável ao projeto, do Relator, o eminente Senador Fernandes Távora.

O projeto vem, então, a esta Comissão de Finanças, sendo relatado pelo nobre Senador Gaspar Velloso, a 16 de fevereiro de 1962.

O Senador Gaspar Velloso, após fazer sôbre a matéria longa e esclarecedora exposição, mencionando, inclusive, o ponto-de-vista a ela contrário, manifestado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e a opinião positiva exarada pela Comissão de Economia, concluiu achando que, **com referências ao interesse das finanças públicas, nada existia que contraindicasse o projeto.**

A opinião do ilustre Relator não foi, todavia, partilhada pela maioria dos membros da Comissão que se encontravam presentes. Prevaleceu a tese de que a Comissão deve pronunciar-se contra o projeto. E, em obediência à atribuição que nos foi conferida, aqui estamos, redigindo o voto vencido.

Na verdade, elevados propósitos inspiraram o autor da proposição, quando decidiu apresentá-la, há onze anos atrás. As medidas propostas, bem como os meios financeiros fixados, exprimiam, naquêlo já distante ano de 1951, o máximo desejável e possível, para colocar em melhores termos o tratamento dispensado ao problema do amparo à pequena propriedade e do fomento à produção.

A morosidade da tramitação, entretanto, comprometeu irremediavelmente o projeto. Tudo nêlo nos parece hoje desatualizado. Se algo coubesse fazer, agora, para aproveitar a boa idéia original nêlo contida, seria recondicioná-lo através de um substitutivo que o adaptasse ao quadro conjuntural presente.

Mas, até a apresentação dêsse substitutivo seria inoportuna, pois, dois

grandes problemas nacionais dentro dos quais situa-se, inteiro, o assunto da proposição, estão em véspera de ocupar, amplamente, as atenções do Legislativo. Referimo-nos às reformas Agrária e Bancária.

Convém, assim, na confiante expectativa das duas leis orgânicas que objetivarão aquelas duas urgentes reformas, sustar o andamento de proposições outras que abrangem simples faixas sectoriais dos mesmos problemas e que, dêsse modo, em nada contribuiriam para apressar a solução global para êles exigida pelo interesse público.

São essas as razões que fundamentam o pronunciamento contrário ao projeto, que ora emitimos.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1962. — Daniel Krieger, Presidente — Mem de Sá, Relator — Silvestre Péricles — Zacharias de Assumpção — Arlindo Rodrigues — Saulo Ramos — Gaspar Velloso — Irineu Bornhausen.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR GASPAR VELLOSO

O Projeto de Lei da Câmara ora examinado — cuja apresentação data de 1951 — estabelece em seu artigo 1.º que a União fará empréstimos para aquisição de gleba própria e financiará a pequena produção agropecuária, em todo o território nacional. E assim define gleba própria, para os efeitos da lei:

“... é a pequena propriedade rural, imóvel, benfeitorias e instalações destinadas ao cultivo da terra e à criação de animais”.

2. No seu artigo 2.º autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco do Brasil a execução das operações previstas e, no artigo seguinte, esclarece que...

“Os efeitos contratuais a que se refere o artigo anterior podem ser levados a redesconto na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) anualmente, pelo prazo de cinco anos”.

Fica determinado, outrossim, no parágrafo único desse mesmo artigo, que...

“A diferença entre a taxa do desconto e a taxa remuneratória estabelecida nesta lei será levada a débito do Tesouro Nacional a conta especial para futura liquidação”.

3. De interesse especial para a apreciação do assunto do ponto-de-vista de seu aspecto financeiro são os artigos 4.º, 5.º e 6.º, cuja transcrição passaremos a fazer:

“Art. 4.º — Os juros dos empréstimos instituídos por esta lei não poderão exceder a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Art. 5.º — A União poderá cobrar até 1% (um por cento) ao ano sobre o montante do empréstimo para as despesas decorrentes do contrato.

§ 1.º — Os emolumentos e custas estabelecidos em lei federal, correspondentes à escritura, ao registro e a outros atos necessários à operação de crédito, serão devidos pela quinta parte.

§ 2.º — A União entrará em entendimento com os Estados para que estes concedam a mesma redução nos atos regulados por lei estadual.

Art. 6.º — O mútuo e o pacto adjecto serão isentos de sêlo”.

4. Houve por bem o relator da matéria, na Comissão de Economia desta Casa, recomendar, a 11 de novembro de 1953, a audiência da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil sobre o projeto. E, no expediente pelo qual o referido Banco encaminhou os esclarecimentos solicitados, a exposição teve em mira caracterizar a inconveniência da medida.

5. Diz, por exemplo, inicialmente, o expediente referido que “a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial já vem financiando a formação da pequena propriedade rural, quer através do empréstimo fundiário, destinado à aquisição da pequena propriedade rural, quer pelo empréstimo agrícola ou pecuário na sua parte destinada ao

pequeno produtor". Cita, em seqüência, os dispositivos dos Estatutos do Banco do Brasil que se relacionam com a questão e observa ser "desnecessária a existência de lei especial que trate do assunto, uma vez que a referida Carteira já está incumbida da relevante missão de amparar financeiramente e de modo amplo, as fontes de produção tendo suas vistas constantemente voltadas para o pequeno produtor, ao qual proporciona vantagens extraordinárias".

6. Apesar da tese levantada no trecho que acaba de ser mencionado, da desnecessidade de lei especial para atender a um problema já atendido pela Carteira, passa o texto a focalizar alguns pontos da proposição "os quais merecem comentário especial, para melhor compreensão do assunto".

7. Dando início ao comentário prometido, observa que a formação de recursos "como foi projetada a custa de redesconto, não representa a criação efetiva de meios próprios mas, apenas, de disponibilidade limitada e nada mais que empréstimo oneroso".

8. "A taxa de redesconto (4%) — prossegue — compromete a maior parte dos juros normalmente cobrados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial em seus empréstimos, motivo de deficit que só tem sido suportado devido a sua condição de órgão integrante do Banco do Brasil".

9. O redesconto — é o que nos informa também o parecer — gera emissão de papel moeda, agravando a inflação que tanto mal vem causando ao país.

10. Observa, adiante, que a disposição contida no parágrafo único do art. 3.º do Projeto não está bem definida embora haja sido interpretado no Senado como "regime de juros baixos compensados por encargo à União para cobrir a diferença sobre o juro ordinariamente cobrado nessas operações". Só assim — vai explicando o documento — "ficaria compreendido o estabelecimento da taxa de

juros de 3% ao ano prevista no art. 4.º como parte da remuneração do dinheiro emprestado a ser paga pelo credito". Ao Governô, pois, caberia o pagamento da diferença de taxa de 4% nos empréstimos rurais e de 5% nos fundiários, "o que redundaria na criação de mais um encargo para o Tesouro Nacional, sem reais vantagens práticas".

11. Não são as taxas de juros que cobra a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, diz incisivamente o texto que estamos procurando resumir — "que impedem maior incremento da assistência financeira ao pequeno produtor". Embora, segundo diz, essa assistência atinja, no momento, vultosas proporções.

12. "Nos empréstimos para aquisição da pequena propriedade rural, afirma, enfim, conclusivamente, o parecer em foco — a maior dificuldade que se apresenta é a falta de meios dos interessados para cobrir a diferença entre o preço da compra e o adiantamento, este com a indispensável margem de segurança, em função das garantias oferecidas".

13. Cabe fazer sobre o projeto observações de sentido geral e de sentido restrito. Sob o primeiro ângulo, lembraremos que a proposição trata de um assunto que de certo modo integra assunto maior, o qual a nação espera seja, sem demora, disciplinado globalmente na unidade de uma Lei Agrária. No sentido restrito, diremos que para atingir o fim de amparar a pequena propriedade e fomentar a produção por meio do crédito — o autor do projeto previu a utilização de meios que mereceram a formal desaprovação dos técnicos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

14. Mas a desaprovação formulada pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial não logrou convencer o segundo relator da matéria na Comissão de Economia do Senado o nobre Senador Fernandes Távora, que, a 24

de maio de 1955, emitiu parecer — aprovado pela Comissão — dizendo, antes de concluir:

“Desde que o empréstimo para aquisição da gleba própria só seja concedido àqueles que realmente queiram trabalhar, parece-me que muito poderá concorrer para o nosso desenvolvimento agropecuário e conseqüentemente, para a riqueza do Brasil”.

15. E opinou favoravelmente à proposição.

16. Reconhecida, assim, pela Comissão de Economia do Senado, a conveniência econômica do projeto cabe repetir aquela velha e sempre oportuna indagação, feita a propósito de idéias ou de fórmulas cuja aplicação autoriza a previsão técnica de um bom resultado econômico.

17. Valerá êsse resultado — esta é a pergunta — o ônus financeiro da respectiva execução? Valerá a pena — vamos enquadrar a indagação ao caso em estudo — aplicar determinadas medidas que garantirão a pequena propriedade e fomentarão a produção se o Diretor da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, um funcionário da indiscutível autoridade hierárquica, para opinar sobre, o assunto, declara que a citada Carteira já está atendendo perfeitamente ao problema que o projeto objetiva solucionar e que a aplicação dos dispositivos do mesmo projeto viria agravar ainda mais o quadro inflacionário da economia brasileira?

18. Ora, a verdade dos fatos é que o Banco do Brasil pela ponderável circunstância de funcionar em bases comerciais não vem até agora atendendo senão a uma pequena parte dos interessados em obter crédito bancário para fins de produção agrária. A correção definitiva dessa deficiência seria, talvez, alcançada pela criação de um Banco Rural — estruturado para funcionar dentro das condições vigentes no país — mas falar nisso equivale a falar em reforma bancária equivale a abordar assunto que de tal

modo nos tem assustado até agora que vamos preferindo deixá-lo intocado. O obscuro destino do substancioso projeto apresentado em 1954, nesta Casa, pelo saudoso Senador Pasquolini, por exemplo, é uma prova da presente afirmação.

19. Então, como não se faz a reforma bancária; como o Banco Rural não aparece: como a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil estabelece condições para suas operações que exclue de sua assistência um grande número de possíveis interessados nela — como o quadro geral é êsse que observamos, e o país não pode parar e cabe ao legislador ir corrigindo sempre as imperfeições estruturais e funcionais que entravam em qualquer sentido o desenvolvimento nacional. Como a situação é essa, repetimos, tenta o autor da presente proposição garantir, de um modo categórico e em bases amplas, aos pequenos proprietários rurais, um crédito bancário que o Banco do Brasil — por motivos aceitáveis ou inaceitáveis, pouco importa — não lhes facultava, no momento.

20. Para atingir o objetivo visado, determina o apêlo ao redesconto, até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) — e o redesconto — doutrina o já citado parecer, emitido pelo Banco do Brasil — “provoca emissão de papel moeda, agravando a inflação que tantos males vem acarretando ao país”.

21. Ora, o projeto estudado é de 1935. Não precisaríamos relembrar aqui os muito conhecidos números que nos dão idéia do aumento do papel moeda em circulação no país, de 1953 ao dia de hoje. Conhecemos no Brasil nos últimos anos, como outros poucos povos terão tido a infelicidade de fazê-lo, um dos mais caudalosos processos inflacionários da história do mundo. Concluiremos, então, que se emitiu largamente, não para financiar o pequeno produtor rural; não; na maioria dos casos o dinheiro emitido não se destinou nem mesmo ao

financiamento de qualquer setor da produção. Foi um dinheiro injetado, sem cerimniosamente, no meio circulante, sem um correspondente acréscimo na massa de bens disponíveis — e daí a curva ascendente do custo de vida, a pressão dos preços para cima.

22. Esse, por motivos óbvios, não seria o caso das emissões que decorrerem da aprovação deste projeto, se ele aprovado fôr. Porque emissões que geram riqueza são emissões úteis do ângulo social e econômico, não existindo mesmo raciocínio lógico, ou elocubração

doutrinária, capazes de demonstrar o contrário.

23. E, por assim pensar, concluímos que, no que se relaciona com o interesse das finanças públicas, nada existe que contraindique este projeto podendo êle, assim, ser aceito por esta Comissão.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 1962. **Gaspar Velloso.**

Pareceres publicados no "Diário do Congresso Nacional", de 14 de junho de 1962.

Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1953 (nº 190-B, de 1951, na Casa de origem) que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio de crédito.

EMENDA N.º 1
(Substitutivo)

CAPÍTULO I Dos Bens Rurais

Art. 1.º O direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos no interesse do bem-estar social, de conformidade com a presente lei.

Art. 2.º Imóvel rural é o que, situado fora dos limites, traçados em lei, às cidades e vilas, se destina ao cultivo de terra, às atividades pecuárias ou à extração de matérias-primas de origem animal e vegetal.

Art. 3.º A utilização racional do imóvel rural constitui obrigação do seu proprietário e far-se-á de acordo com as diretrizes da política nacional de Reforma Agrária.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, considera-se um só imóvel todas as glebas, embora descontínuas, que pertençam à mesma pessoa natural ou jurídica.

Art. 5.º Para os fins da presente lei, considera-se cumprimento da função social de propriedade da terra, o preenchimento de todas as seguintes condições essenciais:

- a) uso adequado da terra;
- b) trabalho, direção e responsabilidade pessoal do proprietário, salvo caso de exploração indireta justificada;
- c) cumprimento das leis e contratos relativos ao trabalho agrícola.

CAPÍTULO II Da Superintendência da Reforma Agrária

Art. 6.º É criada, na jurisdição do Ministério da Agricultura, com sede no Distrito Federal, a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), autarquia dotada de personalidade jurídica própria.

Art. 7.º Compete à SUPRA:

- a) elaborar, executar ou orientar os planos e programas de Reforma Agrária;
- b) promover, em colaboração com os demais órgãos do Poder Público e outras entidades idôneas, planos de assistência à população rural;
- c) efetuar desapropriação por interesse social ou por utilidade pública, nos termos desta lei;
- d) em articulação com o DASP, propor medidas legislativas e adotar as executivas indispensáveis à adequação de órgãos e funções públicas aos objetivos da Reforma Agrária;
- e) contrair empréstimos, firmar acordos de qualquer natureza, bem como avaliar empréstimos efetuados pelos beneficiários da Reforma Agrária;
- f) efetuar as importações previstas no art. 56 desta lei;
- g) promover o estabelecimento do seguro agrícola;
- h) fiscalizar o cumprimento das dis-

posições desta lei e administrar os recursos para execução da mesma ;

i) superintender as atividades das Delegacias Estaduais da Reforma Agrária.

Art. 8.º Constituem patrimônio da SUPRA :

a) terras que a qualquer título pertençam ou passem ao domínio da União, ressalvado o disposto no artigo 55 ;

b) terras que desapropriar ou a qualquer título adquirir ;

c) 10% da arrecadação do impôsto de renda ;

d) renda líquida apurada na exploração da Loteria Federal ;

e) resultado da venda de bônus rurais cuja emissão será regulada em lei ;

f) o produto de venda de terras e outras operações.

Art. 9.º Os recursos destinados à execução desta lei, oriundos de dotação orçamentária, considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas independentemente de qualquer formalidade, a 1 de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional que os depositará em banco oficial, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição da SUPRA.

§ 1.º Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

§ 2.º Os recursos referidos neste artigo não poderão ser incluídos, pelo Poder Executivo, em planos de contenção de despesas.

Art. 10. A SUPRA será dirigida por um Superintendente nomeado pelo Presidente da República na forma do Ato Adicional mediante lista triplíce apresentada pelo Ministro da Agricultura, para exercer suas funções em regime de tempo integral, mediante remuneração equivalente ao Ministro de Estado.

Art. 11. Serão órgãos da SUPRA :

1.º O Conselho Nacional de Reforma Agrária.

Órgãos Executivos :

a) Superintendência ;

b) Departamento de Administração;

Divisão de Comunicação ;

Seção de Expediente ;

Seção de Convênios ;

Divisão de Pessoal ;

Seção de Prontuário ;

Seção de Pareceres ;

Divisão de Material ;

Seção de Almoarifado ;

Seção de Compras ;

Seção de Transportes ;

Divisão de Finanças ;

Seção de Orçamento ;

Seção de Contabilidade.

c) Departamento de Planejamento :

Divisão de Estudos ;

Seção de Agronomia ;

Seção de Sociologia Rural ;

Seção de Economia ;

Seção de Aerofotogrametria ;

Divisão de Projetos ;

Seção de Agronomia ;

Seção de Engenharia Rural ;

Seção de Cálculo ;

Seção de Desenho.

d) Departamento de Operação :

Divisão de Obras ;

Seção de Apropriação ;

Seção de Interior ;

Divisão de Assistência ;

Seção de Assistência Agrônômica ;

Seção de Assistência Social ;

Seção Creditícia ;

Seção de Defesa da Produção ;

Divisão de Máquinas

Seção de Mecanização ;

Seção de Manutenção.

e) Departamento de Avaliação :

Divisão de Cadastro ;

Seção de Normas ;

Seção de Fiscalização ;

Divisão de Desapropriação ;

Seção de Enquadramento ;

Seção de Execução.

2.º Conselhos Estaduais de Reforma Agrária.

Órgãos de execução:

Delegacia Estadual de Reforma Agrária.

Sectores:

de administração;

de planejamento;

de operação;

de cadastro;

3.º Conselhos Municipais de Reforma Agrária.

Art. 12. O Conselho Nacional de Reforma Agrária é órgão superior encarregado de deliberar sobre os problemas nacionais de Reforma Agrária.

Art. 13. Será constituído de:

- a) Superintendente;
- b) Diretores de Departamento da SUPRA;
- c) 1 Representante dos proprietários rurais;
- d) 1 Representante dos trabalhadores rurais, nomeado pelo Presidente da República dentre os indicados em lista triplíce apresentada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 14. São suas atribuições:

- a) aprovar os planos nacionais de Reforma Agrária;
- b) aprovar os orçamentos anuais da SUPRA;
- c) elaborar os regulamentos da Superintendência e das Delegacias Estaduais de Reforma Agrária;
- d) impedir sejam, direta ou indiretamente, desalojados os camponeses que, nos termos desta lei, estejam ocupando terras, como posseiros ou locatários;
- e) conhecer de casos omissos da lei e regulamentos referentes aos programas nacionais de Reforma Agrária.

Art. 15. Serão atribuições do Superintendente:

- a) presidir as sessões do Conselho Nacional de Reforma Agrária;
- b) executar e fazer cumprir o disposto no artigo 7.º, bem como as deliberações do Conselho Nacional de Reforma Agrária;
- c) apresentar ao Ministro da Agricultura listas triplíces para a nomeação dos Diretores de Departamentos e Delegados Estaduais da SUPRA;
- d) representar a SUPRA em juízo e fora d'ele.

Art. 16. Em cada unidade da Federação será criado, como órgão de planejamento regional e de cooperação com os municípios, o Conselho Estadual de Reforma Agrária CERA.

Art. 17. Será o Conselho Estadual de Reforma Agrária constituído de:

- a) 1 Delegado Regional da SUPRA.
- b) 4 Membros indicados pelo Governo Estadual, sendo um representante dos proprietários rurais e um dos trabalhadores rurais.

Art. 18. Serão suas atribuições:

- a) coordenar, no plano regional, as medidas destinadas à melhor execução dos planos nacionais de Reforma Agrária;
- b) organizar e manter o serviço de cadastro dinâmico de propriedade imobiliária rural, em seus aspectos descritivo e cartográfico, em todo o território de sua jurisdição;
- c) assessorar os Conselhos Municipais de Reforma Agrária:

1 — Juridicamente, na feitura da lei e regulamentação do imposto territorial rural ou outras medidas legislativas da alçada do poder municipal, bem como assisti-los junto aos Tribunais de alçada superior;

2 — tècnicamente, na elaboração de planos locais, de Reforma Agrária e na execução dos mesmos;

3 — econõmicamente, providenciando recursos complementares indispensáveis aos planos municipais de Reforma Agrária, por êle aprovados;

d) organizar, no plano regional, os serviços de crédito supervisionado;

e) executar, em cooperação com outros órgãos, planos próprios de colonização integral;

f) propôr à SUPRA a criação de Subdelegacias regionais de Reforma Agrária, onde julgar conveniente à melhor execução de suas atribuições.

Art. 19. A participação dos municípios na porcentagem sobre o imposto de renda, de que trata o § 4.º do artigo 15, da Constituição Federal e que no mesmo se destina à aplicação do meio rural, efetuar-se-á através de convênios a serem assinados entre a União e cada um dos Estados e Municípios da Federação.

§ 1.º Os convênios triplíces a que se refere o presente artigo serão assinados:

a) com os Estados que contribuírem com meios técnicos, pessoal e outros recursos necessários à execução dos programas regionais de Reforma Agrária;

b) com os municípios que adotarem na legislação sobre imposto territorial rural, os seguintes princípios:

1.º critérios de classificação das terras de acordo com o artigo 37 desta lei, bem como os de área, localização, destinação econômica e grau de aproveitamento;

2.º taxação progressiva das propriedades e latifúndio mal aproveitados, até o limite de 10% sobre o valor do imóvel;

3.º redução tributária para a propriedade rural racionalmente cultivada, que ofereça condições de habitação condigna ao trabalhador, bem como integral respeito à legislação reguladora do trabalho rural.

§ 2.º Estes convênios visam a determinar a participação dos municípios, através do Conselho Municipal de Reforma Agrária nos programas de:

a) assistência ao trabalhador rural;

b) cadastração da propriedade rural;

c) fiscalização do imposto territorial rural;

d) maior difusão da propriedade da terra.

§ 3.º Nos Estados que eventualmente não firmem os convênios aqui referidos, a SUPRA estudará, com os municípios, os termos e condições de convênios bilaterais.

Art. 20. O Conselho Municipal de Reforma Agrária é o organismo de base para execução das determinações desta lei e concretização dos seus objetivos.

Art. 21. O Conselho Municipal de Reforma Agrária será constituído por 1 membro nomeado pelo Poder Municipal, 1 membro nomeado pelo Governo do Estado e um membro nomeado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. São suas atribuições:

a) executar e fazer cumprir o convênio triplice entre a União, Estado

e o Município, para execução da Reforma Agrária;

b) propôr convênios intermunicipais para melhor execução de programas de interesse comum a municípios vizinhos;

c) propôr aos poderes públicos, na esfera da respectiva competência, medidas legislativas ou administrativas que visem à melhor execução da Reforma Agrária;

d) prestar contas anualmente aos organismos competentes dos poderes signatários dos convênios de que participam os municípios.

Art. 22. Os órgãos executivos, de que trata o art. 11, terão a organização e a competência que lhes fôrem estabelecidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III Da desapropriação

Art. 23. A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade, ou condicionar o seu uso ao bem-estar social.

Art. 24. Consideram-se desapropriáveis por interesse social as terras:

a) sem utilização, apesar da existência de condições favoráveis para seu aproveitamento;

b) mal utilizadas, notadamente nas áreas de exploração extensiva, em que o regime de propriedade ou o sistema de utilização sejam empecilhos ao seu mais adequado aproveitamento econômico;

c) que, embora utilizadas, sejam indispensáveis ao abastecimento de centros de consumo próximos;

d) que constituem minifúndio antieconômico;

e) necessárias à fixação de posseiros em condições de utilizá-las diretamente e que estejam de posse pacífica das mesmas há, pelo menos, três anos;

f) destinadas ao estabelecimento de núcleos de colonização, de povoamento ou de construções, obras e serviços de interesse para a economia rural;

g) valorizadas ou susceptíveis de valorização em consequência de obras públicas e que constituem obstáculo à melhor difusão da propriedade.

Parágrafo único. Serão havidas por utilizadas, para os efeitos desta Lei, as terras ocupadas com florestas primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas florestais.

Art. 25. Para efeito de desapropriação de terra, por interesse social, a justa indenização não poderá ultrapassar, no primeiro ano de vigência desta Lei, ao quántuplo do valor declarado para efeito de tributação territorial até o limite do seu preço de mercado; nos anos subsequentes, não poderá ultrapassar 4 (quatro), 3 (três), 2 (duas), e 1,5 (uma e meia) vezes aquela importância; a partir do exercício seguinte não se permitirá indenização por preço acima do valor atribuído para fins de tributação.

§ 1.º Na fixação do preço, serão excluídas as valorizações decorrentes de obras e serviços projetados ou executados por entidades públicas, para-estatais ou de economia mista;

§ 2.º O órgão desapropriante poderáमितir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito de quantia equivalente ao valor atribuído ao imóvel, para efeito de pagamento de imposto territorial. Nesse caso o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

§ 3.º A desapropriação por interesse social poderá ser executada pela União ou pelos Estados.

Art. 26.º Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta Lei, a indenização devida poderá ser paga, mediante acôrdo, em letras hipotecárias, ações de sociedades de economia mista, bônus rurais e títulos de dívida pública negociáveis em Bôlsa.

CAPÍTULO IV Da distribuição de terra

Art. 27. As terras públicas da União,

incorporadas ao patrimônio da SUPRA, poderão ser:

I — nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;

II — nas demais áreas, inclusive nas desapropriadas por interesse social:

a) cedidas para uso gratuito temporário;

b) arrendadas;

c) vendidas;

d) utilizadas diretamente pela SUPRA.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção do solo, flora, fauna, mananciais e cursos d'água;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias e ferroviárias e campos de aviação.

Art. 28. A SUPRA doará um lote de terra ao posseiro não proprietário que, à data desta Lei, venha ocupando, por mais de três anos consecutivos, terras de domínio da União e nelas exercendo atividades agrícolas.

Parágrafo único. O lote doado a posseiro será indivisível, e, durante dez anos inalienável e impenhorável, ressalvada a constituição do penhor rural.

Art. 29. A SUPRA poderá ceder, para uso gratuito, as terras do seu patrimônio, situadas em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas, em plano aprovado por decreto do Poder Executivo, exceto as desapropriadas.

Art. 30. As terras do patrimônio da SUPRA não cedidas na forma do artigo 28, serão arrendadas por preço anual não excedente de 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automaticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

Art. 31. Terá preferência pela ordem abaixo enunciada, para uso ou arrendamento de terras públicas, inclusive das desapropriadas por interesse social:

a) posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) o tecnicamente habilitado para os trabalhos agrícolas;

d) o proprietário de minifúndio antieconômico.

§ 1.º Em cada caso, terá preferência absoluta o agricultor associado de cooperativa de produção.

§ 2.º Em igualdade de condições, terá preferência o chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3.º Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural, nem o que exercer qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 32. Ao usuário ou arrendatário de terras do patrimônio da SUPRA será assegurada, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, opção de compra, pelo prazo de 1 (um) ano, das terras que venha ocupando por mais de 3 (três) anos.

§ 1.º Os preços de venda para cada região serão periodicamente fixados em tabelas organizadas pela SUPRA e aprovadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º A venda far-se-á em prestações, no prazo máximo de 30 (trinta) anos, sem juros.

§ 3.º Os prazos de carência serão previstos em regulamento.

Art. 33. Os pagamentos a serem efetuados à SUPRA poderão ser feitos com títulos de dívida pública, negociáveis em Bôlsa e pelo custo do dia ou em bônus rurais pelo seu valor nominal.

CAPÍTULO V

Da utilização das terras

Art. 34 — A utilização das terras doadas, cedidas, arrendadas ou vendidas pela SUPRA far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e de acôrdo com projetos específicos.

Art. 35 — Os projetos de Reforma Agrária visarão não apenas ao desen-

volvimento econômico das áreas por êles abrangidos, mas também ao seu desenvolvimento social.

Artigo 36 — Os planos de zoneamento agrícola, elaborados pela SUPRA e aprovados pelo Poder Executivo, terão por objetivos:

a) delimitar as áreas carentes de Reforma Agrária.

b) estabelecer a destinação econômica das terras com as culturas e tipos de criação adequados às condições do meio físico.

Art. 37 — Para efeito desta Lei, considera-se uso adequado da terra a obediência às seguintes especificações:

a) terras próprias para cultura;

b) terras próprias para algumas culturas permanentes e mais adequadas a pastagens ou reflorestamentos;

c) terras impróprias para a agricultura e próprias para proteção da fauna silvestre, para recreação, ou para armazenamento de água.

Art. 38 — A SUPRA fixará em cada caso, os prazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso o ricial aproveitamento das terras.

Parágrafo único — Até 20% (vinte por cento) da área da propriedade, se coberta de mata e conservada em estado natural, será considerada como efetivamente utilizada.

Art. 39 — Serão inalienáveis durante 10 (dez) anos as terras vendidas pela SUPRA.

§ 1.º — Extinto o prazo de inalienabilidade, a SUPRA terá preferência para aquisição, preço por preço, e devendo manifestá-la dentro de 40 dias, depois de recebida a necessária notificação do alienante.

§ 2.º — Não manifestada a preferência da SUPRA, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o domínio de imóvel de área superior a 100 hectares.

Art. 40 — Nenhuma divisão por atos inter-vivos ou transmissão causa-mortis poderá reduzir o imóvel a extensão menor do que a SUPRA fixar como

área mínima economicamente produtiva.

Art. 41 — Reverterão ao domínio e posse da SUPRA as terras por elas doadas, cedidas, arrendadas ou vendidas, quando:

- a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos da SUPRA;
- b) deixem de ser utilizadas;
- c) locadas, sublocadas ou dadas em parceria, no todo ou em parte;
- d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto no artigo 26 e seus parágrafos.

Parágrafo único — No caso de reversão do imóvel vendido, a SUPRA indenizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição pago pelo alienante, ressalvado àquele o direito à evicção.

CAPÍTULO VI

Da locação e parceria rurais

Art. 42 — Os prazos mínimos nos contratos de locação e parceria rurais, são os seguintes:

- a) 3 (três) anos, quando as terras se destinarem à lavoura ou à invernada de bovinos;
- b) 5 (cinco) anos, quando destinadas à silvicultura e à pecuária em geral.

Parágrafo único — O locatário ou parceiro poderá permanecer no imóvel até a completa obtenção do resultado da atividade exercida na vigência do respectivo contrato, e no mesmo especificado.

Art. 43 — O contrato prorroga-se sucessiva e automaticamente por prazo igual ao anteriormente em vigor, em caso de calamidade pública, ou se, até 6 (seis) meses antes de seu termo, o proprietário não notificar por escrito o locatário ou parceiro de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único — O proprietário que obtiver a retomada de imóvel para exploração direta não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data da retomada, arrendar, ceder ou

transferir o imóvel a terceiro, nem deixar de utilizá-lo sob pena de pagar ao arrendatário multa correspondente a dez vezes o valor do impòsto territorial.

Art. 44 — São vedadas a sublocação e a transferência da locação ou da parceria, salvo quando praticadas pelo Poder Público ou por êle autorizadas.

Art. 45 — O contrato de locação ou parceria será rescindido nos seguintes casos:

- a) falta de pagamento da renda até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;
- b) incapacidade física superveniente de locatário ou parceiro;
- c) impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;
- d) danificação do imóvel ou benfeitorias realizadas pelo proprietário;
- e) atividades predatórias na utilização da propriedade rural, em desacôrdo com as normas legais e regulamentares a serem estabelecidas pela SUPRA.

§ 1.º — No caso da alínea “a”, a renda poderá vencer juros nunca superiores à taxa de 1% ao ano, depois de 60 (sessenta) dias da mora.

§ 2.º — Nos casos da alínea “b” e “c”, somente por iniciativa do locatário ou parceiro poderá verificar-se a rescisão, e nos casos das demais alíneas, por iniciativa do proprietário.

§ 3.º — No caso de calamidade pública, malôgro das colheitas ou dizimação do gado por fato não imputável ao locatário ou parceiro, êste poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste parágrafo.

b) considerar extinta a locação ou parceria.

Art. 46 — O preço anual da locação não poderá ser superior a dez por cento do valor venal do imóvel.

Art. 47 — Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), caso

este só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a vinte e cinco por cento do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1.º — Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2.º — Quando o proprietário reafirmar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuída uma remuneração adicional por ela fixada em cada caso.

§ 3.º — A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 48 — Nenhum contrato de locação ou de parceria poderá, em proveito do proprietário:

- a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;
- b) estabelecer a exclusividade de compra;
- c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;
- d) determinar a prestação de serviços remunerados abaixo do salário-mínimo da região.

Art. 49 — No caso de venda da área locada ou dada em parceria, terá o locador ou parceiro preferência para adquiri-la, de conformidade com o regulamento desta lei.

CAPÍTULO VII

Do cadastro territorial

Art. 50 — A SUPRA realizará um inventário das terras pertencentes à União, Estados e Municípios, bem como das que pertençam a particulares, inscrevendo-os no Cadastro Territorial.

Art. 51 — É obrigatória a inscrição do imóvel rural no Cadastro Territorial.

§ 1.º — O registro organizar-se-á pela inscrição progressiva dos imóveis rurais em dois livros fundiários desti-

nados a sua inscrição e à sua representação cartográfica.

§ 2.º — A inscrição substituirá, para todos os efeitos, a transcrição.

§ 3.º — O Poder Executivo expedirá decreto que regulamente a aplicação do disposto neste artigo, revendo a parte que lhe corresponde na regulamentação dos registros públicos.

Art. 52 — O serviço de Cadastro examinará os títulos da propriedade rural, sua área, localização, características e utilização.

Art. 53 — A SUPRA, através dos seus órgãos técnicos, colabora com os proprietários para a melhor determinação dos objetivos cadastrais dentro das normas a serem regulamentadas.

CAPÍTULO VIII

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 54 — Fica instituído o Fundo Agrário Nacional para se aplicar às finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 55 — Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

- a) 3% (três por cento), no mínimo, da receita tributária da União;
- b) renda líquida apurada na exploração da Loteria Federal;
- c) o resultado da venda de bônus rural, cuja emissão, característica e quantitativo serão regulados em lei;
- d) contribuições de qualquer natureza ou origem, em dinheiro, bens ou serviços;
- e) o produto da venda ou arrendamento dos bens previstos nesta lei
- f) as terras que, a qualquer título, pertençam à União ou passem a seu domínio ou a sua jurisdição;
- g) a contribuição de melhoria de que trata a Constituição Federal, artigo 30, inciso I parágrafo único quando corresponde à valorização real de obras de açudagem, transporte rodoviário e saneamento, inclusive as concluídas no quinquênio anterior à data de promulgação desta lei.

§ 1.º A contribuição de melhoria referida na alínea "g" deste artigo, observada a limitação estabelecida no

artigo 30, parágrafo único, "in fine", da Constituição Federal, será fixada em quantia equivalente à metade do custo histórico da obra, incidindo as quotas respectivas sobre as propriedades beneficiadas, tendo em vista a área e o benefício destas.

§ 2.º O pagamento das quotas relativas à contribuição de melhoria poderá ser feito em dinheiro ou em terras, a opção do contribuinte.

§ 3.º No caso de pagamento em terras, previsto no § anterior, observar-se-ão as seguintes normas:

a) o contribuinte dividirá a propriedade em partes de igual valor, ao seu exclusivo juízo, cabendo à SUPRA escolher aquela que será recebida a título de contribuição de melhoria;

b) a contribuição de melhoria não poderá exceder o valor de um quarto da propriedade, excluído em hectare a juízo do contribuinte;

c) a área remanescente da propriedade não poderá ser menor de 50 hectares.

Art. 56 — Os recursos referentes à dotação orçamentária prevista na alínea "a" do artigo precedente considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas independentemente de qualquer formalidade, a 1.º de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará em banco oficial até o dia 15 do mesmo mês à disposição do órgão incumbido da execução da Reforma Agrária.

Art. 57 — Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 58 — A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá ao Programa anual aprovado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 59 — Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, celebrados pela SUPRA ou outra en-

tidade estatal, com o objetivo de propiciar aquisição de pequena propriedade, gozarão de isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular se o seu valor não exceder o total de cinqüenta vezes o salário mensal mínimo vigente no local do imóvel a ser transferido ou onerado.

Art. 60 — Ficam incorporadas ao patrimônio da SUPRA as terras públicas da União, situadas na zona rural, exceto as referidas no Artigo 34, item 2.º da Constituição Federal e as utilizadas pelo Poder Público para o exercício de suas atividades, bem como o acervo do Conselho Nacional de Reforma Agrária.

Art. 61 — A SUPRA poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos sem similares nacionais indispensáveis aos programas de Reforma Agrária, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 62 — É assegurada à SUPRA isenção de quaisquer impostos diretos e taxas alfandegárias, exceto a de previdência social.

Art. 63 — É autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) à conta do qual correrão as despesas de instalações dos órgãos e instituições de que trata esta lei.

Art. 64 — Para o cumprimento do disposto no artigo 11 da presente lei fica criado o seguinte quadro de pessoal:

4 Chefes de Departamento
99 Chefes de Divisão
30 Chefes de Seção
22 Delegados Regionais

§ 1.º As demais funções constantes da presente lei serão exercidas por pessoal admitido na forma da legislação trabalhista.

§ 2.º — As funções de Conselheiros Municipais não serão remuneradas e

se consideram trabalhos públicos de valor relevante.

CAPÍTULO X Disposições transitórias

Art. 65 — Aos trabalhadores do campo será aplicada a legislação trabalhista ordinária consideradas as peculiaridades do meio rural, até que seja promulgada legislação especial a respeito.

Art. 66 — Os litígios entre proprietários, locatários, parceiros e trabalhadores rurais serão submetidos ao juiz competente da Comarca da situação do imóvel rural, para decisão judicial em processo de instrução sumária (Código do Processo Civil, Artigo 685).

Parágrafo único. — Os recursos da decisão a que se refere este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 67 — Considera-se abandonado, para efeito de arrecadação como bem vago, o imóvel rural suscetível de aproveitamento econômico que se mantiver sem utilização dentro de dois anos da data desta lei.

§ 1.º Os bens vagos serão arrecadados pela SUPRA e passarão ao seu domínio, a partir de dois anos da data da sua arrecadação.

§ 2.º A arrecadação dos bens vagos será anunciada em órgão oficial de divulgação e em jornais de grande circulação da capital do Estado ou Território onde os ditos bens se encontram através de editais publicados pelo menos 3 (três) vezes durante trinta dias.

Art. 68 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Aceitando o desafio histórico de introduzir, na defeituosa estrutura fundiária do País, um processo de reforma pelo qual anseia a consciência nacional, o fazemos, para no cumprimento da missão constitucional de estabelecer normas legais que procurem equilibrar, nas exigências da justiça

social, as mais profundas aspirações do povo e as normas condicionantes de uma evolução que deve ser operada sem abalos para a liberdade.

Enquanto na discussão dos problemas de reforma, não poucos se perdem no preciosismo de soluções inviáveis e outros se agitam na repetição de "slogans", vãos de significação ou de sinceridade, já amadurecem, na consciência do Poder Legislativo do País, o conceito claro da Reforma Agrária indispensável e possível, eficaz e equilibrada.

É possível que alguns pontos de vista parciais, dentro da Sistemática geral dessa reforma ainda não sejam convergentes, ou signifiquem opções ocidentais; entretanto, as linhas mestres de uma legislação destinada a modificar, nos estatutos da propriedade rural e sua produção, as relações injustas no universo rural, já constituem um complexo de princípios suficientes para a fixação de uma verdadeira doutrina comum.

Muitos outros pontos de opção, técnica e politicamente válidos em face das ciências sociais, talvez reclamem e sua exclusão nos projetos e anteprojetos ora em curso no Congresso ou fora dele. O senso global, em política social não poderia entregar-se em minudências capazes de comprometer a integridade do processo, ou em medidas que, somente na realidade existencial da experimentação, provariam sua existência e superação dentro da dinâmica reformista. A maior parte dessas medidas, porém, caberiam na execução de uma vigorosa política agrária a ser seguida pelo órgão diretor através da maior plasticidade e amplitude de uma regulamentação administrativa, fiel ao sentido basililar da Lei.

O presente substitutivo, que ora apresentamos ao Projeto de Lei número 23 de 1953 não se pretende de fóros de originalidade.

Aproveitamos a proposição da Câmara ora em pauta nesta Casa para

apresentarmos o presente Substitutivo, que poderá ser o instrumento que a Comissão Especial terá em mãos, para examiná-lo ou reformá-lo segundo os seus estudos.

Assim responderemos também àquelles que injustamente têm acusado o Senado de não efetivar o andamento e a aprovação de uma Reforma Agrária. Ignoram que não cabe ao Senado a iniciativa de Leis que envolvam matéria financeira, e que tôda a matéria referente à Reforma Agrária encontra-se na Câmara dos Deputados.

O presente Substitutivo baseou-se, fundamentalmente no Anteprojeto que o Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Armando Monteiro, apresentou ao Conselho de Ministros e que a imprensa do país divulgou amplamente, mas que ainda não chegou ao Congresso, isto é, à Câmara dos Deputados.

Contudo, numerosas proposições ali contidas que implicaram emendas à Constituição, puderam ser evitadas neste Substitutivo, uma vez que sua adoção multiplicaria, desnecessariamente, áreas de atrito e de resistência na tramitação de um projeto de lei que as incorporasse. Nem sua exclusão veio implicar, todavia, em sacrifícios da autenticidade de uma Reforma Agrária democrática.

As emendas constitucionais propostas no anteprojeto "Armando Monteiro" visam a:

a) assegurar o sentido instrumental do impôsto territorial rural no processo da reforma;

b) facilitar o processo legal de desapropriação.

Contudo, a fórmula que estrutura o projeto de lei do saudoso Deputado Coutinho Cavalcanti consiste em fazer de cada município a célula da ação reformadora nos campos. Uma vez adaptada ao conjunto legislativo, ora proposto, dispensa a necessidade de fazer reverter aos Estados ou destinar à União a renda do impôsto territorial rural.

O sistema de convênio tripartites, entre a União, Estados e Municípios

para a Reforma Agrária, condicionado à adoção, nas leis municipais, dos princípios de progressividade nas taxas tributárias relacionadas com a área e o uso adequado do solo, bem como o de sua reversibilidade ao setor primário da produção, é um sistema suficiente para garantir o caráter instrumental, na contenção do latifúndio e no estímulo à difusão da propriedade que se deve revestir o impôsto, não só o presente substitutivo dispensa qualquer emenda constitucional como vem dinamizar a unidade celular do Município, convocado para a luta da reforma.

Multiplicam-se, assim, no território nacional respeitadas em sua originalidade e variedade, as fontes de restauração da economia rural.

Em relação à segunda emenda proposta pelo Senhor Ministro da Agricultura, dois dispositivos aqui propostos em legislação ordinária, também a tornam possível:

1) O primeiro permite o pagamento nas desapropriações, com títulos de dívida pública ou ações de companhias de economia mista. Nota-se em todo o País um vivo interêsse por parte de número cada vez maior de grandes proprietários rurais para redistribuir suas terras. Tal interêsse decorre não só das dificuldades que, dia a dia, vem encontrando na exploração dos referidos imóveis e que aumentaram para eles com a adoção de medidas destinadas a amparar os rurícolas, valorizando-os, como ainda pelas possibilidades que se lhes abrem para emprêgo do capitalem em explorações mais rendosas. Além do mais desde que se criem títulos de dívida com garantia mais segura, temos certeza de que os donos das terras desapropriadas não recusaram o recebimento senão de todo pelo menos de parte da indenização em tais títulos. Orque se teria a tomar seria a valorização artificial dos imóveis mas o Substitutivo ao estabelecer critério e coeficiente para a apuração do valor dos aludidos imóveis impedirá de certo se

torne realidade o que se recceie.

2) O segundo dispositivo é o que visa a estabelecer um progressivo ajuste entre o valor declarado para fins tributários e valor de mercado no preço da terra.

Se de um lado a lei não pode estimular a fraude aceitaada como boa essa disparidade, por outro, não seria possível tentar um reajustamento imediato e forçado que seria mortal para uma economia agrária já bem combatida.

Escalonando, através de um quinquênio, esse processo de adequação, a lei atenderia à verdade fiscal e à mais rigorosa justiça nos processos de desapropriação.

No texto, ora proposto, estão incorporados outros dispositivos constantes no projeto Coutinho Cavalcanti e no anteprojeto apresentado ao Conselho das Classes Produtoras, pelo eminentemente mestre Afrânio de Carvalho, bem como nos princípios consubstanciados nos trabalhos do primeiro Simpósio sobre Reforma Agrária, promovido no Rio de Janeiro, pelo Instituto Brasileiro de Ação Democrática. Não poucas emendas oferecidas ao anteprojeto Armando Monteiro, pela assessoria de revisão agrária do Estado de São Paulo ficaram aqui integradas.

Neste texto — mais sintético e mais flexível — não se achou prudente incluir uma copiosa legislação traba-

lhista para o campo não só por não acharmos pertinentes à matéria, como julgamos de bom alvitre ter tal legislação diploma específico, e, ainda porque, já tramita nesta Casa o Substitutivo do ilustre Senador Nelson Maculan ao projeto Fernando Ferrari, tratando da matéria e aguardando o nosso pronunciamento.

Não fôsse, portanto, a necessidade de reformular numerosos aspectos do anteprojeto Ministro Armando Monteiro oferecido ao Conselho de Ministros ou — pelo menos — houvesse sido o mesmo remetido ao Congresso, hoje talvez estivéssemos apenas sugerindo emendas àquele trabalho que, por todos os títulos, dignifica seu autor e propositos.

Fique, pelo menos, consignada aqui a nossa homenagem a Sua Excelência que forneceu ao nosso estudo, — mais do que excelente matéria prima — uma visão integral do processo democrático da Reforma Agrária.

Atitude idêntica teríamos se o projeto Coutinho Cavalcanti ou uma das tantas outras proposições que se encontram na Câmara tivesse tido tramitação e aprovação naquela Casa e chegado ao Senado para o nosso exame e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1962. — Padre Calazans — Afrânio Lages.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 41, de 1961

Dispõe sobre aquisição de terras, garantia de preço da produção, isenção de imposto de renda a pessoas ou firmas e dá outras providências.

(Do Sr. Alô Guimarães)

Art. 1.º — O Banco do Brasil, por sua Carteira de Crédito Agrícola, financiará, a longo prazo, diretamente para o agricultor, a aquisição de terras produtivas até o máximo de 25 alqueires, inclusive suprindo-lhe os meios para sua instalação e subsistência até o advento da primeira safra.

Art. 2.º — Essa aquisição poderá ser de terras públicas ou particulares, loteadas pelos Governos ou por terceiros detentores de maiores áreas, cujos loteamentos rurais tenham sido previamente inscritos no Banco do Brasil.

Parágrafo único — Os Estados ficam obrigados à dispensa de cobrança do imposto de transmissão *inter vivos* (sisa) dos lotes rurais por esta forma adquiridos.

Art. 3.º — O Banco do Brasil garantirá ao produtor, assim financiado, a compra da sua produção, a um preço que represente, pelo menos, o custo real da mesma, com mais uma bonificação de 20%.

Art. 4.º — As pessoas ou firmas, que se dispuserem a proceder e patrocinar esses loteamentos rurais, por preços e condições de pagamento, julgados razoáveis pelo Banco do Brasil e uma vez inscritos para este fim, ficarão isentos do imposto de renda relativo a essas operações.

Art. 5.º — A partir da vigência da presente lei, nenhuma pessoa ou firma poderá mais adquirir, a qualquer título, em qualquer região do País, área de terras superior a 5.000 hectares, quando o imóvel se destina à criação e pastoreio, e 2.000 hectares, quando tiver por finalidade a agricultura, respeitados os direitos dos atuais proprietários de glebas maiores.

§ 1.º — Para este fim, os Cartórios dos Registros de Imóveis manterão um registro auxiliar, nominativo no qual serão averbadas todas as aquisições de glebas rurais, mediante o qual exercerão o controle das transmissões imobiliárias “*inter-vivos*” ou “*causa mortis*” de modo a fiscalizar esse fracionamento imobiliário.

§ 2.º — Assim, fica proibido o registro imobiliário, a qualquer título, translativo do domínio sobre glebas de terras maiores de 5.000 ou 2.000 hectares, nos termos desse artigo.

§ 3.º — Os Cartórios de Imóveis responderão, por seus titulares, civil e criminalmente, inclusive com perda do cargo, pelo fiel cumprimento e observância das disposições desta Lei.

Art. 6.º — O Banco do Brasil financiará, por sua Carteira de Crédito Imobiliário, a todas as

firmas, pessoas ou cooperativas, que se organizarem ou se dispuserem a organizar nos meios rurais, centros de saúde, hospitais e de abastecimento e diversões, compatíveis com a respectiva densidade de população.

Art. 7.º — Todos os Ministérios e órgãos do Governo, inclusive Institutos de Previdência, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade dos respectivos titulares e agentes locais, a dar assistência prioritária imediata e efetiva, a todas as pessoas, firmas e cooperativas que lhes apresentarem projetos idôneos para os fins do artigo anterior.

Justificação

É indiscutível que se faz urgente e necessária, uma reformulação do Estatuto da Terra, no Brasil, de modo a que se popularize a propriedade agrícola. Esta inovação está até contida no Plano de Governo, há pouco aprovado pelo Parlamento Nacional.

Nesta reformulação não se pretende desrespeitar o direito de propriedade, para que o próprio agricultor sinta a estabilidade da sua situação.

Acontece que, de um modo geral, embora tenham o Governo Federal e o dos Estados, terras devolutas de que podem e devem dispôr, nem somente estas, ou nem sempre estas são as mais atrativas ou economicamente favoráveis para a agricultura.

Via de regra, as terras próximas

ou mais acessíveis aos centros consumidores, são já de legítimo domínio particular e o seu confisco ou expropriação importaria em fomentar, exacerbar conflitos jurídicos, sociais, além de acarretar ônus imprudativos para o Tesouro Nacional.

Se o homem do campo tiver o seu labor amparado financeiramente, atrás dos seus resultados econômicos virão, pela iniciativa privada, o Hospital, a Farmácia, a Escola e o Progresso Rural, que são atrativos do Capital e do Consumo.

Por outro lado, a iniciativa privada já demonstrou, nos Estados do Sul, a sua capacidade de fomentar a propriedade urbana e suburbana, fazendo de cada trabalhador um proprietário, criando a estabilidade da família, estimulando a casa própria, adquirida com financiamentos privados e com êsse estímulo prescrevendo as doutrinas subversivas alienígenas, que já encontram apenas reduzidos estímulos de fixação.

Assim, ao imperativo moderno da "reformulação agrária", que vem servindo para campo de uma demagogia mal propositada e desorientada — propomos a presente lei, capaz de propiciar novo estatuto da terra, sem os inconvenientes do desrespeito ao direito de propriedade.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1961. — **Alô Guimarães.**

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 12 de outubro de 1961.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 42, de 1963

Institui, nos Bancos, a Carteira de Crédito Rural e dá outras providências

(Do Sr. Amaury Silva)

Art. 1.º — Para operar no território nacional, os Bancos, nacionais ou estrangeiros, são obrigados a manter, em tôdas as suas agências, uma Carteira de Crédito Rural, instituída com o objetivo de fomentar, no País, a riqueza nacional, prestando assistência às pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades agrícolas e pecuárias.

Art. 2.º — Estender-se-á ainda essa assistência:

I — aos que se proponham a prestar, em propriedades rurais, serviços mecanizados de natureza agrícola ou de proteção de solo contra a erosão e de combate a pragas e doenças;

II — aos que se dediquem ao transporte de produtos rurais.

Art. 3.º — A assistência às cooperativas assumirá forma de amparo especial, compreendendo o incentivo à sua organização e atividade.

Art. 4.º — Para a consecução de seus objetivos, é facultado à Carteira de Crédito Rural:

I — fomentar a organização de empresas de armazéns gerais.

II — estimular a organização de estabelecimentos para receber, armazenar, expurgar, beneficiar, classificar ou padronizar produtos rurais;

III — favorecer o desenvolvimento dos seguros agropecuários.

Art. 5.º — Da importância destinada a empréstimos, os Bancos reservarão, anualmente, cinquenta por cento para empréstimos agrícolas, pecuários, agropecuários, fundiários e cooperativistas.

Art. 6.º — Consideram-se empréstimos agrícolas os que se destinarem aos seguintes fins:

I — custeio, extração, colheita e preparo dos produtos espontâneos da flora nacional;

II — custeio dos trabalhos de lavouras, inclusive a respectiva formação, colheita, preparo e transporte dos produtos para os mercados locais;

III — conservação, transporte e armazenagem de produtos rurais em fase de escoamento e à espera de venda;

IV — compra de adubos, sementes, inseticidas, fungicidas, utensílios e ferramentas;

V — aquisição de veículos e máquinas agrícolas ou animais de serviço para trabalhos rurais;

VI — custeio da lavoura permanente, de produtividade econômica temporariamente prejudicada por fenômenos meteorológicos ou pragas e doenças com feição de calamidade;

VII — melhoria de condições de

rendimento da exploração de propriedades rurais.

Art. 7.º — Classificam-se como empréstimos pecuários os que se destinam aos seguintes fins:

I — aquisição de gado adulto, pronto para engordar;

II — custeio da engorda, inclusive aquisição de forragens;

III — aquisição de animais para recriação;

IV — custeio da recriação;

V — aquisição de aparelhagem, veículos de transporte e animais de serviço para a atividade pastoril;

VI — aquisição ou custeio de gado destinado à criação, inclusive para povoamento de campos;

VII — aquisição de reprodutores selecionados, que se destinam à melhoria de rebanho próprio;

VIII — aquisição de vacas para exploração leiteira em zonas que abasteçam centros consumidores;

IX — aparelhamento de propriedades destinadas à exploração pastoril;

X — organização de granjas avícolas em zonas próximas aos centros de consumo.

Art. 8.º — Considera-se empréstimo agropecuário o destinado ao financiamento simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias.

Art. 9.º — Denomina-se empréstimo fundiário o que tiver por fim a formação da propriedade territorial, podendo ser concedido para aquisição de pequenas propriedades rurais e custeio da respectiva medição, demarcação, tapumes, construção de sedes e benfeitorias indispensáveis à sua exploração, inclusive obras de saneamento.

Parágrafo único. Esse empréstimo só pode ser concedido a quem não possua outra propriedade rural e se obrigue a residir no imóvel e a explorá-lo direta e pessoalmente.

Art. 10. As cooperativas serão concedidos empréstimos para os seguintes fins:

a) adiantamento aos associados por conta do preço de mercadorias recebidas por venda;

b) aquisição de mercadorias de consumo;

c) aquisição de adubos, sementes, inseticidas, fungicidas, utensílios e ferramentas para revenda aos associados;

d) aquisição de máquinas agrícolas, para revenda aos associados, ou de veículos destinados ao transporte de mercadorias;

e) aquisição de animais para revenda aos cooperados;

f) construção de armazéns, silos, galpões ou dependências e aquisição de imóveis, maquinaria e aparelhagem indispensáveis às suas atividades;

g) aquisição de áreas rurais em condições adequadas ao loteamento em pequenas glebas, para venda aos cooperados que se obriguem a exercer direta e pessoalmente a respectiva exploração, sempre que se tratar de cooperativas tradicionalmente idôneas.

Art. 11. Os empréstimos serão efetuados por meio de contratos com os requisitos e cláusulas comuns à sua espécie, nos prazos prescritos pelos Bancos.

§ 1.º Constará dos contratos a obrigação para o mutuário de:

I — aplicar o empréstimo exclusivamente aos fins declaratórios;

II — fornecer com presteza as informações que lhe forem solicitadas pelo Banco;

III — escriturar ou anotar, com clareza e em ordem cronológica, a aplicação dos adiantamentos, arquivando os documentos comprobatórios;

IV — bem administrar a propriedade agrícola ou industrial, de modo a não paralizar ou diminuir sua produção;

V — não gravar ou alienar ditos bens, na vigência do contrato, nem vender seus produtos sem prévia autorização da Carteira;

VI — observar as normas da

Carteira quanto a seguros dos bens dados em garantia.

§ 2.º As garantias serão constituídas por penhor rural, hipoteca, bilhetes de mercadoria e outras que a Carteira exigir.

Art. 12. O prazo dos empréstimos será fixado pela Carteira, de acordo com a natureza do empréstimo.

Art. 13. As taxas de juros serão periodicamente estabelecidas pela Diretoria do Banco, mediante proposta das Carteiras, dentro dos limites previstos em lei, ponderadas as condições de prazo, valor e finalidade das operações.

Art. 14. O seguro dos bens dados em garantia à Carteira será feito de forma a consultar as várias modalidades dos empréstimos, bem como a segurança dos bens a ele vinculados por ônus real, adotada sempre a cobertura efetiva, desde a assinatura dos contratos até final liquidação dos financiamentos.

Art. 15. Os Bancos que já estejam operando no país, têm o prazo de 6 (seis) meses para criar, em cada Agência, uma Carteira Rural.

Art. 16. Depois de operar, durante um ano, com a Carteira Rural, será permitido aos Bancos recolherem depósitos compulsórios às taxas mínimas previstas na Instrução 135, da SUMOC, desde que comprovem a aplicação em papéis de crédito agrícola.

Art. 17. O Poder Executivo, através da SUMOC (Superintendência da Moeda e do Crédito) regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A rede bancária particular atinge a todo o interior brasileiro. Não é justo que recolha os depósitos, as economias e a eventual poupança do homem do campo, sem quase nada devolver, especificamente, para melhorar as condições de trabalho e de vida dos lavradores e pecuaristas.

A canalização desse dinheiro, assim recolhido dos homens dos mais longínquos municípios brasileiros, para os grandes centros urbanos, onde serve para favorecer os negócios imobiliários, constitui grave prejuízo à economia nacional, precisa ter um paradeiro, e é isso o que pretende o projeto que ora submetemos à alta consideração dos eminentes colegas.

Procurando assistir, materialmente, aos agricultores e pecuaristas, através da concessão, aos mesmos, do crédito necessário ao desenvolvimento de suas atividades, o projeto vale como providência a mais, de ordem legislativa, destinada à reforma agrária.

As Carteiras Rurais ajudariam o homem do campo a adquirir terras, ao mesmo tempo que lhe possibilitariam os recursos necessários à exploração das mesmas.

Tais Carteiras teriam, então, a finalidade de, supletivamente à ação da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, propiciar maior irrigação do crédito ao produtor, de vez que é muito limitado o número de agências do Banco do Brasil nos municípios das regiões mais centrais do país.

Sala das sessões, em ... de junho de 1963. — Senador Amaury Silva.

Publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção II) de 11 de junho de 1963.

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 43, de 1963

Dispõe sobre as normas de Previdência Social para os trabalhadores rurais, criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, e dá outras providências

(Do Sr. Nélson Maculan)

Art. 1.º Reger-se-ão por esta Lei os serviços sociais de assistência e previdência dos trabalhadores e empregados rurais.

Título Único **Da Previdência e Assistência Social dos Agrários**

CAPÍTULO I

Do Órgão Previdenciário e Assistencial

Art. 2.º É criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA), competindo ao Poder Executivo regulamentar sua organização e estrutura dentro dos moldes e preceitos da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 3.º O IPAGRA poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público privado, para realização de seus objetivos, mediante a aprovação do órgão colegiado-dirigente, através de suas representações estaduais ou municipais.

Parágrafo único. As propriedades que já possuam ambulatórios ou hospitais funcionando em suas áreas e prestando assistência médica gratuita aos trabalhadores e empregados agrícolas beneficiados

por esta lei, serão objeto de convênio especial com o IPAGRA para que este assumam, a partir da data do instrumento que fôr celebrado, a manutenção dos respectivos serviços, sem direito a ressarcimento de serviços assistenciais prestados até a data do convênio.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Art. 4.º Caberá ao IPAGRA arrecadar, para custeio de seus serviços, as seguintes contribuições:

a) 3% (três por cento) sobre o montante de salários ou remunerações mensalmente pagos aos trabalhadores e empregados rurais; e

b) 0,5% (meio por cento) sobre o valor das faturas ou notas de compra referentes à produção agropecuária.

§ 1.º A contribuição de 3% (três por cento) a que alude a alínea "a" é devida, em partes iguais, pelos empregadores rurais, pelos trabalhadores e empregados rurais mediante desconto em seus salários ou remunerações mensais, recolhido por guia ao órgão local do IPAGRA e pela União.

§ 2.º Mediante convênio com os Governos Estaduais, a contribuição de 0,5% (meio por cento) de que trata a alínea "b" deste artigo, poderá ser recolhida no ato do pagamento do imposto de vendas e consignações nas Coletorias que a depositarão em conta do IPAGRA, nos estabelecimentos de crédito indicados pelo Instituto, respeitado o disposto no artigo 6.º desta Lei.

§ 3.º A parcela da contribuição de que trata a alínea "a" deste artigo, devida pelos empregadores rurais, é da responsabilidade do proprietário agrícola, do arrendatário ou de quem legalmente estiver no uso e gozo dos rendimentos da propriedade, por si ou interposta pessoa.

Art. 5.º A receita do IPAGRA terá a seguinte destinação:

a) até 40% (quarenta por cento) da arrecadação prevista poderão ser despendidos com o funcionalismo e manutenção dos serviços burocráticos;

b) pelo menos 30% (trinta por cento) da arrecadação prevista serão destinados a serviços de ordem assistencial;

c) 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação prevista constituirão o Fundo de Aposentadoria e Pensões;

d) 5% (cinco por cento) constituirão reserva para despesas de qualquer natureza de caráter imprevisto, inclusive contratação de técnicos especializados, com ou sem tempo integral, para complementação do programa previsto na alínea "b" deste artigo.

§ 1.º Na organização de seu quadro funcional, o IPAGRA, mediante entendimento com os órgãos do Poder Executivo, aproveitará, tanto quanto possível, os servidores autárquicos excedentes de outros Institutos de Previdência. Necessitando ainda de outros funcionários, a admissão será obrigatoriamente por concurso público de títulos e provas, ou, somente

de provas, quando para preenchimento de cargos para os quais a Lei não exija habilitação técnica profissional.

§ 2.º Dentre outros, os serviços a que se refere a alínea "b" deste artigo, objetivarão, preferencialmente, a realização das seguintes modalidades de assistência:

a) assistência médica preventiva e profilática, itinerante, através de unidades móveis, que também prestarão, sempre que possível, assistência odontológica e medicamentosa de urgência, nos próprios locais de trabalho;

b) construção de pequenos hospitais no interior das zonas de produção, para cirurgia de urgência e pequena cirurgia;

c) assistência social, por equipes itinerantes de educadores sociais;

d) assistência técnica através de grupos volantes de agrônomos, veterinários e outros técnicos.

Art. 6.º Toda a arrecadação que, a qualquer título, o IPAGRA efetue, será depositada nas agências locais das Caixas Econômicas Federais ou, inexistindo estas, nas do Banco do Brasil S.A.

§ 1.º Onde não houver agência das Caixas Econômicas Federais ou do Banco do Brasil S.A., os depósitos a que se refere este artigo serão efetuados nas agências das Caixas Econômicas Estaduais, nas dos Bancos Oficiais dos Estados ou dos Municípios. Estes com prioridade sobre aqueles, ou nas dos bancos particulares, prioritariamente nos bancos locais ou regionais, mediante prévia indicação do Conselho Diretor do Instituto que tenha jurisdição sobre as repartições arrecadoras.

§ 2.º Não havendo qualquer estabelecimento de crédito na jurisdição da repartição arrecadora, os depósitos, respeitado o disposto no parágrafo anterior e neste artigo (**caput**), serão feitos em estabelecimento com sede na jurisdição da repartição arrecadora do Instituto que apre-

sentar maiores facilidades de comunicação e transporte.

§ 3.º Das receitas do IPAGRA, 70% (setenta por cento), serão retidos na própria repartição arrecadadora municipal, para aplicação na área de que provier a arrecadação; 20% (vinte por cento) serão remetidos à administração do IPAGRA no âmbito estadual; e 10% (dez por cento) serão encaminhados à administração central para custeio de seus serviços. Na mesma proporção, as contribuições da União serão mandadas creditar no Instituto, à ordem das respectivas direções regionais, através de remessa feita por intermédio das Caixas Econômicas Federais S.A.

CAPÍTULO III **Do Fundo de Seguros**

Art. 7.º O Fundo de Seguros constituirá a reserva técnica financeira da Carteira de Seguros do IPAGRA, e, será integrado com recursos, provenientes da parcela referida na alínea "b" do art. 5.º para proporcionar aos trabalhadores e empregados rurais, dentre outras que poderá adotar, conforme o aconselham as necessidades, as seguintes modalidades prioritárias:

- a) seguro de acidentes do trabalho;
- b) seguro-enfermidade;
- c) seguro-maternidade;
- d) seguro-educação.

Parágrafo único. Nunca menos de 60% (sessenta por cento) do Fundo de Seguros serão aplicados nas modalidades referidas neste artigo.

CAPÍTULO IV **Dos Segurados**

Art. 8.º Todo trabalhador ou empregado rural será obrigatoriamente segurado contra acidentes do trabalho, na Carteira de Seguros do Instituto de Previdência e

Assistência dos Agrários.

Art. 9.º Facultativamente, poderão contribuir para o IPAGRA, com direito aos benefícios por ele prestados, os parceiros, meeiros e arrendatários rurais, bem como os proprietários rurais que o desejarem, obedecendo as normas que sôbre o assunto baixarem os órgãos dirigentes do IPAGRA.

CAPÍTULO V **Dos Dependentes**

Art. 10. São dependentes do Segurado, para os fins desta Lei:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de vinte e um (21) anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito (18) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um (21) anos.

§ 1.º. O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º. A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I d'este Artigo e se por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para seu sustento.

Art. 11. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do Artigo anterior, exclui do direito à prestação, todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada, exclui os indicados nos itens II e III do mesmo Artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item II, do Artigo anterior, poderão concorrer com a espôsa, o marido inválido ou com a pessoa desig-

nada na forma do parágrafo primeiro do mesmo Artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios

Art. 12. O IPAGRA prestará aos segurados rurais, entre outros, os seguintes benefícios:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio-doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;
- d) pensão aos beneficiários em caso de morte;
- e) assistência médica;
- f) assistência odontológica;
- g) assistência dispensarial de urgência;
- h) auxílio funeral;
- i) outros previstos em Lei.

Parágrafo único. Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do Segurado.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 13. Os benefícios concedidos ao segurado rural ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IPAGRA, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto, ou seqüestro, sendo nulas de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus e a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 14. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou seu dependente, salvo em casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IPAGRA, que poderá negá-lo quando julgar conveniente.

Art. 15. Não prescreverá o di-

reito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 16. Em caso de morte do segurado, as importâncias a êle devidas serão pagas aos seus dependentes, revertendo, na falta destes, ao Fundo de Seguros do IPAGRA.

Art. 17. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diferente da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou a praticarem.

Art. 18. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

Art. 19. Nos 90 (noventa) dias seguintes à providência de que trata o Artigo 22, o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentará as relações entre o IPAGRA e seus contribuintes, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes pontos:

a) indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos benefícios a que se referem as alíneas do Artigo 12;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigência para concessão de cada um dos benefícios inclusive prazo de inscrição dos dependentes do segurado, observados os casos em que é dispensada a cárcera;

d) casos de perda da qualidade de segurado;

e) normas para inscrição dos segurados e dos contribuintes facultativos, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivarem sua maior facilidade;

f) normas, para que mediante acôrdo, as entidades locais se encarreguem do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos, a que se refere o Artigo 9.º.

Art. 20. A regulamentação de que trata o Artigo anterior, deverá referir-se, também, entre outros, aos seguintes objetivos:

a) normas para arrecadação do Fundo de Seguros, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do patrimônio, respeitado o disposto nos Artigos 5.º, 6.º e 7.º;

d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação à receita, necessárias para a execução dos serviços atribuídos ao IPAGRA, na presente lei.

Art. 21. As contribuições a que se refere o art. 4.º só serão devidas e exigíveis a partir da vigência desta lei, mas só serão cobradas após a instalação e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, depois de adotadas as providências de que tratam os arts. 19 e 22.

Art. 22. Dentro em 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo, em decreto, estabelecerá a organização do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários (IPAGRA).

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois da publicação.

Justificação

Com o presente projeto, temos em vista suprir lacuna que ficou no Estatuto do Trabalhador Rural, quando a Câmara dos Deputados, ao examinar o substitutivo de nossa autoria, ao Projeto n.º 1.860/60 daquela Casa (n.º 94-61; no Senado), não aceitou a parte que criava o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários

(IPAGRA), permanecendo, assim, o que dispunha o projeto originário da Câmara, a respeito, isto é, durante cinco anos, a assistência e a previdência social dos trabalhadores rurais serem prestadas pelo IAPI.

No mundo de hoje, quando, para tudo, se procura a especialização, e até a especialização dentro da própria especialização, não é de boa técnica de funções e atribuições, no campo da previdência social, como, de resto, em qualquer outro. Releva notar, a propósito, que os contribuintes do IAPI, via de regra, estão concentrados nos grandes centros urbanos, exatamente o oposto do que ocorre com os agrários, dispersos pela imensidão do interior brasileiro. "Data venia", discordamos do critério com que se houve na Câmara, naquela oportunidade, pois, já que se estava tratando da outorga de um Estatuto básico ao homem do campo, melhor oportunidade não haveria — e foi esse entendimento que nos levou a introduzir a matéria no substitutivo de nossa autoria, afinal aprovado — do que aquela, para, de um golpe, instituir, também, o órgão previdenciário e assistencial desse mesmo homem do campo. E assim por força das circunstâncias e do critério então adotado pela Câmara dos Deputados, o trabalhador rural passou a ter garantidos certos direitos, mas nada lhe foi dado no setor em que mais se necessita de cuidados, o da assistência social, educacional, médica, sanitária, etc., e o previdenciário, com os diversos tipos de seguro a lhe garantir um porvir menos angustiado.

De outro lado, convém acentuar, o argumento que se usou, então, de que o novo órgão previdenciário pretendido serviria de motivo a transformar-se em "cabide de empregos", é absolutamente especioso. Porque tirar-se do Estatuto do Trabalhador Rural a criação

do IPAGRA não elimina a possibilidade aventada. O IAPI é um instituto já de si sobrecarregado nos seus serviços burocráticos, que têm de atender cerca de milhão e meio de associados. Imagine-se agora, para atender aos serviços que lhe foram atribuídos, o dos agrários, se é possível sequer iniciar a organização com o mesmo quadro funcional. O que não acontecerá, quando se sabe que, pelo recenseamento de 1950, enquanto havia apenas 2.700.000 pessoas trabalhando em todos os setores da indústria, cerca de 10 milhões labutavam na agricultura! É mais que evidente que o IAPI, se quiser mesmo prestar algum benefício aos trabalhadores rurais, terá que admitir em seus quadros funcionários em número pelo menos igual ao que já possui, mesmo considerando a hipótese, pouco provável, de que haja um aproveitamento, em favor dos agrários, de 20 a 30% da estrutura funcional do IAPI, através de maior racionalização de serviços desse Instituto. De modo que, "cabide" por "cabide", fôra melhor que se tivesse criado logo o Instituto específico para os homens do campo.

Outro argumento levantado contra a introdução, em nosso substitutivo, de dispositivos criando o IPAGRA, foi o de que, com a outorga de poderes ao IAPI, já se aproveitava uma rede de agências e representações do IAPI, em todo o país. Puro engano! Essa rede existente se situa, na verdade, na grande maioria dos casos, nos centros urbanos de certo desenvolvimento, isto é, que possuem atividades industrializadas em grau compensatório da instalação e manutenção das agências dali. Mais de dois terços entretanto das nossas comunidades interioranas, não contam, nem mesmo próximo, com agência do IAPI, por serem tipicamente rurais e primárias as

atividades nelas desenvolvidas pela população. Mas mesmo nas existentes, o acúmulo de serviço será de tal ordem que praticamente impossibilitará a prestação de serviços assistenciais e previdenciários, que serão reclamados, sem dúvida, e com justa razão, pelos contribuintes rurais.

Não procede, pois, o argumento de já existir a rede de agências do IAPI. Mesmo porque se os homens do campo ficaram tantos e tantos anos sem essa assistência, não lhes faltaria boa vontade e paciência — e de quanta já deram mostras! — para aguardar a estruturação do Instituto próprio, a eles pertencentes e por eles mesmos dirigidos. Como ficou colocado o problema, com a mutilação sofrida pelo nosso substitutivo na Câmara dos Deputados, nessa parte, os trabalhadores e empregados rurais ainda correm outro risco: o de contribuírem para um Instituto e verem os seus recursos serem empregados em benefício de contribuintes de outra área social, a dos industriários.

Por todos esses motivos e muitos outros que se poderiam alinhar, é que apresentamos o projeto que ora encaminhamos à consideração da Casa.

O projeto praticamente repete, com as adaptações necessárias, o capítulo que, no substitutivo de nossa autoria ao Estatuto do Trabalhador Rural, originário da Câmara, criávamos o Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, cuja denominação, finalidades e peculiaridades, já constantes daquêlê substitutivo, mantivemos neste nôvo projeto, as quais, em síntese, vão a seguir.

Recursos — Três por cento sobre o montante de salários ou remunerações mensalmente pagos aos trabalhadores e empregados rurais. Contribuição dividida em partes iguais entre empregado, empregador e União. Meio por cento sobre o valor das faturas ou

notas de compra referentes à produção agropecuária.

Destinação da Receita — Tetos percentuais fixos para setores estabelecidos como prioritários, a fim de que o Instituto cresça harmônicamente, dentro dos recursos de que dispuser, sem pesar nos orçamentos públicos. Limitação quanto aos gastos com funcionamento e manutenção dos serviços burocráticos, a 40%. Trinta por cento, pelo menos, para serviços de ordem assistencial. Vinte e cinco por cento para aposentadoria e pensões. Cinco por cento para eventuais.

Funcionalismo — Como regra, o aproveitamento de excedentes funcionais de outros órgãos previdenciários. Necessitando de mais funcionários, concurso público obrigatório, de títulos e provas, ou só de provas (este para os cargos em que a lei não exija habilitação profissional).

Serviços a prestar — Dentre outros, assistência médica preventiva e profilática itinerante, através de unidades móveis que prestarão, sempre que possível, assistência odontológica e médica de urgência nos próprios locais de trabalho; assistência social e assistência técnica, também por equipes volantes.

Seguros — Obrigatoriedade do seguro de acidentes do trabalho ser feito na Carteira de Seguros do IPAGRA. Preferência, nas operações dessa Carteira, para os seguros enfermidade, maternidade e educação, além do de acidentes do trabalho, nos quais nunca menos de 60% do Fundo de Seguros serão aplicados.

Contribuições — Devidas e exigíveis a partir da vigência da lei, mas somente cobráveis depois de efetivamente regulamentado e instalado o Instituto.

Benefícios — Todos os comumente concedidos pelos órgãos previdenciários. Prazo de carência de um ano.

Contribuintes — Todos os trabalhadores e empregados rurais obrigatoriamente. Facultativamente, os empregadores rurais que o desejarem.

Arrecadação — Sempre depositada nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais. Inexistindo estas ou aquelas, no Banco do Brasil. O motivo está em que as Caixas Econômicas Federais e Estaduais têm, tipicamente, finalidade social nas suas aplicações, ao passo que no Banco do Brasil, como nos bancos particulares, predomina o interesse comercial.

Fica, pois, em mãos da Casa o projeto, que representa, apenas o passo inicial, como temos acentuado sempre nas proposições que temos encaminhado à consideração do Senado. Não é nem pretende ser obra definitiva. Pede e espera colaboração diligente da Casa para que os futuros beneficiários dêem o amparo que ele proporcionará.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1963. — Senador Nelson Maculan.

(Publicado no "Diário do Congresso Nacional" — (Seção II) — de 13 de junho de 1963).

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45 de 1963

Dispõe sobre a redução de 50% nos fretes da Rede Ferroviária Federal S. A., para adubos, fertilizantes e forragens.

(Do Sr. Attilio Fontana)

O Congresso Nacional decreta: gozam mais do desconto de 50%, mesmo quando destinados a agricultores e lavradores.

Art. 1.º Fica estabelecida uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos fretes da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima, para transportes de adubos, fertilizantes de toda a espécie, calcário, tortas oleaginosas e de cereais, farelo e rações balanceadas quando destinados a lavradores e criadores registrados no Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, cooperativas de produção agropecuária, associações rurais e respectivas federações.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Antes da criação da Rede Ferroviária Federal S. A. o transporte de adubos e fertilizantes e certos tipos de forragens de baixo preço era beneficiado com o desconto de 50% no valor dos fretes, e, conseqüentemente, a lavoura e a pecuária podiam receber tais produtos sem o elevado acréscimo do frete.

Atualmente, não só as tarifas ferroviárias aumentaram sensivelmente como também aqueles produtos não

Tal situação está se fazendo sentir de modo prejudicial aos interesses nacionais porquanto, em certos casos, os referidos fretes se tornam quase proibitivos, daí os reflexos que já estamos sentindo na produção de gêneros de subsistência que estão escasseando acentuatadamente.

Queremos ressaltar, também, que grande parte dos países do mundo tem no seu programa de fomento à produção agropecuária, o fornecimento a preços irrisórios de adubos e fertilizantes e, naturalmente, entre outros benefícios concedidos ao produtor, se inclui o transporte a baixo custo.

Consideramos que, muito embora, a princípio, pareça que a redução do frete proposta seja prejudicial à economia ferroviária, ela não o será porque proporcionará maior volume de produção agropecuária, e conseqüentemente, será oferecida, para transportes em nossas ferrovias, maior quantidade de carga em todo o tempo do ano.

Devemos nos preocupar com a reforma agrária, mas uma reforma enquadrada dentro da nossa realidade econômica e, se concedidos ao produ-

tor rurícola os benefícios propostos neste projeto de lei, estaremos tomando providências concretas e benéficas para estimular a produção de gêneros alimentícios o que deve ser considerado um passo para a reforma agrária.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 1963. — Senador Attilio Fontana.

—————
(Publicado no “Diário do Congresso Nacional” — (Seção II) — de 15 de junho de 1963).

the first time in the history of the world.

It is a great honor to be invited to speak at this event.

PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 1963

Projeto de Emenda à Constituição n° 1, de 1963 (do Sr. Bocayuva Cunha)

Projeto de Emenda à Constituição n° 3, de 1963 (do Sr. Ferro Costa)

Projeto de Emenda à Constituição n° 4, de 1963 (do Sr. Armando Rollemberg)



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1963

Altera a forma de indenização nos casos de desapropriação por interesse social

(Do Sr. Bocayuva Cunha e outros).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Os arts. 141 § 16 e 147 da Constituição passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 141 § 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ou por interesse social, na forma do artigo 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social e para isto a lei poderá, inclusive:

I — dispor sobre a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos e, para este único efeito, regular a desapropriação dos bens indispensáveis, assegurando ao proprietário indenização justa, mediante títulos da dívida pública, resgatáveis em prestações sujeitas à correção do valor monetário em limite não excedente a dez por cento ao ano;

II — disciplinar o uso da terra e estabelecer o arrendamento compulsório de propriedades rurais;

III — o arrendamento compulsório será uma etapa inicial, com prazo de-

terminado, para a desapropriação definitiva;

IV — são isentos de quaisquer tributos federais, estaduais e municipais, por prazo e na forma que a lei determinar, as terras, os bens e os atos que se relacionem com a execução das reformas agrária e territorial urbana:

V — a cada família será assegurada uma propriedade rural ou urbana, que satisfaça o mínimo vital que a lei estabelecer".

— Bocayuva Cunha — Gilberto Mestrinho — Ramon de Oliveira Neto — Temperani Pereira — Leonel Brizzola — Ortiz Borges — Chagas Rodrigues — Floriceno Paixão — Lamartine Távora — Abrahão Moura — Sérgio Magalhães — Unirio Machado — Ruben Alves — Milton Dutra — Oswaldo Lima Filho — Adahil Barreto — Wilson Fadul — Affonso Celso — Cesar Prieto — Paulo Mincarone — Milvernes Lima — Jamil Amiden — Benedito Cerqueira — Garcia Filho — Clóvis Motta — Heráclio Rêgo — Rezende Monteiro — Ary Pitombo — Gastão Pedreira — Theodulo Albuquerque — Roberto Saturnino — Mário Lima — Alceu de Carvalho — Paulo Macarini — Antônio Annibelli — Benjamin Farah — Manuel Barbuda — Fernando Santana — Necy Novaes — Paima Muniz — Padre Nobre — Eurico Ribeiro — João Hercúlio — Giordano

Alves — Renato Medeiros — Ario Theodoro — Ozires Pontes — Edesio Nunes — Rubens Paiva — Paulo Mansur — Helcio Maghenzani — Fernando Gama — Adylio Viana — Milton Reis — Neiva Moreira — Esmerino Arruda — Paulo de Tarso — João Alves — Mário Maia — Djalma Passos — Doutel de Andrade — Bento Gonçalves — Geremias Fontes — Ivar Saldanha — Aloisio Bezerra — Ivete Vargas — Batista Ramos — José Resegue — Arnaldo Lafayette — Tenório Cavalcante — Zaire Nunes — Antônio Bresolin — Henrique La Rocque — Souto Maior — Breno da Silveira — João Mendes Olimpio — Ribeiro Coutinho — Gayoso e Almendra — José Esteves — Burlamaqui de Miranda — Antônio Baby — Pedro Catalão — Levy Tavares — Mário Covas — Ney Maranhão — Plinio Sampaio — Franco Montoro — Euclides Triches — Cid Furtado — Adrião Bernardes — Moysés Pimentel — Marco Antônio — Bezerra Leite — Waldir Simões — Aurino Valvis — Campos Vergal — Hely Ribeiro — Armando Leite — Leopoldo Peres — (ilegível) — Celso Amaral — Altino Machado — Muniz Falcão — Paulo Freire — Theofilo Andrade — Artur Lima — Ferro Costa — Pereira Lúcio — Adolfo Oliveira — José Carlos Guerra — Edison Garcia.

COMISSÃO ESPECIAL

Designada para dar parecer à Emenda Constitucional n.º 1, de 1963, que "Altera a forma de indenização nos casos de desapropriação por interesse social".

ATA DA 2.^a REUNIÃO ORDINÁRIA

As quinze horas e trinta minutos do dia oito de maio de mil novecentos e sessenta e três, na Sala da Comissão de Constituição e Justiça, presentes os Senhores Deputados: Gustavo Capanema — Presidente; Ulysses Guimarães — Martins Rodrigues — Leonel Brizola — Doutel de Andrade — Bocayuva Cunha — Aliomar Baleeiro — Ernani Sátiro — Pedro Aleixo — Arnaldo Cerdeira e Plínio Sampaio, reuniu-se esta Comissão Especial. Abriu os trabalhos o Senhor Presidente, Deputado Gustavo Capanema, informando à Comissão o objeto da reunião, ou seja, a eleição do Vice-Presidente. Informou também que, usando de prerrogativa regimental, designara o Senhor Deputado Plínio Sampaio, relator da proposição em exame. Comunicou, ainda, que o prazo da apresentação do parecer pela Comissão encerrar-se-ia no dia 13 do corrente, e tudo deveria ser feito a fim de que não se solicitasse à Mesa uma prorrogação. Sugeriu a convocação de uma reunião, na próxima sexta-feira, dia 10, às dez horas, quando então, deveria o Relator apresentar o seu Parecer. No entanto, solicitava que, no caso de ser o parecer concluído antes desta data, fôsse o mesmo entregue à Secretaria da Comissão, a fim de ser devidamente preparado e entregue aos Senhores Membros, para conhecimento do seu teor, antes da reunião. Pediu a

palavra o Senhor Deputado Aliomar Baleeiro, sugerindo fôsse a reunião realizada às 13 horas, porquanto considerava impossível a conclusão dos trabalhos do Relator em prazo tão exíguo. Trocaram apertes acêrca da sugestão, os Senhores Deputados Pedro Aleixo, Ulysses Guimarães, Bocayuva Cunha, Aliomar Baleeiro e Ernani Sátiro. Após exaustivos debates, foi aprovada a sugestão do Senhor Presidente, Deputado Gustavo Capanema. Usou da palavra o Senhor Deputado Bocayuva Cunha, indagando dos membros da UDN na Comissão, se o ponto de vista do partido era suscetível de modificação, face ao parecer do Relator. Respondeu o Senhor Deputado Aliomar Baleeiro, dizendo: "Se convencido, mudaria de opinião". Falou, a seguir, o Deputado Pedro Aleixo, indagando se o PTB, também, mudaria de opinião, isto é, votaria contrariamente à alteração do texto constitucional. Respondeu o Deputado Bocayuva Cunha que a posição do PTB era inarredável, isto é, a favor da Emenda Constitucional. Ainda com a palavra o Deputado Bocayuva Cunha, suscitou questão de ordem sobre o item 2 das normas; se seria necessária a assinatura de 1/4 dos membros da Câmara na apresentação de subemendo ou emenda substitutiva, visto lhe parecer o texto das normas de interpretação duvidosa. Contradiçou a

questão de ordem o Deputado Pedro Aleixo. Resolveu a questão de ordem o Senhor Presidente, Deputado Gustavo Capanema, esclarecendo que as emendas eram apresentadas perante a Comissão e dentro do prazo estabelecido no item 1 das normas, isto é, dez sessões, devendo conter 104 assinaturas e, se apresentadas após o prazo mencionado, teriam tramitação normal de emenda constitucional. Passou-se a seguir, à eleição do Vice-Presidente, tendo sido eleito o Deputado Pedro Aleixo, com 10 votos, tendo recebido 1 voto o Deputado Arnaldo Cerdeira. Pediu a palavra o Deputado Leonel Brizola, indagando da Presidência se havia sido apresentada alguma subemenda do PSD. Informou o Presidente que a Secretaria não havia recebido qualquer subemenda. Indagou, a seguir, o Senhor Deputado Leonel Brizola,

ao Líder do PSD, se seria apresentada alguma subemenda ao projeto em debate. Esclareceu o Senhor Deputado Martins Rodrigues que o juiz da opinião, se deveria ou não ser apresentada subemenda era a direção do PSD, e que a posição do seu partido já era por demais conhecida e fôra comunicada a tôdas as lideranças, inclusive o Relator recebera cópia da deliberação do PSD. Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, o Senhor Presidente encerrou a reunião marcando nova para o dia 10 do corrente, às 10 horas, na Sala da Comissão de Constituição e Justiça, quando seria apreciado o Parecer do Relator. E, para constar, eu, Mário Augusto Gliosci, Secretário laerei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO ESPECIAL

Comissão Especial designada para dar parecer sôbre a emenda constitucional número 1, de 1963, que "altera a forma de indenização nos casos de desapropriação por interêsse social".

Parecer do Relator

Tendo em vista os votos proferidos pelos representantes da U. D. N., do P. S. D. e do P. S. P., embora sustentados com fundamentos diferentes, mas todos pela rejeição do parecer do Sr. Deputado Plínio Sampaio que implica na rejeição da Emenda Constitucional n.º 1, anexando a êste parecer os respectivos votos, concluo pela rejeição da referida emenda pelas razões já expostas e do conhecimento geral, e pelo encaminhamento da subemenda do Deputado Armando Rollemberg à Mesa.

Brasília, 13 de maio de 1963. — **Gustavo Capanema**, Presidente. — **Arnaldo Cerdeira**, Relator. — **Martins Rodrigues** — **Doutel de Andrade** — **Ulysses Guimarães**. — **Plínio Sampaio**. — **Aliomar Baleeiro**. — **Pedro Aleixo**. — **Ernani Sátiro**.

Parecer da Comissão

A Comissão Especial designada para emitir parecer, sôbre a Emenda Constitucional n.º 1 de 63, que "altera a forma de indenização nos casos de desapropriação por interêsse social", em reunião realizada no dia 13 de maio de 1963, apreciando o parecer do relator, Deputado Plínio de Arruda Sampaio, favorável à sua aprovação, resolveu:

a) rejeitar o referido parecer; votaram contra o parecer do Relator os Senhores Deputados: **Gustavo Capanema** — Presidente, **Pedro Aleixo** — Vice-Presidente, **Martins Rodrigues**, **Ulysses Guimarães**, **Aliomar Baleeiro**, **Ernani Sátiro** e **Arnaldo Cerdeira**; votaram a favor os Deputados **Plínio de Arruda Sampaio**, **Bocayuva Cunha**, **Leonel Brizola** e **Doutel de Andrade**;

b) aprovar, contra os votos dos Deputados **Arruda Sampaio**, **Bocayuva Cunha**, **Leonel Brizola** e **Doutel de Andrade**, o parecer do Deputado **Arnaldo Cerdeira**, Relator do vencido;

c) encaminhar à Mesa da Câmara para os fins de direito, a subemenda oferecida à Emenda Constitucional n.º 1-63, pelo Deputado **Armando Rollemberg**.

Estiveram presentes os Senhores: **Gustavo Capanema** — Presidente, **Pedro Aleixo** — Vice-Presidente, **Plínio de Arruda Sampaio** — Relator, **Arnaldo Cerdeira** — Relator do vencido, **Martins Rodrigues**, **Ulysses Guimarães**, **Aliomar Baleeiro**, **Ernani Sátiro**, **Bocayuva Cunha**, **Leonel Brizola** e **Doutel de Andrade**.

Sala da Comissão Especial, em 13 de maio de 1963. — **Gustavo Capanema**, Presidente. — **Arnaldo Cerdeira**, Relator do vencido.

Voto em separado do Deputado Plínio de Arruda Sampaio

1.1 — A emenda objeto de exame

desta Comissão Especial tem por fim a modificação dos arts. 141, § 16 e 147 da Constituição Federal.

1.2 — O Art. 141, § 16 seria alterado somente na parte que se refere à desapropriação por interesse social, transferida para o art. 147.

Permaneceriam inalteradas as chamadas "requisições" (art. 141, § 16 "in fine").

1.3 — O art. 147 estabeleceria a indenização justa em títulos da Dívida Pública, resgatáveis em prestações sujeitas à correção do valor monetário, em limite não excedente a dez por cento ao ano. Tal forma de indenização seria cabível apenas quando a desapropriação por interesse social visasse à justa distribuição da propriedade. As demais hipóteses de desapropriação por interesse social continuariam regidas pelo princípio do prévio pagamento em dinheiro. Assim, "exempli gratia", o interesse social pertinente à preservação de reservas florestais, nos termos do art. 2.º, inciso VII, da Lei n.º 4.132, de 10-9-62.

1.4 — Nos incisos II e III proposto, para o art. 147, impor-se-ia ao proprietário o arrendamento (arrendamento compulsório) de terras de sua propriedade. A lei ordinária caberia, então, disciplinar a matéria balizada por dois princípios: a) a fixação de prazo determinado para o arrendamento compulsório e b) a concepção do instituto como vínculo provisório, preliminar da desapropriação.

1.5 — O item IV do art. 147 facultaria à lei ordinária disciplinar os prazos e a forma de que se deveria revestir a isenção de tributos federais, estaduais e municipais, que recaíssem sobre bens ou sobre atos relacionados com a execução das reformas agrária e urbana.

1.6 — Finalmente o item V fixaria o objetivo a ser alcançado, tanto pela reforma urbana, quanto pela reforma agrária: atribuir a cada família uma propriedade urbana ou rural, capaz de satisfazer um "mínimo vital", que a lei ordinária iria definir e estabelecer.

Este preceito tem característica de programático, podendo ser tomada também uma das metas a ser alcançada pelas reformas.

2.1 — A emenda visa, substancialmente, a permitir a realização da Reforma Agrária e da Reforma Urbana.

Não é este o momento oportuno (será, por ocasião do exame do projeto de lei relativo à Reforma Agrária), nem há tempo para se delinear, sequer, pequeno esboço desses problemas.

Contudo, como vários itens da emenda contém disposições sobre a Reforma Agrária e como será este, em substância, o objeto de uma fórmula conciliatória a ser apresentada mais adiante, neste relatório, parece-me conveniente colocar, neste relatório, alguns dados sobre a questão.

2.2 — É um fato sobejamente conhecido a incapacidade que a agricultura tem demonstrado para acompanhar o processo de desenvolvimento do País, constituindo-se, por isso mesmo, em verdadeiro empecilho no progresso da economia nacional.

A inexistência de uma política definida no campo da assistência técnica, financeira, econômica e social aos produtores vem sendo apontada como uma das causas que impedem a melhoria das condições de exploração da terra, determinando os baixos níveis de produtividade e, conseqüentemente de renda, revelados pela agricultura brasileira.

Este fato é agravado sensivelmente por uma estrutura agrária defeituosa, inadequada a uma melhor utilização dos fatores da produção, implicando em distribuição regressiva da renda, que torna rígida a oferta agrícola e impede que a população rural alcance níveis de consumo compatíveis com a expansão industrial do País.

Ao mesmo tempo, a atual estrutura agrária impossibilita a oportunidade de acesso à terra ao maior número de pessoas em condições de explorá-las, o que resulta em flagrante atentado aos princípios da justiça social, sobretudo

em um País de vastas extensões de terras mal utilizadas e enorme excedente de mão-de-obra.

Tais contrastes se constituem em permanente fonte de inquietações sociais, especialmente nas regiões onde o fenômeno incide com maior intensidade.

Assinale-se, ademais, que, com o tempo, a atual estrutura tende a agravar-se cada vez mais, como acaba de revelar a apuração do último recenseamento realizado, segundo o qual se vem verificando um aumento progressivo de propriedades de menos de 10 ha, através de parcelamento em minifúndios antieconômicos. Enquanto isso, aumenta também o número dos latifúndios improdutivos.

Em conclusão, o problema da agricultura brasileira apresenta-se sumamente grave, exigindo providências de diversas ordens, entre as quais se impõe a criação de instrumentos jurídicos capazes de corrigir a atual estrutura agrária.

Coloca-se, em face disso, o problema de se promover uma reforma agrária que objective: o aumento da produtividade, a melhor distribuição da renda, no setor agrícola e o acesso mais fácil à propriedade da terra, para o trabalhador rural.

Pena é que um problema tão evidente tenha adquirido uma configuração tão emocional, que chega a dificultar o seu equacionamento objetivo, de modo a permitir fôsse êle enquadrado na sua justa perspectiva, ou seja, dentro da finalidade superior: o desenvolvimento econômico-social do País e a justa distribuição dos frutos do nível de riqueza já atingido a tóda a população brasileira.

3.1 — A Emenda n.º 1, ora em debate, pretende impor uma restrição ao direito de propriedade. Cumpre salientar que o § 16 do art. 141 da Constituição não protege o direito de propriedade contra as emendas à Constituição (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946 — Rio, Tomo V, pág. n.º 21).

É óbvio que qualquer emenda, com aquêlo objetivo, sob o ponto de vista de sua adequação ao sentido da reforma, obedeceria, em tese, à mesma idéia de ajustamento da estrutura jurídica aos princípios da justiça social, estabelecidos na ordem programática pelo art. 145 da Constituição Federal.

Das inovações trazidas pela Emenda n.º 1-63 à disciplina da matéria, o ponto fundamental de dissídio circumscreve-se à indenização em títulos e ao arrendamento compulsório.

No que se refere ao primeiro, importa salientar que não constitui fundamentalmente novidade em nosso direito. O art. 32, 2.ª parte, do Decreto-lei n.º 3.365 estabelecia que, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, em cada caso, o pagamento poderia efetuar-se em títulos da Dívida Pública Federal, admitidos em bolsa, de acôrdo com a cotação do dia anterior ao depósito. Esse dispositivo, veio a se tornar inconstitucional em decorrência do advento da Constituição de 1946, que fixou a exigência do pagamento em dinheiro.

Quanto ao arrendamento compulsório, diga-se que, na expressão de Pontes de Miranda, é possível “desapropriar” o elemento do direito de propriedade, e, g. o direito de usufruto, “e direito de uso”, o direito de servidão, etc. (ob. e t. cit. pág. n.º 67). A única dificuldade notada pelo douto juriconsulto, é a disciplina civil, que não está em jôgo, pois, aqui, se trata de reforma da Lei Maior.

O direito vigente admite, inclusive “expressis verbis”, a expropriação do uso (art. 36, § 1.º do Decreto-lei número 3.365).

O critério de correção adotado pela emenda, parece-me discutível, pois o máximo fixado (10%) desatende à diversidade de valor das propriedades, equiparando pequenas e grandes extensões de terras e impedimento o tratamento equitativo de cada uma das diferentes situações que a realidade agrícola apresenta.

3.2 — O observação, embora limitada, da acolhida que a emenda recebeu nesta Casa, levou-me à conclusão de que ela facilmente poderia compor maioria capaz de atribuir-lhe viabilidade política, critério que, embora possa ferir certo “jurisdismo” demasiadamente formalista, deve ser levado em conta, por quem entende que a Constituição deve estar atenta à necessidade de uma adequação do seu momento histórico e às componentes político-sociais da realidade que pretende disciplinar.

4.1 — Após tomar contacto com a situação estabelecida nesta Casa, com a apresentação da Emenda n.º 1 e no intuito de permitir a aprovação de uma emenda constitucional que enseje a realização das reformas agrária e urbana, decidi o meu Partido — o Partido Democrata Cristão — formular uma emenda substitutiva, a que ora apresento. Na impossibilidade regimental de ser apreciada nessa qualidade, ela é oferecida, neste relatório, apenas como sugestão, para o fim de permitir — se fôr o caso — o prosseguimento dos entendimentos em torno de uma composição capaz de assegurar a reforma constitucional.

A fórmula apresentada deve ser apreciada sob dois ângulos: de um lado, ela assegura a eficácia do instrumento necessário à consecução da Reforma Agrária, de outro, garante a justa e objetiva aplicação do instrumento, delineado em contornos mais amplos e mais completos. Penso que a serena ponderação dêsses dois elementos poderá dar à fórmula a necessária viabilidade política.

A objeção de que ela é demasiadamente casuística ou contém matérias que caberiam melhor dentro do âmbito da lei ordinária, poder-se-ia responder com a afirmação de que não há, a rigor, definição exata daquilo que constitua especificamente “matéria constitucional” e que os benefícios concretos da forma analítica compensam sobejamente a eventual ausência de maior pureza formal.

4.2 — É a seguinte a sugestão:

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Os arts. 141, § 16 e 147 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141, § 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ou por interesse social, na forma do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social e para isto a lei poderá dispor sobre a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos e, para este único efeito, regular a desapropriação dos bens indispensáveis, assegurando ao proprietário indenização justa mediante títulos da Dívida Pública da União, resgatáveis em prestações.

Parágrafo único. A lei promoverá a Reforma Agrária, com observância dos seguintes preceitos:

I — A Reforma Agrária será promovida mediante um Plano Nacional, que deverá conter:

- a) a definição das áreas consideradas de Reforma Agrária;
- b) a enumeração das medidas necessárias à sua efetivação e peculiares a cada região.

II — O Plano deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República e poderá estabelecer convênios entre a União e os Estados, visando à execução total ou parcial da Reforma, pelas unidades federadas.

III — O órgão nacional de planejamento e execução da Reforma Agrária será composto de representantes:

- a) do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República;
- b) dos proprietários rurais e dos tra-

balhadores rurais sob critério paritário;

c) do Estado, indicados pelos respectivos Governadores para os projetos específicos que recaírem no território do seu Estado.

IV — Uma área será considerada de Reforma Agrária quando fôr urgente a solução de um ou mais dos seguintes problemas;

a) baixo nível de vida da população rural;

b) existência de níveis salariais ou de regime contratuais de trabalho ou de utilização de terras que importem na violação das normas de justiça social;

c) predominância de áreas cultiváveis não aproveitadas ou exploradas de forma antieconômica, em relação às necessidades da economia nacional ou regional, ou às necessidades de consumo de aglomerações urbanas próximas;

d) necessidades de incorporar ao desenvolvimento nacional áreas de terras inexploradas ou com deficiências em vias e meios de transporte e em assistência técnica e financeira.

V — Definida uma área como de Reforma Agrária, as propriedades nela situadas, ficam sujeitas à desapropriação, assegurando-se ao proprietário justa indenização, em títulos da dívida pública da União, resgatáveis em 20 anos, em prestações anuais.

VI — A desapropriação mediante pagamento em títulos só poderá recair em propriedade:

a) inaproveitada ou insuficientemente explorada;

b) explorada em condições antieconômicas ou anti-sociais, segundo os índices mínimos estabelecidos para a região, pelo órgão executor da Reforma Agrária, ou em desacôrdo com as necessidades da economia regional ou nacional e de consumo de aglomerações urbanas próximas;

VII — Não é passível de desapropriação a pequena propriedade familiar. Entende-se por pequena propriedade familiar aquela explorada pessoalmente pelo agricultor e sua fami-

lia, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado e que tenha capacidade de ser explorada em bases econômicas.

VIII — Os títulos da dívida pública oferecidos como indenização pelas desapropriações com a finalidade de reforma agrária terão seu valor corrigido em função dos índices de desvalorização da moeda, nas seguintes bases:

I — Para os valores desapropriados até 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente, 100% (cem por cento) de correção;

II — Para os valores excedentes de 100 (cem) salários-mínimos até 500 salários-mínimos, 50% de correção;

III — Para os valores excedentes de 500 vezes o salário-mínimo, até 1.000 vezes, correção de 25%.

IV — Para os valores superiores a 5.000 salários-mínimos, correção de 10%.

IX — A lei estabelecerá que terras originariamente devolutas serão desapropriadas pelo preço de sua primitiva aquisição, acrescido dos juros legais, se o proprietário, no prazo de dois anos, não satisfizer as condições mínimas de aproveitamento, nos termos do planejamento da Reforma Agrária.

X — A lei estabelecerá as condições, prazos mínimos e preço máximo, por região, do arrendamento e parceria rurais, bem como dos contratos de trabalho dos assalariados agrícolas, podendo, ainda, nas áreas de Reforma Agrária, autorizar, como providência preliminar da desapropriação, o arrendamento compulsório das terras consideradas desapropriáveis, por prazo determinado, improrrogável, não superior ao mínimo estabelecido para os contratos de arrendamentos nela regulados.

BREVE EXPLICAÇÃO DO TEXTO DA SUGESTÃO DA EMENDA

4.3 — A fim de prevenir eventual arbítrio na execução dos programas de

reforma, a emenda subordina o processo ao comando de um órgão colegiado onde, através de distribuição adequada de representação, se buscou estabelecer o equilíbrio de forças e tendências.

A esse órgão incumbirá, precipuamente, a formulação do Plano Nacional de Reforma Agrária, no qual, como se acentuou, serão definidas previamente áreas passíveis de serem desapropriadas, por se enquadrarem dentro dos critérios também definidos na emenda.

4.4 — Mereceu na emenda atenção o aspecto relativo ao planejamento e regionalização da Reforma Agrária, cuja execução estará sempre condicionada a um plano nacional, aprovado por Decreto do Presidente da República e que deverá conter a delimitação das áreas atingidas pela Reforma e a enumeração das medidas necessárias à sua efetivação.

Fator decisivo para o sucesso de qualquer programa de Reforma Agrária é o que diz respeito à regionalização do planejamento. País de dimensões continentais e, por isso mesmo, de mais variada destinação agrícola, não pode o Brasil, no processo reformista, prescindir do planejamento elaborado à base das necessidades regionais, que leve na devida conta as características ecológicas, econômicas e sociais das diversas áreas.

4.5 — A correção monetária do valor dos títulos é uma contingência da conjuntura inflacionária em que se debate a economia brasileira. Na verdade, se não se assegurar aquela correção aos títulos, com as taxas de inflação vigentes, de 30, 40 e até 50%, o seu valor real se reduzirá, em poucos anos, a uma fração ínfima do seu valor nominal. Nesse caso, a desapropriação se transformaria em virtual expropriação. Por outro lado, não se pode assegurar a correção monetária integral porque oneraria, demasiadamente, o Tesouro. Daí a sugestão da correção parcial que além de atender a essa conveniência, justifica-se, pelo fato de que boa parte do valor das

terras que serão desapropriadas representa o resultado de obras públicas e melhoramentos feitos pelo Governo sem cobrar a contribuição de melhoria. A indenização em moeda corrente é inviável porque viria agravar ainda mais a tendência deficitária do orçamento da União, só podendo ser atendida com emissão de papel-moeda.

4.6 — A exploração agropecuária através de arrendamento de parceria é uma prática generalizada em todo o País. Levantamento realizado pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, em colaboração com a Fundação Getúlio Vargas, revela que em 1960, 34,5% dos agricultores daquele Estado exploravam a terra na condição de parceiros e arrendatários. Conhecido o quanto se distancia a estrutura agrária de São Paulo da realidade existente nas outras unidades da Federação, fácil será concluir que o citado percentual se apresenta sensivelmente maior nos demais Estados.

Na verdade, a produção de determinados bens agrícolas é tradicional e preponderantemente feita no Brasil pelo homem sem terra, que a explora mediante contrato pago em dinheiro ou "in natura", subordinado às mais diversas condições.

A ausência de uma legislação eficaz que coíba os abusos das relações entre proprietários de terra e arrendatários e parceiros vem permitindo que se perpetue o uso de formas extorsivas dos arrendamentos e parcerias. Pesquisas procedidas em São Paulo e no Rio Grande do Sul apuraram que naqueles Estados os parceiros destinam ao pagamento do fator terra, em média, 24%, e 31% de suas rendas anuais, respectivamente.

Visando a pôr cõbro a essa situação, a emenda se preocupa com o problema, determinando que, em lei ordinária, sejam regulados, por regtão, os prazos mínimos e os preços máximos do arrendamento de parcerias rurais, bem como as condições dos contratos dos assalariados agrícolas,

No intuito de facilitar a fase inicial da ocupação das terras enquadradas no programa de Reforma Agrária, a emenda objetiva permitir o arrendamento compulsório, dentro de condições especialíssimas, como sejam:

a) o arrendamento somente se efetuará com relação a terras consideradas desapropriáveis e como providência preliminar da desapropriação;

b) o prazo de locação, por tempo determinado, não será superior ao mínimo que a lei estabelecer para os contratos regulares de arrendamento;

c) não será admitida a prorrogação do prazo do arrendamento, uma vez que ao término do prazo respectivo já deve estar efetivada a desapropriação, do qual o mesmo é providência preliminar.

5.1 — Entendo que a melhor maneira de disciplinar o direito de propriedade está previsto na emenda número 3, do Deputado Ferro Costa e apoiada pelos representantes do Partido Democrata Cristão. Nesta emenda preceitua-se:

“Art. 141 — Parágrafo 16: A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que lhe determina o modo de aquisição, do uso e sua extensão máxima, com o fim de assegurar sua função social e de torná-la acessível a todos. A propriedade privada pode ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante indenização estabelecida em lei.

Art. 147 — O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A União deverá promover a sua justa distribuição e o seu melhor aproveitamento segundo os critérios e a forma de indenização que a lei estabelecer”.

Transfere-se, assim, para a lei ordinária a disciplina do exercício do direito de propriedade e das normas de indenização, mesmo porque a lei ordinária tem maior flexibilidade para regularizar as diferentes hipóteses do exercício desse direito e, desse modo,

estabelecer a disciplina justa e apropriada para cada uma delas. Inspira-se, aliás, a emenda n.º 3, na Constituição Italiana de 1947 (artigo 42) e na Constituição da República Federal Alemã de 1949 (artigo 14 e 15), países de florescente vida econômica e social. Um texto assim redigido permitiria a realização das reformas, saneando o instituto da propriedade de extratificações anti-históricas e anti-sociais, que a fórmula rígida do atual art. 141, parágrafo 16 da Constituição Brasileira sacramenta. Tentei trazer para esta Comissão Especial o exame da emenda n.º 3, mas isto não foi possível em face da rigidez das normas que estão disciplinando o nosso trabalho.

Embora permaneça na convicção de que a emenda n.º 3, consubstancia a melhor fórmula jurídica, não pude deixar de reconhecer, no decurso destes agitados dias de debate nesta Casa, que falta a ela a necessária viabilidade política.

A Constituição resulta, basicamente, de uma composição de forças político-sociais e desta forma a viabilidade política é condição necessária para a aprovação de uma fórmula constitucional. Admito, por isso, o exame de outras, desde que estejam na linha daquilo que me parece ser a atual situação social brasileira: a necessidade de arejamento das nossas estruturas jurídicas, sobretudo naquilo que concerne aos dispositivos que consagram privilégios econômicos ou sociais, hoje insustentáveis, não só em face das exigências da Justiça (estas, de resto, sempre foram imutáveis, mas em face da politização crescente de todo um povo que deseja promover-se econômica, social e humanamente.

6. — Após estas considerações, passo a expor o meu voto a respeito da Emenda n.º 1 ora em discussão.

Como ficou ressaltado em item anterior, a Emenda n.º 1 não apresenta incompatibilidade jurídica, nem se choca com a índole e a tradição do nosso direito, nem com o conceito

exato do direito de propriedade. Poderia ela, como se expôs acima, ser mais completa e tecnicamente mais perfeita, o que lhe asseguraria melhor aceitação, tanto no Congresso quanto em amplas camadas da população. Jungido que está o Relator, às rígidas normas impostas pelo Regimento desta Comissão Especial e na impossibilidade de apresentar emenda substitutiva ao texto proposto, só lhe resta opinar entre o sim e o não, oferecendo, como mera sugestão, a alternativa do item 4 ponto 2 desse Relatório.

Nestas condições, julgo e julga também o meu Partido, o Partido Democrata Cristão, por decisão unânime da sua Bancada Federal e do seu Diretório Nacional, que a emenda pode ser aprovada, tendo em vista que, a despeito de suas falhas, ela abre perspectivas e dota o Poder Público de um instrumento capaz de ensejar uma transformação — que já se torna urgente — na rígida estruturação do direito de propriedade em nosso País, e em especial abre caminho para a Reforma Agrária.

Pela aprovação é o meu voto.

Salas das Sessões, em 10 de maio de 1963. — Plínio Sampaio

VOTO EM SEPARADO DOS
DEPUTADOS PEDRO ALEIXO,
ERNANI SATYRO E ALIOMAR
BALBEIRO.

I
As "REALIDADES BRASILEIRAS"

Ainda hoje ressoa o eco da época em que se invocavam, aliás com exagero, as chamadas "realidades brasileiras" que exigiam soluções especificamente brasileiras. Nada de imitar o que faziam outros povos, porque tudo ou quase tudo no Brasil era diferente.

Nem tanto ao mar, nem tanto à terra . . .

O estudo contemporâneo das várias estruturas físicas (meio geográfico, flora, fauna etc. etc.) demográficas, economi-

cas, institucionais, psicológicas e mentais etc., permite a análise das semelhanças e diferenças entre países e permite o julgamento de adequação das soluções baseadas em experiências estrangeiras.

A respeito de "reformas agrárias" ou mais exatamente leis da política agrária a humanidade tentou resolver, errou nas soluções, corrigiu-as e voltou a errar de novo, há mais de 2.000 anos, desde os romanos e os gregos, quando os dois Plínios responsabilizaram os "latifúndia" como causa da perda da Itália: "latifundia perdidit Itália. . . ." Mas o latifúndio romano, a erer nas descrições de Catão e Columéia, era uma unidade econômica organizada e produtiva com critérios racionais segundo a agronomia da época. Necessariamente, inevitavelmente vasta, mas eficiente.

Mas poderia Roma escapar dos latifúndios se as conquistas tornaram impossível a sobrevivência do pequeno agricultor livre em face da competição do braço escravo, como impossível também era concorrer o trigo desse agricultor independente com os dos tributos em cereais pagos pelos povos subjulgados? E a Lex Claudia de Senatoribus que proibindo aos senadores o comércio e a indústria os lançava às compras de terras? E a própria vastidão do "ager publicus" depois daquelas conquistas?

É o caso do Brasil: poderia e poderá deixar de ter latifúndios neste século com seus 75.000.000 de habitantes em 8 e 1/2 milhões de Km² de terras que cabem mais de 500 milhões de brasileiros? Como não ter declinado para a agricultura extensiva se lhe faltam capitais e know-how para a agricultura intensiva, ao passo que a terra era e ainda é o fator mais abundante e por isso mais barato de suas atividades econômicas?

As almas sensíveis podem escandalizar-se com o conhecido trecho de Aristóteles em justificação de escrava-

tura. Mas qual o povo que não a conheceu, nem usou dela em sua primeira etapa de desenvolvimento?

Poderia o Brasil ter crescido nos três primeiros séculos sem a escravidão? E poderia medrar o pequeno agricultor livre em competição com o trabalho escravo? O latifúndio — a grande fazenda — era e é ainda um imperativo econômico de nosso tempo.

Esse raciocínio elementar parece ter fugido à atenção dos que citam as reformas agrárias contemporâneas em países de estruturas geográficas, demográficas, econômicas e institucionais completamente antagônicas.

O Brasil é quase um gigante que não pode ser vestido em reformas agrárias talhadas para anões insulares como Japão ou Cuba. Um continente quase como o Brasil, não se ajusta à solução da Itália com mais de 40.000.000 de habitantes em pouco mais de 300.000 quilômetros de terras, fatigadas por quatro séculos de lavoura não raro em ásperas encostas de montanhas.

Nesses países, a terra constituía realmente "aves rara". Mas no Brasil, por isso que durante séculos quase não tinha preço, a terra foi dada a quem a quis, porque a pediu ao Rei ou à Fazenda Pública ou porque teve a energia de penetrá-la, sem formalidades, desafiando os índios, as feras, as serpentes, a selva tropical, as endemias, o deserto, as dificuldades de toda a natureza, a fim de rasgar uma fazenda e fecundá-la com sua coragem, tenacidade e bravura. A estes brasileiros, ou seus herdeiros, a reforma agrária quer recompensar, tomando-lhes as terras já para entregá-las aos frouxos, indecisos e incapazes, sem ímpeto nem iniciativa, que querem a partilha de fazendas prontas ao invés de abri-las e organizá-las na direção do Oeste, nesta época em que já existem algumas rodovias e ferrovias naquela direção e podem dispor de armas automáticas, rádio, caminhões, jeeps, helicópteros, antibióticos, anti-maláricos, vacinas anti-ofídicas, tratores e mil outros ape-

trechos desconhecidos dos bandeirantes e pioneiros, "caxixeiros" e "grilheiros", mineradores, vaqueiros e plantadores que edificaram o Brasil em páginas imortalizadas por Bilac, Erico Veríssimo e Jorge Amado. A raça dos conquistadores que desafiaram piratas e corsários e contra eles defenderam a posse da terra até as bordas dos Andes, sucede a raça degenerada dos jecas anêmicos e imbecilizados de Monteiro Lobato, os que querem de presente o fruto do trabalho de outros e de seus antepassados.

III — Origem das fazendas brasileiras

Apertado entre a Espanha, mais poderosa, e o mar, Portugal já com dois milhões de habitantes numa época de rudimentares processos agrícolas, buscou expandir-se no comércio marítimo, que o levou a descobrir o Brasil.

Pedro Álvares Cabral tomou posse do país para a Coroa. Noutras palavras: — a terra de Santa Cruz era a partir daquele momento, uma grande fazenda d'el-Rey. Temos aí a "posse histórica", fundamento do domínio público que não precisa de documento. Tem por si uma presunção jurídica, *juris tantum*, que só pode ser elidida pela prova documental de que certo pedaço de terra, em algum tempo, foi desmembrado da propriedade pública para constituir uma área de domínio privado.

Como se fez essa divisão da grande fazenda d'el-Rey, — o Brasil — de sorte que hoje, há cerca de um milhão de propriedades rurais?

O monarca realizou a primeira reforma agrária com as quinze capitânias distribuídas gratuitamente, mas não incondicionalmente, entre os doze donatários. Era em parte uma organização feudal caracterizada pelas atribuições militares, governamentais, administrativas e judiciais de cada capitão-mor e, ao mesmo tempo, pelos direitos regalianos, uns em proveito do rei, outros do donatário (quinto do ouro e metais preciosos, dízimos e re-

dizimos estancos do pau Brasil e dos engenhos d'água, etc.).

Mas em parte, como acentuou Roberto Simonsen, havia também caracteres de emprêsas do capitalismo incipiente, por que o donatário devia lançar mão de capitais enormes para a época, a fim de promover a colonização e fundar os engenhos de açúcar, trazendo às suas custas artezões, famílias de povoadores, homens d'armas, etc. A escassez dos capitais em parte explica o malôgro dos donatários como, três séculos depois, levaria o Dr. Blumenau a entregar ao Governor a colonização da zona que lhe consagra o nome.

Mas os donatários retalharam parte das capitais à beira-mar ou dos rios próximos do litoral por meio de sesmarias ou datas, segundo as Ordenações em vigor na época. Antes das Filipinas, as Manuelinas e Afonsinas já dispunham de modo que a terra concedida pela Coroa se destinasse à efectiva exploração. Sanções eram previstas contra os indolentes, incapazes ou simplesmente infelizes que não pusessem em produção o solo obtido.

Ao longo de quatro séculos, vemos nas Ordenações, Alvarás, Cartas Régias e Leis, quer de Portugal, quer do Brasil, essa constante de que a terra transferida aos particulares deveria receber uma utilização contínua e eficaz. Inúmeros pronunciamentos perante autoridades e Câmaras revelam as preocupações da actualidade, como já referiu o historiador José Honório Rodrigues.

Naturalmente, as primeiras sesmarias eram enormíssimas, de que foram exemplo a concedida por Tomé de Souza ao seu "criado" (entenda-se fidalgo protegido por sua família) Garcia d'Avila, cujos descendentes ainda vivem, embora sem terras, ou a de Mem de Sá aos Jesuítas — o Fundo das Doze Léguas — sequêstrada pela Coroa no meado do Século XVIII e na qual surgiram vários municípios baianos com milhares de fazendas de cacau, vendidas pelos descendentes dos três

arrematantes ou apossadas de qualquer forma há cêrca dum século, do que são provas centenas de autos de interditos possessórios dêsse periodo existentes em cartório. A Ilha de Itaparica inteira, hoje Município do mesmo nome na Bahia, foi presente do Governador-Geral do Brasil à família de seus protectores, talvez parentes por bastardia.

Com a Independência, a Fazenda Nacional succedeu à Corôa Portuguesa no domínio das terras não cedidas a particulares. O Parlamento elaborou a lei de terras de 1850, que foi regulamentada em 1854, estabelecendo-se o registro das posses a cargo do vigário, em cada freguesia. Inúmeras posses foram inscritas nesses registros, que hoje, estão recolhidos aos Arquivos Públicos estaduais.

Finalmente, a Constituição de 1891, contra a opinião de Rui Barbosa, transferiu para o patrimônio dos Estados-membros dentro de cujos limites estivessem situadas as terras daquele imenso acervo remanescente da posse histórica de Pedro Alvares Cabral em nome de seu monarca.

Cada Estado promulgou as suas leis de terras, seguindo mais ou menos as diretrizes da Lei Nacional de 1850. Asseguram êles a preferência para a compra, a preços módicíssimos, a quem prova a posse e faz a demarcação geodésica. A "História Territorial do Brasil", de Felisberto Freire, arrola as sesmarias que retiraram da Corôa Portuguesa as fazendas dos primeiros séculos do Brasil.

Resumindo:

a) no Brasil, o particular só é dono da terra se provar que tem título legítimo directo do Estado, ou do Patrimônio Nacional, por compra, successão, doação, etc., ou se, por cadeia successória, ou outro meio idôneo, prova que aquella terra foi desmembrada do Patrimônio Público em algum tempo;

b) Os Estados-membros, porém, independentemente de títulos, como su-

cessores da Fazenda Nacional (Const. de 1891) e esta como sucessora dos reis de Portugal, são donos de tôdas as terras em seu território, salvo prova idônea de desmembramento a que se refere o item anterior. Numa palavra os Estados-membros gozam de presunção jurídica de propriedade das terras dentro de seus limites, salvo prova documental em contrário a cargo do particular.

A exceção da Guanabara, onde o resto de terras disponíveis foi açambarcado pela União, todos os demais ainda possuem maior ou menos porção das legalmente chamadas "terras devolutas", isto é, do domínio público estadual estejam ou não na posse de alguém.

O possuidor ainda que mereça preferência para a compra, sobretudo se tornou efetivamente produtivo o solo não tem — permitam-nos o truismo jurídico — não tem domínio ou propriedade. É um mero ocupante, tolerado às vèzes, invasor outras, devastador não raro, de madeiras, enfim um detentor que deverá demarcar e pagar as terras devendo reajustar-se o preço delas em face da inflação.

A quantos hectares monta a totalidade das terras devolutas dos Estados-membros? Não o sabe o Congresso. Não o conhece o Executivo. Não o podem informar os próprios Estados senhores dêsse colossal patrimônio onde poderão viver mais 800 milhões de brasileiros, segundo cálculo de publicações oficiais. Mais de metade do Brasil, ou seja, na pior hipótese, — 400 milhões de hectares — pertence à União (fazendas, terras, de marinha, ilhas e faixas de fronteiras, terras dos Territórios Nacionais) e aos Estados-membros (terras devolutas apossadas ou não), exceto Guanabara.

III

O DESTINO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS PÚBLICAS

A política rural brasileira está sentada e previamente traçada na Cons-

tituição, seguindo a linha tradicional que possibilitou a conquista do país e sua expansão até os 75 milhões de brasileiros de hoje.

É ler o —

"Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até 25 hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com áreas superior a 10.000 hectares.

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por 10 anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento do domínio alheio, trecho de terra não superior a 25 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita". Dêsse dispositivo, inferem-se diversos princípios.

a) A política de combate ao pauperismo e ao desemprego, assim como a de modificação da estrutura econômica, inclusive em relação aos habitantes das zonas assoladas pelas secas ou outras calamidades, deverá tomar como base e ponto de partida a colonização e aproveitamento daqueles 40 bilhões de hectares de terras públicas, quer da União, quer dos Estados.

b) A Lei a que se refere o "caput" do art. 156, é a federal, competindo, pois, ao Congresso legislar sobre as normas gerais a serem observadas pelos Estados na valorização e exploração de suas terras devolutas, para que se integrem nos planos nacionais de política agrária dêsse mesmo art. 156.

c) A lei federal poderá estabelecer normas processuais expedidas (art. 6.º XV "a" e "T") para assegurar aos posseiros, quer a preferência do § 1.º do art. 156, quer o domínio por usucapião "pro labore" do § 2.º do mesmo artigo, inclusive determinando a representação gratuita dos interessados pelos procuradores federais ou agentes do Ministério Público, assim como isenção de custas, etc.

d) A aquisição por usucapião do art. 156, § 3.º opera-se tanto em relação à terra pública da União e Estados, quanto em relação à particular.

Note-se, aliás, que o imposto territorial não incidirá sobre sítios até 20 ha., quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (art. 10, § 1.º, Emenda n.º 5-1961). A venda dos produtos do pequeno agricultor não paga imposto de vendas e consignações (art. 19, n.º IV).

A nosso ver com apoio na teoria dos "poderes inerentes" e na opinião de Orosímbo Nonato no STF, a União poderá isentar do imposto de transmissão inter-vivos as aquisições a que se referem os §§ 1.º e 3.º do art. 156, pois quando a Constituição atribui um fim ou função ao Governo Federal também lhe dá todos os meios adequados e compatíveis com o regime e princípios que ela adota.

Da leitura ponderada do art. 156 e §§, está mais do que evidente que a letra e o espírito da Constituição repelem a desapropriação de terras particulares, em massas, para vendê-las, aforá-las, arrendá-las ou doá-las.

Primeiro — e se não estivesse na Constituição estaria no bom-senso ou mesmo no senso comum — as terras públicas, que não rendem nada e não custarão nada. Depois, se necessário, as particulares não utilizadas.

Só um país de loucos, dispendo de 400 milhões de hectares iria onerar o povo com impostos para comprar, ainda que fiado, as terras particulares que rendem impostos territorial, inter-vivos, causa-mortis e de renda. Só

um povo de mentecaptos deixaria de ocupar o território desabitado e iria desalojar das fazendas organizadas ou que as formaram ou as adquiriram legitimamente e nelas exercem sua profissão de plantadores ou criadores, alimentando as cidades, fornecendo matérias primas às indústrias e obtendo cambiais pela exportação. É como se despejássemos os moradores das casas urbanas, ao invés de construir casas novas!

IV

TERRAS PARTICULARES INAPROVEITADAS

Dir-se-á que muitos particulares, por herança ou por especulação, têm grandes áreas desapropriadas ou muito mal aproveitadas embora fecundadas servidas de águas e próximas de portos, estradas ou mercados. É verdade que isso acontece em todos os Estados.

Preliminarmente, há que apurar-se, em caso concreto, se tais áreas são realmente de domínio particular, por título direto ou cadeia sucessória. Se os inventários foram liquidados. As mais das vezes, são terras devolutas apossadas desde muito tempo e transmitidas por títulos que, às vezes, mencionam domínio particular, sem que haja qualquer prova de desmembramento do patrimônio público no passado.

A Fazenda Pública não está obrigada a vendê-las a tais posseiros pois a Constituição só garante a preferência até 25 ha. se houver morada dentro delas. As leis estaduais geralmente exigem, para preferência, essa morada, exploração efetiva e fixam prazos para demarcação e compra. Provavelmente, tais prazos já estão há muito tempo ultrapassados ou os posseiros se acham em mora no pagamento.

Mas se há realmente propriedade particular, a solução deverá ser buscada na aplicação de tributos progressivos, sobretudo o territorial e o de renda. Tributar drasticamente a grande

área abandonada ou reservada para especulação.

Objetar-se-á que, por força da Emenda n.º 5-1961, o imposto territorial, entregue à competência dos Municípios, não será manejado eficientemente pelas Camaras de Vereadores.

Responderemos a isso que:

1.º) o Congresso goza da competência para legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 5.º, XV, "B"), aplicáveis à União, Estados e Municípios, de sorte que pode traçar a política fiscal de cada tributo;

2.º) o art. 156, combinado com o art. 65, IX atribui também ao Congresso a competência para legislar sobre a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Quando a Constituição quer os fins dá os meios e entre esses os fiscais adotados em tôdas as civilizações democráticas.

3.º) indiretamente se se malograr a persuasão moral e política, o Congresso pode compelir o Município a usar de lortas alíquotas progressivas, por meio das leis que disciplinem a finalidade das cotas do imposto único (art. 15 n.º III e § 2.º).

4.º finalmente, o imposto de renda poderá ser decretado sobre os rendimentos rurais potenciais, isto é, por um sistema de coeficientes sobre a renda presumida em função de certos elementos indiciários (área, boa qualidade das terras, sua adequação para certos fins, proximidade de mercados, portos, vias de transporte, etc.) permitindo-se ao contribuinte deduzir da quantia a ser paga à União quanto pagou de imposto territorial aos Municípios; igualmente, o imposto de lucros da pessoa física em operações imobiliárias levará em conta, para deduções, abatimentos, reduções, etc., a circunstância de a venda ser feita para parcelamento de propriedades improdutiivas ou para remembramento de minifúndios.

Permitam-nos um parêntese explicativo dêsse ítem 4.º, supra.

Na legislação brasileira em vigor (Regul. 51.900, de 1963) o fazendeiro em nome individual declara a renda como pessoa física na cédula G, optando:

a) pela demonstração contábil de seus proventos reais; ou

b) pela presunção de que equivalem a 5% do valor venal da propriedade e acessões.

Esse rendimento rural, hoje, não sofre a tributação cédular ou proporcional: — apenas é computado na renda global sujeita ao imposto complementar progressivo. Na realidade os fazendeiros declaram valor real muito, mas muito abaixo do verdadeiro, de sorte que quase não pagam imposto de renda, embora suportem pesado ônus, como o imposto de exportação, as retenções das cambiais dos produtos exportados, etc.

Ora, o que propomos, como política fiscal de parcelamento e utilização intensiva da terra, pode ser resumido no seguinte:

1.º) o rendimento rural ficará sujeito a imposto proporcional da cédula G, em base enérgica, e será declarado segundo coeficientes, conforme tabela indiciária que apreciará, em cada zona, a área, a qualidade das terras, disponibilidade de águas, proximidade de mercados, portos, vias de transporte e outros elementos, como salubridade, segurança jurídica etc.;

2.º) Serão dedutíveis do rendimento rural os melhoramentos tecnológicos, como estufas, irrigação, drenagens, trabalhos contra erosão, estradas internas, aguadas, introdução de eletricidade e água corrente assim como certos implementos ou certas medidas de saúde, conforto e educação, para os trabalhadores, (casas higiênicas, escolas, etc.);

3.º) Do imposto de renda, o fazendeiro poderá descontar o que pagou ao município a título de imposto territorial progressivo por área ou de imposto de indústrias e profissões (a Constituição não proibe que este seja exigido dos fazendeiros).

4.º) Diferentemente da legislação em vigor, a sociedade civil destinada a atividade rurais ainda que sob a forma de sociedade por ações, terá o mesmo tratamento fiscal do fazendeiro em nome individual. (A lei em vigor pune a sociedade agrícola, equiparando-a a pessoas jurídicas e beneficia a pessoa física do fazendeiro não associado). Claro que também os fins do item anterior podem ser alcançados criando-se um tipo de "firma" rural, seja sociedade, seja indivíduo, por conveniências técnicas de tributação.

5.º) Será assegurado à União, Estados e Municípios o direito de desapropriar a terra pelo valor fiscal declarado pelo proprietário (e que será uma das bases da tributação progressiva) depois da vigência da nova lei.

Por essa técnica tributária, os Municípios aderirão à política fiscal agrícola da União, porque se não regulariam progressivamente o imposto territorial segundo os planos federais, a receita que deixarem de cobrar revertirá para a União. O caráter drástico defendido para a cédula G terá caráter supletivo da tributação municipal, desde que esta será descontada do imposto federal de renda até certo limite. Adotar-se-á pois o sistema de "créditos" dos E. U. onde a União desconta do imposto de herança quanto os herdeiros houverem pago pelo mesmo título ao Estado membro. Estados como Nevada, que isentavam as heranças para atrair velhos e ricos milionários, perderam o tempo, porque vai para a União o que deixarem de cobrar até certo limite.

Ao lado dessa tributação rigorosa funcionará um sistema de incentivos fiscais, isto é, isenções, reduções, deduções e abatimentos, como os que já existem na legislação da SUDENE, para persuadir e induzir o proprietário a dar a aplicação ótima à terra.

Esse sistema deverá ser aplicado gradualmente (por ex. com 75% de abatimento no 1.º ano; 50.º/0 no 2.º; 25.º/0 no 3.º; 15.º/0 no 4.º) a fim de dar tempo ao proprietário para plane-

jar e executar o aproveitamento racional de suas terras, ou, então, vendê-las ou parcelá-las. O legislador há de levar em conta o caso de viúvas, órfãos, pessoas inválidas ou doentes, que não possam imediatamente aderir aos planos de aproveitamento da terra, assim como a falta de assistência técnica, creditícia ou de serviços públicos.

As controvérsias entre o fisco e o ruralista serão decididas por órgãos colegiados de que participem funcionários da Fazenda Pública, do órgão de superintendência da política agrícola e de instituições de representação da classe agrícola. A experiência mostra que os funcionários da Fazenda quanto mais zelosos, tanto mais se insubordinam contra a "ratio legis" dos incentivos fiscais, vendo apenas a receita e não o fim que através dela busca o legislador.

Pela técnica aqui sugerida em linhas gerais, o fazendeiro eficiente terá rendimento para suportar o imposto e ainda se eximirá dele quanto mais reinvestir a renda em benefício da produção e do bem-estar físico e intelectual de seus trabalhadores. Se introduz melhoramentos, paga menos impostos. O indolente, inativo, o incapaz — estes não suportarão o tributo e terão de vender o imóvel dentro de 1, 2 a 4 anos. Mas terão esse prazo para mudar de vida ou alienar de modo que lhes fôr mais conveniente. Será a última "chance" deles.

O imposto de lucros imobiliários, além de deduções de obras de melhoramento das terras (drenagem, irrigações, combate à erosão, etc.) apresentará incentivos ao parcelamento racional das grandes áreas.

Se o Cel. Silva é senhor e possuidor de 10.000 hectares e não os explora, para obter a renda razoável dessa área em função da qualidade das terras, proximidades de mercado, transportes, assistência do Estado, etc., ele será lançado não por suas contas ou pelo valor que atribuem ao latifúndio. Será tributado progressivamente "como

se” recebesse a renda que a terra daria a um fazendeiro enérgico, inteligente e trabalhador.

Se o Cel. Santos obtém essa renda adequada aos caracteres de sua área e reinveste parte dela nos melhoramentos do fundo ou no bem-estar de seus trabalhadores, pagará menos imposto do que o inepto Cel. Silva.

Não há latifúndios que resistam a essa política fiscal, sem que o Tesouro tenha necessidade de onerar todos os brasileiros no interesse ou pela desidia de tantos.

O pequeno agricultor independente já goza de inúmeros incentivos e privilégios da legislação em vigor, inclusive da própria Constituição. As Constituições estaduais — a do Rio Grande do Sul é expressiva — o cumulam de favores, assim como às Cooperativas que formarem.

Como sugerimos, ao invés de meio trilhão de cruzeiros para comprar a terra que o Governo já tem e a Constituição, no art. 156, manda colonizar e aproveitar, esse meio trilhão será usado em estradas, portos, navios e serviços sem os quais o desenvolvimento econômico nunca será possível.

Faça o Governo sua parte e os particulares farão o resto, por bem ou pelo chicote do imposto.

V

A LAVOURA DE SUBSISTÊNCIA IMPEDE O DESENVOLVIMENTO

Tôda a bulha e matizada em tôrno da reforma agrária, por entre os chavões surrados de “imperialismo”, “processo espoliativo”, “feudalismo”, etc., etc., afinal só se pode justificar por dois alvos realmente respeitáveis e fecundos.

a) elevação de nível de vida de todos os brasileiros, especialmente, o do trabalhador rural.

b) impulso vigoroso ao desenvolvimento econômico, de sorte que se possa alcançar incremento significativo do produto bruto nacional, em termos absolutos e relativos, condição precípua para atingir-se o item “a”, isto é, a elevação da renda “per capita”.

Muitos, impressionados pela Lei de Petty-Clark, querem a industrialização a **outrance**. Mas, o mais tolo dos brasileiros há de compreender que para assegurar alimentos, roupas, calçados, casas, etc., etc., a 75.000.000 de concidadãos, a agricultura é básica. O industrial enlata carnes, legumes, frutas, doces, ou as congela, ou as desidrata e aos laticínios, mas o agricultor é quem produz tudo isso, e mais ainda o leite, o algodão, a lã, o couro, as madeiras, a borracha, os óleos, enfim tudo o mais sem o que as máquinas se paralisariam e não haveria com que alimentar as cidades e exportar para pagar importações imprescindíveis.

Com a mais profunda, longa e meditada convicção, negamos à pequena propriedade familiar a possibilidade de acelerar o desenvolvimento ou melhorar a condição do trabalhador rural. O sítio de 5 ou 10 hectares, lavrado pelo dono e pela família, propaga e conserva a pobreza e a sordícia para o país e para o agricultor.

É fato de comprovação histórica demonstrado por um dos mais lúcidos, informados e insuspeitos dos escritores, o marxista Karl Kautski, quando ainda não era o “renegado Kautski” do livro de Lenin. Em “A Questão Agrária”, esse discípulo dos mais ilustres de Karl Marx ministra todos os fatos e argumentos contra a exploração agrícola de caráter familiar, reconhecendo a eficácia da empresa capitalista, de maior vulto, única que no regime de livre iniciativa, pode utilizar os processos mecânicos, químicos, biológicos, para maior produtividade.

Se o futuro da humanidade fôr a socialização ou mais exatamente a estatização da agricultura, da indústria e do comércio, enfim dos meios de produção, a empresa capitalista será a etapa preparatória e preliminar.

Assim como ninguém em sua saúde mental pensará em restaurar o artesanato para as manufaturas, também ninguém de bom juízo quererá retrogradar à unidade familiar rotineira e de possibilidades limitadíssimas.

O problema é de eficácia e de produtividade e não de sentimentalismo ou de recalques. Em termos de eficiência, o maior elogio do capitalismo foi escrito por Marx e F. Engels quando, no Manifesto Comunista de 1848, aludem às fazanhas, desse sistema que, em breve espaço de tempo, realizou obras e cometimentos muito além de todas as pirâmides, catedrais, etc., de todos os séculos anteriores.

A possibilidade de obter-se a mesma eficácia num sistema de economia dirigida, tal como o comunista, contestada por Haveck, L. von Mises e outros economistas, aceita por Schumpeter e outros é tecnicamente demonstrável, embora na prática ainda não fôsse demonstrada quanto à agricultura.

Notoriamente, a agricultura comunista russa não alcançou a eficácia da agricultura capitalista norte-americana, embora não se conteste o progresso científico e tecnológico da Rússia, depois de seu novo regime político.

A China comunista, a despeito de reformas audazes com "matanças e pauladas" (tueries et bastonnades) confessadas pelo insuspeito René Dumont, professor de Agricultura Comparada, na "Revolution dans les campagnes chinoises" não logrou resolver o problema da fome e do bem-estar dos camponeses.

Pode-se admitir que a estatização ou socialização da empresa rural conserve a eficiência comprovada do capitalismo (aliás semicapitalismo, pelos ingredientes de dirigismo contemporâneo), mas nem os comunistas, — salvo como estratégia revolucionária — admitem que a pequena propriedade explorada pelo trabalho individual seja a forma de desenvolver-se o país e de melhorar-se a sorte do trabalhador rural com terra ou sem ela.

A verdade positiva e reconhecida por Kautsky está em que em todos os setores florescentes e racionais da agricultura, o padrão de vida do trabalhador rural assalariado é melhor do que o do pequeno proprietário autônomo que trabalha só ou com sua família.

Essa pequena unidade econômica jaz ou descamba para a lavoura de subsistência, o misero cercado com algumas leiras de feijão, mandioca, milho, fumo, com que o pequeno proprietário come — e come mal com a família, vendendo as poucas sobras na feira do sábado, para comprar cachaca, fósforos, enxada, querosene e uns trapos.

A produção agrícola que enriquece o homem do campo e a nação é a do mercado, — para vender e não para o prato de casa. Para vender às cidades, ao mercado externo, às indústrias ávidas de matérias-primas. Produzir o melhor, na maior quantidade possível, aos custos mais baixos. Produção especializada nos melhores padrões tecnológicos, ocupando o menor número de braços.

Com esse aumento da produtividade, poder-se-á pagar bem aos que trabalham, ganhar o fazendeiro, poupar e investir na indústria, liberando para esta a força de trabalho desperdiçada numa agricultura rotineira e obsoleta.

O Presidente da República, na Mensagem de 1963 e no Plano Trienal confessa o deficit da produção de alimentos em termos de paralelismo com a chamada explosão demográfica.

O alvo — ou se quiserem usar da linguagem J. K. — a meta, em agricultura, é aumentar progressivamente a produção, utilizando menos terras e menos braços por tonelada. Reduzir à metade, ou ao terço, o número de brasileiros nos campos, sem prejuízo, — antes com incremento do volume físico, de sorte que eles venham trabalhar na indústria, no comércio e nos serviços técnicos.

Esse é o verdadeiro sentido da Lei de W. Petty, ressuscitada por Colin Clark: -- são mais ricos os povos que trabalham menos na agricultura e mais nas indústrias (setor primário) e mais no comércio e serviços técnicos (setor terciário).

Não há de ter sido outra a inspiração de Eugene R. Clark, diretor do Banco Mundial, quando, em conferência no Centro Clayton, disse:

“Uma das mais importantes conseqüências do aumento de probabilidades da vida no mundo subdesenvolvido, é a de abolir, em milhões de seres humanos, a esperança tradicional de viver da terra. Mas nesses países, direta ou indiretamente, a grande maioria das populações depende ainda da terra para a sua sobrevivência. Mas isto vem sendo progressivamente mais difícil — viver da terra — e, em muitos casos, impossível. (Blark “Polit. do Desenvolvimento Econ.” Fund. da Cultura, pag. 23).

Afinal, grande passo deu o Congresso para a melhoria dos humildes com o Estatuto do Trabalhador Rural. E há na Constituição imperativas normas em favor da aquisição da terra por quem nela mora e a trabalha (artigos 156, §§ 1.º e 3.º).

VI

A FALÁCIA DAS REFORMAS AGRÁRIAS

Não se poderia zombar mais cruelmente do povo humilde e ingênuo do Brasil do que acenar-lhe com o Eden pela porta da reforma agrária. Que alguns jovens — adolescentes de curso colegial ou universitário — se façam instrumentos incassantes ou “inocentes úteis” dêsse conto de vigário na escala nacional, compreende-se. Mas isso não é perdoável a homens com responsabilidade, e deveres para com o povo.

Não há miragem mais enganadora do que a das leis e reformas agrárias como panacéias.

Já vimos que há leis e agitações agrárias, “jacqueries”, etc. há mais de 20 séculos. Mas não há notícia de que elas resolvessem a questão social — “a arbitrária e iníqua diversidade de fortunas e rendas” — de que fala Lord Keynes, como um dos dois grandes males do capitalismo e que, segundo ele, poder-se-ia remediar com os impostos progressivos de renda e herança. Nunca se removeu por qualquer reforma agrária aquela iniquidade.

Suavemente, gradualmente, mas ininterruptamente, a Inglaterra, a Suécia, a Dinamarca, a Suíça e os próprios Estados Unidos corrigem os males do capitalismo estabilizando a economia contra as crises cíclicas e promovendo a elevação cada vez maior dos trabalhadores com a redução cada vez maior dos lucros que tocam os donos e chefes de empresas.

Várias obras de caráter científico provam que a maior parte dos lucros vai para salários e impostos, cabendo escassa parte deles para acionistas e dirigentes. Obras de Finanças estudam o problema da remuneração adequada dos grandes “executivos”, dado que o impôsto de renda lhes toma de 80% a 90% dos polpudos proventos.

Diversas reformas agrárias foram empreendidas a partir da Segunda Grande Guerra e os resultados se não se mostraram tão trágicos, quanto o extermínio dos kulakse a fome da Rússia, depois da revolução comunista, nem por isso se apresentam menos decepcionantes.

Na edição de 3 de maio corrente, comentava a revista internacional *Time*, pág. 7:

“As falhas dos Soviets na agricultura deixam claro os atrasos da Rússia, bem para trás dos Estados Unidos, nas realizações econômicas em geral. Ainda mais devastadora para o prestígio do comunismo como sistema econômico foi a desintegração econômica da China Comunista, que ficou evidente em 1961, com a fome generalizada e o declínio da produção industrial, a despeito da impiedosa mobilização do povo e dos recursos. Os desastres econômicos da China Comunista ainda são mais espetaculares em contraste com a prosperidade das nações do mundo livre na Ásia Oriental, como Japão, Formosa e Filipinas”.

Entretanto, a reforma chinesa se opunha a um sistema de escassez de terra sob alta densidade demográfica e práticas usurárias terríveis. O Governo esforçou-se para o êxito e não ignorava os perigos de idênticas res-

formas nos países da Cortina de Ferro. "Les communistes chinois n'ignoraient pas les risques de diminution de production que comporte toute nouvelle redistribution des terres. L'expérience des démocraties populaires venait encore de les confirmer" (René Dumont, obra cit., pág. 61).

Tomou ares de farsa, a reforma agrária "ejidal" de México, segundo resumo divulgado por observador brasileiro insuspeito, o Sr. Máro Saladini, que residiu naquele país como Chefe do Escritório Comercial do Governo Brasileiro. "Afinal, as terras distribuídas estão nas mãos de grupos poderosos que se disfarçam por detrás dos "pequenos proprietários". "Sob a capa de **pequena propriedade** constituíram-se grandes companhias exploradoras para cultivo intenso da terra", diz o Sr. Saladini acrescentando que "essas grandes empresas deixaram para os ejidos as culturas pobres, principalmente o milho, e monopolizaram as ricas como algodão, café, cana, fumo, etc. Eis porque se observa sobretudo desde 1940, o renascimento dos grandes latifúndios divididos entre vários testas-de-ferro...".

A observação do Sr. Saladini coincide exatamente com a do economista francês Jacques Severin no artigo "Reforma Agrária no México" publicado no "Esprit" n.º 5, de maio de 1952.

Eugene Black informa nas conferências já citadas, pág. 23:

"Sómente na Índia, uma população equivalente à da Inglaterra viu-se desapossada da terra pela exigência da reforma agrária. Tôda esta enorme quantidade de desapossados se viu forçada a trabalhar como empregados agrícolas, ao invés de ser adaptada nos centros industriais, o que, além de os obrigar a viver em condições de extrema pobreza e insegurança criou para o País um aumento considerável de sua dívida agrícola agora muito difícil de ser algum dia equilibrada".

Na Bolívia, fanaram-se as esperanças e ilusões dos que levaram avante a reforma agrária. Assim, nos disse

um deles, o economista boliviano Morales Avila, ora professor da Universidade da Guanabara e que como parlamentar defendeu aquela medida.

O caso da Itália é um dos mais expressivos porque a reforma se fez em clima democrático, sem confisco, pagas as desapropriações em dinheiro. Uma população de mais de 50 milhões ocupa um país que suporta a lavoura há mais de 20 séculos. Parte dêle é absolutamente improdutivo (estatísticas em G. Medici ("L'agricultura e la Riforma Agrária" apêndices). Lentamente, milhões de hectares vinham passando de proprietários ociosos para o domínio de cultivadores. (Obra cit. pág. 92). Mas a partir de 1948, promoveu-se uma reforma agrária mediante várias leis algumas das quais tiveram contestada a constitucionalidade. O país superou o "take-off", a etapa de elevação no vôo W. W. Rosttow e já ingressa fracamente no setor terciário da Lei (Petty Clark). Mas a reforma agrária, a despeito de o Governo haver facilitado tratores e adubos, elevando ao dôbro a quantidade utilizada de uns e outros num decênio, foi um grande malôgro porque apresenta, em 1961, resultados negativos em contraste com a expansão industrial e comercial.

Essa reforma transferiu 2 milhões de hectares de terras cultiváveis à propriedade dos camponeses ou "contadini". Triplicaram-se os investimentos estatais na agricultura. Entretanto relatando para o Senado o orçamento da Agricultura, escreveu o Senador De Leonardis em junho de 1961:

"Não obstante o esforço imponente do Estado, acima indicado, a realidade agrícola do nosso país em sua visão global **apresenta vários aspectos de depressão** em cuja raiz se acha o permanente desequilíbrio entre população e recursos".

"Esse persistente desequilíbrio entre a terra e o homem é causa precípua de tristes situações econômicas e sociais de vastos territórios agrícolas principalmente os meridionais; de fenômenos de **desocupação, sub-ocupa-**

ção; de estruturas produtivas atrasadas: baixos níveis de rendimentos e de consumo

“Isso influi negativamente sobre a difusão do progresso tecnológico nos campos, determina a necessidade de utilização de terras marginais, torna difícil o processo de adequação da economia de subsistência à economia de mercado.

“Mas difundidas são as situações de pulverização e fragmentação da propriedade e do cabedal (azienda), especialmente quando o provento não interessa às organizações produtivas ativas e “insensível” horticultura, floricultura ou fruticultura mas domina em ambiente cerealífero e pastoris”.

E uma advertência que o Brasil não deve desprezar:

“Uma outra razão fundamental da depressão econômica e social de nossa agricultura jaz na escassa instrução profissional dos camponeses e na insuficiente capacidade empresarial agravada da persistência de condições externas da agricultura dominada por situações de oligopólio”.

Para o Senado italiano — já que aprovou o relatório De Leonardis — a terra não é o mais relevante elemento da política agrária:

“La terra va acquistando sempre più l'aspetto di un **suposto fisico** dei capitali di investimento e di esercizio manovrati dall'uomo che, fra l'altro desidera fornire più **che energia fisica**, quella **organizzativa e imprenditoriale**” “Relatório, na “Revista di Diritto Agrario”, do Instituto di Diritto Agrario Internazionale Comparato, julho-set. 1961, pág. 481).”

De Leonardis adverte insistentemente o Parlamento acerca dos malefícios oriundos do forte parcelamento daquele suporte físico de capitais — a terra — e propõe o remembramento das glebas.

“Per affrontare e risolvere il delicato problema della polverizzazione e frammentazione viene autorevol-

mente suggerite una azione da realizzare in due tempo:— con l'arresto del fenomeno di frammentazione di polverizzazione e, quindi, con una efficace opere di ricomposizione e di ingrossamento” (idem, pág. 488”).

Note-se que a Itália possui uma das experiências mais antigas em agricultura e que a fecundou com as aquisições da ciência moderna. Os camponeses são visitados por professores itinerantes de agronomia que lhes ministra os conhecimentos de edafologia, botânica, química aplicada, zootécnica, agrostologia etc. (Medici obr. cit. pags. 91. 137 e segs.). Não obstante, a reforma iniciada em 1948 naufragou por efeito nas ilusões de que a divisão da terra em pequenos lotes, visando à propriedade individual, seria a plataforma da nova estrutura econômica.

Insistimos em que essa idéia na agricultura é tão retrógrada quanto seria a do retorno ao artesanato corporativo na indústria.

Esse caso da Itália lembra aquele do México em que a reforma fortaleceu fraudes de empresas poderosas, por detrás de “pequenos proprietários”, enquanto os camponeses atravessam a nado os rios da fronteira norte em busca de trabalho assalariado nos Estados Unidos. Aí ganham como “braceros” muito mais do que como proprietários rurais autônomos em seu país.

Como visão de conjunto, embora com os inevitáveis erros das generalizações é instrutiva a leitura do recente artigo de Robert Alexander, sob o título “Agrarian Reform in Latin America (Foreign)”, outubro 1962, pags. 121 e segs) na qual reconhece o malôgro da experiência mexicana que se iniciou há 50 anos, mostra como as reformas foram usadas pelos ditadores para espoliar os adversários, inclusive para enriquecimento pessoal dos governantes (caso Trijillo) e acentua que essas medidas violentas se esqueceram das questões fundamentais de qualquer política rural:

“Que terras devem ser tomadas? Que indenização deverá ser oferecida? Até que grau deverão ser removidos os campônios para terras virgens? Como prover o crédito para os novos proprietários? Como lhes dar assistência técnica adequada? Como poderão ser ajudados no transporte de seus produtos para o mercado?”

Aliás, no caso do Brasil, a nosso ver, nas zonas críticas, o problema não é o de falta de terra mas da periódica e cíclica falta de águas enfim as sêcas, aliás objeto de vinculação de receitas tributárias por efeito de dispositivo constitucional.

R. Alexander insiste na incapacidade técnica, pela ignorância, dos beneficiários dessas reformas. “The mere distribution of land is not, of course, a sufficient reform by itself”. Salvo em parte na Venezuela, onde em nosso entender, os capitais, lucros e influências norte-americanas direta ou indiretamente imprimiram forte impulso à agricultura e ao desenvolvimento. Em geral as reformas latino-americanas foram um grande fracasso.

“Um dos objetivos básicos dos programas de reforma agrária na América Latina tem sido o incremento da produção agrícola. Entretanto, em muitos casos, o resultado imediato da redistribuição das terras tem sido o declínio da produção” (Foreign Affairs” cit. pág. 206).

Aliás, o caso mais clássico, mais eloquente, ao mesmo tempo mais trágico foi o da Rússia. A atitude resoluta glacial e implacável de esmagar a resistência dos fazendeiros (kulaks), produziu a fome generalizada, que levou à morte 5 milhões de russos, além de sofrimentos, prisões, e crueldades incenarráveis. Lenine, autor dessa obra letuosa, recuou depois do desastre e em seu famoso testamento político, sublinhando do próprio punho algumas frases, escreveu as seguintes advertências:

“Fizemos muitas coisas estúpidas com o propósito de coletivizar fa-

zendas. A questão das fazendas coletivas já não está na ordem do dia. Devemos descansar no agricultor individual, êle é o que é e não ficará diferente no futuro próximo. Agricultores não são socialistas, de sorte que construir planos socialistas como se êles o fossem significa edificar na areia. A transformação da psicologia rural e dos hábitos dela decorrentes é algo que exige gerações. Uso de força não ajudará. A tarefa consiste em persuadir moralmente a gente do campo. Devemos considerar o agricultor médio. O fazendeiro eficiente deve ser a figura central de nossa restauração econômica” (grifos do próprio Lenine).

Lenine, sabendo próxima a própria morte, fazia “amende honorable” do tempo em que, exterminando os kulaks, dissera:

“Somos bons revolucionários, mas não vejo porque provemos nossa adesão aos cimos da cultura estrangeira. Quanto a mim não hesito em declarar-me um bárbaro!”

Resumindo:

a) as reformas agrárias, salvo o caso da Itália, ou poucos outros, têm sido obra de ditadores ou governos de força, em tempo de colapso da ordem jurídica por subversão interna (Revolução francesa, russas, “pronunciamentos” espano-americanos etc.) ou domínio estrangeiro (invasão normanda expropriando os saxões na Inglaterra, Japão etc.);

b) Os países de elevado padrão tecnológico, alta produtividade rural e invejável padrão de vida agiram evolutivamente por meios fiscais, persuasão moral, difusão da educação e dos serviços públicos etc. (Inglaterra, Estados Unidos, Suécia, Suíça, Holanda e Canadá, Nova Zelândia etc.);

c) a “Aliança para o Progresso”, liderada e financiada pelos Estados Unidos aconselha a reforma agrária, inclusive com indenizações em apólices. Mas os Estados Unidos nunca applicaram essa terapêutica às terras ou aos cidadãos americanos. Pelo contrário, progressivamente, estenderam a fronteira do Atlân-

tico para o Pacífico e para o Golfo do México, ora pela conquista militar (Cálifórnia, Arizona, Novo México, Texas . . .), ora pela compra do território estrangeiro com dinheiro de contado (os Estados em que se repartiu a Lusiânia vendida por Bonaparte). Usaram da colonização das terras do Governo, estendendo as linhas ferroviárias para o Oeste, para o Sul, ao mesmo tempo que concediam suficientes e amplos lotes em "homestead", como pagamento de serviços militares ou como oportunidade a povoadores. Mas lotes tão grandes que comportavam a lavoura mecânica".

d) A Espanha franquista mudou o nome do Instituto de Reforma Agrária, acena com a propriedade de terra aos assalariados "competentes". Só aos competentes. E como não mantêm ilusões sobre esses "competentes", o Instituto concede a terra num estágio preparatório e probatório — a tutela com assistência técnica e creditícia. Só depois o "tutelado" é admitido à compra a longo prazo. ("La Politique Agricole Espagnolle", várias monografias em "Notes et Etudes Documentaires, du Secrét. Gén. du Gouvernement de France, 24 de janeiro de 1963, n.º 2.957);

e) A política agrária não deve residir no romantismo duma economia medieval ou patriarcal de pequenos sítios em que cada família se limitará à mísera lavoura de subsistência. Seu alvo, no Brasil de hoje, há de ser a economia monetária ou de mercado: **produzir para vender**, isto é, para exportar, alimentar e prover de matérias-primas as indústrias do País, acompanhando o crescimento demográfico e as dimensões do mercado interno. Para isso temos terra mais do que gente, mas nos faltam os capitais, a técnica e, pior que tudo, a eficiência do Ministério Público do Governo em geral.

VII Política agrária sim, mas dentro da Constituição em vigor

Ninguém contesta que a estrutura agrícola do Brasil oferece defeitos gra-

ves. Há, sem dúvida, em poder de particulares, grandes áreas inexploradas ou mal exploradas. Sobrevivem técnicas rotineiras da colonização lusa e até da agricultura rudimentar dos índios. Existe baixa produtividade e nível ínfimo de vida em várias regiões.

Não há transportes marítimos e ferroviários e os rodoviários são insuficientes e caros.

Tudo isso é verdade, mas tudo isso pode e deve ser corrigido sem tocar-se numa vírgula da Constituição hoje em vigor.

Não temos razões para copiar as tolices dos estrangeiros, já que não copiamos as boas técnicas deles. Aliás, Bolívia, Haiti, Guatemala, México, Egito, Síria, China, Rússia, România e outros pioneiros das reformas agrárias nunca foram modelos da vida institucional brasileira.

A política agrária da Constituição está contida sábiamente nos arts. 147, 156, 141, § 16 e outros da Constituição, a que já nos referimos.

Esses dispositivos, nas condições do Brasil atual — muito semelhante aos Estados Unidos do meado do século XIX — permitem imitar essa grande Nação, a mais rica do mundo, porque construiu sua industrialização à base duma agricultura poderosa, de altos padrões técnicos e de inexcedida produtividade sem reformas agrárias, nem desapropriações confiscatórias em títulos públicos.

Devemos imitar os Estados Unidos sem constrangimento, nem complexos de inferioridade nacionalista, **mas na política que eles usam internamente para cidadãos norte-americanos**, e não nessa que a Aliança para o Progresso recomenda para os povos subdesenvolvidos, anárquicos e desmoralizados sob o jugo de ditadores da pior categoria.

Quando os Estados Unidos libertaram Porto Rico e Filipinas, antes de lhes concederem a autonomia, senão soberania atual, a Corte Suprema, em célebre julgado dos "Casos Insulares", sustentou que as instituições norte-americanas, calcadas nas tradições democráticas e jurídicas britânicas, não ti-

nham sentido nem eram aplicáveis a povos de outra raça, outra religião, outra cultura, outra História. Enfim, "a Constituição não acompanha a bandeira".

Bem ou mal, construímos uma ordem jurídica e uma democracia neste país e com maiores dificuldades, porque fomos colonizados por portugueses laboriosos e simples, sob o governo absoluto de monarcas bonachões, nada cruéis, mas inteiramente livres dos freios de parlamentares, **habeas corpus**, controle judicial das leis, etc. Enfim, herdamos pobres padrões políticos. Não eram melhores os padrões políticos dos imigrantes que recebemos depois.

Não nos queremos afastar dessa construção jurídica e política, conseguida heróicamente depois da Independência, que nos guardou da triste realidade das repúblicas espano-americanas. Que elas façam suas reformas confiscatórias, porque cada povo tem o governo que merece.

Fiquemos nós com a tradição de nosso Direito e dela nos orgulhemos, para preservarmos no futuro.

A Política Fiscal pode ser o instrumento eficaz e anestésico da Reforma Agrária, que não merece "sangue, suor e lágrimas".

Na época da mecanização e da automação até o suor pode e deve ser poupado.

Sidney Ratner, na "American Taxations", colheu em quatro séculos de história a demonstração de que os impostos foram a força da democratização e da semi-socialização dos Estados Unidos. Linhas acima, indicamos meio eficiente de empregar-se a Política Fiscal para compeli-lo o proprietário a vender as terras excessivas, abandonadas, mal trabalhadas ou conservadas para especulação.

Vários projetos de lei transitam pelo Congresso ou têm sido sugeridos fora dele, desde as iniciativas pioneiras e lúcidas de Nestor Duarte e Afrânio Carvalho, em 1947, quando era Ministro da Agricultura o eminente brasileiro Daniel Carvalho.

Não é demais recordar que a incons-

titucionalidade do projeto à luz do Direito Super-Constitucional, porque anterior à Constituição e suporte dela, como bloco daqueles princípios inerentes à democracia a que alude como complementares do texto (artigo 144) foi demonstrada pelo Professor Francisco Campos em recente entrevista a "O Globo".

Existe já uma vasta bibliografia brasileira sobre o assunto e a ela nos reportamos, na impossibilidade de resumí-la por absoluta escassez de tempo.

Desejamos, entretanto, mencionar o valioso material na "Revista do Conselho Nacional de Economia" (janeiro-fevereiro de 1962) e os novos estudos de Afrânio Carvalho, que oferecemos **como integrante deste voto**.

Outra contribuição valiosa é o projeto de Estatuto da Terra com a colaboração inestimável do Senador Milton Campos.

O impulso vigoroso ao desenvolvimento econômico, condição essencial para elevação do nível de renda "per capita" dos brasileiros, não depende em absoluto de tomar a terra dos que bem ou mal a exploram em milhões de estabelecimentos rurais grandes, médios e pequenos. Nesta fase, deve ter como alvo avançar a fronteira econômica para o Oeste até que atinja a fronteira política, que os bandeirantes levaram aos Andes e os bravos nordestinos ainda dilataram, no fim do século passado, pelo Acre a dentro. Onde houver estímulo econômico e homens enérgicos, a distância não constitui obstáculo, como o prevaram os fundadores deste país.

A justiça social para com os assalariados já está assegurada pelo Estatuto do Trabalhador Rural que o Congresso iniciou, aprovou e já se converteu em lei, competindo ao Executivo torná-lo uma realidade.

A política tributária aqui sugerida poderá remover os estultos embaraços fiscais da lei em vigor à formação de empresas agrícolas sob a forma de sociedades, inclusive por ações, as quais devem ser incentivadas.

Afinal, proprietário — se o título dá consolos psicológicos à auto-valorização — tanto o é o minifúndio de 2 a 5 hectares, quanto o de 50 ou 100 ações, inclusive os feitores e outros trabalhadores rurais.

Na fase atual da vida brasileira, interessada como já se acha grande parte do povo pela Bôlsa de Valores que nos Estados Unidos congrega classes médias e operárias em dezenas de milhões de acionistas, é possível mobilizar-se a terra, isto é, reduzi-la a um papel de fácil transferência, como já pretendia Ruy Barbosa pela malograda experiência do Registro Torrens, que tanto êxito alcançou na política rural da Austrália. Essa terra-papel pode ser fragmentada em partes mínimas sem que o estabelecimento rural sofra nas dimensões ótimas compatíveis com a eficiência.

Em duas palavras, vale para a agricultura o que tantos aspiram e aconselham para a indústria e o comércio: — a **democratização do capital**, quer no sentido de sua subdivisão em ações que vinculam o consumidor à sorte das empresas, quer como meio de associar a elas os empregados e operários. Este será um meio de remembramento dos minifúndios de Santa Catarina, Nordeste e outras regiões e de difusão máxima, da propriedade rural.

Se, afinal, o mundo marcha para uma socialização, a estrada preparatória, e evolutiva deverá ser o crescimento e até mesmo o gigantismo das empresas, inclusive agrícolas. Nunca andar de costas para a individualismo estéril e anão do artesanato ou do sítio de lavoura de subsistência em escala familiar. Aliás, êsse gigantismo, pela concentração e integração das empresas, já se erigiu em realidade assinalada por todos os compêndios de economia. A nosso ver, na agricultura brasileira, o fenômeno também ocorre a julgar pela proliferação das "Fazendas Reunidas" geralmente de bom padrão técnico".

VIII

Golpe Mortal do Crédito Público

Uma das noções mais elementares de

Economia Financeira e de Finanças Públicas, em nosso tempo, é a de que o crédito público constitui um dos instrumentos mais normais, expeditos e imprescindíveis para a manutenção dos serviços públicos. Tão normal, tão expedito e imprescindível quanto os impostos. Processo ordinário e não extraordinário de financiamentos, como pensavam os primeiros financistas.

Mas, para isso, há uma técnica de crédito público, cujas regras de bom senso, calcadas em noções simples de Economia, devem ser rigorosamente observadas. Sabiam disso os primeiros governantes do Brasil pobre e desaparecido do século XIX, que sempre dispuseram do crédito público, quer internamente, quer nas melhores praças estrangeiras.

Salvo circunstâncias críticas, como a guerra, o crédito deve ser voluntário. Empréstimo quem quiser e se puder. Se alguém é coagido a emprestar ou receber títulos em pagamento, além de sofrer uma perda seca, — porque papel a prazo nunca vale o mesmo que dinheiro à vista — provavelmente venderá êsses títulos a preço vil. Claro que não se pode impedir o cidadão de prejudicar-se. Mas, ao mesmo tempo, êle arruina assim o crédito público que vive da boa cotação das apólices em Bôlsa.

O caos financeiro do Brasil de hoje, em grande parte, provem de já não funcionar o crédito público. Estamos num círculo vicioso: — com inflação não temos crédito público, racional, sem crédito público racional não sairemos da inflação.

Ora, o mercado de títulos, ou o "open market" que já deveria ter sido criado, tem dimensões que se forem excedidas, atingem um ponto de saturação e colapso.

Diz-se que há mister de 1 trilhão de cruzeiros para desapropriação das terras necessárias à reforma. Disse-o um Ministro da Agricultura assaz citado nestes dias.

Atirar ao mercado 1 trilhão ou 1/2 trilhão de cruzeiros em apólices, será fuzilar o crédito público. Só o serviço de juros absorverá 60 bilhões de cruzeiros a mais, 6% a. a. Se juntarmos a amortização em 20 anos, lá vão mais 50 bilhões, subindo o gravame anual do Tesouro a 110 bilhões! Esse ônus torna improvável a intensificação dos serviços públicos de estradas, navios mercantes, assistência agrônômica, ensino técnico, crédito, etc. etc. sem o qual a reforma agrária não passará de enorme farsa.

Com uma política de investimento de 110 bilhões nesses serviços públicos e utilização das terras públicas, ao lado de impostos progressivos, a reforma agrária, sem ranger de dentes nem tinir de baionetas, avançará 50 anos em 5 com direitos autorais pagos ao Sr. Juscelino Kubitschek.

IX

A Malícia Partidária

Os apóstolos da reforma, repetidamente, aludem à necessidade de pôr fim aos apetites e privilégios da "Classe Governante".

Não há quem ignore que há 32 anos, este país, salvo duas breves interrupções, vem sendo governado pelo mesmo grupo que ascendeu ao Governo pela violência das armas com o presidente Getúlio Vargas, filho de fazendeiro e éle próprio fazendeiro ainda maior do que o pai.

Depois da ditadura, o mesmo grupo continuou no poder subdividido em dois partidos — o PSD e o PTB, ambos fundados por Vargas e que o apoiaram, como hoje apoiam o atual Presidente. Este, filho de fazendeiro, é éle próprio grande fazendeiro e muito maior do que o pai.

Como, pois, falar em abusos, gulas e privilégios da "Classe Governante", ela própria, que vem exercendo o poder há 30 anos e é responsável, afinal, pelos abusos, gulas e privilégios

O deputado José Bonifácio já de-

nunciou à Nação a trama, que se esconde por detrás de tudo isso. Urde-se um ardil pelo qual a metade da "classe governante" quer apunhalar pelas costas a outra metade. Isto, liquidará o PSD, levando ainda de quebra a UDN.

Se fôr aprovado o projeto de Emenda 1-1963, o presidente da República — discípulo e continuador de Vargas — ficará com o arbitrio de escolher o que desapropriar e, portanto, desapropriar ou não desapropriar. Desapropriar de uns por menos do que vale, como castigo ou intimidação, desapropriar de outros por mais do que vale, como prêmio e isca a terceiros. Surpreende menos a insidia do plano, do que a simplicidade dos que subestimam tanto a inteligência e instinto de conservação dos demais políticos brasileiros.

Surpreende igualmente a simplicidade primária com que não prevêm os efeitos secundários, mas dramáticos de cavilações dessa natureza, como se toda a ação não provocasse outras em sentido oposto.

O Deputado Luiz Vianna, que é biógrafo e historiador, já comparou essa reforma, por suas conseqüências previsíveis sobre o regime à da Abolição. Segundo S. Exa. — a República teria permanecido da atitude do Partido Conservador a copiar a bandeira do Liberal, de sorte que se rompeu o equilíbrio entre classes, interesses e regiões. Setenta anos de golpes d'Estado, revoluções, deposições de Presidentes da República, dissoluções do Congresso, estados de sítio, presidencialismo, militarismo e todas as belezas que duram até hoje em substituição à "democracia coroada", calma, libérrima e austera dos 50 anos de Pedro II.

Se os Partidos democráticos alçarem a bandeira dos satélites da URSS, ou das ditaduras espano-americanas não se devem espantar se o povo traído imite os líderes insensatos. Dizia o velho Rui que se os povos têm os governos, não há menos verdade em que imitam os governos que têm.

Afinal, todo o vozerio reformista repete, sem o saber, a velharia teórica da "renda ricardiana" da terra: — segundo David Ricardo, valorizam-se sem mérito do proprietário as terras de 1.ª qualidade quando, por falta dela, recorre-se às de 2.ª. valorizam-se estas; quando a cultura atinge os solos ruins de 3.ª, valorizam-se também, sem mérito do proprietário, as terras próximas de mercados, portos e transportes, etc.

Dai o Georgismo, a absorção tributária dessa valorização proposta por H. George e defendida no Brasil por Américo Werneck Jr. (que traduziu "Progress and Poverty"), Tavares Bastos, Monteiro Lobato e outros.

Mas — repare-se bem — absorção geral, indiscriminada, do "unearned increment" pelos impostos e não a desapropriação discriminatória em apólices. Isso, aliás, já é drasticamente feito no Brasil pelo imposto de lucros imobiliários da pessoa física, que atinge em grande parte a valorização ilusória e inacionária.

X Conclusão

Quanto escrevemos longamente — porque, como o clássico da língua não tivemos tempo para a concisão nas 48 horas de vista do parecer do nobre Relator — fundamenta nosso voto categoricamente contrário ao Projeto, da Emenda n.º 1. Tudo quanto ela possa visar de bom pode ser alcançado sem tocar-se na Constituição.

Louvamos os zêlos e fadigas do jovem e ilustre Relator, mas não nos convencemos da consistência de seus argumentos, ou de suas sugestões, aliás, regimentalmente insusceptíveis de conhecimento pela Comissão. Uma de suas sugestões — a desapropriação das terras pelo custo histórico pago à Fazenda Pública neste país de inflação crônica e secular, levaria a ser desapropriada uma fazenda de café, gado, cacau, etc. no valor atual de 30 milhões, por trinta mil réis, senão menos, preços das terras devolutas nos séculos XVII e XIX.

Quem tenha tido, por dever profissional, oportunidade de ler velhas escrituras, cartas de arrematação, formais de partilha e outros papéis amarelados por séculos, sabe quanto se pagava há 100 ou 200 anos pelas terras públicas. Ou terá lido formais de partilha nos quais o herdeiro terá cinco tostões na casa de farinha; dois mil réis nos pastos; mil e quinhentos na casa de morada; quatrocentos réis no curral, três mil réis nas terras, etc. Tudo isso aconselha duas medidas da Câmara:

a) promover um grande inquérito parlamentar para estudo quantitativo qualitativo das terras e seus processos jurídicos, técnicos, econômicos, etc. de exploração em cada região e setor;

b) designar uma Comissão para, à base dessa mensuração, conhecimento e análise da realidade rural brasileira, elaborar um projeto de lei de política fiscal e agrária apta a promover o desenvolvimento econômico, melhorar não só o nível de abastecimento, mas também de renda do povo e promover os fins dos arts. 147 e 156 da Constituição; mais justa distribuição da propriedade e da carga tributária, colonização e aproveitamento das terras públicas, eliminação do desemprego e do pauperismo. A subemenda n.º 3, do nobre D. p. Armando Rellemberg, é compatível com a orientação do nosso voto, muito embora acreditemos que os mesmos objetivos podem ser obtidos por lei ordinária (normas gerais do Direito Financeiro do art. 5.º — V — b e outros que já pormenorizamos na Seção IV, supra). Por outro lado, sendo subemenda aditiva segue a sorte da principal, que, a nosso ver, não deve ser aprovada.

Queremos política agrária justa, vasta, eficaz, mas não concordamos com a caça de morte aos agricultores, criadores e fazendeiros como se fôssem inimigos públicos, cujas cabeças o Congresso deva pôr a prêmio.

Ficis à memorável decisão da Convenção da União Democrática Nacional na última semana de abril p. p., e em

cumprimento da mesma, votamos contra quaisquer projetos de emenda à Constituição que diminuam quaisquer

das garantias e direitos individuais dos cidadãos e habitantes do Brasil.
Brasília, DF, 13.V.1963.

Países	População	Área em KM2	Densidade Demográf.	Divisão de Hect. Por Habit.
Itália	50.763.006	301.000	168,63	0,592
Portugal	9.124.000	91.721	99,47	1,050
Holanda	11.417.254	34.000	336,80	0,297
França	45.730.000	551.255	82,95	1,265
Rússia	214.400.000	22.403.000	9,57	10,448
Alem. Orient. . .	55.577.000	248.427	223,71	0,436
Hungria	10.002.000	93.000	107,54	0,929
Thecoslov.	13.564.000	127.827	106,11	0,942
Rumânia	18.403.000	237.384	77,52	1,389
Polónia	30.006.000	311.730	96,25	1,038
Bulgária	7.798.000	111.000	70,25	1,423
Iugoslávia	18.756.000	255.000	73,55	1,359
Albânia	1.581.000	29.000	54,51	1,834
Estônia	1.200.000	45.000	26,66	3,750
Japão	93.600.000	368.589	253,94	0,393
China	669.000.000	9.789.000	68,34	1,463
Egito	26.080.000	1.000.000	26,08	3,834
Porto Rico	2.349.544	8.896	264,11	0,378
Bolívia	3.462.000	1.098.600	3,15	31,733
Colômbia	14.132.000	1.139.000	12,40	8,059
Cuba	6.743.000	114.524	58,87	1,698
Alem. Ocíd. ...	16.213.000	107.000	151,52	0,659
Brasil	70.977.000	8.511.965	8,33	11,992

OBSERVAÇÃO — Dados extraídos do Petit Larousse de 1962 e do The World Almanac and book of facts (1962):

Quando houve diferença foi adotado o n.º mais alto para a população.

Voto do Deputado Ernani Satyro

Subscrevo o voto elaborado pelo Deputado Aliomar Baleeiro, acrescentando as seguintes considerações:

Não vou discutir o problema da reforma agrária nos seus aspectos técnicos e doutrinários. Nem é este o momento oportuno, quando estamos apenas diante de uma emenda constitucional.

O que se tem escrito, nos últimos anos, no Brasil, seja em livros, revistas ou jornais e o que se tem dito no Congresso, na cátedra, nas salas de conferências, é suficiente para encher as estantes de qualquer biblioteca. Mas, se examinarmos todo esse amontoado de sugestões e comentários, de defesa ou

objeções, chegaremos à triste conclusão de que salvo algumas exceções, nunca se disse e escreveu tanto disparate, nunca se distorceu tanto o verdadeiro sentido de um problema.

É uma literatura — já que a expressão literatura comporta esse sentido mais vasto — que vai do livre ao ignorante, do emocional ao malicioso, do jurídico ao empírico. Só uma coisa não existe, nesta paisagem conturbada, nesse cenário de chumbo e de inquietações. Uma coisa que fôsse como um traço de luz no horizonte: um planeamento de reforma agrária.

É pretende-se que se reforme, assim no escuro, dentro de uma das confusões

mais profundas que já atormentaram a Nação — pretende-se que se emende a Constituição num de seus dispositivos, que não constitui um princípio isolado, um apêndice, um corpo estranho, porventura incrustado no sistema de nossa carta fundamental, mas antes parte indissolúvelmente ligada ao seu todo.

Muita gente hoje tem medo de empregar a expressão "propriedade privada", "iniciativa privada", "direito de propriedade". Têm medo disso até muitos daqueles que noutra coisa não pensam, que outra coisa não sentem, que outra coisa não são, a não ser isso, homens livres, num regime e numa concepção de vida condicionados à possibilidade de realizar, ao direito de possuir, o que vale dizer, ao próprio destino das instituições.

É neste terreno que quero colocar agora o problema, no terreno político, em seu verdadeiro sentido, e que não exclui, mas antes compreende o jurídico e o social.

Outros integrantes da Comissão poderão analisá-lo em suas implicações econômicas, financeiras, fiscais. Nesse sentido, é notável o trabalho do professor Aliomar Baleeiro.

Meu rumo é outro, paralelo, diferente, mas não dissonante, visando ao mesmo alvo.

oOo

A verdade é que a chamada reforma agrária nos surge agora como um abcesso de fixação, tão conhecido e tão empregado pela medicina antiga para cura de certas moléstias infecciosas. Com a diferença de que os médicos, através da localização do foco, provocada artificialmente, visavam à cura do organismo, e os "clínicos" políticos e sociais do nosso tempo, o que pretendem é a destruição do organismo. Eles não toleram que se fale em crédito agrícola e pecuário, em assistência técnica, em cooperativismo, em tratores, em inseticidas, em nada. Isso seria a solução do problema e eles não querem solucioná-lo. O que querem é a destruição da estrutura existente, cientes e conscientes de que, com a ruptura violenta, e não havendo tempo nem meios de

substituí-la, o que vai acontecer é o caos, a anarquia, o ideal para a implantação do comunismo, do marxismo, ou que nome tenha, contando que não seja um regime livre.

Sei que nem todos os reformistas pensam assim. Nunca em nosso País foi tão alarmante o número dos inocentes úteis. Inocentes úteis ilustres. Cultos. Honestos. Mas, de qualquer modo, inocentes. Em todo o caso, úteis. Utilíssimos. Úteis a eles, à Rússia, ao feroz imperialismo eslavo, disfarçado na roupagem de justiça social.

Eu, pelo menos, me recuso a participar dessa comunhão dos inocentes com os revolucionários — revolucionários tanto mais perigosos quando fingem renunciar, ou renunciaram mesmo, por não dispor dos meios, aos processos vigentes para utilizarem as nossas próprias armas, as armas de nossa defesa, ou seja o Congresso, o voto, a democracia.

oOo

Não cheguei ao extremo de sustentar, como o Dr. Francisco Campos, que o dispositivo não pode ser emendado. Pode. Pode, do mesmo modo que se amputa um braço, se extrai um rim ou um pulmão, ou se tira a vesícula. Ou até os olhos. Mas só um louco pensaria em deformar o organismo, a não ser que essa medida extrema seja aconselhada pelo interesse superior da preservação da vida.

No caso, pelo contrário, a amputação ou extirpação não é inspirada por qualquer necessidade de salvação mas antes abre no organismo, em nome da saúde, o caminho da doença.

Tira-lhe uma das defesas, sem a qual não poderá resistir às investidas da cirurgia ousada que está cuidando da morte, e não da vida.

Caberia, pois, uma indagação: queremos ou não queremos a permanência das instituições democráticas, a continuação da liberdade, a sobrevivência do Congresso, a paz a ordem a justiça social harmonizada com a iniciativa privada?

oOo

Procuram legitimar a pressão que se exerce sobre o Congresso com a alega-

ção de que pressão sempre se exerceu por parte dos grupos econômicos, da amizade, das influências pessoais.

Mas isso é coisa diferente. Essa outra pressão, mesmo quando maliciosa e nociva, não se reveste da forma agressiva e insultuosa de que se caracteriza esta de agora.

Não sei se muitos dos agentes desta nova pressão, a violenta, foram ontem sensíveis à outra pressão. Sensíveis às solicitações interesseiras. Aos escândalos. As negociações. Não sei. Porque seria a transformação de diabos em eremitões, de acomodados em reformistas, de naufragos em salvadores. Seria pretender que os outros entrassem na exótica "salvação".

Para cúmulo da comédia, que se transformaria em tragédia, se a ela não resistíssemos, trazem à cena a figura indecisa e enigmática do Presidente da República, a declarar que as pressões são legítimas.

Pois bem: este Congresso se recusa a obedecer ao trágico pregão, às ameaças, aos sinistros vaticínios. Se têm força para fazer a revolução, que façam, porque nós estamos dispostos a fazê-los confessar que estão blefando. Nós estamos pagando para ver.

Se nos querem render pelo medo, estão perdendo tempo. Não será a primeira vez que o Congresso Nacional há de reagir, embora algumas vezes tenha fraquejado. Mas agora, maior que o medo que lhe querem provocar, é o compromisso, a que não há de faltar, de defender-se, defendendo com isso os princípios e as inspirações que constituem a sua razão de existir; a liberdade, a dignidade, a honra, a própria vida.

Queremos reforma, sim, mas, sem o sacrifício desses princípios fundamentais. Reforma justa, honesta, eficaz, perfeitamente praticável dentro da Constituição. Por isso já requeremos urgência para o chamado Projeto Milton Campos.

Por mais surpreendente que seja, os projetos de reforma agrária, até então existentes, procuraram disciplinar a matéria sem tocar na Constituição.

A partir do projeto Nestor Duarte,

primeira iniciativa, seguindo-se o da Comissão Especial, até os dos Deputados José Joffily e Coutinho Cavalcanti estes dois, homens reconhecidamente avançados, ninguém tivera a idéia, nem sentira a necessidade de alterar o art. 141 § 16 da Constituição. Até a sugestão oficial do Presidente da República é um projeto de lei ordinária.

Em algumas daquelas proposições, principalmente, no Projeto José Joffily, está previsto todo um plano de levantamento de recursos para a realização da reforma agrária. Tudo seria feito através da legislação ordinária e, posteriormente, da regulamentação da lei.

Também essa é a orientação do chamado Projeto Milton Campos, apoiado pelos elementos progressistas ou mesmo nacionalistas.

Para que, então, essa brusca reviravolta? Quais as inspirações dessa nova orientação, tão radical e profunda?

E que muita gente não quer reforma agrária. Essa reforma que todos nós queremos, está para muitos a serviço de idéias subversivas. Mas o envolvimento foi tão bem feito, o ambiente foi criado com tanta habilidade e sutileza, que até democratas autênticos, sempre ligados aos destinos das instituições livres, deixaram-se envolver, nesta solidão de Brasília. Foi necessário que as bases partidárias de algumas agremiações, sensíveis aos ecos das vozes que aqui se erguiam em defesa da democracia, lá se mobilisassem, para que despertássemos do perigo a que estamos expostos.

Os mais ardorosos defensores da emenda constitucional — e falo dos extremistas, e não dos que se deixaram levar — não querem reforma alguma. Ou melhor, a reforma, para eles, não é um fim; é um meio, uma brecha, através da qual poderão iniciar a ocupação da fortaleza democrática.

Pelo menos no que me toca, eu me sentiria um criminoso, se me deixasse anestesiado pela droga sutil e perigosa.

Queremos a reforma, sim. Estudemos e aperfeiçoemos os projetos existentes: de Milton Campos, de Coutinho Cavalcanti, de José Joffily, de Nes-

tor Duarte, além de tantas sugestões valiosas que existem nesta Casa.

Esta será a orientação honesta, sem demagogia, sem subversão, mas antes, inspirada nos interesses econômicos e sociais do País, sem perigo para as instituições, para a dignidade da pessoa humana, para os interesses da liberdade.

Se daí resultar revolução, é que ela teria que vir de qualquer modo. E então, que venha logo descoberta, limpa, com as suas forças próprias, e não pelas nossas mãos, pela nossa renúncia, pela nossa covardia.

Censuram-nos, a nós opositoristas, quando apontamos, entre os nossos motivos de recusa à emenda constitucional, a falta de confiança no Governo. Não é o motivo único, mas é um deles. E como realmente confiar num Governo sem vontade e sem rumo, a dar guinadas para o centro, para a esquerda, às vezes também, embora mais raramente, para a direita, para o vácuo, para a indefinição? Como entregar-lhe um instrumento tão poderoso, como é a faculdade de expropriar, sem justa indenização em dinheiro, se esse Governo, ao mesmo tempo que condena, nas conversas íntimas (porque de público nunca os condenou) os agentes da subversão, fornece-lhes todos os meios, todos os recursos e tôdas as franquias para inquietar o País e atirar o povo contra o Congresso?

Então, seremos tão ingênuos, tão fracos, tão pusilânimos, que entreguemos ao inimigo — inimigo, sim, porque de regime — as armas para nossa própria destruição?

Vençam-nos, se podem, pela força do argumento, do voto, até das armas o que não conseguem, não haverão de conseguir, é a capitulação pelo medo e pelo terror.

Se outros motivos não tivesse para recusar apoio à emenda do PTB, um me bastaria. Os termos amplos, ilimitados, em que está elaborada. Aproveada aquela emenda, tudo poderia ser desapropriado, mediante pagamento em títulos da dívida pública, sem a necessária garantia contra a desvalorização.

Podiam desapropriar fazendas, usinas, casas de residência, bibliotecas, obras de arte, rádio, televisão. Tudo, sim, porque não há qualquer restrição na emenda.

No dia em que o Governo implicasse com a casa onde moro, com os livros que leio (porque realmente os leio...) com a televisão que vejo e ouço, poderia num ato, arbitrário, desapropriar tudo isso, e mais o que quisesse e entendesse.

Porque a emenda do PTB não se restringe à reforma agrária. É um golpe de morte no direito de propriedade. Feita esta concessão, entregue esta trincheira, ninguém resistiria à invasão dos bárbaros.

No entanto, um reformista avançado como foi Coutinho Cavalcanti, faz expressamente o elogio da Constituição de 1946, declara que tôda a reforma agrária pode ser feita dentro dela, ao contrário da Carta de 37, que, segundo o saudoso deputado paulista foi retrógrada no que se refere ao problema agrário, retrocedendo das conquistas de 1934. O que, certamente, não vem agradar aos ardorosos beneficiários da Carta-Testamento. Mas que é a verdade.

Resolvamos, pois, o problema agrário, com o Projeto Milton Campos, emendado, aperfeiçoado. Com os suplementos de tantas outras sugestões valiosas, em curso no Congresso, sem necessidade de expor, através de fendas na Constituição, o destino da liberdade. Sem destruir, ineptamente, uma estrutura agrária que, embora falha, mantém a nossa produção. Sem levar o País à anarquia. Sem demagogia. Sem suicídio, mas, antes e acima de tudo, com patriotismo, com honestidade, com a verdadeira inspiração da justiça social, que não pode realizar-se pelo processo da espoliação e do crime.

Voto em Separado do Deputado Arnaldo Cerdeira

O P. S. P., tendo em vista que a emenda apresentada pelo P. T. B. não sugere qualquer proposição que

assegure uma estruturação agrária justa e legítima, e, assim, não tendo alternativas por onde optar, limita-se a negar apoio à emenda n.º 1 e votar contra o parecer do Senhor Relator. Deixa claro, entretanto, que é favorável à legítima tramitação e à adoção de reformas que mudem para melhor a situação sócio-econômica que sangra o Brasil, embora entenda que, para isso, não seja indispensável qualquer alteração constitucional.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1963. — **Arnaldo Cerdeira**, Líder do P. S. P.

Voto do Deputado Ulysses Guimarães

Valendo-me das notas taquigráficas, que documentam a reunião de 13 de corrente, a Comissão Especial designada para exarar Parecer sobre a Emenda à Constituição, ensejando a Reforma Agrária, com a modificação de resguardos que oferece ao direito de propriedade, vou agora sumariar as razões principais que, na oportunidade, desenvolvi oralmente:

O art. 141, § 16, da Constituição, possibilita a desapropriação, inclusive por interesse social, desde que a indenização seja justa

A Constituição quando se serve das palavras, o faz opcionalmente, servindo-se da conceituação própria que tem, o que significa garantia para todos, de vez que assim foge ao arbítrio das exegeses meramente subjetivas.

A Constituição fala em **Indenização justa**. Não fala em indenização legal ou de direito.

Com base nesse critério constitucional de justiça como pagamento do dano, a administração está armada do poder de realizar o intuito, também constitucionalmente fixado em todo seu capítulo da Ordem Econômica e Social, de nos eventuais conflitos entre o interesse pessoal do proprietário e o social ou econômico da coletividade, fique com este. Para tanto, poderá atribuir o valor de indenização socialmente justa. Poderá, está constitucionalmente aparelhado para tanto, atribuir indenizações distintas para o latifúndio improdutivo de dois, três ou mais mil hectares, do

que o fará com áreas de menor extensão. Sustento, assim, que a administração pode, com base do texto atual, castigar o uso indevido ou o desuso da propriedade, realizando sua filosofia reformista.

Nem se diga que o judiciário, apto para segurar tais decisões do executivo no que conectam com a estimação do "quantum", não seja sensível a decisões que corporifiquem a justiça social. Tem sido permeável a cumprimento e até interpretação construtivas sanando obscuridades e omissões de legislação vivificada por sópro genuíno de integração. É o que vem sucedendo, por exemplo, com a aplicação da legislação trabalhista, inclusive pelos juizes nas comarcas onde inexistem juntas de conciliação e julgamento, bem como a aplicação da lei de inquilinato.

De qualquer sorte, como tôdas as Emendas, inclusive a do PTB, se apegam ao critério da **Indenização Justa** tanto o executivo, mas principalmente o judiciário, não abdicariam da competência para terem voz no assunto, notadamente o último, por imperativos até de teor institucional. O judiciário é o intérprete do que é justo.

Nessa ordem de raciocínio, o PSD, no texto que aprovou, e é de conhecimento da Nação, ateu-se ao princípio de que a indenização justa deve ser paga. É a administração que a arbitra. Mas uma vez arbitrada, inclusive com as dosagens ou discriminações socialmente justas, deve ser paga.

Assim, quando hoje se arbitra determinado montante como ressarcimento, não nos parece admissível que quando efetivamente se concretizar o pagamento, este seja menor.

O dinheiro há de ser computado em sua função de mero intermediário, pelo poder liberativo que tem para ser substituído por serviços ou utilidades. Não tem valor absoluto, mas relativo. Sendo justa a indenização hoje atribuída pelo executivo desapropriante, em determinadas cifras, estas deverão posteriormente ser confirmadas dentro da condição de serem substituídas pelas mesmas possibilidades aquisitivas. Do

contrário, o que era justo passaria a ser injusto. Repita-se que o executivo pode escalar a indenização, minimizá-la na pesquisa social de sua justiça. Mas uma vez isso feito, deverá necessariamente responder pelo pagamento. Essa a tese pessedista, que se nos afigura correta, pois concordou com seu texto, em que o pagamento seja em títulos, para facilitar ao governo que o faça financiado, dentro de prazo. Mas não concorda que essa circunstância atinja a fundamentação de justiça de indenização.

Vale recordar, ainda, os ensejos que oferece a propriedade como garantia hipotecária, indispensáveis para engajar no processo de aproveitamento das mesmas o capital empresarial e até o particular, desapareceriam se corressem o risco do recebimento, sob a forma de subrogação, de títulos e não em moe-

da, sem que os primeiros tenham seus valores garantidos contra a erosão inflacionária.

Essas as razões fundamentais do entendimento pessedista, que anuncio credenciado pela liderança de meu partido, e que aqui praticamente se cingiu ao preço da indenização, porque aqui é que reside, substancialmente nosso desentendimento com outras agremiações, uma vez que quanto ao mais estamos no propósito de cooperar com nosso debate e nosso voto para ajustar a direito de propriedade as dimensões sociais que legitimam sua proteção e seu uso.

As razões arroladas concluem pelo nosso voto contrário ao Parecer do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1963. — **Ulysses Guimarães.**

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 3, de 1963

“Dá nova redação aos artigos 141, parágrafo 16 e 147 da Constituição Federal”.

(Do Deputado Ferro Costa e outros).

A Comissão Especial

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Os artigos 141, parágrafos 16 e 147 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141, parágrafo 16:

A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que lhe determina o modo de aquisição, do uso e sua extensão máxima, com o fim de assegurar sua função social e de torná-la acessível a todos. A propriedade privada pode ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante indenização estabelecida em lei.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A União deverá promover a sua justa distribuição e o seu melhor aproveitamento, segundo os critérios e a forma de indenização que a lei estabelecer.

1. Ferro Costa.
2. Simão da Cunha.
3. Plínio Sampaio.
4. Edilson Távora.
5. Adolpho de Oliveira.
6. Bocayuva Cunha.
7. José Sarney.
8. Francelino Pereira.
9. Emmanuel Weissman.
10. Ivete Vargas.
11. Paiva Muniz.

12. Ramon de Oliveira.
13. Wilson Martins.
14. Eptácio Cafeteira.
15. Fernando Santana.
16. Tenório Cavalcanti.
17. Pedro Braga.
18. José Carlos.
19. Pereira Lúcio.
20. Flaviano Ribeiro.
21. Edison Garcia.
22. Janary Nunes.
23. Mário Covas.
- 23-A Garcia Filho.
24. Mário Maia.
25. Abrahão Moura.
26. Adrião Bernardes.
27. Adahil Barreto.
28. Doutel de Andrade.
29. Ribeiro Coutinho.
30. Geremias Fontes.
31. Euclides Triches.
32. Teófilo Andrade.
- 32-A Armando Corrêa.
33. Henrique Turner.
34. Paulo de Tarso.
35. Roberto Saturnino.
36. Franco Montoro.
37. Athié Coury.
38. Cid Furtado.
39. Costa Lima.
40. Machado Rolemberg.
41. Jairo Brun.
42. Teófilo Pires.
43. Celso Passos.
44. José Meira.

45. Max Costasantos.
46. Neiva Moreira.
47. Emílio Gomes.
48. Lourival Batista.
49. Moysés Pimentel.
50. Leonel Brizzola.
51. Lamartine Távora.
52. Chagas Rodrigues.
53. Gilberto de Azevedo.
54. Minoru Miyamoto.
55. Sérgio Magalhães.
56. Benedito Cerqueira.
57. José Richa.
58. Arnaldo Nogueira.
59. Wilson Chedid.
60. Temperani Pereira.
61. Sussumu Hirata.
62. Celso Amaral.
63. Hélcio Maghenzani.
64. Rubens Paiva.
65. Sylvio Braga.
66. Unirio Machado.
67. Jamil Amiden.
68. Clay Araújo.
69. Henrique Lima.
70. Josaphat Borges.
71. Milton Cabral.
72. Ortiz Borges.
73. Fernando Gama.
74. Padre Nobre.
75. Costa Rêgo.
76. Oscar Cardoso.
77. Eivaldo Pinto.
78. Celestino Filho.
79. José Cruciano.
80. José Resague.
81. Paulo Mansur.
82. Raymundo de Andrade.
83. Wilson Falcão.
84. Múcio Athayde.
85. Florisceno Paixão.
86. Milton Reis.
87. Heitor Dias.
88. Clemens Sampaio.
89. Levi Tavares.
90. Altino Machado.
91. Mário Lima.
92. Ruy Lino.
93. Atélio Maroja.
94. José Esteves.
95. Antônio Annibelli.
96. Horácio Bethonico.
97. Burlamaqui de Miranda.
98. Broca Filho.
99. Zaire Nunes.
100. Antônio Baby.
101. Rachid Mamed.
102. Baptista Ramos.
103. Henrique La Rocque.
104. Ney Maranhão.
105. Ossian Araripe.
106. Milvernes Lima.
107. Magalhães Mello.
108. Aurino Valois.
109. Wilson Fadul.
110. Derville Alegretti.
111. Gabriel Hermes.
112. Medeiros Neto.
113. Abelardo Jurema.
114. José Burnett.
115. Affonso Celso.
116. Pedro Zimmerman.
117. Dirno Pires.
118. Josaphat Azevedo.
119. Armando Leite.
120. José Freire.
121. Paulo Mincarone.
122. José Aparecido.
123. Breno da Silveira.
124. Cid Carvalho.
125. Pereira Nunes.
126. Leopoldo Peres.
127. Marco Antônio.
128. Francisco Adcodato.

NOTA — Aguarda designação da Comissão Especial.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 4, de 1963

Acrescenta inciso ao artigo 15; altera a redação do parágrafo 5.º do referido artigo e do inciso I do artigo 29 da Constituição Federal.

(Do Deputado Armando Rollemberg e outros).

1. Acrescente-se ao artigo 15 da Constituição o seguinte inciso:

VII — Propriedade territorial rural.

2. Dê-se ao parágrafo 5.º do artigo 15 da Constituição, a seguinte redação:

“A União entregará igualmente aos municípios 18% (dezoito por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o número VI, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada Município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

3. Redija-se assim o inciso I do artigo 29 da Constituição:

I — Sobre propriedade territorial urbana.

Justificação

1 — Pelo Ministro Armando Monteiro Filho, então titular da Agricultura, foi encaminhada ao Conselho de Ministros sugestão de Emenda Constitucional transferindo para a União a competência para decretar impostos sobre propriedade territorial rural.

Justificado tal proposição na Exposição de Motivos respectiva, escreveu, S. Exa.:

“Dentre as medidas capazes de concorrer para a transformação da estrutura agrária, consi-

deramos, como colaboração dos técnicos que nos assessoraram e a honrosa e tranquilizadora opinião de juristas de renome, como das mais eficazes, a imposição fiscal à terra improdutiva ou mal aproveitada. E sem que a União disponha do poder de tributar o imposto territorial rural, não será possível adotar critérios adequados, em todo o País, para estimular os rurícolas a produzirem no interesse do bem estar social, os latifundiários e especuladores que não se esforçam por aproveitar a terra de forma econômica e socialmente justa”.

E adiante:

Caso, porém, o Congresso Nacional, no exercício de suas atribuições, resolva não adotar a emenda relativa à transferência do imposto territorial rural ora sugerida, não haverá então outra alternativa senão a de reforma constitucional destinada a alterar o preceito contido no parágrafo 16, do artigo 141, da Carta Magna, que condiciona as desapropriações a prévia e justa indenização e em dinheiro”.

2 — Comentando a alternativa contida no trecho transcrito, “Desenvolvimento e Conjuntura” a página 15 do

número de setembro de 1962, assim opinou:

“Parece-nos, porém, que as duas providências se aconselham e se complementam. Não só deva o imposto territorial ser transferido para a União, como, também, há que alterar o dispositivo da Carta Magna de 1946 que, de forma muito mais drástica do que as Constituições anteriores, dificultou a prática da desapropriação por interesse social”.

3 — Consideramos o comentário transcrito absolutamente procedente. Se o que se pretende através de reforma agrária é a elevação do nível de produtividade das propriedades rurais e conseqüente elevação do padrão de vida do homem do campo, a política fiscal será instrumento valioso para alcançar tal objetivo pois, com a taxa-ção progressiva das terras improdutivas ou deficientemente utilizadas forçar-se-á o proprietário a explorá-las de forma intensiva sob a pena de realizar prejuízo. De outro lado, retirar-se-á, desta sorte, o incentivo maior a conservação das terras sem o devido aproveitamento, pois, a taxa-ção progressiva, anulará em grande parte, a possibilidade de lucros decorrentes da valorização da terra em virtude da inflação.

Mesmo, porém, que se entenda que a finalidade da reforma agrária deva ser apenas a subdivisão da propriedade facilitando o acesso a ela de maior número, ainda aí a política fiscal poderá ser excelente auxiliar na execução do plano governamental. O proprietário de grandes áreas tenderá, naturalmente, frente à taxa-ção progressiva, a reduzir as suas terras até a medida em que tenha reais condições de explorá-las, desfazendo-se de parte delas e, conseqüentemente, contribuirá para facilitar a ação governamental.

4 — Vale acentuar que não decorrerá de aprovação da emenda qualquer prejuízo aos Municípios pois a receita proveniente do imposto territorial será

compensada francamente pelos 3% a mais sobre o imposto de renda.

5 — Essas, em síntese, as razões que nos levam a remeter à Comissão Especial a presente subemenda.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1963.

1. Armando Rollemberg.
2. Ary Pitombo.
3. Celso Murta.
4. Wilson Falcão.
5. Tourinho Dantas.
6. Josaphat Borges.
7. Oséas Cardoso.
8. Pedro Catalão.
9. Pedro Braga.
10. Wilson Fadul.
11. Ponce de Arruda.
12. Ferro Costa.
13. Renato Azeredo.
14. Paulo Coelho.
15. Athéu Coury.
16. Pedro Chaves.
17. Oceano Carleal.
18. José Carlos Guerra.
19. Ortiz Borges.
20. Aristóteles Fernandes.
21. João Herculino.
22. Esmerino Arruda.
23. Sylvio Braga.
24. Oswaldo Lima Filho.
25. Medeiros Neto.
26. Simão da Cunha.
27. Arnaldo Nogueira.
28. Augusto Novaes.
29. Vasco Filho.
30. Janary Nunes.
31. Adolfo de Oliveira.
32. Teóculo de Albuquerque.
33. Lima Freire.
34. Abrahão Moura.
35. Carneiro de Loyola.
36. Heitor Cavalcante.
37. Roberto Saturnino.
38. Cid Carvalho.
39. Clemens Sampaio.
40. Leopoldo Péres.
41. João Mendes Olímpio.
42. Breno da Silveira.
43. Anísio Rocha.
44. Eivaldo Dimiz.
45. Mário Lima.
46. Edgard Pereira.

47. Jairo Brum.
48. Ney Maranhão.
49. Bento Gonçalves.
50. Luiz Vianna.
51. Muniz Falcão.
52. Celestino Filho.
53. João Veiga.
54. Affonso Celso.
55. José Richa.
56. Paulo de Tarso.
57. Plínio A. Sampaio.
58. João Alves.
59. Juarez Távora.
60. Floriceno Paixão.
61. Josaphat Azevedo.
62. Djalma Marinho.
63. Carlos Gomes.
64. Dirceu Cardoso.
65. Mário Covas.
66. Marco Antônio.
67. José Carlos Teixeira.
68. Geraldo Mesquita.
69. Antônio Baby.
70. Gastão Pedreira.
71. Derville Allegretti.
72. Benedicto Vaz.
73. Valério Magalhães.
74. Doutel de Andrade.
75. Paulo Macarini.
76. Manuel Barbuda.
77. Neiva Moreira.
78. Clodomir Millet.
79. Padre Nobre.
80. Henrique de La Roque.
81. Eurico Ribeiro.
82. Ivan Saldanha.
83. Jacob Frantz.
84. Arnaldo Garcez.
85. Souto Maior.
86. Guilherme Machado.
87. Magalhães Melo.
88. Nelson Carneiro.
89. Osiris Pontes.
90. Paulo Mincarone.
91. José Aparecido.
92. Clay Araújo.
93. Chagas Rodrigues.
94. Garcia Filho.
95. Benedito Cerqueira.
96. Burlamaqui de Miranda.
97. Jamil Amiden.
98. Aroldo Carvalho.
99. Temperani Pereira.
100. Osmar Grafulha.
101. José Sarney.
102. Luiz Francisco.
103. Benjamin Farah.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 5, de 1963

“Altera a redação dos arts. 141, § 16 e 147 da Constituição Federal.

(Do Deputado Plínio Sampaio e outros).

A Comissão Especial

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Os arts. 141, § 16 e 147 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141, § 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro ou por interesse social, na forma da art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social e para isto a lei poderá dispor sobre a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos e, para este único efeito, regular a desapropriação dos bens indispensáveis, assegurando ao proprietário indenização justa mediante títulos da Dívida Pública da União, resgatáveis em prestações.

Parágrafo único. A lei promoverá a Reforma Agrária, com observância dos seguintes preceitos:

I — A Reforma Agrária será promovida mediante um Plano Nacional que deverá conter:

a) a definição das áreas consideradas de Reforma Agrária;

b) a enumeração das medidas necessárias à sua efetivação e peculiares e cada região.

II — O Plano deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República e poderá estabelecer convênios entre a União e os Estados, visando a execução totalou parcial da Reforma, pelas unidades federadas.

III — O Órgão nacional de planejamento e execução da Reforma Agrária será composto de representantes:

a) do Governo Federal, nomeados pelo Presidente da República;

b) dos proprietários rurais e dos trabalhadores rurais sob critério paritário;

c) do Estado, indicados pelos respectivos Governadores, para os projetos específicos que recaírem no território do seu Estado;

IV — Uma área será considerada de Reforma Agrária, quando fôr urgente a solução de um ou mais dos seguintes problemas:

a) baixo nível de vida da população rural;

b) existência de níveis salariais ou de regimens contratuais de trabalho ou de utilização de terras, que importem na violação das normas de justiça social;

c) predominância de áreas cultiváveis não aproveitadas ou exploradas de

forma anti-econômica, em relação às necessidades da economia nacional ou regional, ou às necessidades de consumo de aglomerações urbanas próximas;

d) necessidade de incorporar ao desenvolvimento nacional áreas de terras inexploradas ou com deficiências em vias e meios de transporte e em assistência técnica e financeira.

V — Definida uma área como de Reforma Agrária as propriedades nela situadas, ficam sujeitas à desapropriação assegurando-se ao proprietário justa indenização, em títulos da dívida pública da União, resgatáveis em 20 anos, em prestações anuais.

VI — A desapropriação mediante pagamento em títulos só poderá recair em propriedade;

a) inaproveitada ou insuficientemente explorada;

b) explorada em condições antieconômicas ou anti-sociais, segundo os índices mínimos estabelecidos para a região, pelo órgão executor da Reforma Agrária, ou em desacôrdo com as necessidades da economia regional ou nacional e de consumo de aglomerações urbanas próximas;

VII — Não é passível de desapropriação a pequena propriedade familiar. Entende-se por pequena propriedade familiar aquela explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado e que tenha capacidade de ser explorada em bases econômicas.

VIII — Os títulos da dívida pública oferecidos como indenização pelas desapropriações com a finalidade de reforma agrária, terão seu valor corrigido em função dos índices de desvalorização da moeda, nas seguintes bases:

I — Para os valores desapropriados até 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente, 100% (cem por cento) de correção;

II — Para os valores excedentes de 100 (cem) salários-mínimos até 500 salários-mínimos, 50% (cinquenta por cento);

III — Para os valores excedentes de 500 vezes o salário-mínimo, até 1.000

vezes correção de 25% (vinte e cinco por cento).

IV — Para os valores superiores a 1.000 salários-mínimos, correção de .. 10% (dez por cento).

IX — A lei estabelecerá que terras originariamente devolutas serão desapropriadas pelo preço de sua primitiva aquisição, acrescido dos juros legais, se o proprietário, no prazo de dois anos não satisfizer as condições mínimas de aproveitamento, nos termos do planejamento da Reforma Agrária.

X — A lei estabelecerá as condições, prazos mínimos e preço máximo, por região, do arrendamento e parceria rurais, bem como dos contratos de trabalho dos assalariados agrícolas, podendo, ainda, nas áreas de Reforma Agrária, autorizar, como providência preliminar da desapropriação, e arrendamento compulsório das terras consideradas desapropriáveis, por prazo determinado, improrrogável, não superior ao mínimo estabelecido para os contratos de arrendamentos nela regulados.

.. — Plínio Sampaio. — Cid Carvalho. — Simão da Cunha. — Oswaldo Lima Filho. — Bocayuva Cunha. — Aurino Valois. — Juarez Távora. — Tenório Cavalcanti. — José Aparecido. — Doutel de Andrade. — Adolfo Oliveira. — Mário Covas. — Euclides Triches. — Clóvis Motta. — Ferro Costa. — Gilberto Azevedo. — Fernando de Sant'Ana. — Treódule de Albuquerque. — Breno da Silveira. — Luna Freire. — Temperani Pereira. — Clay Araújo. — Pereira Nunes. — Roberto Saturnino. — Milton Reis. — Antônio Bresolin. — Chagas Rodrigues. — Affonso Celso. — Athié Coury. — Armando Leite. — Renato Celidônio — Rubens Alves — Elias Nacle. — José Resegue. — Ramon de Oliveira. — João Herculino. — Neiva Moreira. — Mário Lima. — Sérgio Magalhães. — Jamil Amiden. — Gremias Fontes. — Vingt Rosado. — Lamartine Távora. — Lizandro Paixão. — Manoel Novais. — Necy Novaes. — Waldyr Simões. — Medeiros Neto. — Stélio Maroja. — Marcelo Sanford. — Ortiz Borges. — Antônio Annibelli. — Moy-

sés Pimentel. — Ney Maranhão. — Henrique Turner. — Antônio Baby. — Theófilo Andrade. — Cid Furtado. — Max da Costasantos. — Milton Dutra. — Floriceno Paixão. — Rogé Ferreira. — Benedito Cerqueira. — Marco Antônio. — Arthur Lima. — Milvernes Lima. — Armando Rollemberg. — Clodomir Leite. — Paiva Muniz. — Clemens Sampaio. — Pedro Catalão. — João Alves. — Paulo de Tarso. — Franco Montoro. — Ewald do Pinto. — César Prieto. — Gilberto Mestrinho. — Manoel Barbuda. — Zaires Nunes. — Altino Machado. — January Nunes. — Celestino Filho. — José Esteves. — Paulo Coêlho. — José Carlos. — Wilson Martins. — Celso Passos. — Machado Rollemberg. — Arnaldo Nogueira. — Ribeiro Coutinho. — Wilson Fadul. — Souto Maior. — Ary Pitombo. — Sylvio Braga. — Paulo Macarini. — Hélcio Maghenzani. — Adrião Bernardes. — José Sarney. — Flaviano Ribeiro. — Abrahão Moura. — Floriceno Rubim. — Raymundo de

Andrade. — Henrique de La Rocque. — Celso Amaral. — Oscar Cardoso. — Paulo Mincarone. — Pedro Braga. — Emílio Gomes. — Jacob Frantz. — Renato Medeiros. — Unirio Machado. — Aloysio Nonô. — Mário Maia. — Humberto Lucena. — Alceu de Carvalho. — Eurico Ribeiro. — Ivan Saldanha. — Geraldo Mesquita. — Henrique Lima. — Josaphat Borges. — José Richa. — Garcia Filho. — Yukishigue Tamura. — Levy Tavares. — Demisthodes Batista. — Wilson Falcão. — Américo Silva. — Osmar Grafulha. — Miguel Buffara. — Waldemar Alves. — José Freire. — Padre Nobre. — Heráclio Rêgo. — João Veiga. — Argilano Dario. — João Mendes Olímpio. — Laurentino Pereira. — Leopoldo Peres. — José Cruciano. — Castão Pedreira. — Muniz Falcão. — Ruy Lino. — Hary Norman.

Publicada no "Diário do Congresso Nacional" — (Seção I) — de 5 de junho de 1963. Republicado a 6 de junho de 1963.

**PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
APRESENTADO NO SENADO FEDERAL EM 1963**

Projeto de Emenda à Constituição n.º 2 de 1963 (do Sr. Vasconcellos Tôrres)

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 354

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 2, de 1963

Do Senador Vasconcelos Torres:

Artigo Único:

Os artigos 141, § 16 e 147 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 141. . .

§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação, que poderá ser:

I — por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

II — por interesse social, visando à justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos, e, para este único efeito, mediante indenização por títulos da dívida pública, resgatáveis em prestações, sujeitas à correção do valor monetário, na forma que a lei estabelecer.

Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar a propriedade particular, se assim o exigir o bem público, assegurado o direito à indenização posterior.

Artigo 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A União promoverá a sua justa distribuição e o seu melhor aproveitamento, segundo os critérios e a forma que a lei estabelecer, obedecido o disposto no artigo 141, § 16, II.

Justificação

Na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional, por ocasião da abertu-

ra da presente sessão legislativa, o Senhor Presidente da República acentuou, com ênfase devida a imperiosa urgência da Reforma Agrária, declarando, ao ensejo, que “a estrutura agrária predominante no País constitui enorme entrave ao nosso progresso econômico social”.

Acentua o Chefe do Governo, no citado documento, que “subutilizamos terra, mão-de-obra e às vezes também capital, pela irracionalidade das formas de organização da produção que grande parte da população do campo está submetida a precárias condições de vida, sem que se lhe dê a oportunidade de usar a sua capacidade de trabalho em benefício próprio” e que considera “dever do Governo, inspirado nos sentimentos cristãos e democráticos do povo brasileiro, promover a implantação de uma justa Reforma Agrária”.

II — Repetindo aquelas considerações, o Senhor Presidente da República, em nova Mensagem dirigida ao Congresso Nacional, a 22 de março do corrente ano, diz que “fundadas em regime antieconômico e anti-social, as formas predominantes da exploração agrícola, no País, transformam-se em ponto de estrangulamento do progresso brasileiro, relevando-se incompatíveis com a notável expansão industrial de que se beneficia a economia nacional”, donde a necessidade da Reforma Agrá-

ria, que, aduz, não tem, "como propósito, somente, a criação de um mercado para a indústria, nem tem, igualmente, qualquer caráter coletivista — responde objetivos próprios e específicos do Brasil".

Propõe-se o Senhor Presidente da República promover essa Reforma Agrária, a qual, todavia, segundo adverte na Mensagem em apêço, está obstaculizada por determinados dispositivos constitucionais — ou, mais precisamente, os artigos 141, parágrafo 16 e 147 da Constituição — cuja modificação sugere ao Parlamento, a essa modificação condicionando a possibilidade de êxito da Reforma, pois, diz ainda, "adotado a letra da Constituição, onde se incorpora a critério de pagamento do justo preço associado ao da indenização prévia e em dinheiro das desapropriações, dificilmente se poderia estabelecer um projeto de lei realmente efetivo para execução de um programa de Reforma Agrária".

III — As observações do Chefe do Governo são exatas, justas e oportunas, refletem uma realidade indiscutível e encontram eco na boa vontade de quantos desejam, realmente, enfrentar o momentoso problema.

Aliás, não é recente essa preocupação dos governantes brasileiros para com os difíceis problemas do campo.

Basta, para comprovar essa preocupação passar uma vista dolhos nas diversas mensagens presidenciais endereçadas ao Congresso:

Da Mensagem Dirigida ao Congresso Pelo Presidente Campos Sales:

"A Sociedade Nacional de Agricultura reuniu nesta Capital, o ano passado, um congresso, onde os que se interessam pelo nosso desenvolvimento agrícola puderam estudar em comum as dificuldades com que luta a lavoura, as necessidades de que mais se ressentem e as aspirações da laboriosa classe, trazendo especialmente o concurso de suas luzes científicas, de sua experiência e de seus conhecimentos práticos para a solução do problema econômico. É

fato que o Congresso Nacional de Agricultores correspondeu à bem orientada iniciativa da Sociedade que promoveu a sua realização, chegando a conclusão que se recomendam à consideração dos poderes públicos, na parte que lhes incumbem".

Da Mensagem do Presidente Rodrigues Alves, em 1905'

"Ante o incremento que vão tomando as diferentes subdivisões do Ministério da Indústria, seria de bom conselho uma modificação, que o aparelhasse para estudar os problemas da agricultura, fomentando o seu progresso, principalmente com o povoamento do nosso território, que devemos de nôvo promover. Tão complexas e valiosas são as necessidades agrícolas, que seria perfeitamente justificado qualquer sacrifício tendente a habilitar a Administração Federal com os elementos precisos para bem servi-la".

Da Mensagem do Presidente Afonso Pena, em 1907:

"A Lei n.º 1.606, de 29 de dezembro de 1906, criando o Ministério da Agricultura, é um ato de grande sabedoria do Congresso e foi recebido com aplausos pela nossa importante classe agrícola. Sendo o Brasil um país agrícola por excelência, é do maior alcance a criação de um centro administrativo que cuide especialmente desse ímagnio assunto e o impulse por meio de órgãos competentes, como acontece na maior parte das nações modernas".

Da Mensagem do Presidente Nilo Peçanha, em 1910

"Pondo em execução o decreto legislativo que criou o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, obedeceu o Governo ao dever, que lhe assistia, de corresponder às exigências da situação econômica do país e às instantes reclamações da lavoura, expressas pelos órgãos mais autorizados da

sua representação na própria classe e no seio do Congresso”.

Da Mensagem em 1911 do Presidente Hermes da Fonseca,

“Esse serviço (o de Inspeção e Defesa Agrícola), reorganizado pelo decreto n.º 7.816, de 13 de janeiro de 1910, tem a seu cargo conhecer diretamente as condições da agricultura em todos os Estados, ministrando o ensino agrícola, pela divulgação de conhecimentos e informações úteis e práticas, e auxiliando a iniciativa particular com a distribuição gratuita de plantas e sementes e com a defesa das culturas e dos campos contra as diferentes pragas e outros males que os assolam”.

Da Mensagem do Presidente Epitácio Pessoa, em 1920

“A remodelação dos serviços agrícolas impõe-se, como medida de caráter urgente, para que deles possa o país auferir os frutos que espera”.

Da Mensagem do Presidente Artur Bernardes, em 1925

“Faz-se precisa, cada vez mais, a intervenção do Ministério da Agricultura no domínio técnico da produção, não só procurando estimulá-la, como promovendo investigações capazes de trazer para o domínio econômico a solução dos inúmeros problemas de agrometria, especialmente em matéria de irrigação, cuja prática deve ser incentivada nas principais zonas agrícolas do país”.

Da Mensagem do Chefe do Governo Provisório, Sr. Getúlio Vargas, à

Assembléia Nacional Constituinte, em 1933

“Num país como o nosso, de extenso território, de zonas climáticas variadas e de recursos naturais, na sua maior parte ainda inexplorados, os problemas atinentes à agricultura, à indústria animal e à exploração do sub-solo

exigem, de parte do poder público, constante estudo e preocupação”.

Da Mensagem do Presidente Eurico Gaspar Dutra, em 1947

“Verificando o Governo a conveniência de conter o êxodo para as cidades e de atrair para os campos parte da população marginal existente nos centros urbanos — objetivo que só poderá ser atingido mediante uma substancial elevação do padrão de vida das populações do interior — resolveu tomar a iniciativa de legislação que facilite o acesso à terra a quantos brasileiros queiram fecundá-la com seu trabalho”.

Da Mensagem do Presidente Getúlio Vargas, em 1951

“Impõe-se, igualmente, sistemático e amplo levantamento científico, da estrutura e funcionamento da economia e da sociedade rural do País, para orientar a Administração e o Parlamento”.

Da Mensagem do Presidente Café Filho, em 1955

“A extensão do território e os diversos graus de desenvolvimento nele registrados, reclamam do Poder Público uma atenção especial com referência à produção agrícola, animal e mineral, no sentido de fornecer às populações que a elas se dedicam, na medida em que se justifica a ação governamental, a orientação e os meios que lhes permitam aumentar, melhorar e verificar seus níveis de produção”.

Da Mensagem do Presidente Juscelino Kubitschek, em 1956

“A expansão geral da produção agropecuária, para atender às exigências do consumo interno e para exportação, será igualmente objetivo central, podendo ser alcançado através da difusão sistemática e racional do crédito entre os produtores, da mecanização em larga escala das atividades da lavoura e do estabelecimento de sistemas de educação e assistência que contribuam

para melhorar as condições de vida do homem rural e tornar mais atraente e estável o seu labor”.

Da Mensagem do Presidente Jânio Quadros, em 1961

“Não há dúvida de que as atividades agropecuárias não foram objeto até agora de esforço governamental de grande envergadura, com o propósito de modernizá-las, de assisti-las convenientemente, de dar-lhes enfim, os elevados níveis de produtividade indispensáveis à expansão mais rápida, mais regular e mais sólida, da economia nacional”.

IV — Como se verifica, todos os Presidentes da República, como não poderia deixar de acontecer, têm-se preocupado com as questões agrárias, cada qual tendo contribuído, no seu Governo com maior ou menor amplitude, para o encaminhamento das mesmas, no sentido de uma solução satisfatória.

Nenhum dos pronunciamentos governamentais teve, contudo, como se pode ver das Mensagens citadas, um cunho efetivamente reformista, todos se limitando, quando não ao aspecto geral do problema da produção, a aspectos particularizados do mesmo, nunca se fixando numa maneira racional de organizar as relações de trabalho na zona rural em termos capazes de garantir uma justa distribuição das terras e uma efetiva assistência ao camponês.

Entretanto, a Reforma Agrária, mesmo com a conceituação que hoje lhe damos, esteve sempre presente nas cogitações de alguns brasileiros eminentes. Joaquim Nabuco, por exemplo, ainda no século passado, pregava a “democratização do solo”; Alceu Amoroso Lima, antes de 1930, referia-se à aplicação do “distribuísmo” ao regime de propriedade.

Foi somente, porém, em 1951, com a criação da Comissão Nacional de Política Agrária (Decreto n.º 29.803, de 25 de julho de 1951) que se verificou o primeiro pronunciamento oficial do Governo em torno da matéria, sendo deferida ao novo órgão a incumbência dos “estudos e projetos relacionados

com a reforma da legislação agrária e o acesso à terra própria”, princípio este que norteou a elaboração das “Diretrizes para a Reforma Agrária no Brasil”, aprovadas pelo Presidente Getúlio Vargas.

As “Diretrizes”, como registra Manuel Diegues Júnior, “estabeleceram um critério relacionado, de um lado, com a zona em que se localiza a propriedade, e, de outro lado, com a exploração adotada, para focalizar o problema da fragmentação do latifúndio e da realiginação do minifúndio”.

No Congresso, contudo, é onde o problema tem obtido maior interesse e repercussão, o que, por sinal, não é de estranhar, pois as classes rurais têm diversos representantes no Parlamento e é a este, afinal que compete, “ultima ratio”, debater, equacionar e resolver, através da lei, os problemas de base do país, entre os quais se inclui, palpitante e inadiável a Reforma Agrária.

Refletindo todas as tendências doutrinárias; com elementos vindos de todas as regiões do Brasil; tendo, em seu seio, figuras representativas de todas as classes sociais; contando com valores exponenciais de nossa cultura — jurista, economista, sociólogos, historiadores, bem como com industriais, comerciantes, fazendeiros, etc. — o Congresso Nacional tem debatido constantemente o assunto, livre das estreitezias do dogmatismo, fugindo à política sectária, sendo o problema em todos os seus aspectos e, sobretudo, em suas características brasileiras, ou seja, atendendo às nossas realidades e ao nosso espírito cristão e democrático.

Sem enumerar todos os estudos a respeito, podemos, assim de pronto, citar um projeto de Código Rural, do Deputado Sílvio Pacheco; um projeto de lei agrária do jurista Afrânio de Carvalho, encaminhando ao Congresso no Governo Dutra; o projeto Nestor Duarte e outros, todos interessantes, embora sem a profundidade e a amplitude de uma verdadeira reforma estrutural de nossa organização agrária.

Mais recentemente, entre outras iniciativas concretas, no sentido da Refor-

ma, duas avultam, pelo seu elevado significado e objetividade: o Estatuto do Trabalhador Rural, de iniciativa do Deputado Fernando Ferrari, já convertido em lei, e o projeto de Reforma Agrária, apresentado ao Senado pelo Senador Milton Campos, já aprovado nesta Casa e atualmente em estudos na Câmara dos Deputados.

A sugestão do Presidente João Coullart encontrou, assim, no Congresso Nacional, inteira acolhida, sendo certo que os representantes do povo saberão, com prudência, sim, mas também com a devida coragem, atender às ponderações do Presidente da República, a fim de que, irmanados, os Poderes Legislativo e Executivo cumpram cada qual em sua órbita própria de ação, as missões que lhes são confiadas, em busca de uma solução definitiva para o problema rural.

A alteração, dos dispositivos constitucionais indicados é uma necessidade, sem dúvida, pois sem ela a Reforma será uma ilusão. "De fato, comenta Manuel Diegues Júnior ("Reforma Agrária" in "Síntese Política, Econômica, Social" — n.º 3, de 1959) um processo de Reforma Agrária, mesmo com planejamento regional por etapas, acarretaria uma soma apreciável de recursos de que não dispõe o Poder Público. Para esse fim teria a Administração de mobilizar boa parte da renda nacional exclusivamente para atender à Reforma Agrária. Tal, porém, seria impossível, tendo em vista a já prevista aplicação dos recursos nacionais. Essa argumentação constitui uma das formas mais ativas de resistências à Reforma Agrária. Em primeiro lugar, mesmo cumprindo-se rigorosamente, em sua letra e espírito, o texto constitucional, não disporia a Nação dos recursos suficientes para empreender a desapropriação. Em consequência, não se deve fazer a Reforma Agrária, dada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas correspondentes". E finalizando: "Tal não sucederia, entretanto, se, havendo o propósito de realizar a Reforma Agrária se encontrassem fórmulas adequadas que a tornassem

possível sem o rigor da exigência constitucional".

Está certo por conseguinte, o Presidente da República, quando pede aos congressistas que estudem a possibilidade da reforma constitucional para efeito de facilitar a Reforma.

É exato que o projeto Milton Campos dispensou a alteração constitucional agora sugerida, mas a verdade é que a exigência da indenização prévia e em dinheiro, para efeito da desapropriação do imóvel, é algo que dificultaria tremendamente a reforma, tornando-a de aplicação precária e de resultados duvidosos.

V — Os grandes partidos políticos não ficaram insensíveis à fala presidencial, e, através, de suas bancadas, na Câmara dos Deputados, já se puseram em atividade, buscando uma fórmula capaz de permitir uma redação nova para os textos constitucionais impeditivos da Reforma.

O PTB, o PSD e a UDN, cada uma de per si, elaboraram projetos visando a modificações nos textos dos artigos 141, § 16 e 147 da Constituição, a fim de que seja possível disciplinar em novas bases, o instituto da desapropriação.

O projeto que ora temos a honra de submeter à elevada apreciação do Senado é uma síntese dos elaborados por aqueles três partidos, com ligeiras modificações. Atendemos, em essência o que os três apresentam de comum, rejeitando, todos, aquilo que, "data venia", pareceu-nos dispensável.

No projeto do PTB, por exemplo, algumas das medidas ali enumeradas devem ser objeto de lei ordinária, e até, uma parte, de decreto, ou mesmo de regulamento. Em artigo de Constituição cabe a idéia, o termo, o fundamento, enfim. Posteriormente, de acordo com a técnica legislativa a matéria será regulada.

No projeto da UDN, preferimos, ainda em relação ao art. 147, substituir a expressão "a União deverá promover a sua justa distribuição", o que dá mais confiança à ação do Estado, além de

melhor se ajustar ao espírito da Reforma que se pretende.

Atendendo, por outro lado, à ponderação do PSD, que julga insatisfatório o limite proposto pelo Executivo e pelo PTB para a correção do valor monetário dos títulos de dívida pública com que serão indenizados os proprietários, cujos imóveis forem desapropriados (o PSD desejaria a correção de valor equivalente à desvalorização da moeda), achamos, preferível deixar essa matéria para ser tratada em lei ordinária, onde ela cabe melhor, tanto mais que, pelo menos teoricamente, é possível até mesmo que a nossa moeda se valorize.

Em substância, o nosso projeto atende aos objetivos visados pelos trabalhos dos petebistas, pessedistas e udenistas, da Câmara dos Deputados, de modo que, salvo engano, e naturalmente aperfeiçoado pelos mais doutos, poderia merecer o beneplácito dos eminentes colegas, desde que concordem com a idéia da necessidade da reforma constitucional.

Nenhuma vaidade nos moveu, oferecer aos ilustres pares o presente projeto, que tem em mira, apenas, abreviar uma solução para, talvez, o mais sério e urgente de nossos problemas de base, qual seja o da Reforma Agrária.

Com menor número de membros, com um "quorum" mais fácil de ser atingido, o Senado, que já aprovou o projeto do eminente Senador Milton Campos, poderá antecipar-se à outra Casa do Congresso no exame e encaminhamento dessa magna questão, definindo logo sua posição frente à mesma, o que seria de maior importância para o país.

O problema é o da recuperação total do homem do campo, e isso não é apenas uma exigência de ordem social, política e econômica, nem se circunscreve às fronteiras nacionais; o problema é universal e inclui um elemento espiritual preponderante, essencialmente cristão, eis que diz respeito à valorização da pessoa humana do trabalhador rural.

Retirar o homem do campo de suas pobres condições de vida atuais, dignificando-o integrando-o na sociedade como um valor ativo e positivo, é tarefa que se inscreve na temática de uma política humanista, única, capaz de redimir os homens, irmanando as classes e aproximando as nações.

Pensando assim naturalmente diz o grande escritor L. J. Lebret: "Comparado ao movimento operário, é ele (o movimento rural) ainda muito fraco. Mais é importante que se desenvolvesse a fim de que os valores ligados à atividade rural assumam novas dimensões e adquiram um equilíbrio superior quanto ao ajustamento das transformações técnicas, da ampliação dos mercados e de novos modos de vida. (L. J. Lebret — "Manifesto por uma civilização solidária"). E conclui: "A organização consciente do mundo rural pode, sem dúvida, tornar-se uma das esperanças de uma nova humanidade".

Finalizando, seja-nos permitido lembrar essas magníficas palavras, dirigidas pelo Papa Pio XII à "União Internacional das Associações Patronais Católicas", em 27 de abril de 1941:

"Cada homem, enquanto vivente dotado de razão, tem realmente da própria natureza o direito fundamental de usar os bens materiais da terra, sendo embora deixado à vontade humana e às fórmulas jurídicas dos povos o regular-se mais particularmente na prática atuação desse direito. Tal direito individual não pode ser de modo algum suprimido, nem mesmo por outros direitos certos e pacíficos sobre os bens materiais. Sem dúvida a ordem natural derivando de Deus, requer também a propriedade privada e o livre e recíproco comércio dos bens com trocas e doações, como também a função regularizadora do poder público sobre ambos estes institutos. Tudo isto não permanece menos subordinado ao escopo natural dos bens materiais, e não poderia tomar-se independente do direito primeiro e fundamental, que a todos concede o uso dos mesmos; antes deve servir para fazer possível a atuação em conformidade com o seu escopo. As-

sim, somente poderíamos e deveríamos obter que a propriedade e o uso dos bens materiais proporcionassem à sociedade paz fecunda e consistência vital, e não constituíssem condições precárias, geradas de lutas e de invejas”.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1963. — Vasconcelos Tôres. — Eduardo Assmar. — José Cândido Ferraz.

— Aurélio Vianna. — Adalberto Sena. — Eduardo Catalão. — Silvestre Péricles. — José Feliciano. — Barros Carvalho. — Eugênio Barros. — Adolpho Franco. — Júlio Leite. — Leite Neto. — Dinarte Mariz. — Cattete Pinheiro. — Sigefredo Pacheco. — Josaphat Marinho. — Pinto Ferreira.

Mensagens dos Senhores Presidentes da
República enviadas ao Congresso Nacional

Mensagem do Sr. Presidente da República em 1948

REFORMA AGRÁRIA

Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de remeter-vos, como contribuição às vossas deliberações, o incluso ante-projeto de Lei Agrária, que foi elaborado por determinação do Sr. Ministro da Agricultura e visa dar disciplina jurídica a um vasto campo de relações econômicas e sociais, até hoje ainda não tratadas sistematizadamente.

Poucas leis serão tão importantes para os destinos da Nação e apresentarão para seu progresso tanta utilidade como essa que vem assegurar, efetivamente, a realização do que se contém nos arts. 147 e 156 da Constituição Federal, e em cujos, dispositivos se indicam ao legislador ordinário diretrizes de justa e sábia política social.

Tratando-se de matéria de larga controvérsia, na qual as soluções mais acertadas nunca provirão de propostas de um indivíduo ou de um órgão, senão que têm de resultar da cooperação de todos aquêles sobre quem recai uma parcela de responsabilidade, embora modesta, no governo do país, — creio que seria erro grave se o Poder Executivo perfilhasse incondicionalmente qualquer ante-projeto, já que nenhum talvez atende ao problema em seus múltiplos aspectos.

A contribuição que vos envio, no entanto, é digna de vossa atenta consideração e constituirá subsídio valioso, estou certo, para chegardes à decisão final, por que tanto anseiam os brasileiros.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1948. — **Eurico G. Dutra.**

Sr. Presidente:

Examinei, por determinação de Vossa Excelência, o ante-projeto de Lei Agrária que lhe foi encaminhado com a Exposição de Motivos n.º 1.209, de 30 de junho do corrente ano, pelo Sr. Ministro da Agricultura, e cheguei à conclusão de que o mesmo não contraria qualquer dos preceitos da Constituição.

Assim sendo, opino pela sua aprovação.

Rio, em 9 de julho de 1947 — **Benedito Costa Neto.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.127

Em 31 de julho de 1947.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. O ante-projeto de lei, digo, Projeto de Lei Agrária, constante do processo anexo e oferecido pelo Ministério

da Agricultura, estabelece providências de alta relevância para o país. O Capítulo IV foi inteiramente calcado sobre o Plano de Gobierno Argentino — Arrendamientos rurales y aparcería — o que, entretanto, de forma alguma desmerece o trabalho do Sr. Afrânio de Carvalho.

2. Dada a urgência recomendada por Vossa Excelência, limitei-me a ligeiro estudo do assunto, parecendo-me que exigem cuidadosa verificação os seguintes dispositivos:

Art. 28 — letra c):

— Julgo inconveniente ao desenvolvimento das cidades populosas o direito de desapropriação, para utilização na lavoura de subsistência, das faixas livres em torno das mesmas cidades, pelo menos na extensão de um quilômetro.

Art. 28 — letra d):

— Penso que a desapropriação, nesse caso, ficará dependente, apenas do arbítrio da autoridade, o que é inconveniente, pois são muito vagas, prestando-se a interpretações diversas, as expressões — “**exploração econômica de imóvel inculto**” e “**não dê produção correspondente às suas possibilidades**”, quando cultivado.

Art. 29:

— Julgo muito inconveniente ao proprietário a **desapropriação parcial do imóvel** pois esta poderá recair sobre as partes mais bem situadas, de melhores terras ou de maior valor pela existência de benfeitorias, restando-lhe, em tal caso, a pior parcela da propriedade, o que não é justo. A desapropriação, segundo penso deverá sempre compreender a totalidade do imóvel.

Art. 30:

Não posso compreender que

se desapropriar um imóvel, para oferecê-lo depois ao ex-proprietário, seja pelo preço da desapropriação ou por outro qualquer preço. Parece claro que, não se tendo destino de utilidade pública para o imóvel, não deverá ser feita a sua desapropriação.

Art. 86, letra b):

— Que concede preferência para obtenção de auxílio e favores. — “às empresas de armazéns gerais atualmente estabelecidas”. Porque essa concessão somente às empresas atualmente estabelecidas e não a empresas semelhantes que de futuro venham a ser estabelecidas?

Parágrafo único do mesmo artigo:

A mesma observação. Não há razão para negar aos armazéns gerais que se estabelecerem **depois da data em que a lei entrar em vigor** o que se concede aos estabelecidos em data anterior, a não ser, que a Lei Agrária revogue a lei sobre Armazéns Gerais, o que não parece o caso.

3 — Reputo tão importante as medidas consubstanciadas na Lei Agrária que, visando permitir a apresentação de sugestões pelas classes interessadas talvez conviesse a publicação do bem elaborado trabalho do Doutor Afrânio Carvalho, antes de sua remessa ao Congresso, não obstante o minucioso exame a que, ali, será, de certo, submetido.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu mais profundo respeito. — **Corrêa e Castro.**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

G. M. 1.209 — Rio de Janeiro
30-6-47

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Ao dirigir-se ao Congresso Nacional

na sua primeira mensagem, Vossa Excelência anunciou que o Governo resolvêra tomar a iniciativa de uma reforma agrária que sobretudo facilitasse o acesso à terra a quantos brasileiros queiram fecundá-la com o seu trabalho.

2. Não se trataria — Vossa Excelência acrescentou — nem de socializar a terra, nem de destruir a propriedade privada, mas de cumprir os preceitos dos artigos 147 e 156 da Constituição, mediante uma larga política de aproveitamento do solo, mormente das terras públicas e das que fossem beneficiadas com grandes obras de recuperação e valorização.

3. Essa política, cujas linhas se inspirariam prudentemente na realidade, a par de planos de colonização tendentes a beneficiar preferentemente os nacionais e, entre estes, os desempregados e habitantes de zonas empobrecidas, haveria de ter ainda como objetivo a fixação do homem ao solo.

4. Adiante, em outra passagem, Vossa Excelência antecipou quais seriam as linhas fundamentais da reforma, que o Governo patrocinaria:

“As linhas fundamentais dessa reforma agrária estão expressas na Constituição Federal e podem ser realizadas através das providências que se seguem: facilidades de utilização de áreas suficientes para a lavoura ou criação, e habitação higiênica àqueles que desejem dedicar-se às atividades rurais, de forma a fixar à terra o homem do campo, mediante um programa de colonização racional, vigência ao preceito constitucional que erige o trabalho em dever social, aplicando-o no aproveitamento econômico do solo, que não deve ser deixado sem cultivo; revisão de legislação sobre arrendamento de terras, de modo a serem dadas amplas garantias do arrendatário para a venda e colocação dos produtos do seu trabalho; transformação da contribuição de melhoria mediante adequada regulamentação, num instrumento efi-

caz para o financiamento de obras públicas de vulto, que visem à recuperação e utilização de terras inaproveitadas por motivos de secas, inundações, epidemias, etc.; transformação da tributação territorial num instrumento eficaz para a utilização racional das terras e para combater a concentração da propriedade rural; estabelecimento em bases sólidas do crédito agrícola especializado para o financiamento, a juros módicos, da pequena exploração agrícola e pecuária; encorajamento e estímulo à instalação de cooperativas de agricultores e criadores”.

(Mensagem de 1947).

5. De acôrdo com esse pensamento, a que Vossa Excelência juntou o seu empenho de ver apressada a realização da reforma, recomendei, em 17 de março, aos Chefes de Serviços do Ministério apresentassem sugestões sobre a matéria. Como não lograssem êxito as diligências neste sentido, conforme se vê das respostas anexas ao processo, encarreguei no fim do mês passado, o Dr. Afrânio de Carvalho, Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora serve como chefe do meu Gabinete, de preparar o respectivo anteprojeto.

6. Apesar do pequeno prazo de que pôde dispôr o seu autor, o anteprojeto elaborado abrange, em onze capítulos, vasto campo de relações jurídicas dentro das linhas que Vossa Excelência com tanto acôrto, houve por bem recomendar.

7. Ao submetê-lo a Vossa Excelência, peço vênia para sugerir seja o mesmo examinado pelos Ministros de Estado, notadamente os da Justiça e da Fazenda, por envolver, necessariamente, matéria que a estes interessa.

8. Para esse fim, além da introdução anexa, terá o Ministério à sua dis-

posição as notas explicativas em que o autor expôs o plano da lei e os antecedentes e fins dos seus preceitos.

Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito. — Daniel de Carvalho.

LEI AGRÁRIA

Introdução

Tôda lei é uma reforma sem que se torne preciso dizê-lo. Daí parecer dispensável intitular a presente lei de reforma agrária.

Se o título não importa, muito importa, ao contrário, o conteúdo que se lhe dê. Sem dúvida, já tardava em detrimento do país, uma mudança legislativa da disciplina das relações jurídicas em torno da terra. Nêste assunto, muito haveria a referir, se sobrasse tempo para um retrospecto. Basta apenas assinalar, por ora, que a certos respeitos, os velhos diplomas se mostravam mais preocupados com o bem comum do povo do que os modernos.

Haja vista a constância com que mandavam reservar, para uso comum do povo, terras circunvizinhas das povoações e das passagens de vias navegáveis, sem falar, em outras iniciativas do mesmo cunho, como os chafarizes públicos, cujos restos costumamos admirar nas nossas cidades tradicionais.

Ao contrário do que aconteceu em outros países, no Brasil foi a crise alimentar que nos despertou em relação ao problema da terra. Pressentiu-se que alguma coisa deveria ser mudada para assegurarmos a sobrevivência da nossa comunidade.

A idéia que comumente se associa à expressão reforma agrária, na bôca do povo e nas colunas da imprensa, parece ser a da distribuição da terra.

No tocante a êste assunto, convém resumir as diretrizes que o Estado vem adotando modernamente em diversos países que dêle se têm ocupado:

a) supressão da propriedade privada e exploração da terra, pelo próprio Estado mediante fazendas coletivas

(União das Repúblicas Socialistas Soviéticas);

b) formação compulsória de pequena propriedade privada mediante o parcelamento legal da grande, com ou sem indenização, para entrega daquela aos que a queiram trabalhar (países sob a influência da URSS);

c) limitação do direito de propriedade privada em razão do bem estar social (países democráticos).

Dêsse esquema, a solução contida na letra a) fica totalmente excluída de cogitação entre nós, uma vez que a Constituição Federal garante o direito de propriedade (Constituição art. 141, § 16). Também fica afastada parcialmente a solução da letra b), visto como não se pode operar o parcelamento da grande propriedade privada sem indenização em dinheiro. (Constituição, art. 141 § 16).

Restavam, portanto, no nosso país, duas fontes abertas para encaminhamento da melhor distribuição da terra.

a) formação da pequena propriedade privada pela desapropriação da grande mediante indenização em dinheiro;

b) limitação do direito de propriedade privada, em razão do bem estar social.

Dessas duas vias a primeira é de difícil acesso, por exigir dispêndios acima das possibilidades financeiras atuais da União e dos Estados, mas a segunda, uma vez convenientemente trilhada, pode conduzir, embora mais lentamente, ao mesmo resultado.

Estará, porém, na distribuição da terra o único alvo da reforma agrária entre nós? Conquanto bastante generalizada, a opinião afirmativa não merece ser esposada.

A propósito, cabe invocar, aqui, pela justeza dos seus conceitos o testemunho da primeira mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República, onde, em largos traços, se prefiguram os múltiplos objetivos que hão de ser perseguidos:

“As linhas fundamentais dessa reforma agrária estão expressas na Constituição Federal e podem

ser realizadas através das providências que se seguem: facilidades de utilização de áreas suficientes para a lavoura ou criação, e habitação higiênica àquelas que desejem dedicar-se às atividades rurais, de forma a fixar à terra o homem do campo, mediante um programa de colonização racional; vigência ao preceito constitucional que erige o trabalho em dever social, aplicando-o no aproveitamento econômico do solo, que não deve ser deixado sem cultivo; revisão da legislação sobre arrendamento de terras, de modo a serem dadas amplas garantias ao arrendatário, para a venda e colocação dos produtos do seu trabalho; transformação da contribuição de melhoria mediante adequação da regulamentação, num instrumento eficaz para o financiamento de obras públicas de vulto, que visem à recuperação e utilização de terras inaproveitadas por motivos de secas, inundações, endemias etc.: transformação da tributação territorial num instrumento eficaz para a utilização racional das terras e para combater a concentração da propriedade rural; estabelecimento em bases sólidas do crédito agrícola especializado para o financiamento, a juros módicos, da pequena exploração agrícola e pecuária; encorajamento e estímulo à instalação de cooperativas de agricultores e criadores”.

(Mensagem do Presidente Eurico Dutra, Rio de Janeiro, 1947, página 65).

Foi dentro dessas linhas que se elaborou o presente anteprojeto de lei agrária, que abrange, por isso mesmo, vasto campo de relações jurídicas, em vez de restringir-se a um ou mais aspectos isolados, como o da simples distribuição da terra, cuja disciplina, por melhor que se estruturasse, ficaria in-

vitavelmente prejudicada pela ordenação conservadora das demais.

Ao formulá-lo, não pude infelizmente contar com o subsídio de proposições positivas que houvessem sido anteriormente sugeridas no mesmo sentido, a não ser as do interessante, mas limitado projeto apresentado pelo Sr. Nestor Duarte à Câmara dos Deputados em 22 de abril próximo passado.

Conquanto muito se haja falado e escrito no país nestes últimos tempos em torno da matéria, essa contribuição, pelo seu tom vago e indefinido, apenas denuncia uma brilhante, mas infecunda curiosidade intelectual pela reforma, cuja benemerência se exalta a priori sem se saber bem o certo em que ela vai consistir...

No intuito, pois, de auxiliar agora o exame crítico do anteprojeto, passo a expor os pontos que me feriram principalmente a atenção quando, no breve espaço de um mês, me tocou a incumbência de redigi-lo.

A exploração antieconômica do solo, decorrente tanto do latifúndio como do minifúndio, constitui o primeiro deles. Embora se tenha tornado lugar comum responsabilizar unicamente o latifúndio por aquela conseqüência, a verdade é que nesta tem parte também o minifúndio, conforme provou o recenseamento de 1940, confirmando previsão que, antes dele, fizera (Afrânio de Carvalho, Cadastro Agrícola Nacional, in Rev. Bras. de Estatística, v. 2.º, p. 303 - 304):

Nos três capítulos relativos ao imóvel rural, à propriedade rural e à desapropriação (I, II e III), procurei remediar o mal da exploração antieconômica, corrigindo as suas causas, sem pretender extinguir a grande propriedade territorial, só pelo fato de o ser, embora favorecendo, como era natural, o advento da pequena propriedade constituída em “unidade econômica”.

Como não se concebe exploração econômica que destrua a fertilidade do solo, o conceito daquela ficou associado ao de conservação deste através de todo anteprojeto (arts. 8.º, 9.º, 28 (d)

e parágrafo único, 36,37, 40 (i), 45 (a), 64, 116 (e), 137, 140).

O segundo é o da exploração do homem pelo homem, vale dizer, do trabalhador rural pelo dono da terra e deste por aquele. Conquanto a expressão se ligue comumente só o primeiro fato, o segundo ocorre também com relativa freqüência, como posso testemunhar com a longa experiência de uma banca de advogado no interior.

Nos capítulos relativos ao arrendamento rural e à parceria agrícola (IV e V), sem falar em disposições esparsas orientadas para o mesmo fim estão indicados os meios de eliminar esse aspecto desfavorável das relações entre as duas classes de agrários, a cuja mobilidade, por outro lado, se buscam dar corretivo mediante providências tendentes a melhorar as suas condições de vida e trabalhos.

O terceiro, o mais comum, é o da exploração do trabalhador rural e do dono da terra, de ambos, pelo intermediário, que lhes compra a produção a preço vil no começo da safra para, na entresafra, revendê-la a preço elevadíssimo a outro intermediário ou ao consumidor, assim também atingido pelo processo espoliativo consistente no abuso do lucro.

Esse ponto envolve a necessidade de favorecer mudanças no aparelho de distribuição, a que atendem os capítulos concernentes à garantia de preços mínimos à produção e à armazenagem desta (VI e VII), assim como o dispositivo que manda rever a legislação sobre cooperativismo, de maneira a descentralizar a seu registro, simplificar a sua contabilidade e deixar a sua fiscalização a cargo do Ministério Público local (art. 142).

O quarto consiste na existência de uma população flutuante, constituída de indivíduos que se acham socialmente "em trânsito", deslocadas de todo gênero, que vão desde os desempregados rurais a urbanos, passando pelos retirantes das sêcas e de outras calamidades e pelos imigrantes estrangeiros, até os chamados "marginais" que habitam os morros e favelas das cidades.

A conveniência de impedir a ociosidade, ainda que temporária, desses elementos, muitos dos quais enchem diariamente os saguões das repartições em busca de passe para viajar para o interior, induz a perflhar a feliz idéia de colônia-escola, preconizada pelo ilustre Sr. Teixeira de Freitas, a respeito da qual dispõem vários artigos (arts. 25, 26, 28, (b), 112).

O quinto é o da valorização da propriedade rural privada pelo esforço coletivo, isto é, por obras públicas, notadamente de saneamento, sem compensação para a coletividade.

Esse enriquecimento indevido leva a deixar à escolha do Governo as duas pontas desta alternativa: ou desapropriar tôdas as terras a serem beneficiadas para revendê-las após o benefício, assegurada aos antigos donos a preferência para as readquirirem pelo preço em que ficaram, ou realizar o benefício independente da desapropriação, cobrando aos donos a contribuição de melhoria (arts. 28 (e), 30, 31, 32, 140).

O sexto é o da falta de assistência financeira ou de crédito, aos pequenos proprietários ou empresários de explorações rurais (arrendatários, parceiros), não só para levantarem casa própria, como para comprarem ou construírem a aparelhagem necessária à sua lavoura ou criação (máquinas, ferramentas, caminhões, adubos, silos, etc.) e ainda para solverem eventualmente dívidas que de outro modo, os levariam a abandonar o campo.

Devido à feliz circunstância de estar-se preparando agora uma reforma bancária verdadeiramente sistemática, onde estão previstos bancos especializados de amparo à lavoura e à pecuária, o Banco Hipotecário do Brasil e o Banco Rural do Brasil, houve ensejo para redigir um capítulo destinado a satisfazer, em particular, às necessidades de crédito das referidas categorias de agricultores (VIII).

O sétimo é o de falta de assistência técnica direta ao homem do campo no sentido de não só ajudá-lo a aumentar, melhorar e defender as suas plantações e os seus rebanhos como ainda de en-

siná-lo a preservar riquezas que, por ignorância, está devastando: o solo, as águas, as florestas, a caça, e a pesca.

Nesse sentido a descentralização dos serviços especializados do Ministério da Agricultura em postos espalhados pelo interior do país, secundada por procedimento idêntico das Secretarias de Agricultura dos Estados e por iniciativas locais dos Municípios, conforme se previu em capítulo a parte (IX), há de, por certo operar verdadeira transformação, moimente depois do advento do guarda-rural, destinado precipuamente ao policiamento e defesa daqueles recursos naturais (art. 141).

O oitavo, finalmente, é o da falta de um cadastro territorial, que, dando a conhecer o modo de ser físico dos imóveis rurais, auxilie o loteamento da propriedade latifundiária e a formação da unidade econômica e facilite tanto a assistência técnica oficial, como, principalmente, a assistência financeira semi-estatal ou particular, tornando a terra base para crédito. Retomando estudo que fizera em 1940 (Afrânio de Carvalho, Cadastro Agrícola Nacional in Rev. Bras. de Estatística, v. 2.º pág. 302 — 317), entrei agora em entendimento com o Conselho Nacional de Geografia, onde encontrei a melhor acolhida quer do seu projecto secretário-geral Dr. Leite de Castro, quer dos seus distintos auxiliares dos quais destaque o Professor Alírio de Matos, e pude assim, como prévio apoio daquele conceituado órgão, redigir o capítulo concernente à complementação do registro de imóveis com o cadastro territorial (X). A inscrição no cadastro liguei logo um efeito positivo: o de bastar, por si só, para prova de propriedade, quando esta tiver de servir de garantia para empréstimo no Banco Hipotecário do Brasil (art. 104).

Todos esses pontos, que guardam entre si estreitas relações, se acham conjugados no anteprojecto, cujo texto me parece capaz de provocar uma mudança tão radical quanto benéfica no cenário agrícola do país, elevando, em todos os sentidos, o padrão de nossa agricultura e assegurando-lhe, ao mes-

mo tempo, a estabilidade que até agora lhe tem faltado.

De certo, eles não esgotam o que pode ser feito em beneficio da vida rural, sobretudo por não incluírem a extensão aos trabalhadores do campo de todos os beneficios da chamada legislação social. Como se sabe, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicam aos referidos trabalhadores, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado em contrário. (Consolidação, art. 7.º, alínea b). Os casos abrangidos na ressalva são os de férias, remuneração e aviso prévio. (Consolidação, arts. 129 e 505).

Todavia, força é convir que predisponha o terreno para o advento, não só de uma lei de previdência social, como de outras leis complementares assentarem na areia movediça de relações sempre cambiantes.

No fundo, aí estão os aspectos da vida rural que constituiram objeto de regulação no anteprojecto; na forma, este se deve ao propósito de estabelecer normas gerais dentro das quais se movimentem as iniciativas individuais. Quer isto dizer que também fugiu de usurpar o poder regulamentar da administração, ao qual, ao contrário, se reporta amiúde (arts. 69, 89, 120, 135).

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1947.

— Afrânio de Carvalho.

LEI AGRÁRIA

Anteprojecto por Afrânio de Carvalho

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei agrária:

CAPITULO I Do Imóvel Rural

Art. 1.º Imóvel rural é o que situado fora dos limites traçados em lei às cidades e vilas, se destina ao cultivo da terra, à extração de matérias primas de origem animal e vegetal, à criação, à recreação, à invernagem ou engorda de animais e à industrialização conexa ou accessória dos produtos derivados dessas atividades.

Parágrafo único. Os Municípios poderão considerar rural o imóvel compreendido nos limites traçados às cidades e vilas, desde que se destine aos fins previstos neste artigo.

Art. 2.º Se um imóvel rural se estender por mais de um município considerar-se-á situado naquêlo onde se achar a sua sede para os efeitos desta lei.

Art. 3.º Todo imóvel rural deve ter uma área contínua suscetível de exploração econômica, embora variável de acôrdo com a qualidade, o relêvo, a situação e outras condições naturais do solo.

Art. 4.º Considera-se suscetível de exploração econômica o imóvel rural de área que baste, pelo menos, para ocupar integralmente o tempo de quem nêle trabalhe e assegurar o sustento da sua família.

Art. 5.º Presume-se insuscetível de exploração econômica o imóvel rural de área inferior a dois hectares.

Art. 6.º Nenhum imóvel rural será desmembrado, por transmissão **inter vivos** ou **causa mortis**, de modo que daí resulte formar-se outro insuscetível de exploração econômica.

Art. 7.º Todo imóvel rural deve ser explorado de modo que dê produção correspondente às suas possibilidades, atendidas as condições naturais do seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

Parágrafo único. A produção será apreciada tanto do ponto de vista de espécie como da qualidade e quantidade.

Art. 8.º A exploração do imóvel rural far-se-á associada com a conservação do solo e dos demais recursos naturais, considerando-se práticas proibidas, em relação ao primeiro, as seguintes:

a) distribuição da cobertura vegetal em desacôrdo com a variável suscetibilidade do solo à erosão de modo a acelerar os efeitos desta pelo emprêgo de culturas abertas e desprotegidas em áreas comprovadamente sujeitas à mesma;

b) queimada da matéria orgânica superficial do solo e dos restos de cultura em casos não justificáveis por infestação de pragas e doenças;

c) orientação das carreiras de plantas no sentido do declive do solo de modo a acelerar os efeitos da erosão pelo livre escoamento das enxurradas;

d) destruição contínua da matéria orgânica do solo por plantios sucessivos de culturas esgotantes;

e) pastoreio excessivo pelo esgotamento da capacidade das pastagens ou pela falta de divisão destas;

f) mudança de configuração ou escavação mecânica do solo capaz de produzir grandes enxurradas, sem prévia abertura de canais adequados ao escoamento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, espontaneamente ou por provocação do interessado, ministrará instruções positivas sôbre as práticas que devem substituir as que ficam proibidas.

Art. 9.º Quando a exploração do imóvel não der produção correspondente às suas possibilidades ou se fizer mediante práticas contrárias a conservação do solo, o Ministério da Agricultura expedirá as instruções necessárias para normalizá-la.

Parágrafo único. Se, decorridos dois anos, essas instruções não tiverem sido cumpridas, ficará o imóvel sujeito à desapropriação, independente da penalidade administrativa que, antes disso, houver sido imposta ao responsável.

CAPÍTULO II

Da Propriedade Rural

Art. 10. A justa distribuição da propriedade rural, com igual oportunidade para todos, será promovida progressivamente mediante o condicionamento do seu uso e da sua transmissão, bem como a desapropriação e o loteamento pelo poder público, em razão do bem estar social.

Parágrafo único. A União ao legislar sôbre normas gerais de direito financeiro, estabelecerá as que forem ca-

bíveis para conformar o imposto territorial ao mesmo objetivo.

Art. 11. O uso e a transmissão da propriedade do imóvel rural processar-se-ão de modo a valorizar o trabalho humano, coibir o abuso do capital e manter a unidade da exploração.

Art. 12. Na venda de imóvel rural que fôr feita por particular terão preferência para aquisição da propriedade os que, a qualquer título, trabalham no imóvel, devendo a notificação, para o exercício do direito, partir daquele para estes.

Parágrafo único. Havendo mais de um pretendente, graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e, na falta destas, pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda fôr de parte do imóvel, caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte independente do seu valor.

Art. 13. Na venda ou doação em pagamento de imóvel rural feita por quem nele tenha morada habitual a quem seja dono de outro, ou não exerça profissão agrícola, subentende-se a cláusula de retrovenda.

Parágrafo único. O prazo para reaver o imóvel é de três anos, tornando-se, após o seu término, irreatável a venda ou doação em pagamento.

Art. 14. Quando, no condomínio, o imóvel rural não admitir divisão cômoda, far-se-á a sua adjudicação àquele dos condôminos que, com morada habitual no mesmo, a requerer, repondo este aos demais a diferença do preço aceito por todos, ou em caso de desacôrdo, avaliado judicialmente.

Parágrafo único. Se todos concordarem, o imóvel rural poderá ser explorado em comum ou por administração ou por arrendamento.

Art. 15. Quando, na transmissão *causa mortis*, o imóvel rural não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, far-se-á a sua adjudicação àquele dos herdeiros que, com morada habitual, no mesmo, a requerer, repondo este aos demais, ou comprometendo-se a repor, a diferença de preço.

Art. 16. Quando, na vigência de um arrendamento, o imóvel rural fôr objeto de um plano de loteamento e venda a prestações, a inscrição deste no registro de imóveis antes do término daquele contrato elidirá a renovação do mesmo.

Parágrafo único. A inscrição do plano de loteamento dependerá da aprovação prévia do mesmo pela seção de cadastro ou, enquanto esta não existir, pelo Ministério da Agricultura, a fim de se verificar a sua conformidade com as disposições desta lei.

Art. 17. Na venda de imóvel rural que fôr feita pelo poder público terão preferência para aquisição da propriedade:

- a) os que nele trabalham;
- b) os que trabalham em outro imóvel rural;
- c) os que já trabalharam em qualquer imóvel rural.

Art. 18. Ficam excluídos da preferência concedida no artigo anterior os que já foram donos de outro imóvel rural, salvo se a nova aquisição tenha por fim retificar divisas do mesmo ou torná-lo suscetível de exploração econômica.

Art. 19. Toda venda de imóvel rural que fôr feita pelo poder público, fica sujeita à condição resolutiva, caso a exploração do mesmo não dê produção correspondente às suas possibilidades ou se realize mediante práticas contrárias à conservação do solo.

Art. 20. No loteamento de imóvel rural promovido seja pelo particular, seja pelo poder público, para venda a prestações ou arrendamento, far-se-á obrigatoriamente a reserva de:

- a) certa porção de terras de uma e outra margem dos rios, de preferência junto a pontes e estradas, para uso comum do povo, como acesso para natação ou pesca, travessia de embarcações, passagem de gado, tirada de água ou de areia (logradouros);
- b) certa porção de matas, se existirem, ou de área a ser reflorestada, em sítio adequado para defesa de mananciais.

Art. 21. Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, occupar, por dez annos ininterruptos, sem opposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco (25) hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 22. Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferên- cia para aquisição, até vinte e cinco (25) hectares.

Art. 23. O imóvel rural de área não excedente de vinte (20) hectares, quando o cultiva só ou com sua família o proprietário que não possua outro imóvel está isento do imposto territorial.

Art. 24. Nenhum imóvel rural poderá ser vendido pelo poder público senão a quem tenha prática anterior de agricultura, em exploração própria ou de outrem.

Art. 25. O poder público facilitará a aquisição da prática da agricultura em colônias-escolas, onde os candidatos, além disso terão oportunidade de obter, no trabalho coletivo o dinheiro necessário ao início da exploração de futura propriedade individuais.

Art. 26. As colônias-escolas destinam-se a recolher e occupar no trabalho coletivo, até que possam fixar-se em propriedade individuais.

a) aos flagelados das secas e de outras calamidades públicas;

b) os desempregados rurais ou urbanos;

c) os candidatos à aquisição de prática de agricultura;

d) os imigrantes recém-chegados do estrangeiro.

Parágrafo único. Para o trabalho individual as colônias-escolas poderão, excepcionalmente, destacar lotes e cedê-los de arrendamento.

CAPÍTULO III

Da Desapropriação

Art. 27. O poder público valer-se-á da desapropriação não só para promo-

ver a justa distribuição da propriedade rural como para regularizar a formação ou exploração do imóvel sobre a qual recai, conservar ou beneficiar o seu solo e assegurar o encaminhamento da produção para os mercados.

Art. 28. Fica autorizada a desapropriação por utilidade pública nos seguintes casos:

a) para fundar colônias agrícolas, pelo loteamento de terras e distribuição dos lotes, mediante venda ou arrendamento, a brasileiros e estrangeiros;

b) para fundar colônias-escolas constituídas de glebas e instalações destinadas à exploração coletiva, mediante salariado de brasileiros e estrangeiros;

c) para destinar à exploração agrícola terras apropriadas a isso, quer estejam na iminência de serem desviadas para outro fim, quer já o tenham sido, notadamente as faixas em torno das cidades populosas aproveitáveis para a lavoura de subsistência;

d) para promover a exploração econômica de imóvel inculto ou regularizar a daquele que, sem o ser, não dê produção correspondente às suas possibilidades ou não se atenha a práticas de conservação do solo;

e) para sanear terras paludosas, drenar ou irrigar outras e restaurar as erodidas, desde que, pela extensão do dano a muitos imóveis rurais ou pelo vulto das obras a realizar, exijam o empreendimento público;

f) para recompor, no imóvel rural originário, as partes componentes do mesmo, que hajam sido desmembradas, por transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*, de modo a formarem imóveis insuscetíveis de exploração econômica;

g) para reagrupar em imóveis rurais suscetíveis de exploração econômica terras desmembradas pela passagem de ferrovias ou rodovias, se, decorridos dois annos dessa passagem, não tiverem sido incorporadas aos imóveis limitrofes, estendendo-se a desapropriação a estes, se isso fôr necessário para atingir aquê- le fim;

h) para construir, ou fazer construir por empresas particulares junto às vias

de transporte, armazém gerais dotados de meios de secagem, expurgo e beneficiamento da produção e, eventualmente, de silos e frigoríficos.

Parágrafo único. A desapropriação prevista na letra (d) só se efetivará após o descumprimento de notificação do Ministério da Agricultura ao proprietário, expedida com dois anos de prazo, para que promova ou regularize a exploração do imóvel na conformidade das instruções que a acompanharem.

Art. 29. O proprietário de um imóvel desapropriado, no todo ou em parte, poderá exigir que a desapropriação se estenda a outro imóvel, ou ao restante da primeira, quando, em consequência da mesma, se tornar insuscetível de exploração econômica.

Art. 30. O poder público oferecerá ao ex-proprietário o imóvel rural, desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha destino de utilidade pública, dependendo a oferta das seguintes condições:

a) não possuir o ex-proprietário outro imóvel rural;

b) ter sido moradia habitual do desapropriado ou a ter atualmente em outro também rural.

Parágrafo único. Na falta dessas condições, a venda efetuar-se-á a terceiro, por preço a ser fixado, guardada a ordem de preferência do artigo 17.

Art. 31. Na venda de lotes formados em virtude de desapropriação de terra terão preferência para aquisição os ex-proprietários que preencherem as condições do artigo anterior, prevalecendo, quando o seu número for superior ao daqueles, o critério da moradia mais longa.

Art. 32. No caso de ser necessário empreender o saneamento, a drenagem, a irrigação ou a restauração de grandes extensões de terras, o poder público, em vez de recorrer à desapropriação prévia das mesmas, poderá realizar o benefício para sujeitá-las posteriormente à contribuição de melhoria.

Parágrafo único. As terras limítrofes, quando valorizadas em mais de cinquenta por cento em consequência do

benefício, ficarão, igualmente, sujeitas à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV

Do Arrendamento Rural

Art. 33. Todo contrato de arrendamento de imóvel rural fica sujeito às disposições desta lei.

§ 1.º Excetua-se o contrato de arrendamento de pastos ajustado por prazo até seis meses.

§ 2.º Se, findo o prazo de seis meses, for renovado, ou o arrendatário continuar no imóvel sem oposição do locador, subordinar-se-á o contrato ao regime desta lei.

Art. 34. O prazo mínimo do arrendamento, irrenunciável pelo arrendatário, será de dois anos e considerar-se-á automaticamente prorrogado por igual período, se, seis meses antes de findar, uma das partes não notificar a outra de sua intenção em contrário.

Parágrafo único. Esse prevalecerá em todo contrato sucessivo entre as mesmas partes.

Art. 35. A notificação do locador será para retomar o imóvel e a do arrendatário para deixá-lo, podendo, todavia, qualquer deles promover, em vez disso, a citação do outro para a ação renovatória do contrato.

§ 1.º A notificação do locador para retomada somente caberá quando deixar o imóvel para explorá-lo diretamente, ou por pessoa de sua família, ou dividi-lo em lotes para venda a prestações.

§ 2.º Efetuando-se a retomada, se o imóvel, dentro de um ano, não tiver o destino invocado para a mesma, ou o tiver diverso, o locador ficará sujeito à multa correspondente ao preço anual do arrendamento, cobrável pelo arrendatário em seu benefício pelo processo de execução de sentença, a menos que não descesse ele a prorrogação do contrato.

Art. 36. O preço do arrendamento será tal que permita a exploração do imóvel associada com a conservação do solo e dos demais recursos naturais e

não subirá até onde exija do arrendatário, para pagá-lo, adoção de práticas contrárias a esta.

Art. 37. O preço pode ser alterado na renovação judicial do contrato mediante arbitramento do juiz à vista das provas oferecidas, se estiver em desacôrdo com o artigo anterior ou houver ocorrido considerável mudança no valor locativo do imóvel.

Parágrafo único. Não serão levados em conta no arbitramento do preço:

a) para aumento, os melhoramentos introduzidos no imóvel pelo arrendatário sem compensação correspondente do locador ou em cumprimento de obrigação contratual;

b) para diminuição, os estragos ou danos ao solo ou às instalações feitos ou permitidos pelo arrendatário.

Art. 38. Todo locador de imóvel rural é obrigado a entregá-lo ao arrendatário com uma casa de morada higiênica, servida de água e de esgôto ou fossa séptica.

§ 1.º A casa obedecerá à planta que fôr fornecida pela Prefeitura local, ou por ela aprovada, conforme o interesse da queira, ou não, ater-se aos padrões comuns.

§ 2.º A Prefeitura local fiscalizará a construção na conformidade dos seus regulamentos administrativos.

Art. 39. Se o locador entregar o imóvel sem a casa de morada referida no artigo anterior, fica o arrendatário autorizado a levantá-la independente do seu consentimento ou de suprimento do juiz.

Art. 40. No fim do contrato, o arrendatário tem direito a indenização pelas seguintes benfeitorias:

a) construção, alteração, ou aumento de edifícios;

b) construção de silos para grãos e para forragens e de banheiro carrapaticida;

c) construção ou melhoramento de estradas e pontes;

d) abertura de regos d'água, canais, poços, tanques, açudes e obras para emprego de energia hidráulica a fins agrícolas ou domésticos;

e) construção de cercas permanentes;
f) instalação de energia elétrica para luz ou para outros fins;

g) plantação de pomar ou reflorestamento de área superior a um hectare;

h) destocamento de terras aráveis;

i) calagem de terras ou plantação de culturas melhoradoras.

Parágrafo único. A indenização das benfeitorias enumeradas de (a) a (g) depende de terem sido feitas com consentimento escrito, do locador ou, em caso de recusa, com o suprimento do juiz, exceto, quanto à letra (a), se se tratar de casa de morada, que independe dessa condição. A das letras (h) e (i) também independe dessa condição.

Art. 41. Se o locador recusar o seu consentimento para as benfeitorias, o arrendatário pedirá ao juiz a outorga supletiva do mesmo por via do respectivo processo.

§ 1.º Na outorga do consentimento o juiz terá em vista tanto a utilidade da benfeitoria para o imóvel, como a intangibilidade da renda líquida anual do locador, até o limite de isenção do respectivo imposto.

§ 2.º Para a observância do parágrafo anterior o juiz, se necessário, requisitará informação respectivamente, ao órgão mais próximo do Ministério da Agricultura e à exatonia federal competente.

Art. 42. A indenização terá por base o aumento trazido ao valor locativo do imóvel pelas benfeitorias, mas não poderá exceder nem o custo original destas nem a renda total resultante do arrendamento.

Art. 43. Quando o arrendatário tiver recebido ou estiver para receber do poder público auxílio, prêmio ou qualquer outra compensação pecuniária pela benfeitoria, a quantia correspondente será deduzida da indenização.

Art. 44. As benfeitorias mencionadas no art. 40, quer sejam introduzidas com consentimento do locador, quer com suprimento judicial, dão ao arrendatário o direito de reter o imóvel até ser indenizado.

Art. 45. No fim do contrato, o locador tem direito a indenização pelos seguintes danos:

a) adoção de práticas contrárias à conservação do solo e proibidas no art. 8.º;

b) derrubada ou queimada de matas e capoeiras;

c) praguejamento de pastagens e de culturas, bem como de pomares, hortas e terrenos em torno das casas de morada ou outros edifícios;

d) deterioração de benfeitorias, salvo a que resultar naturalmente de uso regular.

Parágrafo único. Se, ao ser arrendado o imóvel, já existia o praguejamento, caberá ao arrendatário combatê-lo, dividindo a despesa ao meio com o locador.

Art. 46. A indenização corresponderá ao que fôr necessário para repor o imóvel no antigo estado.

Parágrafo único. Quando o locador provar que, em consequência do dano, o valor locativo do imóvel ficou reduzido ou anulado por certo tempo, a indenização cobrirá o lucro cessante.

Art. 47. Os danos que dão ao locador direito a indenização no fim do contrato também autorizam a rescindi-lo antes do seu término e a mover contra o arrendatário a ação de despejo.

CAPÍTULO V Da Parceria Agrícola

Art. 48. Todo contrato de parceria agrícola fica sujeito às disposições desta lei.

§ 1.º As partes do contrato serão denominadas a seguir proprietário e parceiro.

§ 2.º Equipara-se ao proprietário quem, na sua posição, cede um imóvel, no todo ou em parte, para ser cultivado por outrem mediante coparticipação nos produtos.

Art. 49. O prazo mínimo da parceria igualará o do ciclo natural da cultura prevista e, se mais de uma o fôr, o da que tiver ciclo mais longo, vigorando, quando nenhuma houver sido determinada, o prazo de dois anos.

Parágrafo único. Esse prazo prevalecerá em todo o contrato sucessivo entre as mesmas partes.

Art. 50. Se, findo o prazo referido no artigo anterior, o parceiro continuar na área da parceria sem oposição do proprietário, o contrato considerará-se prorrogado por outro tanto.

Art. 51. A participação do proprietário nos produtos não excederá de um quinto (1/5), se não houver fornecido casa de morada ao parceiro, de um terço (1/3), se a houver fornecido e de um meio (1/2), se também houver fornecido os elementos de trabalho ou preparado o terreno mediante destocamento, e aração.

Art. 52. Além da participação referida no artigo anterior, nenhuma outra poderá ser ajustada em favor do proprietário, seja fixa, representada por quantidade certa de produtos ou seu equivalente em dinheiro, seja variável correlativa ao volume da produção colhida ou à sua cotação no mercado.

Art. 53. O proprietário, independente de contrato, tem penhor sobre a parte, que lhe cabe nos produtos, desde que não exceda a percentagem estabelecida no artigo 51.

Parágrafo único. O excesso, além de inválido, faz perder a garantia do penhor.

Art. 54. O parceiro terá ampla liberdade de dispor da parte, que lhe cabe, nos produtos.

Parágrafo único. Esta parte poderá ser vendida ao proprietário, desde que este pague o preço corrente no mercado próximo, com abatimento apenas do frete.

Art. 55. Ao proprietário é vedado acordar com o parceiro a preferência por determinada pessoa física ou jurídica, para a compra de artigos de alimentação, vestuário e habitação ou elementos de trabalho, o seguro de culturas, animais e aparelhagem de parceria, ou o encaminhamento de produtos ao mercado.

Art. 56. O parceiro terá direito a casa de morada higiênica, servida de água e de esgoto ou fossa séptica, a

qual será construída, conforme se acordar, por êle ou pelo proprietário, no lugar indicado por êste, salvo se aquêlê morar na vizinhança.

Parágrafo único. Aplicam-se a essa casa as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 38.

Art. 57. O parceiro poderá usar em culturas de subsistência inclusive as de horta e pomar, para alimentação normal da família e dos animais domésticos, a área que combinar com o proprietário, a qual não será inferior à décima parte daquêlê que fôr objeto da parceria.

Art. 58. O parceiro é obrigado a fazer, ao longo das cercas e das matas e capoeiras da área da parceria, os aceiros necessários para evitar a propagação do fogo.

Art. 59. O parceiro não poderá fazer, na área da parceria, nem culturas de tardio rendimento, assim consideradas as que excederem o prazo de dois anos, nem benfeitorias de caráter permanente diversas das previstas especialmente, salvo disposição expressa em contrário no respectivo contrato.

Art. 60. A cessão da parceria e a sub-parceria, sob a forma de trasparse venda de culturas e benfeitorias ou qualquer outra, dependem de consentimento escrito do proprietário.

Parágrafo único. No caso de incapacidade física ou de morte do parceiro, a parceria continuará com o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, desde que, sem oposição do proprietário, mo-rem ou trabalhem com aquêlê.

Art. 61. A parceria subsiste no caso de alienação do imóvel, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

Art. 62. No fim da parceria, o parceiro tem direito a indenização pelas seguintes benfeitorias:

a) casa de morada levantada nas condições indicadas no artigo 56;

b) pomar plantado nas condições referidas no artigo 57, desde que, com o espaçamento regular, tenha área superior a um hectare;

c) qualquer outra benfeitoria porventura prevista especialmente no contrato.

Art. 63. As benfeitorias mencionadas no artigo anterior dão ao parceiro o direito de reter a área da parceria até ser indenizado a menos que o proprietário preste a caução judicial idônea, a fim de despejá-lo e discutir em seguida a comparação por danos ou outras prestações acaso devidas por êle.

Art. 64. No fim da parceria, o proprietário tem direito a indenização pelos danos mencionados no artigo 45.

Art. 65. Os danos que dão ao proprietário direito a indenização no fim do contrato também autorizam a rescindí-lo antes de seu término e a mover contra o parceiro a ação de despejo.

CAPÍTULO VI

Da Garantia de Preços à Produção

Art. 66. — A estabilidade da produção de artigos alimentícios de primeira necessidade será assegurada pelo poder público mediante a garantia de preços mínimos aos mesmos.

Parágrafo único. — A garantia poderá estender-se eventualmente a um ou mais artigos não alimentícios quando houver nisso manifesto interesse público.

Art. 67. — Consideram-se artigos alimentícios de primeira necessidade, para efeito da garantia, os que constarem da lista baixada anualmente para fixação dos respectivos preços mínimos.

Art. 68. — A garantia dar-se-á através de:

a) financiamento até o limite de oitenta por cento (80%) dos preços mínimos;

b) compra pelos referidos preços.

Art. 69. — A fixação dos preços mínimos dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, com as especificações dêstes, far-se-á anualmente, em decreto do Poder Executivo, expedido para execução desta lei com a antecedência de um ano em relação às safras para as quais devem vigorar.

§ 1.º — Para a fixação dos preços serão levados em conta os fatores que concorrem para formá-los, aferidos

através de dados estatísticos fornecidos pelos órgãos competentes.

§ 2.º — Para o mesmo fim poderão ser consultadas as associações de produtores rurais julgadas representativas dos interesses destes.

§ 3.º — O decreto será referendado pelos Ministros da Agricultura e Fazenda.

Art. 70. — Independente da fixação anual, far-se-á uma revisão especial dos preços por decreto do Poder Executivo, sempre que, a juízo deste, sobrevierem fatores extraordinários para alterá-los.

Art. 71. — Os preços serão referidos a portos de embarque ou a outros pontos, conforme a natureza dos artigos, devendo, quando o financiamento, ou a compra destes se fizer em lugar diferente, sofrer o abatimento de frete, carreto, seguro, imposto, taxas e outros ônus que incidirem sobre os mesmos.

Art. 72. — Os preços de grãos aplicam-se à mercadoria já convenientemente embalada, marcada, classificada, expurgada e depositada em armazéns, devendo a embalagem fazer-se em sacaria nova ou em bom estado.

Parágrafo único. Ressalva-se a possibilidade de se aplicarem excepcionalmente a cereais a granel, depositados em silos ou outros armazéns especializados, desde que fique assegurada a conservação da mercadoria, a juízo do estabelecimento com o qual o poder público contratar o financiamento e a compra previstos neste capítulo.

Art. 73. — O financiamento e a compra dos artigos garantidos somente poderão ser feitos aos produtores isoladamente ou reunidos em cooperativas.

Art. 74. — Os Estados e Territórios, por intermédio dos órgãos competentes, com o concurso das Prefeituras, devem cooperar na garantia de preços mínimos à produção, assumindo os encargos de:

a) promover a instalação de serviços de secagem, beneficiamento, expurgo e classificação em armazéns gerais ou outros fiscalizados pelos respectivos governos, quando situados à margem de vias de transporte para habilitá-los a

receber em depósito os artigos referidos neste capítulo;

b) remeter, no início das safras, a relação completa das despesas e ônus aludidos no artigo 71 do estabelecimento com que o Governo Federal contratar o financiamento e a compra previstos neste capítulo;

c) remeter, nas épocas próprias, as estimativas, por produtos, das áreas em hectares realmente semeadas e das safras esperadas, bem como as estatísticas das duas safras anteriormente colhidas, ao estabelecimento já aludido.

Art. 75. — As operações de que trata este capítulo somente poderão ser efetuadas nos Estados e Territórios que tenham preenchido os requisitos estabelecidos nas letras a e b do artigo precedente.

Art. 76. — Além da cooperação prevista no artigo 74, poderão os Estados e Territórios que preencherem os requisitos no mesmo estabelecidos avocar, dentro dos respectivos limites, a execução da garantia prevista, neste capítulo, mediante contrato com o Governo Federal ou sub-contrato com o estabelecimento financiador escolhido por este.

Parágrafo único. — O contrato ou sub-contrato poderá substituir pela de outro a ação do estabelecimento financiador federal ou apenas suplementá-la para que a garantia se estenda a maior número de produtores.

Art. 77. — As instruções para execução do financiamento e compra dos artigos mencionados neste capítulo, formas e condições de armazenagem, secagem, beneficiamento, expurgo, conservação, localização e identificação, que não forem baixadas pelo decreto do Poder Executivo, sê-lo-ão pelo estabelecimento com que o Governo Federal contratar aquelas operações depois de aprovadas pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda.

Art. 78. — Os artigos que se tornarem propriedade do Governo Federal em virtude das referidas operações terão preferencialmente os seguintes destinos:

a) formação de estoques de reservas

ou reguladores do suprimento aos grandes centros de consumo do país;

b) exportação das sobras em cumprimento de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 79. — Ao Conselho Nacional de Economia incumbe estudar os fatores do custo da produção dos artigos garantidos com preços mínimos, os resultados da garantia no mercado interno, as suas repercussões no externo assim como o seu entrelaçamento com acordos internacionais, e sugerir ao Poder Executivo, antes da fixação anual e, eventualmente, depois desta, as alterações convenientes.

Parágrafo único. — As sugestões deverão ser fundamentadas em dados estatísticos fornecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII

Da Armazenagem da Produção

Art. 80 — A armazenagem da produção agrícola será progressivamente assegurada pelo poder público para facilitar o financiamento ou compra, prolongar a sua conservação e regular o seu escoamento para os centros de consumo ou de exportação.

Art. 81 — Os armazéns destinados à guarda de produção agrícola para os fins previstos no artigo anterior assim se classificam:

a) de simples depósito;

b) de depósito com secagem, beneficiamento, expurgo ou guarda a granel;

c) de depósito com frigorífico.

Art. 82 — O poder público auxiliará a construção e a aparelhagem dos armazéns das classes b e c, mediante:

a) financiamento até setenta por cento (70%) da inversão de capital;

b) concessão de prêmios até vinte por cento (20%) dessa inversão.

§ 1.º — A aparelhagem dos armazéns frigoríficos abrange os vagões e caminhões adequados aos seus transportes.

§ 2.º — Os armazéns frigoríficos gozarão ainda dos favores previstos no art. 84,

Art. 83 — A obtenção de auxílio para construção e aparelhagem dependerá do preenchimento das seguintes condições:

a) localização de armazém junto a via de transporte, em ponto indicado ou aprovado pelo Ministério da Agricultura;

b) observância das instruções técnicas do mesmo Ministério para a construção e aparelhagem;

c) compromisso de observância das que forem expedidas posteriormente para o funcionamento;

d) compromisso de sujeitar êsse funcionamento ao regime dos armazéns gerais definido na respectiva lei.

§ 1.º — Para assegurar o cumprimento dessas condições o financiamento e o prêmio serão divididos em prestações, começando as do segundo a ser pagas depois que o armazém entrar em funcionamento.

§ 2.º — A última condição será dispensada quando o auxílio fôr solicitado por sociedade cooperativa.

Art. 84 — Além do auxílio previsto no art. 82, serão concedidos mais os seguintes favores aos armazéns frigoríficos destinados à guarda, conservação e transporte de frutas, hortaliças, laticínios, aves abatidas, carnes, ovos, peixes e outros artigos perecíveis:

a) isenção de direitos e taxas aduaneiras, durante o prazo de dez (10) anos para importação de aparelhagem e material de qualquer natureza destinado, exclusivamente à construção, instalações e funcionamento de câmaras e veículos frigoríficos e de laboratórios químicos para contrôlê dêsse funcionamento;

b) isenção, durante dez (10) anos, de impostos federais que incidam ou venham a incidir sôbre as operações de depósito, beneficiamento, expurgo e classificação;

c) redução de fretes, até o limite do custo real do transporte, durante cinco (5) anos, nas estradas de ferro e empresas de navegação dependentes do Governo Federal para aparelhagem e material de qualquer natureza destinado

exclusivamente a construção, instalação e funcionamento do armazém;

d) facilidade para aquisição de terreno do domínio da União, ou mediante desapropriação, dos Estados, Municípios e particulares, situados junto às vias de transporte, ou para desvio destas até onde o armazém se localizar.

§ 1.º — O Governo da União solicitará aos Estados e Municípios a concessão de isenções tributárias e de favores para a construção, aparelhagem e funcionamento de armazéns em seus respectivos territórios.

§ 2.º — A isenção de direitos e taxas aduaneiras a que se refere a letra (a) deste artigo somente será concedida quando não houver material similar no país.

Art. 85 — Os favores de que trata a letra (a) do artigo anterior serão concedidos pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria de Rendas Aduaneiras e suas dependências nos Estados, à vista de declaração expressa do estabelecimento financiador, na própria fatura consular, de que a importação se destina ao fim indicado.

Art. 86. Terão preferência para a obtenção do auxílio e dos favores previstos neste capítulo:

a) as empresas de transporte ferroviário, rodoviário, fluvial, marítimo e aéreo;

b) as empresas de armazéns gerais atualmente estabelecidas;

c) as sociedades cooperativas.

Parágrafo único — Na falta de iniciativa particular, o Governo Federal construirá armazéns gerais junto às vias de transporte de sua propriedade ou administração para fazê-los explorar por estas ou por terceiro, mediante arrendamento.

Art. 87 — A faculdade de emitir títulos especiais representativos de mercadorias, em se tratando de produção agrícola, cabe privativamente aos armazéns das classes (b) e (c) do artigo 81.

Parágrafo único — Esta restrição não se aplica aos armazéns gerais matriculados no registro do comércio até a data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 88 — As pessoas, naturais ou ju-

rídicas, que se proponham a construir e explorar armazéns com o auxílio e os favores desta lei deverão pedir o financiamento ao estabelecimento de crédito competente, juntando o seguinte:

a) memorial justificativo da localização do armazém e do seu projeto, fundamentado em dados estatísticos e técnicos, respectivamente;

b) planta da situação do mesmo relativo às vias de transporte da zona e, em especial, daquelas que o devem servir diretamente;

c) plantas especificações e detalhes dos edifícios e da aparelhagem;

d) orçamento completo do custo e prazo provável de acabamento;

e) prova de propriedade do terreno ou indicação do meio a ser promovido para adquiri-la;

f) prova de posse de recursos financeiros correspondente à diferença entre o montante do investimento e o empréstimo pedido;

g) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento de crédito, e, em se tratando de cooperativa, pelo Serviço de Economia Rural;

h) compromisso de aceitar e facilitar a fiscalização da construção e aparelhagem por parte do estabelecimento de crédito e do Ministério da Agricultura e do Funcionalismo por parte deste último;

i) compromisso de sujeitar esse funcionamento ao regime dos armazéns gerais definido na respectiva lei;

j) outros documentos acaso julgados necessários pelo estabelecimento de crédito.

§ 1.º — O memorial justificativo deverá demonstrar o acervo da localização do armazém, pela tonelagem de produtos a ser atraída para depósito, e da disposição da sua aparelhagem, pela economia de trabalho humano a ser obtido em consequência da mesma.

§ 2.º — No caso de armazém frigorífico, deverá o memorial indicar o volume de espaço refrigerado, o volume de espaço destinado à conservação dos diferentes artigos perecíveis, as temperaturas de congelação, o

número de câmaras, os materiais de construção, os isolantes, o sistema de refrigeração, a capacidade de refrigeração em vinte e quatro horas, expressa em toneladas, e as fontes de abastecimento d'água.

Art. 89 — No exame da localização e do projeto do armazém, deverá o estabelecimento financiador seguir as disposições d'este capítulo de lei e as do decreto que fôr expedido para sua execução, ou, sendo estas omissas, as que se encontrarem em livros especializados sobre o assunto.

Parágrafo único — O decreto regulamentador d'este capítulo de lei será referendado pelos Ministros da Agricultura e da Fazenda.

Art. 90. Não será concedido o financiamento se, na localidade indicada, ou em outra próxima, existirem armazéns idênticos, cuja capacidade não esteja ainda esgotada.

Art. 91. Terminado o armazém, matriculado no registro do comércio e pôsto a funcionar, ficará o mesmo sujeito à fiscalização permanente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo de outra que, por lei, se deva igualmente exercer.

Art. 92. A fiscalização permanente do Ministério da Agricultura objetivará principalmente os seguintes pontos:

a) manutenção do armazém em condições que assegurem a perfeita conservação dos produtos que nele forem depositados;

b) observância das tarifas remuneratórias do depósito e dos serviços correlatos.

Art. 93. A infração de qualquer das obrigações constantes do artigo precedente, uma vez comprovada, sujeita o armazém à perda de tôdas as vantagens em cujo gôzo estiver e à cassação da respectiva matrícula no registro do comércio.

Parágrafo único — Ambas as medidas deverão ser propostas pelo Serviço de Economia Rural, a primeira ao Ministro da Agricultura e a segunda ao Departamento Nacional de Indústria e

Comércio, nesta capital, ou às Juntas Comerciais nos Estados.

Art. 94. As tarifas remuneratórias do depósito e dos serviços correlatos dos armazéns construídos com o auxílio e os favores desta lei deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura para o fim de serem arquivadas no registro do comércio.

§ 1.º — Para o fim de aprovação, os armazéns deverão apresentá-las ao Serviço de Economia Rural, acompanhadas das bases que serviram para a elaboração, compreendendo os juros e amortizações do capital, os seguros dos imóveis, aparelhagem e mercadorias, os encargos relativos a salários, legislação social, remuneração ao empresário pagamento de impostos, taxas, fôrça, luz e água.

§ 2.º — Cessando ou diminuindo qualquer dos ônus mencionados no parágrafo anterior, as tarifas deverão decaer gradativamente em benefício dos produtores.

CAPÍTULO VIII

Do Financiamento Rural

Art. 95. A eficiência da exploração rural será estimulada pelo financiamento de suas atividades através de estabelecimentos semi-estatais de crédito.

Art. 96. O financiamento atenderá às atividades que visem a fixar o homem ao campo, melhorar as suas condições de vida e os seus métodos de trabalho, aumentar a sua produção e assegurar-lhe preços compensadores.

Art. 97. A concessão de financiamento far-se-á, de preferência, para:

a) construção de casa de morada higiênica para o dono, arrendatário ou parceiro de imóvel rural;

b) estabelecimento de granjas leiteiras e agrícolas em um raio de até cem quilômetros de grande cidade;

c) reposição de um dos herdeiros aos demais da diferença entre o valor do seu quinhão e do imóvel rural que lhe fôr adjudicado (Cod. Civ. art. 1.777; Cf. art. 15);

d) reposição de um dos condôminos aos demais da diferença entre o valor

da sua parte e o do imóvel que lhe fôr adjudicado (Cod. Civ. artigo 632; Cf. art. 14);

e) solução de débito de dono de imóvel rural, que nele tenha morada habitual, para prevenir execução contra o mesmo imóvel;

f) compra de imóvel rural de área inferior ao limite que fôr fixado para cada zona por quem já tenha prévia experiência agrícola em exploração própria ou de outrem;

g) construção de silos para grãos e para forragens e de banheiros carrapaticidas;

h) abertura de regos d'água, canais, poços, tanques, açudes e obras para capreço de energia hidráulica a fins agrícolas ou domésticos;

i) instalação de energia elétrica para luz ou para outros fins;

j) construção de cercas permanentes;

l) construção ou melhoramento de estradas e pontes;

m) construção de armazéns gerais;

n) compra de máquinas agrícolas e de animais de serviço para os trabalhos rurais;

o) compra de caminhões ou de outros meios de transporte da produção;

p) compra de adubos e sementes;

q) compra de reprodutores e de gado destinado à criação e melhoria do rebanho;

r) custeio de entre-safra e de criação.

Art. 98. O financiamento para compra de imóvel rural, inclusive a co-herdeiro ou condômino, só poderá ser concedido a quem não seja dono de outro, salvo se a nova aquisição tiver por fim retificar divisas deste ou torná-lo suscetível de exploração econômica.

Parágrafo único — No concurso de pretendentes à compra de imóvel rural, terá preferência para obter o financiamento quem, a qualquer título, no mesmo já trabalha e, existindo mais de um, quem trabalha há mais tempo.

Art. 99. O financiamento para beneficiarias em imóvel rural ou compras necessárias à sua exploração, só poderá ser concedido a agricultor, criador ou

cooperativa agrícola legalmente constituída.

§ 1.º. Para o efeito deste artigo considerá-se agricultor quem se dedica à extração, colheita ou preparo de produtos espontâneos da flora nacional.

§ 2.º. Para obtenção de financiamento, terão preferência:

a) o dono de um único imóvel rural de área inferior ao limite que fôr fixado para cada zona, que nele tenha morada habitual;

b) o arrendatário de um único imóvel rural de área inferior ao limite que fôr fixado para cada zona, que nele trabalhe;

c) o parceiro de imóvel rural de qualquer área;

d) o dono de imóvel nas condições da letra (a), mas que nele não tenha morada habitual;

e) o dono de imóvel rural que haja de cumprir instruções do Ministério da Agricultura para evitar a desapropriação.

Art. 100. O financiamento será sempre realizado mediante garantia especial: hipoteca, penhor rural ou mercantil e fiança idônea;

§ 1.º. Quando um condômino de imóvel rural divisível propuser financiamento mediante hipoteca, bastará para prova da divisibilidade a juntada de certidão fornecida pelo registro de imóveis com base no cadastro territorial.

§ 2.º. Quando um arrendatário ou parceiro de imóvel rural propuser financiamento, mediante penhor, bastará o consentimento tácito do dono, que se presumirá do silêncio deste, durante cinco dias, após a notícia da proposta de empréstimo que, com aviso de recepção, lhe fôr dado pelo estabelecimento financiador.

Art. 101. O estabelecimento financiador facilitará a compra de aparelhagem para a exploração rural, especialmente de tratores, caminhões e outros meios de transporte aos donos, arrendatários, ou parceiros de pequenos imóveis, contíguos ou vizinhos que, com o fim de usá-la em comum, propuserem conjuntamente o financiamento.

Art. 102. As operações de financiamento serão realizadas pelo Banco Hipotecário do Brasil e pelo Banco Rural do Brasil cada qual dentro da sua especialização de crédito.

Parágrafo único — Ambos os bancos deverão descentralizar as suas operações, podendo, para isso, distribuí-las no interior do país por intermédio de outros bancos ou de cooperativas e associações rurais.

Art. 103. Fica o Poder Executivo a mediante contrato, assinado pelo Ministério da Fazenda, depois de aprovado por êle e pelo Ministro da Agricultura:

a) entregar ao Banco Hipotecário do Brasil a execução, no todo ou em parte, dos planos de loteamento que venha a elaborar;

b) a entregar ao Banco Rural do Brasil a execução do plano de financiamento da produção.

Art. 104. As operações do Banco Hipotecário do Brasil com garantias de imóvel rural serão realizadas à vista do título de propriedade atual do mesmo, instruído com a respectiva planta, desde que esteja inscrito no registro de imóveis.

Art. 105. As operações do Banco Rural do Brasil exigirão o seguro dos bens, inclusive safras e animais.

§ 1.º A colocação do seguro poderá ficar a cargo do próprio Banco, que incluirá o prêmio entre as despesas do contrato.

§ 2.º Para êsse fim, o Banco organizará, ou fará organizar, o seguro agrícola obrigatório.

CAPÍTULO IX

Do Fomento Rural

Art. 106. O fomento rural será promovido pelo Poder Público mediante a assistência técnica direta aos lavradores e criadores com o fim de aumentar, melhorar e defender a produção.

Art. 107. A assistência será prestada por meio de postos espalhados no interior do país, onde, para o referido fim, se reunirão técnicos de serviços espe-

cializados do Ministério da Agricultura.

§ 1.º Os postos ficarão localizados na zona rural, em torno de cidades, e, eventualmente, na suburbana, se aí se oferecerem condições favoráveis para sua localização.

§ 2.º O Ministério da Agricultura solicitará às Secretarias de Agricultura dos Estados que adotem a mesma forma de descentralização da assistência técnica aos lavradores e criadores.

Art. 108. Os postos tenderão a cobrir todos os Municípios brasileiros, mas começarão a ser instalados nas zonas que, pela qualidade, relevo e situação de suas terras, assegurem maior produtividade.

§ 1.º Onde os Estados e Municípios se anteciparem em instalar postos, com as características definidas neste capítulo, a União deixará de fazê-lo.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, a União prestará aos Estados e Municípios a cooperação que for acordada.

Art. 109. Obedecido o critério expresso no artigo anterior, terão preferência para sede dos postos os Municípios onde o Ministério da Agricultura já possui terras e instalações para melhor aproveitamento das mesmas, devendo, nos demais ser as terras doadas à União pelos Estados, Prefeituras e particulares.

Art. 110. As despesas de instalação correrão pelos créditos orçamentários próprios, inclusive os destinados especialmente pela Constituição às regiões do Nordeste, da Amazônia e do Vale do rio São Francisco (Constituição Federal, arts. 198 e 199; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 29).

Parágrafo único. O orçamento limitará-se a consignar os créditos por Estados ou regiões, cabendo ao Ministério da Agricultura localizar os postos, na conformidade do critério econômico adotado.

Art. 111. A área mínima para instalação dos postos será de cinqüenta hectares de terras, que, além de boa qualidade, de conformação plana ou ondulada e de situação favorável em

relação ao mercado, deverão oferecer as seguintes condições:

a) acessibilidade fácil por estrada de rodagem;

b) água potável e aguada para animais;

c) salubridade ou sancabilidade;

d) exposição satisfatória do declive principal.

Parágrafo único. A área mínima sofrerá aumento adequado sempre que nos postos tenham de funcionar centros de treinamento de trabalhadores rurais.

Art. 112. As colônias-escolas fundar-se-ão, de preferência, junto aos postos, a fim de que estes lhes prestem a assistência técnica necessária à formação de hábeis trabalhadores rurais.

Art. 113. Os postos articular-se-ão com as Prefeituras Municipais, a fim de que estas lhes encaminhem lavradores e criadores, e com as repartições e serviços especializados do Ministério da Agricultura, a fim de que estes cooperem na solução dos problemas daqueles.

Parágrafo único. Aos lavradores e criadores os postos prestarão assistência não só na sede como nas lavouras e criações, para esse fim periodicamente visitadas.

Art. 114. Os postos funcionarão com o regime de trabalho de fazenda, a fim de que o respectivo pessoal se identifique com o meio onde vai atuar, lado a lado com agricultores e criadores, aos quais ministrará o ensino pelo método eminentemente sugestivo do exemplo.

Art. 115. Acima de tudo, os postos terão a finalidade de colocar ao alcance dos lavradores boas sementes e máquinas, as primeiras pela venda e as segundas pelo contrato de prestação de serviço mediante pagamento.

Art. 116. Além dos serviços principais de sementes e de máquinas, os postos colocarão ao alcance dos lavradores e criadores mais os seguintes:

a) serviço de monta e de inseminação artificial com reprodutores finos;

b) serviço de combate à saúva e a outras pragas e doenças da lavoura;

c) serviço de vacinação e de combate a doenças do gado;

d) serviço de venda de máquinas e ferramentas agrícolas e fungicidas, reprodutores, material veterinário, soros e vacinas;

e) serviço de informações agrícolas, orais ou impressas, inclusive para encaminhamento de obras de irrigação, drenagem e combate à erosão, bem como de providências para a fundação de cooperativas.

Parágrafo único. Onde convier, os postos juntarão aos serviços enumerados mais os de beneficiamento de produtos para pequenos lavradores, arrendatários e parceiros, expurgo e armazenamento de sementes para plantio e manutenção de local para exposição permanente ou reunião de lavradores e criadores.

Art. 117. Os serviços serão prestados ocasionalmente, à medida que forem solicitados ou oferecidos, ou com continuidade, mediante o contrato, com particulares, de campos de cooperação ou de fiscalização de lavouras.

Art. 118. Os serviços e produtos dos postos serão colocados à disposição dos lavradores e criadores por preço não excedentes do custo; as informações, livros, folhetos ou gráficos, assim como os pareceres, serão gratuitos.

Art. 119. As sementes a serem vendidas deverão ser oriundas dos próprios postos, ou de campos de cooperação e culturas por eles fiscalizados, ou de estações experimentais da União e dos Estados; as máquinas a serem empregadas deverão ter a sua aplicabilidade à região demonstrada por ensaios prévios.

Art. 120. A administração e subordinação dos postos, bem como suas instalações, serão reguladas pelo Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO X

Do Cadastro Territorial

Art. 121. O registro de imóveis completar-se-á com o cadastro territorial.

Parágrafo único. Para: o fim previsto neste artigo, o registro organizar-se-á pela inscrição progressiva dos imóveis em dois livros fundiários, destinados,

respectivamente, à sua descrição e a sua representação cartográfica.

Art. 122. A inscrição do imóvel substituirá, para todos os efeitos, a transcrição (Cód. Civ. art. 530, I).

§ 1.º A inscrição descritiva constará de um assento especial para cada imóvel, no qual serão incorporados todos os atos posteriores relativos ao mesmo.

§ 2.º A inscrição cartográfica constará do enquadramento da planta do imóvel em folha base destacada da carta geral do país.

§ 3.º Onde não fôr possível a inscrição cartográfica, e enquanto não o fôr, far-se-á apenas a inscrição descritiva.

Art. 123. A inscrição dos imóveis já matriculados no registro Torrens far-se-á **ex-officio** ou a pedido do interessado, sem ônus para este.

Parágrafo único. Fica extinto o registro Torrens, regulado pelo Decreto n.º 451-B, de 31 de maio de 1890.

Art. 124. A inscrição dos demais imóveis far-se-á à medida que forem sendo apresentados os títulos relativos aos mesmos.

Art. 125. Todo título, público ou particular, relativo a imóvel, deverá ser apresentado para registro em duas vias, ambas acompanhadas da respectiva planta, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes.

§ 1.º Se o título existir em uma só via, será apresentado, com esta a sua certidão ou pública forma, devidamente conferida e concertada.

§ 2.º Se o título fôr de permuta, deverá ser apresentado em três vias, pelo menos.

§ 3.º Se o título se referir a imóvel já inscrito, sem trazer qualquer mudança à área deste, bastará que se reporte a inscrição, dispensada a planta.

§ 4.º A primeira via do título e da planta ficará arquivada no cartório, sendo a outra, ou as outras, devolvidas aos interessados, com a averbação adequada.

Art. 126. Nenhuma escritura pública de transmissão de imóvel **inter vivos** poderá ser lavrada sem que se exhiba

ao escrivão, para referência na mesma, prova de estar o imóvel inscrito, ou a respectiva planta, para inscrição posterior, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes.

Art. 127. Nenhuma ação sobre imóvel, ou direito a ele relativo, poderá ser proposta em juízo, sem que se instrua a petição inicial com a prova de estar o imóvel inscrito, ou a respectiva planta, para inscrição posterior, feita por agrimensor habilitado e subscrita por ele e pelas partes.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a produção inicial da planta:

a) quando a ação tiver por fim obtê-la, pela demarcação ou divisão;

b) quando a demora em obtê-la puder trazer prejuízo ao direito do autor.

Art. 128. A União, ao legislar sobre as normas gerais de direito financeiro, estabelecerá as que forem cabíveis no sentido de promover a inscrição dos imóveis sujeitos ao imposto territorial.

Art. 129. A parte que não estiver em condições de pagar o levantamento da planta, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício da gratuidade do salário do agrimensor para o referido fim.

§ 1.º O agrimensor será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária; na falta desta, nomeá-lo pelo juiz.

§ 2.º O agrimensor poderá usar gratuitamente, para o desenho da planta, papel, tinta e instrumentos da seção de cadastro do registro de imóveis, cabendo-lhe, outrossim, se não possuir instrumentos para o trabalho do campo, recorrer aos da referida seção ou da Prefeitura Municipal.

Art. 130. A planta conterá os seguintes requisitos mínimos:

a) denominação do imóvel, se rural: rua e número, se urbano;

b) nome do proprietário;

c) distrito, município e comarca da situação;

d) denominação dos imóveis vizinhos e nome dos proprietários, cada qual posto na linha de divisa que lhe corresponde;

e) localização da sede e das construções mais importantes;

f) direção da linha norte-sul verdadeira, de preferência, ou magnética, com indicação da declinação magnética da época e do lugar;

g) indicação dos cursos d'água de importância para o imóvel e das estradas federais, estaduais e municipais que o atravessam.

§ 1.º A menção das medidas deverá ser feita exclusivamente em unidades do sistema métrico.

§ 2.º A planta será acompanhada de um relatório sumário sobre o imóvel, que indique a qualidade das terras e sua configuração, expressas, quando houver diversidade, em frações aproximativas da área.

Art. 131. A escala da planta, na representação do imóvel, será adequada à área, de acôrdo com os seguintes mínimos:

a) área até 10 hectares — 1 por 500;

b) área de mais de 10 até 100 hectares — 1 por 1.000;

c) área de mais 100 até 200 hectares — 1 por 2.000.

d) área de mais de 200 até 400 hectares — 1 por 3.000;

e) área de mais de 400 até 600 hectares — 1 por 4.000;

f) área de mais de 600 até 1.000 hectares — 1 por 5.000;

g) área de mais de 1.000 hectares — 1 por 10.000.

Parágrafo único. Em zona de grande valorização imobiliária, os mínimos poderão ser alterados, na conformidade do regulamento que se expedir.

Art. 132. Para facilitar o levantamento da planta, o ofício de registro de imóveis é obrigado a mostrar ao interessado, sem prejuízo da regularidade do serviço, a folha-base, assim como qualquer planta existente no arquivo cartográfico.

§ 1.º Para o fim previsto neste artigo, o ofício de registro de imóveis organizará um arquivo cartográfico mediante o colecionamento de cópias de plantas de processos findos de demarcação e divisão de terras, os quais avoará dos respectivos cartórios, bem

como das que lhe forem remetidas pelas repartições públicas ou autárquicas.

§ 2.º As repartições públicas e autarquias que levantarem plantas para realização de obras, notadamente de estradas de ferro e de rodagem, são obrigadas a remeter cópias das mesmas ao ofício do registro de imóveis da respectiva comarca sob pena de serem requisitadas por intermédio do Juiz.

§ 3.º O ofício do registro de imóveis poderá cobrar pela busca e cópia das plantas existentes no seu arquivo, assim como pelo visto em outras novas ou pela sua redução a tamanhos adequados a fins particulares de repartições públicas de autarquias, os emolumentos que as leis de organização judiciária fixarem.

Art. 133. A inscrição do imóvel será impugnada pelo agrimensor encarregado do cadastro se a planta não puder ser enquadrada na folha-base por invadir área já ocupada por outro imóvel inscrito anteriormente ou deixar de permear vasto apreciável.

§ 1.º Se o interessado se conformar com a impugnação, ser-lhe-ão devolvidos o título e a planta para retificação; se não se conformar, opor-lhe-á réplica perante o Juiz, que, à vista das provas oferecidas, a julgará procedente ou improcedente.

§ 2.º No processo da impugnação, o Juiz poderá determinar que o agrimensor encarregado do cadastro percorra o imóvel, com condução e hospedagem fornecidas pelo interessado, para verificar se a discordância pode ser dirimida independente de demarcação.

Art. 134. O cadastro territorial, em cada ofício de registro de imóveis, ficará a cargo de um agrimensor, nomeado de acôrdo com a legislação vigente nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A lei de organização judiciária dos mesmos discriminará os direitos e deveres do serventário e sua subordinação administrativa e judiciária, sua substituição, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhe competirem.

Art. 135. O Poder Executivo expedirá decreto para execução deste capítulo de lei, revendo a parte que lhe corresponde no regulamento dos registros públicos e estabelecendo:

a) processo de efetivação do cadastro e código de localização dos imóveis nas folhas-base e destas na carta geral do país;

b) coordenação entre os escritórios do registro de imóveis e as repartições estaduais que forem órgãos do Conselho Nacional de Geografia nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. O decreto será referendado pelos Ministros da Justiça e da Agricultura.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 136 — Será criado no Ministério da Agricultura, mediante lei especial, o Departamento Nacional de Conservação do Solo, com a finalidade de proteger este e as águas que o atravessam, no interesse da exploração rural.

§ 1.º — O Departamento Nacional de Conservação do Solo terá a seu cargo todas as atividades de prevenção e combate à erosão, reflorestamento e irrigação.

§ 2.º — O atual Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, assim como a Seção de Irrigação da Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, serão incorporados ao Departamento Nacional de Conservação do Solo.

Art. 137 — O Departamento Nacional de Conservação do Solo atuará em estreita cooperação com o Departamento Nacional de Obras e Saneamento e com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas do Ministério da Viação e Obras Públicas, se os referidos órgãos não vierem a ser nele incorporados.

Art. 138 — O Departamento Nacional de Conservação do Solo terá órgãos regionais especializados, cujos técnicos, para o fim de assistência direta

aos lavradores e criadores, poderão reunir-se nos postos aludidos no capítulo IX desta lei.

Art. 139 — Para execução de seus trabalhos o Departamento Nacional de Conservação do Solo poderá firmar acordos com os Estados, Municípios e particulares.

Art. 140. Todo trabalho extensivo de conservação ou recuperação do solo será precedido da desapropriação do mesmo ou seguido da cobrança da contribuição de melhoria aos proprietários beneficiados.

Art. 141 — Será criada, por lei a guarda rural com a finalidade principal de policiar e proteger as florestas, a caça e a pesca interior.

Parágrafo único. A guarda exercerá o policiamento no próprio meio rural dos Municípios, na conformidade da organização que se estabelecer.

Art. 142. A legislação sobre cooperativa será revista de maneira a descentralizar o seu registro, simplificar a sua contabilidade e deixar a sua fiscalização a cargo do Ministério Público local, sem prejuízo da que, com o fim de assistência técnica, continuará a exercer o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

Art. 143. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Rural do Brasil, ou, enquanto este não for criado, com o Banco do Brasil S. A. para o financiamento e compra destinado à garantia de preços mínimos à produção, de que trata o capítulo VI desta lei.

Art. 144. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a celebrar contrato com o Banco Hipotecário do Brasil, ou enquanto este não for criado, com o Banco Rural do Brasil, ou o Banco do Brasil S. A., para o financiamento da construção e aparelhagem de armazéns para depósito da produção, de que trata o capítulo VII desta lei.

§ 1.º Para o financiamento previsto os institutos de previdência social e as caixas econômicas transferirão ao estabelecimento financiador, na propor-

ção que lhes fôr fixada pelo Banco Central do Brasil, ou, enquanto este não fôr criado, pelo Ministro da Fazenda, a quantia anual de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 120.000.000,00) (1).

§ 2.º O estabelecimento financiador concederá aos institutos de previdência social e Caixas Econômicas, além dos juros normais, uma percentagem sôbre os lucros das operações.

§ 3.º As operações serão realizadas por contrato com garantias de hipoteca da construção e aparelhagem dos armazéns.

§ 4.º O estabelecimento financiador poderá receber e processar pedidos de financiamento a partir da data em que esta lei entrar em vigor, mas só iniciará as operações a partir de 1948.

§ 5.º Se, em um ou mais anos, fôr inconveniente a transferência de recursos determinado no parágrafo 1.º, a juízo do Banco Central do Brasil, ou, enquanto este não fôr criado, do Ministro da Fazenda, fica este autorizado a substituí-la por uma dotação orçamentária de igual quantia, a ser oportunamente devolvida ao Tesouro Nacional.

Art. 145. O capítulo X, desta lei, relativo ao cadastro territorial, excetuado o artigo 135, que prevê o seu regulamento, entrará em vigor em 1.º janeiro de 1950.

§ 1.º Ao Poder Executivo compete expedir o regulamento até seis meses depois desta lei entrar em vigor, devendo, até dois meses depois, o Conselho Nacional de Geografia oferecer-lhe sugestões para o referido fim.

§ 2.º Ao Conselho Nacional de Geografia cabe o encargo de preparar e fornecer com antecedência aos officios do registro de imóveis as fôlhas-base do cadastro e depois recolher as suas cópias para incorporá-las à carta geral do país, devendo, para isso, completar o levantamento das fotografias aéreas e ativar com estas o aperfeiçoamento daquelas fôlhas.

§ 3.º À União e aos Estados incumbem, providenciar no sentido de serem ampliados os atuais cursos de agrimensura a partir de 1948, tocando ainda aos segundos prover com antecedência os officios do registro de imóveis da aparelhagem necessária ao cadastro.

Art. 146. Revogam-se as disposições em contrário.

REFORMA AGRÁRIA

Índice dos Capítulos

Capítulo I	— Do imóvel rural	1	a	9
Capítulo II	— Da propriedade rural	10	a	62
Capítulo III	— Da desapropriação	27	a	32
Capítulo IV	— Do arrendamento rural	33	a	47
Capítulo V	— Da parceria rural	48	a	65
Capítulo VI	— Da garantia de preços de produção	66	a	79
Capítulo VII	— Da armazenagem da produção	80	a	94
Capítulo VIII	— Do financiamento rural	95	a	105
Capítulo IX	— Do fomento rural	106	a	120
Capítulo X	— Do cadastro territorial	121	a	135
Capítulo XI	— Das disposições finais e transitórias	136	a	146
— As Comissões de Finanças e Agricultura					

MENSAGEM DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM 1963

Brasília (DF) 22 de março de 1963.

Senhor Presidente:

Na Mensagem que tive a honra de enviar ao Congresso Nacional, dando conta da situação do País, por ocasião da abertura da presente sessão legislativa, procurei revelar, com a ênfase devida, a imperiosa urgência da Reforma Agrária, que é hoje preocupação comum a todos os responsáveis pelos destinos do Brasil.

Ali declarei que “a estrutura agrária predominante no País constitui enorme entrave ao nosso progresso econômico e social. Em um País de terra tão abundante e grande excedente de mão-de-obra, não se compreende que continuemos a viver em permanente escassez de oferta de produtos agrícolas. Subutilizamos terra, mão-de-obra e às vezes também capital, pela irracionalidade das formas de organização da produção. Grande parte da população do campo está submetida a precárias condições de vida sem que lhe dê a oportunidade de usar a sua capacidade de trabalho em benefício próprio.

Considero dever do Governo, inspirado nos sentimentos cristãos e democráticos do povo brasileiro promover a implantação de uma justa Reforma Agrária, e estou certo de que não me faltará a cooperação patriótica do Congresso Nacional para saldarmos esse

compromisso que assumimos com o Povo”.

Convictos desta necessidade, vários legisladores apresentaram ao Congresso Nacional anteprojeto de política rural contribuindo para o amadurecimento da consciência brasileira sobre tão magno assunto. Hoje, a Nação exige a Reforma Agrária. É, pois, chegado o momento em que nos cumpre demonstrar, através de uma ação conjunta do Executivo e do Legislativo, sermos capazes de solucionar o problema, dentro da legalidade democrática.

Na era em que o planejamento se apresenta como forma de estrutura administrativa do Estado para promover o desenvolvimento sócio-econômico, levando ao maior número seus benefícios, a política do Estado deve ser concebida de modo global. Esta maneira de encarar os problemas não se dirige, apenas, a economia, como um todo, mas, também, a cada um de seus setores. Em matéria agrícola se processa no momento, uma profunda renovação em diversos instrumentos em uso pelo Estado.

Emprende-se a remodelação do Ministério da Agricultura, no que se refere às suas tarefas de prestação de assistência técnica, de estudos, de administração de preços mínimos, de colonização e de pesca. Em Mensagem específica ao Congresso Nacional, pretende o Governo encaminhar a reorganização

do crédito rural. Tôdas essas medidas seriam insuficientes, porém, se o problema maior do uso da terra não fôsse, de imediato, revisto e enfrentado.

Faz-se inadiável dotar o País de uma política e de uma estrutura agrárias adequadas não só a romper os óbices que por êste lado freiam e ameaçam deter o processo de desenvolvimento econômico e social, como também a possibilitar a aceleração dêsse processo, para que nosso povo alcance com maior brevidade níveis condignos de existência.

A ninguém escapa a realidade de que a agricultura brasileira, especialmente no setor alimentar e de matéria-prima, se tem atrasado relativamente à indústria e aos ritmos de urbanização do País. Esse desajuste estrutural que representa forte pressão no aumento dos preços internos, em virtude da insuficiência da oferta, contribui seriamente para o desequilíbrio monetário e se faz sentir na base de agudas e crescentes tensões e injustiças sociais.

A agricultura brasileira está sendo solicitada para importantes tarefas a fim de contribuir para o objetivo do desenvolvimento de nossa economia nos próximos anos, qual seja o de manter a taxa de crescimento do Produto real ao nível de 7% (sete por cento) ao ano, concomitantemente com a redução das pressões inflacionárias.

Precisamos expandir a produção de alimentos em escala compatível com o crescimento e a estrutura potenciais da demanda. Igualmente, devemos corrigir distorções e deficiências no setor especializado em produtos de exportação, aumentando-se a produção e melhorando-se a qualidade das matérias-primas destinadas ao mercado interno. Faz-se indispensável permitir a integração na vida nacional de todo um segmento da população dos campos que vegeta em condições de economia quase natural.

A reforma agrária reclamada pela Nação não tem como propósito, somente a criação de um mercado para a indús-

tria, nem tem, igualmente, qualquer caráter coletivista: responde a objetivos próprios e específicos do Brasil.

Fundadas em regime anti-econômico e anti-social, as formas predominantes de exploração agrícola, no País, transformaram-se em ponto de estrangulamento do progresso brasileiro, revelando-se incompatíveis com a notável expansão industrial de que se beneficia a economia nacional. Além de se mostrarem refratárias às inovações tecnológicas, apresentam-se incapazes de gerar e absorver capital na escala e na rapidez requeridas pelo processo do desenvolvimento.

Na concentração excessiva da propriedade fundiária está a causa fundamental dêsse estado de coisas. Os censos agrícolas de 1950 e 1960 revelam que apenas 9% (nove por cento) das propriedades agropecuárias ocupam cerca de 75% (setenta e cinco por cento) da área explorada do País, contribuindo sensivelmente essa má distribuição das terras para a baixíssima produtividade de nossa agricultura.

Transformar todo o setor agrário em fonte de riqueza e bem-estar coletivo é hoje dever fundamental que se impõe, não apenas como imperativo de humanidade e justiça, mas também como exigência econômica que deve ser atendida para que não se comprometa o progresso do País.

Decorre daí o duplo objetivo de estimular a passagem da agricultura tradicional a formas capitalistas, empresariais, caracterizadas por elevada densidade de capital, e, outro lado, permitir o acesso à terra a todos quantos possam e queiram nela trabalhar.

País de dimensões continentais, e por isso mesmo de mais variada destinação agrícola, além de mercado por acentuados desníveis regionais quanto ao grau de desenvolvimento não pode o Brasil, ao empreender a mudança de sua estrutura rural, deixar de levar na devida conta as características ecológicas, econômicas e sociais das diversas áreas. Regiões há em que a simples divisão de terra com o fito de entregá-la a famílias sem terra ou com pouca terra

impediria o rápido aumento da oferta agrícola que se tem em vista, quando não acarretasse sério retrocesso na produção. O arrendamento compulsório a empresas agrícolas organizadas em bases capitalistas, ou ainda, a unidades familiares, adotando-se a fórmula de desapropriação do uso, já consagrada no substitutivo da Comissão Especial de Reforma Agrária da Câmara dos Deputados, poderá ser por vezes, o melhor caminho a ser trilhado. Em outras áreas, ao contrário, será prematuro e incentivo preferencial às formas empresariais, cabendo recorrer à instituição das unidades familiares, especialmente onde fôr conveniente implementar projetos de colonização. Será necessário, nesses casos, evitar-se a fragmentação da propriedade familiar em minifúndios anti-econômicos.

A política agrária não deverá, pois, ter por objetivo, unicamente, facilitar o acesso à terra própria e a correção dos defeitos que apresenta a vigente estrutura agrária brasileira. Ao contrário, precisará fundar-se em conceituação mais ampla, visando a alcançar as formas mais adequadas de exploração econômica extensa, constituindo-se, na verdade, em poderoso instrumento propulsor do processo de desenvolvimento da economia nacional.

Senhor Presidente:

A implementação de uma Reforma Agrária no País encontra-se, todavia, obstaculizada por determinados dispositivos constitucionais.

Adotada a letra da Constituição, onde se incorpora o critério de pagamento do justo preço associado ao da indenização prévia e em dinheiro das desapropriações dificilmente se poderia estabelecer um projeto de lei realmente efetivo para a execução de um Programa de Reforma Agrária. Tal disposição constitucional representa mesmo obstáculo de impraticável transposição ao estabelecimento de mais adequado uso social da terra.

Impõe-se, assim, a modificação constitucional como pré-requisito da Reforma Agrária. O Executivo contempla

essa delicada questão e encarece a necessidade de se proceder a uma emenda constitucional, não como uma derrogação do princípio da propriedade privada, mas em função do que dispõe o próprio texto da Constituição, que a subordina ao interesse social.

Estabelecida a franquia constitucional, a desapropriação por interesse social, para os fins da reforma agrária, deverá ser disciplinada em harmonia com o sistema do Decreto-lei número 3.365, de 21 de julho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública. Não haveria assim, na verdade, inovação fundamental, ficando o instituto da desapropriação por interesse social, para os fins da reforma agrária, modelado segundo normas que a prática diuturna dos Tribunais já consagrou, firmada que está jurisprudência pacífica sobre os pontos básicos.

A desapropriação de terras por interesse social limitar-se-á a permitir que a efetivação dos planos de reforma agrária se processe de modo tal que os objetivos de um melhor uso da terra sejam atingidos.

Ficarão naturalmente excluídos de desapropriação as unidades agrícolas do tipo familiar e os estabelecimentos agrícolas, que por sua perfeita estrutura econômica, legitimada pela adequação de seus níveis de produtividade, devam ser preservados em nome do próprio interesse coletivo.

Contemplamos a imperiosa necessidade da emenda constitucional, porquanto, a única maneira possível de pagar a indenização dos imóveis desapropriados será sob a forma de títulos da dívida pública, reajustáveis de acordo com as alterações do poder aquisitivo da moeda, em limite que venha a ser fixado, podendo ser aceitos, pelo seu valor nominal, depois de vencidos, como pagamento de tributos federais.

Para atender à política rural pretendida pelo Governo seria ainda necessário que nossa Carta Magna viesse a facultar, à lei ordinária, autorizar o arrendamento compulsório de imóveis rurais inaproveitados ou explorados de forma antieconômica.

Senhor Presidente:

Atendendo ao princípio da harmonia dos Poderes solicitei e promovi entendimentos com Vossa Excelência, com o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e com os líderes dos Partidos Políticos, para dar-lhes conhecimento da orientação que o Governo deseja adotar, mas que está condicionada à reforma da Constituição. Esse o motivo por que não cabe enviar, desde já, em caráter, formal, um anteprojeto de lei, que só pode ser objeto de Mensagem do Poder Executivo se os Senhores Membros do Congresso Nacional, dentro de suas atribuições e de sua alta sabedoria, entenderem deva ser emendada a Constituição, nos artigos 141, § 16, e 147.

Não só o Governo, mas creio, toda a Nação confia em que o Congresso Nacional, sensível à grandeza do momento histórico que estamos vivendo, possibilite o atendimento de uma das mais justas e profundas aspirações do povo brasileiro.

Segue anexo um anteprojeto de Reforma Agrária, onde estão consubstanciadas as idéias contidas nesta exposição.

Algumas disposições dêsse anteprojeto, especialmente as dos artigos 9, 12, 17 e 38, só poderiam ter curso, evidentemente, se o Congresso, na sua soberania, e por sua livre iniciativa, viesse a proceder à reforma da Constituição nos seus artigos 141, § 16, e 147.

Dêsse anteprojeto dei conhecimento a Vossa Excelência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e aos líderes dos diversos Partidos políticos para que ficasse a Nação conhecendo, através de seus representantes no Parlamento, o pensamento do Governo quanto à política agrária que pretende adotar.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — **João Goulart**

Anteprojeto de Lei de Reforma Agrária

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei estabelece o regime

jurídico da reforma agrária, disciplina o uso da propriedade imóvel rural, em função do bem-estar social, e assegura o acesso à terra, para fins de exploração econômica.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos da Reforma Agrária

Art. 2.º São objetivos da reforma agrária:

I — Criar meios de acesso à terra própria aos trabalhadores rurais e às pessoas capacitadas a explorá-la, proporcionando a todos condições materiais e sociais de vida digna;

II — Corrigir os defeitos da atual estrutura agrária eliminando formas anti-econômicas e anti-sociais de propriedade e de uso da terra;

III — Criar, pela colonização, condições para o aumento do número das unidades agrícolas do tipo familiar;

IV — Proporcionar incentivos ao desenvolvimento racional das emprêsas agropecuárias, quando organizadas em bases técnicas e econômicas;

V — Ampliar e diversificar a oferta de produtos agrícolas, em função do crescimento dos mercados interno e externo;

VI — Adaptar a posse e o uso da terra às características ecológicas e econômicas regionais, às necessidades da técnica da produção agrícola e às solicitações dos centros de consumo;

VII — Incorporar, ao desenvolvimento econômico nacional, áreas de terras virgens inexploradas ou cultivadas de forma inadequada;

VIII — Preservar as matas cuja permanência se impuser para as tarefas de conservação do solo e outros fins econômicos;

IX — Estimular e promover a organização dos agricultores e suas famílias em formas associativas.

CAPÍTULO III

Da Aquisição de Terras

Art. 3.º A aquisição de terras, para atender aos objetivos desta Lei, será efetuada mediante:

I — Desapropriação por interesse social;

II — Doação.

Parágrafo único. A União promoverá a reversão à sua posse das terras públicas indêbitamente ocupadas ou exploradas por terceiros.

Art. 4.º A desapropriação por interesse social, para os fins desta Lei, obedecerá ao disposto neste diploma legal.

CAPÍTULO IV

Da Desapropriação por Interesse Social

Art. 5.º Mediante prévia declaração de interesse social, expressa em Decreto do Poder Executivo, poderão ser, total ou parcialmente, desapropriados os bens imóveis que, situados fora das áreas urbanas, se destinarem ou puderem destinar-se às atividades rurais.

Parágrafo único. Declarado o interesse social, fica o expropriante por seus prepostos autorizado a penetrar nos imóveis compreendidos na declaração.

Art. 6.º Poderão ser, ainda, objeto de desapropriação por interesse social os estabelecimentos destinados às atividades rurais, bem como as instalações, equipamentos, benfeitorias, localizados em áreas desapropriadas.

Art. 7.º Não serão passíveis de desapropriação:

I — As unidades agrícolas do tipo familiar definidas no art. 24.

II — Os estabelecimentos agrícolas administrados diretamente por seus proprietários, com rendimentos nunca inferiores à média estabelecida para a região, pelo órgão executor da reforma agrária e que cumpram as leis trabalhistas em vigor.

Art. 8.º Consideram-se casos de interesse social, para os fins do disposto nesta Lei:

I — O estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento;

II — A instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos, destinadas ao abastecimento de centros de consumo;

III — O florestamento e o reflorestamento;

IV — A instalação de armazéns, silos de indústrias de conservação e beneficiamento da produção e outras obras e serviços de interesse para a economia rural;

V — O reagrupamento de áreas cujas dimensões sejam inferiores às estabelecidas para a região na forma do § 2.º do art. 24;

VI — O aproveitamento de terras de imóveis rurais que não estejam sendo utilizadas, ou que o estejam sendo parcialmente, com rendimentos inferiores à média estabelecida para a região;

VII — Os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 9.º A desapropriação por interesse social será feita mediante indenização dos bens desapropriados, em títulos especiais da dívida pública, e paga pelo valor nominal dos mesmos.

Art. 10. O valor da indenização dos imóveis desapropriados por interesse social, corresponderá, a critério do expropriante:

I — Ao valor estipulado pelo proprietário por ocasião de sua declaração de rendimentos para efeitos do imposto de renda;

II — Ao valor da propriedade, para efeito de cobrança do imposto territorial;

III — Ao valor estabelecido em avaliação judicial.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, todos os proprietários de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a declarar o valor dos respectivos imóveis, os quais prevalecerão para todos os efeitos, inclusive fiscais, e servirão de base aos limites de crédito nos bancos oficiais.

Art. 11. Na desapropriação de instalações, equipamentos e outros bens, não aderidos as áreas desapropriadas, o valor da indenização será determinado em avaliação judicial.

Art. 12. Para efeito do pagamento da indenização, devida ao expropriado, serão emitidos pela União títulos especiais, resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos, em parcelas anuais iguais e su-

cessivas, de valores nominais fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1.º Os títulos a que se refere este artigo, vencerão juros de 6% (seis por cento) ao ano, e conterão cláusula que assegure a correção do valor nominal de cada parcela vencida, em função das alterações verificadas no poder aquisitivo da moeda, limitada a taxa de correção, em qualquer hipótese, a dez por cento (10%) daquele valor.

§ 2.º Os títulos referidos neste artigo, após seu vencimento, serão aceitos, pelo seu valor nominal, em pagamento de tributos federais.

§ 3.º O orçamento da União consignará, anualmente, dotação específica destinada a ocorrer ao pagamento dos serviços de juros, amortização, correção do valor das parcelas vencidas e despesas com a emissão dos títulos.

Art. 13. A desapropriação por interesse social deverá efetivar-se mediante acôrdo ou intentar-se judicialmente, dentro de dois (2) anos, contados da data da publicação do ato declaratório de interesse social, findo os quais este caducará.

Parágrafo único. Em caso de caducidade, somente decorridos 2 (dois) anos poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Art. 14. A ação de desapropriação será proposta no Distrito Federal ou no fóro da Capital do Estado onde fôr domiciliado o réu.

Art. 15. A petição inicial, observados os requisitos previstos no Código de Processo Civil, será instruída com um exemplar do jornal oficial que houver publicado o ato declaratório de interesse social, e a planta ou descrição dos bens a serem desapropriados.

Art. 16. Quando o valor da indenização não houver sido fixado, nos termos do disposto nos incisos I ou II do art. 10, o juiz, ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 17. Mediante o depósito de títulos, em valor correspondente ao pagamento da indenização, o juiz mandará o órgão desapropriante imitir-se na posse dos bens.

Parágrafo único. Quando a indenização depender de avaliação judicial, e enquanto esta não fôr concluída, o valor a ser depositado em títulos será arbitrado de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil.

Art. 18. Na ação de desapropriação por interesse social, a demanda versará, exclusivamente, sobre vícios do processo judicial ou impugnação do preço.

§ 1.º Qualquer outra questão, inclusive a decisão sobre se se verificam ou não, os casos de interesse social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 2.º Os bens desapropriados por interesse social, uma vez incorporados ao patrimônio do expropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação que, nesse sentido, venha a ser julgada procedente.

Art. 19. O processo de desapropriação por interesse social, no que esta lei fôr omissa, regular-se-á pelas disposições legais relativas à desapropriação por utilidade pública.

CAPÍTULO V

Da Doação

Art. 20. Poderão ser recebidos em doação, para distribuição na forma estabelecida nesta lei, imóveis rurais pertencentes a governos estaduais, municipais, entidades autárquicas e particulares.

Art. 21. A União estimulará, por todos os meios, a doação de terras, por parte dos proprietários rurais, para execução dos projetos de reforma agrária, inclusive estabelecendo prioridade na concessão de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão das prioridades a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VI

Da Distribuição das Terras

Art. 22. A distribuição e a redistribuição

buição de terras será feita mediante:

I — compra e venda;

II — arrendamento.

Art. 23. A ocupação das terras públicas das desapropriadas, ou por outro modo adquirida, será feita principalmente mediante programa e projetos de colonização.

Art. 24. Os programas e projetos de colonização terão em vista, fundamentalmente, a criação de unidades agrícolas do tipo familiar.

§ 1.º São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2.º A extensão das unidades agrícolas será fixada para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica, em função da capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso e a proximidade dos centros consumidores.

§ 3.º As propriedades rurais imóveis, definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impenhoráveis.

Art. 25. As terras de domínio público, as desapropriadas e as que, por outra forma, forem adquiridas e que se destinem a programas de reforma agrária serão vendidas, independentemente de autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedade, vedada, em qualquer hipótese, a doação.

Art. 26. As terras só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural salvo quando os rendimentos do mesmo forem insuficientes à sua manutenção e à de sua família.

Art. 27. Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar:

I — o expropriado, quando a terra de sua propriedade fôr totalmente desapropriada;

II — os parceiros e arrendatários;

III — os posseiros;

IV — os que trabalham como assalariados em imóvel rural;

V — os proprietários de terras comprovadamente insuficientes à sua manutenção e à de sua família;

VI — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso será preferido o chefe da família mais numerosa.

Art. 28. A venda das terras desapropriadas será efetuada a prazo e pelo preço fixado para a desapropriação, com acréscimo da fração das despesas da colonização, correspondentes à gleba vendida.

Parágrafo único. No caso de terras de domínio público, ou doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região.

Art. 29. O prazo de venda, que está sujeito a um período máximo de carência de 3 (três) anos, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o do pagamento da desapropriação.

§ 1.º O pagamento será feito em prestações anuais e sucessivas, em datas fixadas de acordo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2.º Para a venda de imóveis rurais, havidos por desapropriação, serão estipulados juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano;

§ 3.º O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 30. Os imóveis rurais, adquiridos do órgão executor da reforma agrária, reverterão ao seu patrimônio quando ocorrer abandono ou renúncia, tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1.º Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento.

§ 2.º Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, perante o órgão executor da reforma agrária, será indenizado pelo valor das despesas feitas, relativamente às benfeitorias necessá-

rias, quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3.º É vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas ou frações das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisa, com expresso consentimento do órgão executor da reforma agrária.

§ 4.º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis, a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 31. As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1.º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º É permitida a permuta de unidades agrícolas de tipo familiar, quando autorizada pelo órgão executor da reforma agrária.

Art. 32. Nenhuma divisão, por ato **inter-vivos** ou transmissão **causa-mortis** poderá reduzir a área de imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma desta lei.

§ 1.º A extinção e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo, obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis observado o disposto no § 1.º do art. 31 desta lei.

§ 2.º O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário, em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO VII

Do Planejamento da Reforma Agrária

Art. 33. A reforma agrária processar-se-á dentro de normas que descentralizam sua execução e atendam às características ecológicas, econômicas e sociais de cada região.

Art. 34. O Plano Nacional de Re-

forma Agrária (PNRA) elaborado, anualmente, pelo órgão executor da reforma agrária e aprovado por decreto do Presidente da República, definirá os objetivos da ação, os critérios de prioridade para execução dos projetos de colonização e povoamento e indicará os recursos e meios que devam ser mobilizados.

§ 1.º O PNRA será elaborado em função da política agrícola e do planejamento geral de desenvolvimento do País contemplando obrigatoriamente, às necessidades de pesquisas, extensão, crédito, comercialização e serviços básicos da comunidade.

§ 2.º Os serviços públicos federais, existentes nas áreas abrangidas pela reforma agrária, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades previstas pelo PNRA, no que respeita aos objetivos de cada um.

Art. 35. Os planos governamentais de investimentos em obras de interesse público, os programas de estímulo à sindicalização rural e ao cooperativismo e a outras formas associativas, darão prioridade às áreas nas quais se executem projetos de reforma agrária.

Art. 36. Os beneficiários de programas de reforma agrária terão assistência técnica e financeira, prestada em regime prioritário.

Art. 37. Onde fôr possível, será promovida a criação de comissões agrárias regionais, compostas de representantes de trabalhadores rurais, de proprietários de terras e de outras pessoas da comunidade, com o fim de participar no planejamento, execução e avaliação de projetos de reforma agrária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 38. As áreas sujeitas à desapropriação, nos termos desta lei, ainda quando exploradas em arrendamento ou parcela, poderão ser arrendadas compulsoriamente, no todo ou em parte, para serem distribuídas a agricultores.

§ 1.º Fica assegurada a preferência ao arrendatário ou parceiro, para o ar-

rendamento compulsório, em relação a terra que venha utilizando em bases económicas.

§ 2.º O arrendamento parcial compulsório não prejudicará a exploração nem o acesso à área restante.

§ 3.º As terras arrendadas compulsoriamente serão confiadas a agricultores tradicionais, obedecidas, quanto possível, as preferências da lei pelo prazo de cinco (5) anos, prorrogável, automaticamente, por igual período.

§ 4.º O pagamento devido pelo arrendamento será parcelado, sem função da época das colheitas, e entregue ao proprietário por intermédio do órgão executor da reforma agrária.

§ 5.º O arrendamento compulsório será procedido de notificação ao proprietário, com antecedência de cento e vinte (120) dias da data fixada para ocupação, após o que o arrendatário será imitado na posse, independentemente de nova notificação ao proprietário.

§ 6.º Findo o arrendamento compulsório, o proprietário indenizará o arrendatário pelo valor das despesas de construção das benfeitorias necessárias, que estiverem incorporadas, permanentemente, ao solo.

§ 7.º Poderão ser desapropriadas, em qualquer tempo, as áreas sob arrendamento compulsório.

Art. 39 Os contratos de parceria e arrendamento terão sempre a duração mínima de 5 (cinco) anos, ressalvado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão, com aviso prévio de 6 (seis) meses.

§ 1.º O contrato prorroga-se sucessiva e automaticamente por igual prazo se, até 6 (seis) meses antes de seu término, o proprietário não notificar judicialmente o locatário ou parceiro de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

§ 2.º Retomado o imóvel, na forma do parágrafo anterior, o proprietário não poderá desistir, sob nenhum fundamento, da exploração directa sob pena de multa equivalente a cinco vezes o arrendamento anual do imóvel, em se tratando de arrendamento ou ao das

quotas do proprietário, na participação dos frutos durante os últimos 5 (cinco) anos, na hipótese de parceria.

Art. 40 Em nenhum caso, os preços do arrendamento poderão ser fixados em mais de 10% (dez por cento) do valor da terra por ano, calculados na forma do parágrafo único do art. 10 desta lei.

Art. 41 Nos casos de parceria, a quota do proprietário na participação dos frutos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) quando este concorra apenas com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25% (vinte e cinco por cento) no número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 5% (cinco por cento) do valor das benfeitorias ou bens postos à disposição de outro parceiro pelo proprietário.

Art. 42 Os contratos de parceria ou arrendamento, vigentes na data da publicação desta lei, ficam prorrogados por mais 5 (cinco) anos, assegurado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão na forma estabelecida no art. 39.

Art. 43. Na hipótese da alienação do imóvel, ficará assegurada ao arrendatário ou parceiro a preferência na aquisição do mesmo.

Art. 44. Aquêle que, por cinco (5) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel rural de unidade agrícola do tipo familiar, adquirir-lhe-á o domínio, independente de título e boa-fé que, em tal caso se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 45. O agricultor que, durante um ciclo agrícola completo, houver ocupado, sem contestação, terras virgens, não compreendidas em reservas florestais, nem necessárias à protecção do solo, não será obrigado a pagar renda da terra ocupada e explorada com seu trabalho ou de sua família.

Art. 46. Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, celebrados com o objetivo de propiciar aquisição de unidades agrícolas de tipo familiar, gozarão de isenção de tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 47. Os litígios decorrentes da aplicação das leis agrárias, e as ações relativas à posse e ao domínio de imóveis rurais, em que a União e o executor da reforma agrária forem partes, serão dirimidos pela justiça comum, em processos de instrução sumária, na forma do art. 685 do Código de Processo Civil e gozam de absoluta prioridade na pauta de julgamento na primeira e na segunda instâncias.

Parágrafo único. As decisões que importem em entregar terras para o cumprimento dos programas de reforma agrária executam-se, desde logo, independentemente da interposição de recurso.

Art. 48. Sem prévia aprovação do seu plano, pelo órgão executor da reforma agrária, e sob pena de responsabilidade de seus titulares e nulidade dos atos praticados, nenhum loteamento em zona rural poderá ser inscrito no Registro de Imóveis, nem escritura pública poderá ser lavrada para a venda ou promessa de venda da área loteada ou parte dela.

§ 1.º. O órgão executor da reforma agrária poderá negar licença para a realização de loteamento rural, sempre que isso for conveniente, em função dos programas de reforma agrária.

§ 2.º. Os preços de venda das terras dos loteamentos rurais deverão ser, previamente, homologados pelo órgão executor da reforma agrária.

§ 3.º. Nos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de responsabilidade, os titulares dos cartórios de Registro Geral de Imóveis e notariados, remeterão ao órgão executor da reforma agrária relação autenticada dos imóveis rurais loteados e das escrituras lavradas, durante o semestre.

Art. 49. Através de convênios com os Estados e Municípios, o órgão executor da reforma agrária poderá pro-

mover a discriminação, legitimação e titulação de terras do domínio daqueles.

Art. 50. Os imóveis rurais entregues à União pelos Estados e Municípios, para fins de reforma agrária ficam, automaticamente, incorporados ao seu patrimônio com a sanção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá, automaticamente, ao patrimônio do órgão executor da reforma agrária os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 51. Para o financiamento da Reforma Agrária, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição:

I — Os recursos previstos no art. 7.º da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962;

II — o produto da arrecadação do imposto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades agropecuárias bem como o imposto retido na fonte sobre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais.

III — as dotações orçamentárias

IV — os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 52. A Superintendência de Política Agrária — SUPRA — diretamente subordinada à Presidência da República é, para todos os efeitos, o órgão delegado da União para dar cumprimento a esta lei, obedecida, no que couber, a Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962.

Art. 53. No prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei ajustando a legislação sobre colonização aos objetivos deste diploma legal.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), de 1963: 142º da Independência e 75º da República.

LEGISLAÇÃO

— Decreto-Lei n.º 3.059, de 14 de fevereiro de 1941;
— Decreto-Lei n.º 4.504, de 22 de julho de 1942;
— Decreto n.º 29.803, de 25 de julho de 1951;
— Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954;
— Decreto n.º 35.702, de 23 de junho de 1954;
— Resolução n.º 33 de 1955 — da Câmara dos Deputados;
— Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956;
— Lei n.º 3.081, de 22 de dezembro de 1956;
— Decreto n.º 40.787, de 21 de janeiro de 1957;
— Decreto n.º 41.093, de 6 de março de 1957;
— Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958;
— Decreto n.º 45.401, de 6 de fevereiro de 1959;
— Lei n.º 3.984, de 21 de novembro de 1961;
— Decreto n.º 302, de 6 de dezembro de 1961;

— Decreto n.º 612-A, de 15 de fevereiro de 1962;
— Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962;
— Lei Delegada n.º 8, de 11 de outubro de 1962;
— Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962;
— Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962;
— Decreto n.º 1.878-A, de 13 de dezembro de 1962;
— Decreto n.º 1.973, de 31 de dezembro de 1962;
— Decreto n.º 51.716, de 15 de fevereiro de 1963;
— Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963;
— Decreto n.º 51.870, de 28 de março de 1963;
— Decreto n.º 51.871, de 28 de março de 1963;

LEGISLAÇÃO SOBRE CRÉDITO AGRÍCOLA E PECUÁRIO

CONTENTS

Introduction	1
Chapter I	15
Chapter II	35
Chapter III	55
Chapter IV	75
Chapter V	95
Chapter VI	115
Chapter VII	135
Chapter VIII	155
Chapter IX	175
Chapter X	195
Chapter XI	215
Chapter XII	235
Chapter XIII	255
Chapter XIV	275
Chapter XV	295
Chapter XVI	315
Chapter XVII	335
Chapter XVIII	355
Chapter XIX	375
Chapter XX	395
Chapter XXI	415
Chapter XXII	435
Chapter XXIII	455
Chapter XXIV	475
Chapter XXV	495
Chapter XXVI	515
Chapter XXVII	535
Chapter XXVIII	555
Chapter XXIX	575
Chapter XXX	595
Chapter XXXI	615
Chapter XXXII	635
Chapter XXXIII	655
Chapter XXXIV	675
Chapter XXXV	695
Chapter XXXVI	715
Chapter XXXVII	735
Chapter XXXVIII	755
Chapter XXXIX	775
Chapter XL	795
Chapter XLI	815
Chapter XLII	835
Chapter XLIII	855
Chapter XLIV	875
Chapter XLV	895
Chapter XLVI	915
Chapter XLVII	935
Chapter XLVIII	955
Chapter XLIX	975
Chapter L	995

DECRETO — LEI N.º 3.059 de 14 de fevereiro de 1941

Dispõe Sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Além dos núcleos coloniais a que se refere o Decreto-Lei n.º 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, o Governo Federal, em colaboração com os Governos estaduais e municipais e todos os órgãos da administração pública federal e por intermédio do Ministério da Agricultura, promoverá a fundação e instalação de grandes colônias agrícolas nacionais, as quais serão destinadas a receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres que revelem aptidão para as trabalhos agrícolas e, excepcionalmente agricultores qualificados, estrangeiros.

Parágrafo único — Todas as despesas decorrentes da fundação, instalação e manutenção das colônias, inclusive construção e conservação das vias principais de acesso, serão custeadas pela União, dentro dos créditos que são destinados a este fim.

Art. 2.º — As colônias serão criadas por decreto executivo e fundadas em grandes glebas de terras que deverão reunir as seguintes condições:

a) situação climática e condições agrológicas exigidas pelas culturas da região;

b) cursos permanentes d'água ou possibilidade de açudagem para irrigação.

Art. 3.º — Na escolha da região para a fundação da colônia, ter-se-á em vista a existência de quedas d'água para a produção de energia hidrelétrica.

Art. 4.º — Escolhida a região para a colônia, proceder-se-á à elaboração do Plano Geral de Colonização e orçamentos dos respectivos trabalhos, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1.º — A área do lote variará de 20 a 50 hectares.

§ 2.º — Tratando-se de regiões de florestas naturais, em cada lote será mantida uma reserva florestal não inferior a 25% da sua área total.

§ 3.º — Sempre que possível será mantida uma grande reserva florestal típica da região, em torno da colônia.

§ 4.º — Na elaboração do Plano Geral de Colonização, serão respeitadas as belezas naturais da região, bem como cuidar-se-á da proteção à sua flora e fauna.

Art. 5.º — Fixada a região onde a colônia deverá ser fundada, será projetada a sua futura sede, escolhendo-se para isso a zona que melhores condições oferecer.

Parágrafo único — No projeto da sede serão observadas todas as regras urbanísticas, visando à criação de um futuro núcleo de civilização no interior do país.

Art. 6.º — Na sede da colônia será fundado um aprendizado agrícola destinado a ministrar aos filhos dos colonos instrução rural adequada, dotado de oficinas para trabalhos de ferro, madeira, couro, etc., onde os colonos e seus filhos farão aprendizagem desses misteres necessários ao homem rural.

Parágrafo único — Poderão ser instituídos curso rápidos, para menores e para adultos com caráter eminentemente prático.

Art. 7.º — Serão mantidos postos de monta com reprodução selecionados; instalação para beneficiamento dos produtos agrícolas-florestais, agrícolas e de origem animal.

Art. 8.º — Serão mantidas ainda escolas primárias para alfabetização de todas as crianças em idade escolar.

Art. 9.º — Os colonos serão reunidos em cooperativas de produção, venda e consumo.

Art. 10 — Em cada lote será construída pequena casa para a residência do colono e sua família, do tipo mais conveniente à região.

Art. 11 — Aprovado o Plano Geral de Colonização e executados os respectivos trabalhos, será organizada a relação dos candidatos aos lotes, dando-se preferência na distribuição aos elementos locais e dentre estes os de prole numerosa, assim considerados os chefes de famílias que tenham, no mínimo, cinco filhos menores que vivam sob a sua dependência.

Art. 12 — Os lotes, casas e quaisquer benfeitorias neles existentes, serão concedidos gratuitamente, observadas as seguintes condições:

a) O colono terá o domínio útil do lote, nele residindo e recebendo, para a sua exploração agrícola, sementes e material agrário mais urgente;

b) De acordo com a região e possibilidades de escoamento da produção agrícola para os centros de consumo, será marcado o prazo em que o lote deverá ser utilizado agricolamente, em condições satisfatórias de técnica e extensão;

c) Findo o prazo a que se refere o item anterior e preenchidas as demais

condições constantes deste Decreto-Lei, o colono receberá em plena propriedade o lote, a casa e o material agrícola em seu poder, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 13 — Aos colonos serão facultados os seguintes auxílios, a partir da data de sua localização no núcleo:

1) Trabalho a salário ou empreitada em obras ou serviços da colônia, pelo menos durante o primeiro ano;

2) Assistência médica e farmacêutica e serviços de enfermagem até a emancipação de colônia;

3) Empréstimo, durante o primeiro ano de localização na colônia, de máquinas e instrumentos agrícolas e de animais de trabalho;

4) Transporte da estação ferroviária, porto marítimo ou fluvial até a sede da colônia.

Art. 14 — Na região em que fôr fundada a colônia, os lotes em que existirem riquezas naturais exploráveis cu quedas d'água utilizáveis em benefício coletivo, não serão concedidos.

Art. 15 — Na área em que fôr fundada a colônia, transferida por qualquer título ao domínio da União, os Estados e Municípios não poderão praticar atos que importem na cobrança de impostos e taxas sobre o lote, culturas, veículos destinados ao transporte do colono e o de sua produção, instalação para beneficiamento dos produtos agropecuários, bem como sobre o valor da terra, enquanto a colônia não houver sido emancipada.

Art. 16 — Os lotes serão rurais e urbanos, segundo a definição do artigo 14 do Decreto-lei 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

Art. 17 — Os lotes urbanos serão concedidos gratuitamente ou vendidos mediante condições estabelecidas para cada colônia e submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 18 — Até a expedição do título definitivo de propriedade, o ocupante do lote não poderá vender, hipotecar, transferir, alugar, dar em anticrepe, permutar ou alienar, de qualquer modo, direta ou indiretamente, o lote, a casa

e as benfeitorias, ficando vedado aos escrivães passarem escrituras e procurações de qualquer natureza, desde que os concessionários não exibam o respectivo título de propriedade.

Art. 19 — Ao colono, a partir de um ano da sua localização na colônia, caberá a limpeza das valas e valetas, até 2 metros, inclusive de largura, e a conservação das estradas de rodagem e caminhos, com menos de 7 metros de plataforma, que atravessarem as referidas terras.

Art. 20 — Os lotes rurais serão concedidos a cidadãos brasileiros maiores de 18 anos, que não forem proprietários rurais e reconhecidamente pobres, desde que revelem aptidão para os trabalhos da agricultura e se comprometam a residir no lote que lhes fôr concedido.

§ 1.º — Excepcionalmente, poderão ser concedidos lotes a agricultores estrangeiros qualificados que, por seus conhecimentos especiais dos trabalhos agrícolas, possam servir como exemplo e estímulo aos nacionais.

§ 2.º — É vedada a concessão de lotes a quem quer que exerça função pública federal, estadual ou municipal.

Art. 21 — Os títulos definitivos de propriedade serão passados pela Divisão de Terras e Colonização, deles constando os elementos indispensáveis à sua individuação, e serão assinados pelo Presidente da República.

Art. 22 — No caso do falecimento do chefe de família ocupante do lote, este passará aos herdeiros ou legatários, nas mesmas condições em que fôra possuído.

Art. 23 — Qualquer débito que, porventura, haja contraído o chefe de família que falecer, deixando viúva e órfãos, será considerado extinto.

Art. 24 — Será excluído do lote que ocupar, o colono que:

a) Deixar de cultivá-lo dentro dos prazos estabelecidos para cada colônia, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a juízo da administração da colônia;

b) Desvalorizar o lote, explorando matas sem imediato aproveitamento do

solo e o respectivo reforestamento, em desacôrdo com o plano previamente aprovado;

c) Por sua má conduta, tornar-se elemento de perturbação para a colônia.

§ 1.º — A exclusão por motivo das alíneas a e b, d'este artigo, será feita depois de intimado o colono e de proceder-se à vistoria do lote, de que se lavrará o termo.

§ 2.º — No caso da alínea c, será feito inquérito administrativo.

§ 3.º — Cabe ao Diretor da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, de acôrdo com os documentos comprobatórios, autorizar a exclusão, de cujo ato caberá recurso ao Ministro de Estado.

§ 4.º — Autorizada a exclusão, será o colono notificado administrativamente para, no prazo de dez dias, a partir da notificação, desocupar o lote respectivo. Não sendo encontrado depois de procurado dois dias consecutivos, será feita a notificação por edital publicado no Diário Oficial e em jornal editado na região mais próxima, com o mesmo prazo de dez dias.

§ 5.º — Se decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não fôr desocupado pelo colono, a União reocupá-lo-á administrativamente.

Art. 25 — Ao colono excluído, nenhuma indenização caberá pelas benfeitorias acaso existentes no lote.

Art. 26 — A emancipação da colônia será declarada pelo Governo, mediante decreto executivo, quando houverem sido expedidos a todos os concessionários de lotes os títulos definitivos de propriedade, ou antes, se convenientes.

Art. 27 — Emancipada a colônia, o Governo cederá à Cooperativa organizada pelos colonos, as instalações, máquinas agrícolas, animais de trabalho e reprodutores nela existentes.

Art. 28 — A concessão dos remanescentes das colônias emancipadas será regulada por instruções baixadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 29 — Os edificios existentes nas sedes das colônias emancipadas poderão ser transferidos para os Estados ou

municípios, mediante prévio acôrdo com o Govêrno da União, ou vendidos em concorrência pública.

Art. 30 — Emancipada a colônia, a Cooperativa nela existente tomará a seu cargo o estipêndio do agrônomo encarregado da assistência técnica aos colonos.

Art. 31 — As colônias agrícolas nacionais, fundadas em observância às disposições deste Decreto-Lei, serão administradas por agrônomos de reconhecida capacidade profissional e reputação ilibada, nomeados em Comissão, com o vencimento que fôr fixado.

Art. 32 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1941, 120.º da Independência, 53.º da República.

Getúlio Vargas
Francisco Negrão de Lima
Artur de Souza Costa
Eurico Gaspar Dutra
Henrique A. Guilhem
João de Mendonça Lima
Osvaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Waldemar Falcão
J. P. Salgado Filho

Publicado no Diário Oficial de 17 de fevereiro de 1941 — pág. 3.029.

DECRETO — LEI N° 4.504 de 22 de julho de 1942

Dispõe Sobre a Criação de Núcleos Coloniais Agroindustriais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A União, por intermédio do Ministério da Agricultura e em colaboração com os Estados, promoverá, além dos núcleos coloniais, das colônias agrícolas e granjas modelo previstos nos Decretos-Leis n.ºs 2.009, de 9 de fevereiro de 1940, 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, e 3.266, de 12 de maio de 1941, a criação de núcleos coloniais agroindustriais, destinados a fomentar a prática racionalizada das indústrias agrícolas e contribuir para a estabilidade da família rural, mediante a preparação de ambiente favorável ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas aptidões pelo combate ao desnível econômico.

Art. 2.º — Os núcleos agroindustriais serão criados por Decreto executivo em regiões que disponham de quedas d'água aproveitáveis para a produção de energia elétrica destinada ao serviços públicos e à formação, por iniciativa privada ou do Governo, de um parque industrial que assegure a utilização das matérias primas próprias da região, de origem mineral, vegetal ou animal e mercado consumidor assim para essas matérias primas quando conservados "in natura", como para os

produtos industrializados delas resultantes.

Art. 3.º — Às iniciativas industriais de caráter privado será concedido, como favor excepcional, o fornecimento gratuito de energia elétrica, durante o prazo de seis anos, desde que tais iniciativas se realizem na área do núcleo e atendam às normas e aos planos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura nas instruções que para isso forem baixadas.

Art. 4.º — As despesas com a fundação dos núcleos correrão por conta da União e dos Estados, na proporção estabelecida nos acordos que firmarem.

Parágrafo único — Quando julgar conveniente, a União tomará a seu cargo tôdas as despesas, cabendo ao Estado interessado, neste caso, fazer apenas doação da área necessária.

Art. 5.º — Escolhida a região para o núcleo, será elaborado o plano geral de colonização, com o orçamento das respectivas obras, sujeito à aprovação do Presidente da República.

Art. 6.º — Os lotes só serão concedidos a brasileiros que revelem aptidão para o gênero de exploração agroindustrial de cada núcleo e se dispõem a fazer parte da cooperativa nele existente.

Parágrafo único — O Ministério da Agricultura, por proposta do Diretor da Divisão de Terras e Colonização, baixará as instruções para a concessão dos lotes, dando-se preferência aos candi-

datos constituídos em família e apurada ainda a composição dos elementos úteis de trabalho de cada uma.

Art. 7.º — A amortização do débito proveniente da aquisição do lote será feita em 10 (dez) prestações iguais e anuais, vencendo-se a primeira no último dia do terceiro ano da ocupação efetiva do lote.

Art. 8.º — Cada núcleo terá uma sede projetada, segundo as modernas diretrizes urbanísticas, provida de serviços de saúde e de utilidade pública e contará com escolas de ensino primário e secundário e com estabelecimentos de ensino profissional particularmente ligado à atividade do núcleo.

Art. 9.º — A propriedade do lote, mesmo depois de expedido o respectivo título definitivo, só poderá ser alienada ou gravada de ônus real com o consentimento prévio da administração do núcleo e, no caso de venda, sob a condição expressa do comprador satisfazer o exigido no artigo 6.º e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 10 — A exclusão do colono se processará na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

§ 1.º — Ao colono excluído em virtude de inquérito administrativo, não caberá nenhuma indenização pelas benfeitorias acaso existentes no lote.

§ 2.º — Nos demais casos, além das importâncias recolhidas aos cofres públicos, decorrentes do pagamento de prestações, ser-lhe-á restituída a referente às benfeitorias, pela forma estabelecida nas instruções baixadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 11 — No caso de falecimento do concessionário, antes de expedido o título definitivo de propriedade, a ex-

ploração do lote continuará a cargo dos herdeiros, assumindo estes todos os encargos da concessão e operando-se a transferência administrativamente.

Parágrafo único — Qualquer débito proveniente de auxílio que, porventura, o concessionário falecido haja contraído com a administração do núcleo, será declarado extinto se houver viúva ou órfãos.

Art. 12 — Se, ao falecer, tiver o concessionário deixado pagas, pelo menos, três prestações, o título definitivo de propriedade será expedido à viúva e órfãos ou àquela, somente, não havendo órfãos, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 13 — Os casos não previstos por esta Lei rege-se-ão, naquilo que não colidirem, pelas disposições do Decreto-Lei n.º 2.009, de 9 de fevereiro de 1940.

Art. 14 — Os núcleos agroindustriais serão dirigidos por agrônomos, nomeados em comissão, com os vencimentos que lhes forem fixados.

Art. 15 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da legislação vigente sobre colônias agrícolas e núcleos coloniais de outras espécies.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

Getúlio Vargas
Apolônio Salles
Alexandre Marcondes Filho
A. de Souza Costa

Publicado no Diário Oficial de 24 de julho de 1942 — pag. 11.595.

DECRETO Nº 29.803

de 25 de julho de 1951

Cria a Comissão Nacional de Política Agrária

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão Nacional de Política Agrária, com o objetivo de estudar e propor ao Presidente da República as medidas julgadas necessárias para a organização e desenvolvimento da economia agrícola e o bem-estar rural.

Art. 2.º Com essa finalidade, os estudos e projetos da Comissão terão em vista alcançar os seguintes objetivos:

a) maior desenvolvimento, produtividade e estabilidade da produção, mercados, preços dos produtos do campo e dos rendimentos dos produtores, do mesmo passo que preços mais baixos para os consumidores;

b) amparo ao trabalhador rural, ampliação das suas possibilidades de emprego, e melhoria dos seus salários e condições de vida;

c) organização das classes agrárias, através de entidades representativas e cooperativas;

d) extensão progressiva aos meios rurais do regime de previdência e assistência;

e) revisão das regras de direito positivo que regulam as relações entre proprietários, parceiros e foreiros, com objetivo de dar eficácia às garantias e de

assegurar aos lavradores o fruto do seu trabalho;

f) assistência e defesa do pequeno proprietário rural;

g) barateamento da terra, através de desencorajamento de sua posse improdutiva ou especulativa, bem como revisão das normas legais sobre desapropriação para fins de colonização;

h) melhor utilização das terras do domínio público da União, Estados e Municípios, bem como ampliação substancial dos recursos dos órgãos públicos no sentido de tornar acessível a propriedade da terra ao maior número, através de um plano nacional de colonização:

i) preservação dos recursos naturais;

j) outras medidas de ordem econômica e administrativa no sentido de desenvolver e amparar a economia agrícola, e de ampliar o suprimento de terras de cultura;

k) a ampliação e aperfeiçoamento do sistema de cooperação entre as órbitas administrativas para os vários objetivos indicados.

Parágrafo único. A Comissão se incumbirá inicialmente dos estudos e projetos relacionados com a reforma da legislação agrária e o acesso à terra própria, e das sugestões que visem à coordenação das várias medidas em estudo nos diversos setores da administração, tendo em vista a unidade da política agrária.

Art. 3.º A Comissão, constituída de número indeterminado de membros, com representação das regiões geoeconômicas, funcionará sob a presidência do Ministro da Agricultura, e será integrada, ainda, por um representante do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Educação e Saúde, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e outro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um representante dos órgãos nacionais da classe e outro das entidades sindicais de grau superior da agricultura, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Comissão nomeará sub-comissões, constituídas de especialistas de renome, além dos seus membros que o desejarem, às quais encarregará da elaboração de estudos e anteprojetos determinados.

Art. 4.º Para assessorar os trabalhos da Comissão e das sub-comissões, será organizada uma Secretaria Técnica, constituída de especialistas que se disponham a prestar colaboração.

§ 1.º No caso de tratar-se de servidores públicos, serão requisitados, para êsse fim, pelo Secretário da Presidência da República, que os porá à disposição da Comissão, pelo tempo julgado necessário. (*)

§ 2.º Poderá a Comissão Nacional de Política Agrária solicitar a uma entidade privada, que disponha de recursos técnicos, tomar a seu cargo ou centralizar os trabalhos da secretaria técnica.

§ 3.º Os membros da Comissão e das sub-comissões poderão oferecer indicações e subsídios à Secretaria Técnica e com ela articular-se para uma cooperação regular.

Art. 5.º Para coordenar os trabalhos da Secretaria Técnica, dirigir os trabalhos administrativos e secretariar as reuniões do Conselho, será designado um Secretário Executivo, escolhido entre os membros do Conselho ou da própria Secretaria Técnica.

Art. 6.º A Comissão e as sub-comissões deliberarão tomando por base os relatórios técnicos elaborados pela Secretaria Técnica.

Art. 7.º Os trabalhos da Comissão Nacional de Política Agrária serão gratuitos, e constituem relevante serviço prestado ao país.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1951,
130.º da Independência e 63.º da República.

Getúlio Vargas
Francisco Negrão de Lima
Horácio Lafer
João Cleofas
E. Simões Filho
Danton Coelho

Publicado no "Diário Oficial de ...
26-7-61 — à pág. 11.107.

(*) Alterado pelo Decreto
n.º 40.787, de 21 de janeiro de 1957.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.237, DE 19 DE JUNHO DE 1954

Dispõe sobre financiamentos destinados à colonização nacional, e outras providências

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a prestar assistência financeira ao desenvolvimento da colonização nacional, na forma e sob as condições previstas nesta lei.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S/A a execução das operações e serviços previstos nesta lei, mediante criação de uma Carteira de Colonização.

Art. 3.º À assistência compreenderá financiamentos destinados aos seguintes fins:

I — Aquisição de pequenas propriedades rurais, loteadas ou não, situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições geo-econômicas favoráveis à exploração rural, em qualquer de suas modalidades.

II — Aquisição de áreas adequadas à colonização, para o fim de loteamento e venda.

III — Custeio da medição, demarcação, tapumes, construção de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, fôr-

ça e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, formação e exploração da pequena propriedade rural, colônias ou núcleos agrícolas, sob planos que se enquadrem nas bases de orientação da política oficial de povoamento e colonização.

IV — Formação de culturas permanentes, de produtividade econômica compensadora à exploração da pequena propriedade ou de núcleos agrícolas, e ainda, de culturas temporárias, durante os dois anos iniciais, recomendáveis ao melhor aproveitamento de tais áreas e que sejam de consumo essencial e escoamento fácil.

V — Aquisição de móveis, utensílios, animais de serviço, plantéis de criação, máquinas agrícolas, viaturas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e outros bens ou utilidades necessárias à fixação dos beneficiários, seus trabalhadores e colonos, nas propriedades objeto de financiamento.

VI — Construção de estradas internas e de acesso às vias de comunicação que sejam necessárias ao transporte da produção dos imóveis financiados.

VII — Deslocamento, transporte e colocação de agricultores, criadores, trabalhadores do campo, nacionais e estrangeiros, mediante planos previamente aprovados.

VIII — Despesas de manutenção dos trabalhadores, colonos e suas famílias, até o término dos trabalhos de colheita da segunda safra, após sua fixação nos imóveis a que se destinarem, financiados ou não.

IX — Construção ou custeio de obras de assistência social e religiosa, inclusive escolas indispensáveis ao bem-estar moral e à saúde individual e coletiva dos núcleos ou colônias agrícolas.

X — Despesas de organização e instalação de cooperativas de trabalhadores e colonos.

XI — Fomento e organização de empresas de colonização, que se proponham a observar a orientação da política de colonização adotada pelo Governo Federal, inclusive no que tange à imigração dirigida.

XII — Recuperação de capital aplicado a qualquer dos fins desta lei, por empresas de imigração e colonização, nacionais ou estrangeiras, desde que os recursos assim deferidos se destinem a novas inversões da mesma natureza ou enquadrados nas atividades imigratórias e colonizadoras.

XIII — Exploração de imóveis rurais, em molde de colonização, por agricultores que se proponham a executá-la mediante planos e orçamentos organizados tecnicamente em consonância com a finalidade desta lei.

Parágrafo único. Poderá também a Carteira de Colonização executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, adequados à consecução dos objetivos acima.

Art. 4.º Do contrato com o Banco do Brasil poderá constar cláusula que assegure ao Banco o ressarcimento de eventuais prejuízos oriundos das operações e serviços realizados.

Art. 5.º A Carteira de Colonização será dirigida por um Diretor, com as mesmas vantagens, regalias e deveres dos demais Diretores do Banco, de livre escolha do Presidente da República.

Art. 6.º O Regulamento das operações e serviços da Carteira de Colonização será baixado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Serão especificadas

no Regulamento previsto neste artigo, de acordo com as condições e demais circunstâncias atendíveis, as garantias reais e pessoais dos financiamentos, bem como a respectiva taxa de juros e comissões.

Art. 7.º É o Tesouro Nacional autorizado a fornecer ao Banco do Brasil S/A, para ser aplicado pela Carteira de Colonização o capital inicial Cr\$ 1.000.000.000,00, (um bilhão de cruzeiros) em cinco parcelas de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As prestações serão entregues mediante ordem de crédito ao Banco, a débito da conta do Tesouro Nacional, devendo a primeira se efetuar trinta dias após a publicação da presente lei ou da instalação da Carteira de Colonização se esta ainda não estiver em funcionamento.

§ 2.º As prestações seguintes serão entregues em períodos anuais sucessivos, sob dotação orçamentária.

Art. 8.º Além do capital previsto no artigo anterior e da verba anual que lhe consignar a Diretoria do Banco do Brasil S/A, à Carteira de Colonização são atribuídos mais os seguintes recursos:

a) o produto apurado na colocação de letras hipotecárias que o Banco do Brasil S/A emitir nos termos previstos nos artigos 9.º e 10 desta lei;

b) o produto obtido na alienação de terras devolutas doadas ao Banco pela União, Estados ou Municípios, para o fim de loteamento e venda pela Carteira às pessoas físicas ou jurídicas moral e financeiramente aptas a colonizá-las ou a explorá-las por conta própria e de acordo com a sua destinação econômica;

c) o produto da alienação de quaisquer bens doados ao Banco pela União, Estados ou Municípios, para venda em proveito da Carteira;

d) quaisquer verbas de que a União dispuser, em virtude de acordos internacionais ou de outra origem, destinadas à imigração e colonização, e cuja aplicação, a juízo do Poder Executivo, possa ficar a cargo da Carteira;

c) o valor dos empréstimos que o Banco do Brasil S/A realizar, no país ou no estrangeiro, para aplicação pela Carteira.

Parágrafo único. Os empréstimos previstos no inciso anterior, serão contratados sob a responsabilidade do Tesouro Nacional e não poderão exceder o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) ou o equivalente em moeda estrangeira.

Art. 9.º Os empréstimos a que se referem os incisos, I, II, III e XII do art. 3.º serão feitos, de preferência em letras hipotecárias que o Banco do Brasil S/A é autorizado a emitir nos termos do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890.

§ 1.º As letras hipotecárias serão ao portador, negociáveis em Bôlsa, nos valores de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), Cr\$. . . 500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$. . . 1.000,00 (mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), emitidas ao prazo máximo de vinte anos, com os juros que forem fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pagáveis por meio de cupões, em qualquer agência do Banco, de seis em seis meses, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º O serviço de juros e amortizações dos empréstimos poderá ser atendido com letras hipotecárias ao par.

§ 3.º Os empréstimos serão efetuados pelo valor par das letras, até o preço integral das aquisições ou obras.

Art. 10. É também o Banco do Brasil S/A autorizado a colocar diretamente pelo seu valor par, letras hipotecárias de sua emissão, cujo produto será destinado aos financiamentos, em geral da Carteira de Colonização.

Art. 11. Além das garantias e preferências estatuídas nos arts. 327 e 329 do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, terão as letras hipotecárias, previstas nesta lei, a garantia especial do Tesouro Nacional.

Art. 12. São isentas de quaisquer impostos, taxas ou contribuições federais as letras hipotecárias que o Banco do Brasil S/A emitir com base na presente lei.

Art. 13. As cauções de qualquer natureza, prestadas perante repartições públicas federais em garantia de execução de contratos, poderão ser feitas com letras hipotecárias do tipo de emissão ora autorizada, recebida ao par.

Art. 14. Na composição de indenização de percepção sob renda fixa de títulos, devidas pelos vencidos em ações relativas a atos ilícitos ou de outra natureza, os Juizes e Tribunais em seus julgados condenatórios darão preferência às letras hipotecárias desta lei, adquiridas em Bôlsa ou no Banco do Brasil S/A, vinculando-as pelo seu valor par até final cumprimento da condenação.

Parágrafo único. Em caso de sorteio ou resgate de letras assim vinculadas, aplicar-se-á o produto do resgate na aquisição de outras, em igual valor, para a devida substituição.

Art. 15. Os prêmios lotéricos acima de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), e de extração sob sorteio, pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 50% (cinquenta por cento) do seu valor em letras hipotecárias previstas nesta lei.

§ 1.º Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto nêsse artigo.

§ 2.º É o Poder Executivo autorizado a promover pelos meios amigáveis, sem ônus para o Tesouro Nacional, a alteração da atual concessão da Loteria Federal, de modo a se estabelecer o pagamento dos prêmios pela forma constante dêste dispositivo.

Art. 16. A Caixa de Mobilização Bancária receberá ao par as letras hipotecárias desta lei, que lhe forem oferecidas em garantia de empréstimos, por bancos ou casas bancárias.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

Getúlio Vargas
Oswaldo Aranha

Publicada no "Diário Oficial de . . .
22-6-54 — pág. 11025.

DECRETO Nº 35.702, DE 23 DE JUNHO DE 1954

Institui o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, dispõe sobre a aplicação das sobretaxas a que se refere a Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais

Art. 1.º — Fica instituído o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, abreviadamente denominado — CNAER — com objetivo de orientar, dirigir e fiscalizar a aplicação dos empréstimos agropastoris, previstos nas Leis n.ºs 454, de 9 de julho de 1937, artigo 3.º, e 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 9.º, § 2.º, inciso III.

Art. 2.º — O Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, diretamente subordinado à Presidência da República, será constituído por representantes dos Ministérios da Fazenda, da Agricultura, da Viação e Obras Públicas e do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Diretor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Bra-

sil S. A., pelos Presidentes do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, da Confederação Rural Brasileira, da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, quando instalada e, ainda, por um representante da Sociedade Nacional de Agricultura.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, o CNAER convocará para participar de suas reuniões quaisquer organizações de caráter nacional, que tenham por objetivo o financiamento ou a supervisão de atividades agrícolas ou pastoris, a cada uma das quais será lícito indicar apenas um representante, sem direito de voto.

Art. 3.º — O Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, que gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira, terá um Presidente e um Diretor Executivo, ambos de livre designação do Presidente da República e com direito de voto, cabendo ao segundo dirigir todos os seus serviços e executar suas deliberações.

§ 1.º — Em seus impedimentos, o Presidente do CNAER será substituído pelo Diretor Executivo, ou pelo membro que designar, na falta deste.

§ 2.º — As reuniões do CNAER se realizarão quinzenalmente, salvo convocação extraordinária, de seu Presidente, cabendo a este, em caso de empate, usar o voto de qualidade.

§ 3.º — Não são remuneradas as funções dos membros do CNAER, consi-

derando-se, porém, seus serviços como de relevante interesse nacional.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais

Art. 4.º — Compete ao Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais:

I — Planejar, sob diretrizes econômicas, os financiamentos das atividades agropastoris do país, tendo como objetivo:

a) — o desenvolvimento e a produtividade das culturas, dentro de um sistema de zoneamento que corresponda às facilidades do depósito, ensilagem, transporte e venda dos produtos aos mercados consumidores;

b) — a modernização dos métodos da produção agrícola, por meio da cultura e criação intensivas, seleção e multiplicação dos elementos da reprodução vegetal, melhoria de animais e rebanhos, rotação das pastagens, erradicação de pragas e epizootias, adubação, correção dos solos, construção de açudagem, poços e irrigação, preparo da terra, mecanização dos trabalhos, incremento de safras diversificadas, transformação dos latifúndios em fazendas mistas e tudo quanto contribua para a fixação do trabalhador rural e sua família, nas atividades do campo;

c) — a recuperação da lavoura nacional, pela restauração do solo, sua preservação e aumento de produtividade, inclusive por meio da formação da pequena propriedade, em terras já cultivadas ou por cultivar.

II — fixar critérios seletivos ou de prioridade para a distribuição do crédito à produção rural, inclusive o de caráter fundiário ou de colonização, tendo em vista as necessidades do consumo interno e externo, e, ainda, a conveniência econômica e o grau de essencialidade dos produtos e melhoramentos objeto dos empréstimos a que se refere este decreto.

III — supervisionar os empréstimos

ou financiamentos rurais concedidos por quaisquer estabelecimentos bancários que, nos termos e com as vantagens constantes deste decreto, se proponham a efetuar tais operações.

IV — estabelecer, respeitada as limitações legais e ouvida a Superintendência da Moeda e do Crédito, as taxas de juros dos empréstimos rurais, sob graduação que corresponda, não apenas ao maior ou menor rendimento das explorações financiadas, mas também ao caráter de essencialidade da respectiva produção e, ainda, se for o caso, à necessidade de recuperação de solos exaustos ou em vias de exaustão.

V — entrar em entendimento com o Ministério da Agricultura e os Estados, estes por intermédio de suas Secretarias de Agricultura, ou Diretoria de Fomento Agrícola, para o fim especial de melhor aproveitamento das terras de cultura, mediante aplicação adequada de financiamentos que visem à sua recuperação, modernização ou maior concentração de lavouras de reconhecida rentabilidade econômica e escoamento fácil.

VI — opinar sobre pedidos de instalação de estabelecimentos bancários que mantenham carteira de empréstimos rurais, dando ou não sua aprovação ao regulamento que apresentarem para a concessão dos respectivos créditos.

VII — orientar a criação de bancos, caixas e cooperativas de crédito rural nos Estados e, em especial, nos Municípios, com o fim precípuo de aplicação dos empréstimos a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

VIII — adotar providências, de acôrdo com as autoridades monetárias do país, para a realização periódica de leilões especiais de divisas, a serem distribuídas entre produtores rurais, cooperativas e fábricas agrícolas com o objetivo de facilitar a importação de bens de produção, reunidos numa só categoria e de exclusiva destinação à lavoura e à pecuária.

IX — promover o tombamento ou cadastro geral das propriedades rurais do

país, em conexão com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e as Secretarias de Agricultura ou Diretorias de Fomento Agrícola dos Estados, mediante providências que facilitem o registro dos respectivos proprietários.

X — estabelecer acordos com a União, os Estados, os Municípios e organizações estaduais para o fim especial de constituição de "Missões Rurais", incumbidas de prestar assistência social e educativa nas fazendas, colônias ou núcleos agrícolas.

XI — decidir da conveniência e da oportunidade da compra de produtos agropecuários, em geral, e de sua armazenagem, transporte e colocação nos mercados.

XII — autorizar a compra de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura, a que se refere o artigo 9.º § 2.º III, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 1.º — as aquisições previstas nos incisos XI e XII deste artigo serão atribuídas pelo CNAER à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à Comissão de Financiamento da Produção ou a outras organizações que sejam consideradas em condições de assumir os encargos da operação.

§ 2.º — para a consecução do objetivo previsto no inciso VII deste artigo, o CNAER poderá entrar em entendimento com bancos, caixas ou cooperativas já existentes, no sentido de sua transformação ou fusão, tudo de modo a preparar a implantação, no país, de uma rede de institutos de crédito rural, distribuída sob critério que atenda ao desenvolvimento da economia regional.

§ 3.º — Os critérios de distribuição dos financiamentos sob controle e supervisão do CNAER deverão observar proporcionalidade que, enquadrada na capacidade econômica e financeira dos bancos financiadores e utilização de sua rede de agências, não ultrapasse o total das aplicações de caráter meramente comercial, efetuadas em cada exercício financeiro.

§ 4.º — Sempre que, em determinada zona, forem executados, sob orientação do CNAER, planos de incremento e concentração de culturas, a distribuição do crédito deverá ser atendida, sem prejuízo de suas disponibilidades por todos os estabelecimentos bancários que, sujeitos àquela orientação, ali operem em empréstimos rurais.

§ 5.º — Dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por instruções do CNAER, caberá "às Missões Rurais", previstas no inciso X deste artigo, promover a construção e manutenção da "Casa Rural", com a lotação mínima de um engenheiro agrônomo, um auxiliar de agronomia, um escriturário e um auxiliar, situada em regiões agropastoris que permitam a prestação de assistência técnica direta aos lavradores e criadores, inclusive suprimento e distribuição de sementes e mudas, orientação do plantio, adubação, colheita, benefício, análise de terra e outros serviços necessários às atividades do campo.

Art. 5.º — Para execução do seu serviço, o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais poderá instituir conselhos regionais de administração dos empréstimos rurais, nos Estados e Territórios.

Parágrafo único — Aos Conselhos Regionais, que serão constituídos, em cada caso, pelo número de membros designados pelo CNAER, além de outras atribuições que lhe forem por este delegadas, caberá:

I — exercer, na sua jurisdição, funções coordenadoras e fiscalizadoras, ligadas aos objetivos e finalidades da competência do CNAER, de acordo com decisões ou instruções que forem por este baixadas.

II — realizar estudos, exames e pesquisas que se tornem necessários à fixação de diretrizes gerais ou especiais, por parte do CNAER, para adoção de critérios relativos à aplicação dos empréstimos rurais, em consonância com os princípios estabelecidos nos incisos III, IV e V do artigo 4.º deste decreto.

III — Representar o CNAER na execução de quaisquer acordos, convênios ou serviços, dentro de suas respectivas jurisdições.

Art. 6.º — É lícito ao Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais designar delegados, representantes ou fiscais monitores, onde julgar conveniente e, ainda comissões locais, para prestação de assistência aos produtores rurais, no que se referir às suas necessidades de crédito e razões que justificam ou não a sua concessão.

Art. 7.º — Dentro de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais deverá submeter à aprovação do Presidente da República o regulamento de suas atribuições e serviços, nele incluindo, especificadamente, as funções que competem aos seus Conselhos Regionais (Missões Rurais), delegados, representantes, fiscais monitores e comissões, a que se referem os artigos 4.º X, 6.º e 7.º deste decreto.

CAPITULO III

Do Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional

Art. 8.º — Para execução do disposto no artigo 9.º, § 5.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, combinado com o art. 16, § 2.º, do Decreto n.º 34.893, de 5 de janeiro de 1954, ao Banco do Brasil S. A. incumbe abrir uma conta especial intitulada “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, na qual creditará, mensalmente, o produto das sobretaxas a que se refere a citada Lei n.º 2.145, art. 9.º, § 2.º, inciso III.

§ 1.º — Pelos depósitos que assim efetuar nessa conta abonará o Banco o juro de 2% (dois por cento), capitalizada semestralmente.

§ 2.º — Nenhum suprimimento, por conta do “Fundo”, será feito pelo Banco sem expressa autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido previamente o CNAER.

§ 3.º — O CNAER fiscalizará, em ca-

ráter permanente, a movimentação do “Fundo”, mediante avisos, extratos e informações que o Banco do Brasil S. A. é obrigado a lhe fornecer, promovendo, anualmente, a prestação de contas ao Tribunal de Contas, das aplicações feitas, conforme determina o art. 9.º, § 4.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 9.º — Caberá à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil aplicar, em cada exercício financeiro, o suprimimento que lhe fizer o “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, na forma do disposto no art. 9.º, § 5.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 10 — Os financiamentos a que se refere este decreto serão efetuados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., diretamente ou por intermédio de estabelecimentos bancários capacitados para tais operações, ou de caixas e cooperativas reconhecidamente idôneas, a juízo do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, ouvida a Inspeção Geral de Bancos.

§ 1.º — Para execução de financiamentos por intermédio de outros bancos, caixas ou cooperativas, o Banco do Brasil S. A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, contratará a respectiva operação, mediante abertura de crédito ou empréstimo ao estabelecimento interessado, da quantia a ser aplicada e cuja fixação compete, em cada caso, ao CNAER, sob proposta do seu Diretor Executivo.

§ 2.º — Do documento de abertura de crédito ou empréstimo, deverá constar, em forma sucinta, além do valor da operação, o seguinte:

a) — a taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano, devida pela operação, pagável, semestralmente ao Banco do Brasil S. A. a crédito do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional” ou capitalizada, se assim fôr convencionado, para ser liquidada ao fim de cada ano ou com o principal, no vencimento do prazo contratual;

b) — o prazo de exigibilidade que poderá variar, de um a vinte anos con-

forme o tipo de financiamento que fôr adotado para as aplicações a que se destinar a operação;

c) — a indicação do tipo de financiamento a que se destinar a operação, sob simples menção dos dispositivos deste decreto, a êle referentes;

d) — a obrigação de aplicar os suprimientos aos fins indicados na letra anterior e, ainda, a de pagar a comissão de 1/4% (um quarto por cento) sobre o valor da operação, no ato desta e no início de cada ano, sobre o saldo credor, e, r. remuneração dos serviços de fiscalização das aplicações, a cargo da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, sem prejuízo da que fôr exercida pelo CNAER.

Art. 11 — Ao Banco do Brasil S. A. incumbe, para maior difusão das aplicações do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, instalar, onde não tiver filial, escritórios de financiamento direto aos produtores, subordinados à sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e dirigidos por funcionários do quadro desta ou que possuam experiência de suas operações.

Parágrafo único — Ao chefe de escritório, que será auxiliado por dois funcionários, no máximo, compete, além de outros deveres, o seguinte:

a) — difundir, entre os produtores de sua jurisdição, por meio de visitas e palestras, os conhecimentos e regras do crédito rural;

b) — visitar as fazendas agropastoris, compreendidas nos limites de seu escritório, para bem verificar e conhecer as necessidades de crédito de seu proprietário;

c) — atender, com urgência, aos pedidos de financiamento que receber, coligindo, pessoalmente, os documentos necessários e fornecendo o numerário em espécie ou sob cheque contra a agência do banco mais próximo;

d) — coligir e remeter, trimestralmente, ao CNAER, dados estatísticos sobre a produção, exportação e importação e demais elementos que possam contribuir para o conhecimento das condições locais, inclusive relativamente à

capacidade da praça, no que se referir a operações bancárias, destacadas, em especial, as de natureza agropastoril.

CAPÍTULO IV

Dos Bancos, Caixas e Cooperativas de Crédito Rural

Art. 12 — Aos Bancos, Caixas e Cooperativas Agrícolas que se constituírem sob o patrocínio do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, nos termos previstos neste decreto, será assegurado, por conta do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional”, um crédito, até três vezes o valor de seu capital realizado, para aplicação sob a forma, condições e prazos, estabelecidos no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 13 — Os Bancos, Caixas e Cooperativas, a que se refere o artigo anterior, poderão ser de âmbito regional ou municipal.

§ 1.º — Para os fins deste dispositivo, são considerados:

I — Regionais, os estabelecimentos que apresentarem condições de segurança, estabilidade e eficiente difusão de crédito rural, nos territórios de dois ou mais municípios de produção e economia inter-dependentes ou ligados por interesses comuns, face aos transportes, escoamento e consumo.

II — Municipais, os estabelecimentos cuja jurisdição compreenda apenas o território de um município que apresente condições e índices capazes de assegurar uma economia autônoma e suficiente para garantir as atividades do crédito rural.

§ 2.º — Os processos de aprovação da constituição e expedição de carta patente dos Bancos, Caixas e Cooperativas que assim se constituírem terão preferência absoluta e rápido desembaraço, por parte da Superintendência da Moeda e do Crédito e outros órgãos que forem competentes para examiná-los.

§ 3.º — Para facilitar e difundir a constituição de Bancos, Caixas e Cooperativas agrícolas, regionais ou municipi-

país, o CNAER, de acôrdo com a Superintendência da Moeda e do Crédito, organizará, observada a legislação em vigor, minutas padrões dos atos constitutivos, acompanhadas dos necessários esclarecimentos.

Art. 14 — Os Bancos, Caixas e Cooperativas Rurais de âmbito regional ou municipal não poderão efetuar empréstimos a produtores domiciliados fora do respectivo território.

Parágrafo único — A concessão desses empréstimos será feita de modo a que a percentagem maior das aplicações globais seja, obrigatoriamente, distribuída entre médios e pequenos produtores.

Art. 15 — A criação de Bancos, Caixas ou Cooperativas de Crédito Rural, sob o patrocínio do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais e para os efeitos deste decreto, dependerá, em qualquer hipótese, da constatação inequívoca de condições e índices estatísticos comprovadores, não apenas da necessidade de crédito na região ou município, mas, sobretudo, de fatores econômicos suscetíveis de manter em nível estável e de rentabilidade a existência de tais estabelecimentos.

Parágrafo único — Para rigorosa execução do disposto no parágrafo anterior, o CNAER estabelecerá as condições necessárias à criação de Bancos, Caixas e Cooperativas de Crédito Rural as quais só entrarão em vigor depois de aprovadas por decreto do Presidente da República.

Art. 16 — O Poder Executivo Federal adotará providências para a isenção de impostos e concessão de outras vantagens, pelo Congresso Nacional, em favor dos Bancos, Caixas e Cooperativas Rurais que se criarem na forma deste decreto.

CAPÍTULO V Dos Tipos de Financiamentos Rurais e seus Prazos

Seção I Disposições Gerais

Art. 17 — Os financiamentos rurais

serão destinados, nos termos dos artigos 3.º, inciso 1, da Lei n.º 454, de 9 de julho de 1937, e 9.º, § 2.º inciso III da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, aos seguintes fins:

I — Despesas de exploração rural

II — Modernização dos métodos da produção agrícola

III — Recuperação da lavoura nacional

Art. 18 — Os financiamentos previstos neste capítulo serão concedidos às pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, proprietários, arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, que se dediquem à exploração agrícola, mesmo a extrativa, à criação ou invenção de gado, ainda quando associem a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos.

Parágrafo único — Tais financiamentos serão extensivos, a juízo do CNAER, às atividades correlatas, conexas ou complementares da exploração rural, e de que resultem vantagens diretas à modernização dos métodos e serviços da produção agropastoril ou que influam para o seu incremento e maior consumo dos respectivos produtos.

Art. 19 — Os financiamentos serão ajustados para atendimento global ou apenas especificado das atividades, a prazo longo e juros baixos.

Art. 20 — Terão direito a financiamento especial e apropriado:

I — Toda atividade de iniciativa privada, devidamente organizada em moldes pioneiros, de estímulo e padrão, que antecipe a evolução das explorações rurais, agrícolas ou pastoris, para a maior difusão do espírito de cooperação do particular com os poderes públicos.

II — A formação e custeio de culturas novas, em suas múltiplas espécies, de produção demorada e tardia recuperação do capital investido.

III — A formação ou melhoria de fazendas, granjas mistas e chácaras, de padrão modelo, com alta produtividade econômica e atividade diversificada,

como agricultura de cereais, horticul-
tura, fruticultura, suinocultura, cunicul-
tura, criação de aves domésticas, de
gado de leite e engorda intensiva de
gado de abate e outras.

IV — Florestamento e reflorestamen-
to de imóveis rurais, com objetivo de
aproveitamento comercial da madeira
das matas já lavradas, serrada ou em
tóras;

Parágrafo único — Os prazos, juros e
condições desses financiamentos serão
fixados pelo CNAER, sob forma que
corresponda ao interesse e fomento das
explorações, inclusive quanto à utiliza-
ção do empréstimo e seu pagamento,
que será feito em parcelas, quando fôr
o caso, a partir da época da produção.

Art. 21 — Para todos os financia-
mentos previstos neste capítulo, terão
preferência absoluta, em igualdade de
condições e possibilidades, pretendente
que residir em caráter permanente na
propriedade objeto da exploração finan-
ciada e exercer diretamente e de modo
produtivo, a sua administração.

Seção II

Despesas de exploração rural

Art. 22 — São consideradas despesas
de exploração as realizadas durante o
ciclo vegetativo das culturas e trabalhos
agropastoris, e que, necessárias à pro-
dução rural se distribuem entre os se-
guintes tipos e prazos de financiamento:

§ 1.º — Prazo até quatro anos:

I — Custeio dos trabalhos de prepa-
ração do terreno, destoca e aração,
bem como do plantio de lavouras, sua
colheita e transporte dos respectivos
produtos.

II — Compra de adubos, sementes,
inseticidas, fungicidas, herbicidas, ver-
mífugos, carrapaticidas, sanífugos, pro-
dutos farmacoveterinários e substân-
cias corretivas.

III — Aquisição de forragem para
alimentação do gado destinado à cria-
ção, recriação e engorda, bem como de
rações balanceadas.

IV — Aquisição e custeio de animais
destinados à recriação e engorda.

§ 2.º — Prazo até seis anos:

Custeio da extração, colheita e pre-
paro da juta, caroá, rami, cizal e outras
fibras e produtos da flora nacional,
que sejam considerados de exploração
preponderante à vida das regiões de
sua origem, ou de utilização conveni-
ente à economia do país, a juízo do
CNAER.

§ 3.º — Prazo até oito anos:

Aquisição e custeio de gado de criar,
inclusive para povoamento de fazendas
pastoris.

Seção III

Da Modernização dos Métodos da Produção Agrícola

Art. 23 — Consideram-se como fin-
anciamentos destinados à moderniza-
ção dos métodos da produção agrícola,
os que visam a transformação da cul-
tura e da criação extensivas em explo-
ração intensiva e racional dessas ativi-
dades, de acordo com as seguintes es-
pecificações e prazos:

§ 1.º — Prazo até cinco anos:

I — Compra, preparo, seleção e mu-
ltiplicação dos elementos de reprodu-
ção vegetal, como sementes, raízes,
mudas, enxertos, bulbos e outros, des-
tinados à venda.

II — Compra de pintos para produ-
ção de carne e ovos, bem como de
peruas e frangas para reprodução.

III — Aquisição de instalações e
custeio dos trabalhos da sericicultura,
cunicultura, apicultura e piscicultura,
desde que a respectiva exploração se
processa em moldes tecnicamente reco-
mendados.

IV — Aquisição de utensílios, ani-
mais de serviço, máquinas e veículos
de utilização agrícola ou pastoril, in-
clusive viaturas adequadas ao transpor-
te das colheitas ou de animais.

V — Aquisição e instalação de gali-
nheiros ou incubadoras, destinados à
ampliação de granjas avícolas.

§ 2.º — Prazo até 7 (sete) anos:

I — Aquisição de máquinas e aparelhagem destinadas a trabalho de natureza rural e a beneficiamento ou transformação de produtos agrícolas, incluídas as obras das respectivas instalações.

II — Aquisição ou importação de reprodutores de raça, de genealogia registrada, desde que se destinem à melhoria do rebanho próprio.

III — Aquisição ou importação de vacas destinadas à exploração leiteira.

§ 3.º — Prazo até 10 (dez) anos:

I — Construção, instalação e custeio dos serviços de irrigação e drenagem, de caráter permanente, para proteção dos campos, lavouras e culturas forrageiras e dos animais flagelados pela seca, invernia e exploração extrativa do solo, incluídas as obras de abertura de poços, a açudagem e a compra de máquinas e bombas, desde que projetado e orçado o empreendimento por entidades ou órgãos competentes e idôneos.

II — Aquisição e montagem da eletrificação rural para uso próprio, com origem em motores de explosão, combustão ou térmicos.

§ 4.º — Prazo até 12 (doze) anos:

I — construção de casas de sedes de fazendas, granjas ou chácaras, e de moradia dos colonos, para assegurar o bem-estar e a fixação dos trabalhadores no campo desde que a exploração comporte esses melhoramentos.

II — Construção de armazéns gerais e de depósito, câmaras de expurgo, silos, reservatórios, mercados, feiras, ou exposições destinadas à venda de produtos agrícolas, desde que a respectiva exploração seja feita por produtores rurais ou associações de consumidores, a preços previamente fixados e aprovados pelo CNAER.

III — Instalação ou ampliação de indústrias de âmbito rural, economicamente localizadas, próximas às fontes de matéria prima, que tenham por objetivo a preparação e fabricação de inseticidas, fungicidas, substâncias corretivas, adubos e produtos alimentícios, bem como a de máquinas agrícolas pesadas e leves, instrumentos, material de

irrigação, arame farpado, ovalado e aparelhos, em geral de uso na agricultura.

§ 5.º — Prazo até 15 (quinze) anos:

I — obras de defesa contra a erosão ou de correção do solo.

II — Aquisição ou montagem de usinas de eletrificação rural, com aproveitamento de quedas d'água existentes no imóvel do proponente da operação, compreendida a construção de barragens e açudagem, equipamentos de linhas de transmissão, transformadores e acessórios.

Art. 24 — O financiamento previsto no art. 23, § 2.º, inciso II, poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que se proponham a executar, em propriedades rurais, sob formas de equipes, comandos ou patrulhas agrícolas, serviços mecanizadas de plantio, colheita e defesa do solo contra as pragas ou erosões e construção de obras de irrigação ou drenagem.

Art. 25 — O financiamento previsto no art. 23, § 4.º, inciso II, para construção de armazéns gerais e de depósito, câmaras de expurgo, silos e reservatórios, poderá ser deferido a empresas ferroviárias, portuárias ou companhias de armazéns gerais, desde que as obras aí aludidas se localizem em centros de escoamento dos produtos rurais, e as taxas cobradas pelos serviços sejam previamente aprovadas pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais.

Art. 26 — O financiamento a que se refere o art. 23, § 5.º, inciso II, só poderá ser concedido a produtores, isoladamente ou em cooperação, e a associações ou empresas de âmbito rural, e sempre que os serviços de eletrificação aqui previstos beneficiem diretamente a produção rural, facilitando ou permitindo o aproveitamento e transformação industrial de suas matérias primas.

Seção IV

Recuperação da Lavoura Nacional

Art. 27 — São consideradas como financiamento de recuperação da lavoura

nacional os que se destinarem ao emprego de todos os meios, instrumentos e agentes necessários à restauração da fertilidade do solo, à sua preservação e aumento de produtividade na exploração de terras já cultivadas ou precariamente exploradas.

Art. 28 — Além dos financiamentos especificados na Seção II deste Capítulo, que forem apropriados à restauração da lavoura nacional, incluem-se mais os seguintes, observados os prazos estabelecidos:

§ 1.º — Prazo até 15 (quinze) anos:

Florestamento e reflorestamento, desde que, realizados sem objetivos comerciais se destinem à proteção e conservação das terras e mananciais.

§ 2.º — Prazo até 20 (vinte) anos:

Aquisição de pequena propriedade destinada à formação de granja ou chácara, de área não excedente de duzentos e cinquenta hectares, situada em região de fácil acesso e que reúna condições agrológicas e climáticas de aproveitamento ou recuperação, para o seguro desenvolvimento da economia rural.

Art. 29 — Os financiamentos destinados à aquisição de granja ou chácara só serão deferidos dentro de verba especial que, para esse fim, for anualmente fixada pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais.

Parágrafo único. Terão direito a esses financiamentos apenas as seguintes pessoas, observada a ordem de prioridade e preferência:

I — Os agrônomos, veterinários e técnicos agrícolas, que se comprometam a fazer a exploração direta e pessoal com residência no imóvel.

II — Os que ainda não forem proprietários rurais e se obriguem a manter no imóvel residência habitual e a explorá-lo direta e pessoalmente, dando-se preferência entre os que reunirem essas condições, aos ocupantes de terras, arrendatários, colonos ou parceiros agricultores.

Art. 30 — O critério de definição da pequena propriedade, para fins de for-

mação de granja ou chácara, a que se refere o art. 27, § 2.º, será fixado pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, de acordo com as regiões, valor e extensão da terra, sua localização e produtividade, levando-se em conta, ainda, a conveniência de ordem social e geofísica, de se formarem unidades econômicas permanentes, dentro da área que permita a rotatividade das culturas e a manutenção de uma reserva de solo virgem, para maior segurança do futuro.

CAPÍTULO VI

Da Compra de Produtos Agropecuários

Art. 31 — A compra de produtos agropecuários em geral, (e a de sementes, adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprego na lavoura), prevista no art. 9.º, § 2.º, III, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, será autorizada pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais em caso de justificado interesse da economia nacional e sempre que as condições do mercado aconselharem a providência, em defesa da produção rural.

§ 1.º — Essas aquisições serão feitas com o suprimento que o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito fixar, para cada exercício financeiro, nos termos do art. 9.º, § 5.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 2.º — As aquisições de que trata este artigo serão atribuídas pelo CNAER à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à Comissão de Financiamento da Produção ou a outros estabelecimentos que sejam considerados em condições de assumir os encargos da operação.

§ 3.º — Sempre que as aquisições tiverem por objeto gêneros alimentícios e de consumo essencial, o CNAER dará preferência para a operação ao Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS).

CAPÍTULO VII
Dos Contratos e Garantias dos
Financiamentos

Art. 32 — Os contratos de financiamento, tanto os realizados diretamente pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A, como os que forem concedidos pelos estabelecimentos bancários, caixas e cooperativas, a que aludem os artigos 10 e 12 d'êste decreto, serão ajustados por um dos seguintes meios:

I — Pela cédula rural, pignoratícia ou hipotecária, prevista no projeto n.º 2.732, de 1952, da Câmara dos Deputados, quando transformado em Lei.

II — Pela nota promissória, desde que os devedores emitentes se obriguem, em pacto adjeto, a aplicar o financiamento aos fins que forem declarados nesse pacto, bem como a não gravar nem alienar as lavouras os seus produtos, animais ou bens financiados, inclusive os imóveis de situação, quando de propriedade dos mesmos devedores, conforme modelo anexo a êste decreto.

III — Pelo bilhete de mercadorias, criado pelo art. 4.º do Ato n.º 165-A, de 17 de janeiro de 1890, e reproduzido no art. 379, do Decreto n.º 370, de 2 de maio do mesmo ano, uma vez acompanhado do pacto adjeto a que se refere o inciso anterior e desde que do mesmo conste a faculdade de efetuar o devedor o pagamento em dinheiro ou sob consignação das mercadorias vinculadas, na forma do modelo anexo a êste decreto.

IV — Por instrumento particular de abertura de crédito, com as obrigações constantes do inciso II d'êste art., conforme modelo anexo a êste decreto.

V — Pelo contrato de penhor ou de hipoteca, nos termos da legislação vigente, a ser usado apenas em casos especiais, a critério do órgão financiador.

Art. 33 — O limite, prazo e demais condições dos empréstimos ou créditos serão ajustados entre os interessados, a base de crédito pessoal, levando-se em conta, para o devido atendimento, em cada caso:

I — A idoneidade moral e profissional do proponente.

II — O montante exato do crédito de que necessita, que pode ser concedido no seu total ou em parte, conforme o período, a natureza e o valor econômico da exploração financiada, além de outras circunstâncias ou fatores que influam na operação, inclusive pelos resultados dela oriundos para o desenvolvimento da produção nacional.

III — A capacidade de pagamento do financiado, considerada em face dos resultados da exploração vinculada ao crédito ou empréstimo e de outras, correlatas ou mesma distintas, mas suscetíveis de influir na referida capacidade.

IV — O conjunto dos bens financiados, como valor de garantia, inalienável por convenção contratual durante o prazo da operação, computadas as obras, benfeitorias ou outros acessórios, a serem introduzidos na exploração com o financiamento.

Parágrafo único — A liquidação dos financiamentos será ajustada, em todos os casos, sob amortizações que correspondam às reais possibilidades da exploração.

Art. 34 — Independentemente de sua reprodução nos contratos, mas sob expresa declaração dos vendedores de conhecerem e assumirem os compromissos a seguir enumerados, obrigam-se êles:

a) — a pagar a Comissão de um quarto por cento (1/4%) sobre o valor do empréstimo, no ato de concessão deste e no início de cada ano, sobre o saldo credor, em remuneração dos serviços de fiscalização previstos na letra "d" d'êste artigo;

b) — a manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens vinculados ou submetidos à obrigação de consignar;

c) — a aplicar o valor do financiamento aos fins constantes do contrato;

d) — a permitir que o órgão financiador exerça ampla fiscalização, como julgar conveniente, sobre as atividades objeto de financiamento e utilização d'êste, na forma ajustada;

e) — a efetuar o seguro dos bens objeto da exploração financiada contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e forem suscetíveis de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do credor;

f) — a pagar a multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios devidos, em caso de cobrança, mesmo em processo administrativo.

Art. 35 — O contrato de financiamento lavrado com arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, será inscrito no livro n.º 4 do Registro de Imóveis de situação dos bens objeto da exploração.

Art. 36 — Sempre que a exploração financiada por objeto imóvel de propriedade do devedor, o documento contratual da operação será integralmente averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária, no registro competente.

Art. 37 — Para efeito dos atos de registro e valimento contra terceiros, a inscrição e a averbação dos contratos de financiamento a que se referem os artigos anteriores são considerados como compreendidas na enumeração do art. 178, letras a e c, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, observadas as alterações que lhe forem introduzidas pelo Decreto n.º 5.318, de 29 de fevereiro de 1940.

Parágrafo único. O cancelamento das cláusulas de inalienabilidade e obrigação de não gravar de ônus reais, constantes dos contratos aludidos neste artigo, só se fará mediante averbação de instrumento hábil de quitação da dívida assegurada por tais vínculos ou de declaração escrita do credor, autorizando a baixa dos respectivos atos de registro.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38 — As operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A, continuarão a ser

feitas nos termos do seu Regulamento, sempre que não colidirem com as prescrições deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos existentes na Carteira serão, porém, ajustados às prescrições deste Decreto, no todo ou em parte, à opção dos devedores, em caso de sua alteração ou reforma e desde que o financiamento tenha sido destinado à modernização dos métodos dos trabalhos rurais ou recuperação da lavoura.

Art. 39 — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover a imediata instalação do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, e, ainda, a contratar com o Banco do Brasil S/A os serviços e encargos que, por este Decreto, competem à sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Art. 40 — O Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais requisitará, na forma da Legislação em vigor, os servidores públicos e de autarquias ou sociedades de economia mista, que forem necessários aos seus serviços, os quais, sem prejuízo dos vencimentos que ai perceberem, ficarão afastados de suas funções, enquanto durar a requisição.

Parágrafo único — O CNAER poderá ainda contratar pessoal técnico para seus serviços.

Art. 41 — As despesas de instalação e manutenção dos serviços e do pessoal do Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais correrão por conta do “Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional” não podendo exceder, anualmente, de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), incluída nesta verba a remuneração do Diretor Executivo, que será igual à do Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único — Correrão por conta dessa verba as despesas de diárias e transporte, feitas pelos membros do CNAER, para comparecimento às suas reuniões.

Art. 42 — O Poder Executivo adotará as providências necessárias e desti-

nação de tributos tarifários ao "Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional", para os fins previstos no art. 9.º, § 2.º III e § 5.º, da lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, observadas as disposições deste Decreto e no caso de supressão do atual sistema de leilão de divisas.

Art. 43 — Os financiamentos admitidos no art. anterior serão atribuídos pelo Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, desde que feita a devida comprovação em cada caso, e mediante requerimento dos interessados, à Carteira de Crédito Agrí-

cola, e Industrial do Banco do Brasil S/A, por conta do "Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional".

Art. 44 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República.

Getúlio Vargas
Oswaldo Aranha
José Américo
Hugo de Araújo Faria

Modelo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Rural

O Banco , por sua Agência nesta praça, que será a do pagamento e do fôr deste contrato, abre ao agricultor (ou criador) abaixo assinado e qualificado, um crédito de (Cr\$), destinado ao custeio (trabalhos, melhoramentos, aquisição de máquinas, ou o que fôr, sob indicação sucinta) das lavouras (ou para emprêgo nas lavouras, ou outra forma adaptável), formadas no imóvel , situado na comarca de e do qual é o mesmo proprietário (arrendatário, parceiro agricultor ou o que fôr). Dito crédito será aplicado nos termos do orçamento anexo, cuja primeira via, assinada pelo Creditado, fica em poder do Banco. Obriga-se o Creditado a bem administrar o imóvel e as lavouras e, ainda, não gravar nem alienar ditos bens na vigência deste contrato, nem vender os produtos colhidos sem prévia autorização do Banco, por escrito. Assume o Creditado os compromissos constantes do artigo 34 do Decreto n.º de de 19....., cujo texto conhece e vai reproduzido no verso deste instrumento.

Vai o presente assinado pelo Gerente do Banco nesta praça e pelo Creditado Sr.

(naturalidade, estado civil e residência), além das duas testemunhas abaixo assinadas.

O selo devido é pago por verba bancária, nos termos da lei.

(Data e assinatura das partes contratantes).

Modelo de Nota Promissória com Pacto Adjeto

Vencimento em de de 19.....
 N.º Cr\$

A de de 19... pagar... por esta única via de nota promissória ao Banco ou à sua ordem a quantia de em moeda corrente.

 Como pacto adjeto à promissória de (Cr\$) emitida por mim nesta data a favor do Banco e vencível em de de 19..., declaro que referida importância será aplicada no custeio (trabalhos, melhoramentos, aquisição de máquinas, ou o que fôr, sob indicação sucinta) das lavouras (ou para emprêgo nas lavouras,

ou outra forma adaptável), formadas no imóvel, situado na comarca de e do qual sou proprietário (arrendatário, parceiro agricultor ou o que fôr). Dito crédito será aplicado nos termos do orçamento anexo, cuja primeira via, assinada por mim, fica em poder do Banco. Obrigome a bem administrar o imóvel e as lavouras e, ainda, a não gravar nem alienar ditos bens enquanto não fôr liquidada a promissória, nem vender os produtos colhidos sem prévia autorização do Banco, por escrito. Assumo, ainda, os compromissos constantes do Artigo 34 do Decreto n.º de de 19.... de de 19...., cujo texto conheço e vai reproduzido no verso dèste instrumento.

Vai o presente assinado por mim e pelas duas testemunhas abaixo.

(Data e assinatura).

Modelo de Bilhete de Mercadorias

A ... de de 19P4 entregarei ao Banco ou à sua ordem, na praça de na importância de (Cr\$), valor recebido.

.....

Como pacto adjeto ao presente bilhete, fica esclarecido: a) que o pagamen-

to do valor acima, de (Cr\$), poderá ser feito em mercadorias ou em dinheiro, no dia do vencimento, acrescido dos juros, à taxa anual de (%), pagáveis em 30 de junho e 31 de dezembro e na liquidação do bilhete, ou capitalizados, se não forem satisfeitos em tais épocas; b) que a importância ora emprestada se destina ao custeio (trabalhos, melhoramentos, aquisição de máquinas ou o que fôr, sob indicação sucinta) das lavouras(ou para emprêgo nas lavouras, ou outra forma adaptável), formadas no imóvel, situado na comarca de e do qual sou proprietário (arrendatário, parceiro agricultor ou o que fôr). Dito crédito será aplicado nos termos do orçamento anexo, cuja primeira via, assinada por mim, fica em poder do Banco. Obrigome a bem administrar o imóvel e as lavouras e, ainda, a não gravar nem alienar ditos bens na vigência dèste contrato, nem vender os produtos colhidos sem prévia autorização do Banco, por escrito. Assumo, ainda, os compromissos constantes do artigo 34 do Decreto n.º de de de 19...., cujo texto conheço e vai reproduzido no verso dèste instrumento.

Vai o presente assinado por mim e pelas duas testemunhas abaixo.

(Data e assinatura).

Publicado no D.O. de 29-6-954 —
 Seção I — Pág. 11.489.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1955

Criação de Comissão Mista de Reforma Agrária

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo único — Fica a Mesa da Câmara dos Deputados autorizada a entender-se com a do Senado Federal no sentido de ser constituída Comissão Mista de seis senadores e seis deputados, tendo a duração de doze meses,

com o objetivo de elaborar Projeto de Lei de Reforma Agrária e de medidas sobre o trabalho e o trabalhador rural, a ser discutido e votado, em regime de prioridade, no Senado e na Câmara; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 1955.

Carlos Luz

Diário do Congresso Nacional — (Seção I) — de 18 de agosto de 1955 — pág. 5053.

LEI Nº 2.932 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1956

Torna Inalienáveis, Durante Dez Anos, os Lotes para Colonização Concedidos pelo Governo Federal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(*) Art. 1.º — Os lotes de terra referidos pelos Decretos-Leis n.ºs 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, 4.504, de 22 de julho de 1942, 6.117, de 16 de dezembro de 1943, e 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como quaisquer outros que sejam concedidos para colonização, não poderão ser vendidos, hipotecados, arrendados, permutados ou alienados de qualquer modo, direta ou indiretamente, antes de decorridos 10 (dez) anos de expedição do título definitivo.

Parágrafo único: — O título definitivo concedido será considerado automaticamente caduco e nulo de pleno direito, no caso de ser modificado o objetivo da concessão.

Art. 2.º — O domínio útil dos lotes deixados por colonos concessionários falecidos, poderá ser transferido a ter-

ceiros, por seus herdeiros ou legatários mediante prévia e expressa autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º — Não existindo herdeiros ou legatários, proceder-se-á na forma estabelecida para as heranças jacentes, podendo o Ministério da Agricultura transferir a terceiros, em caráter provisório, o domínio útil dos lotes até que a situação jurídica dos mesmos fique esclarecida.

§ 2.º — Os concessionários do domínio útil, previsto no parágrafo anterior, terão preferência para a concessão definitiva.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1956; 135.º de Independência e 68.º da República.

Juscelino Kubitschek
Nereu Ramos
Mário Menegheti

Publicada no "Diário Oficial" de 31 de outubro de 1955 — pág. 20745.

(*) Revogado pela Lei n.º 3984, de 21 de novembro de 1961.

LEI Nº 3.081 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1956

Regula o Processo nas Ações Discriminatórias de terras públicas

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Compete à União, aos Estados e Municípios a ação discriminatória, para deslinde das terras de seu domínio, inclusive das terras situadas nas zonas indispensáveis à defesa do país, a que aludem o artigo 180 da Constituição Federal e a Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955. O processo constará de três fases: a preliminar, de chamamento a instância e exibição de títulos de propriedade; a contenciosa, que finaliza pelo julgamento do domínio e a demarcatória.

Art. 2.º — A Fazenda Pública instruirá o período inicial com os seguintes elementos:

a) mapa do percurso prévio da zona a ser discriminada, com a delimitação perimétrica;

b) relação dos ocupantes encontrados nas terras, suas posses ou presumíveis propriedades;

c) menção às moradias, culturas e benfeitorias principais e às matas e capoeiras;

d) provas de existência de terras do patrimônio público.

§ 1.º — O mapa, considerado meramente informativo, não dependerá de

levantamento, obedecendo, porém, à técnica e devendo consignar alguns pontos e linhas fixas ao solo, para razoável individuação do objeto.

§ 2.º — A prova da existência de terras do patrimônio público, quando a ação fôr intentada pela União Federal, deverá deixar evidente que o caso se enquadra na enumeração constante do art. 1.º, letras a a I, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 3.º — Estas ações serão aforadas na comarea de situação de totalidade ou de maior parte da área discriminada.

Art. 4.º — Nas citações, observar-se-ão as disposições do Código de Processo Civil e Comercial (Decreto-lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939) e mais leis vigentes, publicando-se edital de chamamento dos interessados ausentes ou desconhecidos, incluídas nas citações as mulheres dos que casados forem. O edital terá prazo de 30 (trinta) dias e será obrigatoriamente publicado no órgão oficial do Estado, onde estiver situada a área discriminada.

Parágrafo único — As citações valerão para todos os atos e termos da ação, desde a fase preliminar até final demarcação das terras julgadas e para as questões incidentes.

Art. 5.º — Nos 30 (trinta) dias seguintes à citação inicial, deverão os interessados levar a juízo os títulos em que fundarem suas alegações devida-

mente filiados, para prova do domínio particular. Em seguida, com vista por 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do juiz, dirá o representante da fazenda pública, articulando o que fôr de direito.

Parágrafo único — Entrando a ação na fase contenciosa, de ritmo ordinário, abrir-se-á o termo de contrariedade, prosseguindo com observância das normas processuais vigentes, aplicáveis à espécie, despacho saneador, provas e instrução e julgamento, sujeita a decisão aos recursos legais.

Art. 6.º — A obrigação de exibição de títulos e documentos para prova da propriedade particular, quer de início, quer na fase contenciosa (art. 180 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 — Código de Processo Civil e Comercial) ficará sob as cominações legais (arts. 218 e 219 do mesmo Código).

Art. 7.º — Proferida a sentença, com os requisitos exigidos pelo mesmo Código de Processo, entrará a ação na fase demarcatória logo que transite em julgado a decisão.

Parágrafo único — Da sentença proferida pelo juiz caberá apelação, devendo este recurso ser recebido em ambos os efeitos.

Art. 8.º — Durante o processo discriminatório e seus recursos, não poderão ser alteradas as áreas e divisas encontradas ao tempo da propositura, ficando proibidas as derrubadas de mato sem consentimento expresso da autoridade competente, depois de ouvido o repre-

sentante da autora, ambos responsáveis.

Parágrafo único — As questões possessórias e incidentes, objetivando terras em aprêço, são da competência do mesmo juízo, podendo a autora, titular da discriminatória, usar de monitório e interditos contra o infrator. Esses incidentes serão autuados em separado.

Art. 9.º — Os vencidos pagarão as custas que houverem dado causa, participação “pro rata” das despesas da fase demarcatória, considerada a extensão da linha ou linhas de confrontação com as áreas públicas.

Art. 10 — A sentença definitiva e a homologatória da demarcação serão transcritas no registro público de imóveis da comarca, com arquivamento de uma via do memorial topográfico. Desde então, poderá a administração pública dispor das terras apuradas nos casos e formas que a lei prescrever.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo por subsidiárias as disposições gerais de processo, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1956: 135.º da Independência e 68.º da República.

Juscelino Kubitschek
Nereu Ramos
José Maria Alkimin

Publicada no “Diário Oficial” — Seção 1 — de 26 de dezembro de 1956 — pag. 24553.

DECRETO Nº 40.787, DE 21 DE JANEIRO DE 1957

Altera o Decreto n.º 29.803, de 25 de julho de 1951

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta

Art. 1.º — O parágrafo primeiro do artigo 4.º do Decreto n.º 29.803, de 25 de julho de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Mediante autorização, em cada caso, do Presidente da República, poderão ter exercício na Secretaria Técnica da Comissão, por prazo certo e

fim determinado, servidores públicos e autárquicos”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

Juscelino Kubitschek
Nereu Ramos
José Maria Alkmin
Mário Meneghetti
Clóvis Salgado
Parsival Barroso

Publicado no “Diário Oficial” de 21 de janeiro de 1957 — pág. 1401.

DECRETO Nº 41.093 — DE 6 DE MARÇO DE 1957

Aprova o Regulamento da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição e de acôrdo com o estabelecido no art. 6.º da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A., que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º — Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de março de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

Juscelino Kubitschek
José Maria Alkmin

REGULAMENTO DA CARTEIRA DE COLONIZAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A.

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1.º — A Carteira de Colonização, criada no Banco do Brasil S. A. na conformidade do disposto no art. 2.º da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954, terá o objetivo, por delegação do Governo Federal, de prestar assistência financeira ao desenvolvimen-

to da colonização nacional.

Parágrafo único — A colonização a que se refere êste artigo consistirá, principalmente, em promover, dentro do regime de pequena propriedade a fixação do elemento humano ao solo, o aproveitamento econômico da região e a elevação do nível de vida, saúde, instrução e preparo técnico dos habitantes das zonas rurais.

Art. 2.º — A assistência da Carteira de Colonização compreenderá financiamentos destinados aos seguintes fins:

I — aquisição de pequenas propriedades rurais, loteadas ou não, situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições geo-econômicas favoráveis à exploração rural, em qualquer de suas modalidades.

II — aquisição de áreas adequadas à colonização para o fim de loteamento e venda.

III — custeio da medição, demarcação, tapumes, construção de benfeitorias, obras de irrigação, açudagem, força e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, formação e exploração da pequena propriedade rural, colônias ou núcleos agrícolas, sob planos que se enquadrem nas bases de orientação da política oficial de povoamento e colonização.

IV — formação de culturas permanentes de produtividade econômica compensadora à exploração da pequena propriedade ou de núcleos agrícolas, e ainda, de culturas temporárias, durante os dois anos iniciais, recomendáveis ao melhor aproveitamento de tais

áreas e que sejam de consumo essencial e escoamento fácil.

V — aquisição de móveis, utensílios, animais de serviço, plantéis de criação, máquinas agrícolas, viaturas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas, e outros bens ou utilidades necessárias à fixação dos beneficiários, seus trabalhadores e colonos nas propriedades objeto de financiamento.

VI — construção de estradas internas e de acesso às vias de comunicação que sejam necessárias ao transporte da produção dos imóveis financiados.

VII — deslocamento, transporte e colocação de agricultores, criadores, trabalhadores do campo, nacionais e estrangeiros, mediante planos previamente aprovados.

VIII — despesas de manutenção dos trabalhadores, colonos e suas famílias, até o término dos trabalhos de colheita da segunda safra, após sua fixação nos imóveis a que se destinarem, financiados ou não.

IX — construção ou custeio de obras de assistência social e religiosa, inclusive escolas indispensáveis ao bem-estar moral e à saúde individual e coletiva dos núcleos ou colônias agrícolas.

X — despesas de organização e instalação de cooperativas de trabalhadores e colonos.

XI — fomento e organização de empresas de colonização, que se proponham a observar a orientação da política de colonização adotada pelo Governo Federal, inclusive no que tange à imigração dirigida.

XII — recuperação de capital aplicado a qualquer dos fins da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954, por empresas de imigração e colonização, nacionais e estrangeiras, desde que os recursos assim deferidos se destinem a novas inversões da mesma natureza ou enquadrados nas atividades imigratórias e colonizadoras.

XIII — exploração de imóveis rurais em moldes de colonização, por agricultores que se proponham a executá-la mediante planos e orçamentos organizados tecnicamente em consonância

com as finalidades da mesma Lei n.º 2.237.

Parágrafo único — Poderá também a Carteira de Colonização executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, adequados à consecução dos objetivos acima.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 3.º — Para suas aplicações, disporá a Carteira de recursos comuns e específicas.

§ 1.º — Consideram-se recursos comuns os provenientes de verba anual que lhe consignar a Diretoria do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º — Classificam-se como recursos específicos, de conformidade com o estabelecido nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954:

a) o capital inicial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) a ser fornecido pelo Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S. A. em cinco parcelas anuais de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) cada uma;

b) o produto apurado na colocação de letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. emitir nos termos dos artigos 9.º, 10 e 15 da citada Lei n.º ... 2.237, de 19 de junho de 1954;

c) o produto obtido na alienação de terras devolutas doadas ao Banco do Brasil S. A. pela União, Estados ou Municípios, para o fim de loteamento e venda pela Carteira às pessoas físicas ou jurídicas moral e financeiramente aptas à colonizá-las ou a explorá-las por conta própria e de acordo com a sua destinação econômica;

d) o produto da alienação de quaisquer bens doados ao Banco do Brasil S. A. pela União, Estados ou Municípios, para venda em proveito da Carteira;

e) quaisquer verbas de que a União dispuser, em virtude de acórdos internacionais ou de outra origem, destinadas à imigração e colonização, e cuja aplicação, a juízo do Poder Executivo, possa ficar a cargo da Carteira;

f) o valor dos empréstimos que o Banco do Brasil S. A. realizar, no país ou no estrangeiro, para aplicação pela Carteira.

Art. 4.º — As parcelas de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) a que se refere a alínea a do parágrafo 2.º do artigo anterior, serão entregues ao Banco do Brasil S. A., mediante ordem de crédito do Tesouro Nacional, a primeira à conta do crédito aberto pelo Decreto n.º 39.761, de 9 de agosto de 1956, e as subsequentes a partir do exercício de 1957, em períodos anuais sucessivos, à conta da dotação orçamentária ou crédito especial, logo depois do competente registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 5.º — Os empréstimos na alínea f do parágrafo 2.º do artigo 3.º, serão contratados sob a responsabilidade do Tesouro Nacional e não poderão exceder o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) ou equivalente em moeda estrangeira.

SEÇÃO II

Das Letras Hipotecárias

Art. 6.º — As letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. emitir, conforme é autorizado pela Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954, nos termos do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) ser ao portador, negociáveis em bolsa, nos valores de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) e . . . Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), emitidas ao prazo máximo de 20 (vinte) anos e à taxa de juros que fôr fixada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pagáveis por meio de cupom, em qualquer Agência do

Banco do Brasil S. A., de seis em seis meses, em janeiro e julho de cada ano;

b) ter numeração seriada, de acôrdo com o ano em que forem emitidas, e ser resgatadas através de sorteios;

c) conter as assinaturas ou as chances do Presidente do Banco do Brasil S. A. e do Diretor da Carteira.

Art. 7.º — Para efeito de resgate antecipado das letras hipotecárias, procederá a Carteira a sorteios, uma vez, pelo menos, em cada ano e no total, no mínimo de 2% (dois por cento) do valor de cada emissão.

Parágrafo único — Os sorteios serão anunciados por edital, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8.º — Além das garantias e preferências estatuídas nos artigos 327 e 329 do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, as letras hipotecárias aqui previstas terão a garantia especial do Tesouro Nacional e isenção de quaisquer impostos, taxas ou contribuições federais.

Art. 9.º — O Banco do Brasil S. A. tomará junto às autoridades competentes, as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições contidas nos artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954, relativamente ao curso preceituado às letras hipotecárias.

Parágrafo único — Para os efeitos do artigo 16 da referida Lei n.º 2.237, a Caixa de Mobiliação Bancária baixará as normas necessárias.

Art. 10 — As entidades responsáveis pelo pagamento dos prêmios lotéricos acima de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e das extrações sob sorteio, pagáveis em dinheiro, adquirirão diretamente do Banco do Brasil S. A., mediante formulários adequados, as letras hipotecárias necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 15 da mencionada Lei n.º 2.237, de 1954.

Parágrafo único — Cumprirá à fiscalização a cargo do Ministério da Fazenda fazer observar fielmente este dispositivo e prestar à Carteira de Colonização as informações que essa lhe solicitar.

CAPÍTULO III Das Operações

Seção I Disposições Gerais

Art. 11 — Poderão ser financiados pela Carteira:

a) Pessoas físicas, que se obriguem a residir habitual e permanentemente nas glebas que vierem a adquirir, situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições geo-econômicas favoráveis à exploração rural;

b) empresas de colonização, regularmente habilitadas, que se proponham a observar a orientação da política da colonização adotada pelo Governo Federal; e

c) cooperativas de colonos beneficiados por financiamentos da Carteira.

Art. 12 — A concessão dos financiamentos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I — idoneidade do proponente e sua efetiva capacidade de realização;

II — exequibilidade técnica do projeto apresentado; e

III — viabilidade prática do empreendimento.

Parágrafo único — As operações a que se refere a alínea a do artigo 11 somente poderão ser efetuadas quando a gleba a ser explorada, possibilitando a constituição de pequena propriedade, assegure adequada produtividade econômica.

Art. 13 — Os prazos de amortização e resgate serão fixados de acordo com a natureza e a finalidade dos financiamentos, observada, em cada caso, a rentabilidade do investimento.

Parágrafo único — Nenhuma operação poderá ter prazo superior a 20 (vinte) anos.

Art. 14 — Os financiamentos concedidos pela Carteira não poderão ultrapassar o valor do orçamento total das aplicações ou investimentos propostos.

Art. 15 — Serão preferentemente efetuadas em letras hipotecárias, pelo valor par, os financiamentos de que tra-

tam os incisos I, II, III e XII do art. 2.º deste Regulamento.

Parágrafo único — O serviço de juros e amortizações dos financiamentos de que trata este artigo, quando deferidos em letras hipotecárias, poderá ser atendido também em letras hipotecárias, as valor par.

Seção II

Dos Contratos e Garantias

Art. 16 — Os financiamentos serão concedidos mediante contratos, com garantias consideradas satisfatórias pela Carteira, e que poderão ser constituídas por hipoteca, penhor rural, industrial ou mercantil, caução de direitos creditórios e, subsidiariamente, fiança idônea.

§ 1.º — O limite dos financiamentos não excederá de 80% (oitenta por cento), do valor das garantias.

§ 2.º — Quando os interesses nacionais aconselharem a realização do empreendimento e todos os fatores levados em conta no estudo da proposta da operação pronunciarem sua normal liquidação, poderá ser reduzida, e mesmo dispensada, a margem da garantia sobre o financiamento.

§ 3.º — Só excepcionalmente e em caráter provisório, será a fiança recebida como garantia principal.

Art. 17 — Nos contratos, independentemente das cláusulas comuns e das peculiares à natureza de cada operação, deverão constar expressamente:

I — o valor;

II — o prazo e vencimento;

III — a finalidade;

IV — período e forma de utilização do crédito;

V — o direito da Carteira de fiscalizar as aplicações, fazendo-se necessário, exame de escritura e outras verificações;

VI — a taxa de juros compensatórios e moratórios;

VII — a comissão de fiscalização;

VIII — a exigibilidade antecipada da dívida, no caso de inadimplemento de qualquer das estimulações contratuais;

IX — a pena convencional;

X — a garantia;

XI — o direito da Carteira de exigir refôrço de garantia, se e quando necessário;

XII — lugar de pagamento;

XIII — o fóro do contrato;

XIV — a obrigação, para o mutuário, de:

a) aplicar o financiamento exclusivamente aos fins declarados;

b) fornecer, com brevidade, as informações que lhe forem solicitadas;

c) escriturar ou anotar, com clareza e em ordem cronológica, a aplicação das somas recebidas, arquivando os documentos comprobatórios;

d) bem administrar a colônia ou a propriedade, e sempre dela obter o máximo de produção, segundo os planos aprovados pela Carteira, inicialmente, ou oriundos de posteriores modificações, justificar e aceitar;

e) não alienar ou gravar ditos bens na vigência do contrato;

f) segurar todos os bens dados em garantia, no que possam ser objeto de seguro, observadas as normas da Carteira.

Parágrafo único — Desde que se trate de beneficiar os mutuários, com prêmios mais baratos, facilitando e racionalizando, ao mesmo tempo, a realização do seguro, pode a Carteira nesse sentido efetuar estudos, tomar as providências adequadas, inclusive, participando de sistemas que venham a ser postos em prática pelo Banco do Brasil S. A.

Art. 18 — Os bens oferecidos em garantia serão avaliados por pessoas de confiança da Carteira, correndo as respectivas despesas por conta dos proponentes.

Art. 19 — As operações ficarão sujeitas às seguintes taxas de juros:

a) 8% (oito por cento) ao ano, para os financiamentos objeto dos incisos I, III, V, VI, VIII, IX e X do artigo 2.º deste Regulamento;

b) 9% (nove por cento) ao ano, para

os financiamentos de que tratam os incisos IV, VII, e XIII do mesmo artigo 2.º, e para os projetos que objetivem a instalação integral de colônias;

c) 10% (dez por cento) ao ano, para os financiamentos previstos nos incisos II, XI e XII ainda do artigo 2.º.

Parágrafo único — Em caso de mora, os juros serão elevados de 1/2% (meio por cento) ao ano.

Art. 20 — A comissão prevista no artigo 17, item VII não excederá de 1/4% (um quarto por cento) ao ano.

CAPÍTULO IV Da Administração

Art. 21 — A administração da Carteira será exercida por um Diretor, de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

Parágrafo único — O Diretor da Carteira terá as mesmas vantagens, regalias e deveres dos demais Diretores do Banco do Brasil S. A.

Art. 22 — A organização da Carteira ficará a cargo do Diretor, observadas as normas e princípios regulamentares do Banco do Brasil S. A., cumprindo-lhe ainda baixar as instruções que se tornarem necessárias a boa execução deste Regulamento.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 23 — A Carteira, representada no Conselho Consultivo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, nos termos do artigo 8.º parágrafo 2.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, articular-se-á com a referida autarquia para execução da política de colonização do território brasileiro.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1957.

José Maria Alkmin

Publicado no "Diário Oficial" de 8 de março de 1957 — pag. 5297.

LEI Nº 3471, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958

Institui o Crédito de Emergência aos Agricultores e Criadores do Polígono das Sêcas

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos proprietários (VETADO) de terras destinadas ao cultivo agrícola e à criação de gado, situadas no Polígono das Sêcas, o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e a Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. deverão conceder em caráter de emergência, diretamente ou através de cooperativas agropecuárias e bancos rurais regionais, empréstimos especiais de defesa das pequenas propriedades contra os efeitos das sêcas.

Art. 2.º — Esse crédito será concedido nas seguintes bases:

a) Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por hectare de terra cultivada, até o limite de 200 (duzentos) hectares;

b) Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por cabeça de gado vacum ou cavalár, até 1.000 (mil) rézes;

c) VETADO;

d) juros de 4% (quatro por cento);

e) prazo de amortização de 5 (cinco) anos, em prestações de 10% (dez por cento) em 1959 e 1960, 20% (vinte por cento) em 1961 e 30% (trinta por cento) em 1962 e 1963, vencíveis no último dia do ano.

Art. 3.º — O empréstimo será concedido mediante apresentação de um dos seguintes documentos (VETADO).

a) certidão da coletoria fiscal, que identifique o uso das terras ou a ati-

vidade criadora pelos impostos pagos no ano de 1956;

b) certidão baseada em financiamento feito, em 1956, passada pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., ou expedida pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., ou cooperativa agropecuária, ou banco rural, devidamente registrados no Serviço de Economia Rural.

Art. 4.º — As importâncias relativas às diferenças da caixa de juros do empréstimo de emergência instituído por esta Lei (4%) e a usualmente cobrada pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. e pela Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., nos empréstimos de melhoramentos de propriedades rurais (7%), correrão por conta do "Fundo" criado pelo decreto n.º 33.643, de 24 de agosto de 1953.

Art. 5.º — O crédito de emergência não poderá ser objeto de qualquer desconto, por parte do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, para amortização de outras operações perverntura realizadas pelo beneficiário.

Art. 6.º — VETADO.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

Juscelino Kubitschek

Lucas Lopes

Mário Meneghetti

Publicada no "Diário Oficial" de 29 de novembro de 1958 — pág. 25369.

DECRETO N.º 45.401 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1959

Regulamenta a Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958, que instituiu o crédito de emergência aos agricultores e criadores do polígono das sêcas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição e nos termos da Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958, decreta:

Art. 1.º São beneficiados pelas vantagens outorgadas pela Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958, os proprietários de terras destinadas ao cultivo agrícola e à criação de gado, atingidas pela seca que se bateu, no ano de 1958, sobre a região do Polígono das Sêcas.

Art. 2.º O Banco do Nordeste do Brasil S. A. e a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., deverão conceder aos proprietários de que trata o artigo 1.º, em caráter de emergência, diretamente ou através de cooperativas agropecuárias e bancos rurais regionais, empréstimos especiais de defesa das pequenas propriedades contra os efeitos da seca.

Parágrafo único. Consideram-se defesas das pequenas propriedades contra os efeitos da seca, as obras e serviços e a aquisição de bens indispensáveis à manutenção ou à recuperação econômica das empresas rurais, como sejam:

1) A aquisição de sementes, adubos, pequenas máquinas e ferramentas agrí-

colas, arame, rações para animais, medicamentos veterinários e animais de serviço e de criar;

II) a construção e conservação de aguadas e bebedouros;

III) a formação, limpeza e restauração de pastagens;

IV) a formação de culturas forrageiras, especialmente as arbóreas ou xerófilas;

V) a construção, conservação e reforma de estábulos, currais, galpões, cercas, etc.

Art. 3.º Os créditos de emergência serão concedidos por meio de contratos com requisitos e cláusulas comuns à sua espécie e em que conste a obrigatoriedade de aplicação do empréstimo exclusivamente nos fins declarados.

Parágrafo único. Nos orçamentos de aplicação dos créditos admitir-se-á verba destinada à subsistência e outros gastos de natureza privada do produtor e sua família, desde que não exceda de 50% do valor do financiamento e não ultrapasse o limite de doze vezes o salário mínimo em vigor na região.

Art. 4.º O financiamento, que poderá ser liberado de uma só vez ou em parcelas, conforme reais necessidades de cada produtor, será concedido dentro das seguintes bases:

a) Cr\$ 2.000,00 por hectare de terra cultivada, até o limite de 200 hectares;

b) Cr\$ 1.000,00 por cabeça de gado vacum ou cavalari, até o limite de ... 1.000 réses.

c) juros de 4% ao ano;

d) prazo de amortização de 5 anos, em prestações de 10% em 1959 e 1960; 20% em 1961 e 30% em 1962 e 1963, vencíveis no último dia do ano;

e) garantia real;

f) taxa de fiscalização usualmente cobrada pelos organismos financiadores

Parágrafo único. Entende-se por terra cultivada a área da propriedade habitualmente explorada pelo produtor, com povoações nativas, culturas permanentes, semipermanentes ou periódicas, exclusive as terras de pastos nativos.

Art. 5.º Os candidatos aos empréstimos de emergência, deverão apresentar ao órgão financiador que preferirem (Banco do Nordeste do Brasil S. A. ou Banco do Brasil S. A.), até o dia 30 de junho de 1959, suas solicitações instruídas com as certidões exigidas no art. 3.º da Lei número 3.471, de 28 de novembro de 1958, firmando, nessa ocasião, termo declaratório de que não pleitearam os mesmos favores legais junto ao outro estabelecimento.

Art. 6.º O crédito de emergência não poderá ser objeto de qualquer des-

conto por parte do Banco do Nordeste do Brasil S. A. e da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., para amortização de outras operações porventura realizadas pelo beneficiário.

Art. 7.º Os empréstimos serão contratados na forma do Convênio a ser assinado entre a União e os órgãos financiadores, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único. O Convênio citado neste artigo estabelecerá a obrigatoriedade do recolhimento semestral ao Banco do Brasil S. A. da parcela que lhe couber da diferença de taxa de juros de que trata o art. 4.º da Lei n.º ... 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 8.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

Jusecelino Kubitschek.

Lucas Lopes.

Mário Meneghetti.

Publicado na "Diário Oficial" de 7-2-59 — à pág. 2466.

LEI N.º 3984 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1961

Revoga o artigo 1.º da Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais da ex-colônia agrícola nacional de Ceres, Estado de Goiás.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É revogado o artigo 1.º da Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais de Ceres, Estado de Goiás, sede da ex-colônia agrícola nacional, do mesmo nome.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1961; 140.º da Independência, 73.º da República.

João Goulart
Tancredo Neves
Armando Monteiro

Publicada no “Diário Oficial” de 23 de novembro de 1961 — pág. 10.349.

DECRETO Nº 302 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1961

Dá Nova Redação aos Artigos 11 e 19 do Decreto n.º 41.093, de 6 de Março de 1957

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, ítem III, da Emenda Constitucional n.º IV, de 2 de setembro de 1961, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 11 e 19 do Decreto n.º 41.093, de 6 de março de 1957, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 — Poderão ser financiadas pela Carteira:

a) pessoas físicas que, além de satisfazerem a exigência de idoneidade moral e profissional, não sejam ainda proprietários rurais e se obriguem a residir habitual e permanentemente nas glebas que vierem a adquirir, explorando-as direta e pessoalmente, de acordo com a orientação técnica que houver por bem o Banco estabelecer;

b) pessoas físicas que já exerçam a exploração agrícola em imóvel de sua propriedade para aquisição de áreas contíguas ao mesmo imóvel e indispensável como complementação dèste ao seu conveniente e natural aproveitamento, ou para ampliação de exploração com rendimento insuficiente para atender à manutenção dos interessados e respectivas famílias, com razoável margem de lucro;

c) pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e pessoas físicas, para instalação ou ampliação de núcleos coloniais, bem como, em casos especiais, loteamento para formação de pequenas propriedades rurais;

d) empresas de imigração e colonização regularmente habilitadas;

e) cooperativas de trabalhadores e colonos.

Art. 19 — As operações ficarão sujeitas às seguintes taxas de juros:

a) 7% a.a. (sete por cento ao ano), para os financiamentos objeto dos incisos III, IV, V, VI, VIII, IX e X do art. 2.º dèste Regulamento;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), para os financiamentos previstos nos incisos I, II, VII, XI, XII e XIII do mesmo artigo.

Parágrafo único — Em caso de mora, os juros serão elevados de 1/2% a.a. (meio por cento ao ano)”.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

Tancredo Neves
Walther Moreira Salles

Publicado no “Diário Oficial de 7 de dezembro de 1961 — pag. 10.788.

DECRETO N° 612-A — DE 15 FEVEREIRO DE 1962

Conselho Nacional de Reforma Agrária

O Gabinete de Ministros, em reunião de 15 de fevereiro de 1962, aprovou o seguinte decreto, criando o Conselho Nacional de Reforma Agrária (..... CNRA), com sede em Brasília, cuja principal atribuição será a formulação das diretrizes da reforma agrária brasileira, enquanto não se constitui a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), dependente de aprovação do Congresso Nacional:

“Art. 1.º É criado o Conselho Nacional de Reforma Agrária (CNRA), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura e assim constituído:

a) Ministro da Agricultura, na qualidade de presidente;

b) quatro membros de livre escolha do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º O CNRA organizará, para assessorar seus trabalhos, uma secretaria executiva, formada de servidores públicos requisitados e de especialistas contratados na forma da legislação trabalhista.

§ 1.º Chefiará a Secretaria Executiva um secretário designado pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º O Ministro da Agricultura fixará o salário do pessoal temporário, diárias dos servidores públicos requisitados pelo serviço extraordinário que presta-

rem, bem como o “jeton” de presença dos membros do CNRA.

Art. 3.º O CNRA terá por atribuições:

a) Formular as diretrizes que deverão nortear a reforma agrária brasileira;

b) planejar e aprovar as atividades do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), com vista à implantação da reforma agrária;

c) coordenar as atividades do Serviço Social Rural e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, à base de planos e programas elaborados com a cooperação das referidas entidades;

d) propor ao Conselho de Ministros as medidas de caráter administrativo e outras complementares, de caráter legislativo, necessárias à modificação da estrutura agrária, em função das exigências de desenvolvimento econômico e social do País;

e) acompanhar a tramitação dos projetos de lei que versem matéria direta ou indiretamente relacionada com a reforma agrária e sobre eles opinar, quando solicitado;

f) promover estudos sistemáticos sobre a realidade agrária nacional;

g) coligir documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e estatística sobre a estrutura agrária do País;

h) proceder a estudos e análise crítica dos resultados e experiências colhidas nas reformas agrárias de outros países;

i) caracterizar as regiões geoeconômicas, os sistemas de cultivo e criação, bem como os tipos de propriedade rural mais necessitadas de reforma agrária, dentro de uma escala de prioridade;

j) promover o levantamento das terras públicas rurais da União com a cooperação dos órgãos governamentais competentes;

k) realizar estudos sobre receitas que interessem ao financiamento da reforma agrária.

Parágrafo único. As entidades referidas nas alíneas **b** e **c** deste artigo participarão técnica, material e financeiramente na prestação dos serviços a cargo do CNRA.

Art. 4.º O CNRA estabelecerá em regimento interno as suas normas de trabalho e regulamentará o seu funcionamento.

Art. 5.º Fica extinta a Comissão Nacional de Política Agrária, criada pelo Decreto n.º 29.803, de 25-7-51, passando seu acervo ao CNRA.

Art. 6.º As despesas de qualquer natureza com o funcionamento do CNRA correrão à conta dos recursos da Comissão de Amparo à Produção Agropecuária (CAPA), na forma do disposto no Decreto n.º 388, de 20-12-61.

Art. 7.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Em 15 de fevereiro de 1962.

Tancredo Neves

Publicado no “Diário Oficial”, de 23 de fevereiro de 1962 — pág. 2247.

LEI Nº 4.132 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Define os Casos de Desapropriação por Interêsse Social e Dispõe Sôbre sua Aplicação

O Presidente da República decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A desapropriação por interêsse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2.º — Considera-se de interêsse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola (VETADO).

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V — a construção de casas populares;

VI — as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII — a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1.º — O disposto no ítem I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2.º — As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3.º — O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interêsse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 4.º — Os bens desapropriados

serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5.º — No que esta lei fôr omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de setembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

João Goulart
Francisco Brochado da Rocha
Hermes Lima
Renato Costa Lima

Publicada no "Diário Oficial" de 7 de novembro de 1962 — pág. 11566 — Seção I — Parte I.

LEI DELEGADA Nº 8 — DE 1962

Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura, e dá outras Providências

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação de Poderes constantes do Decreto Legislativo n.º 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

Art. 2.º — o FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do país;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Parágrafo único — Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extrativa animal e vegetal, aos serviços florestais e outras da mesma natureza.

Art. 3.º — Os recursos do FFAP serão aplicados no custeio dos programas de estímulo à produção agropecuária, observando-se notadamente a enumeração a seguir:

I — na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

II — na implantação dos resultados das pesquisas em trabalhos de desenvolvimento da produção agropecuária;

III — na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades promocionais;

IV — na prestação de assistência técnica aos agricultores e criadores, nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

V — na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas;

VI — no combate a doenças e pragas que atacam os animais e plantas;

VII — na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

VIII — na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesse agropecuário, bem como no levantamento dos custos de produção e da rentabilidade obtida;

IX — na fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária, prevista na legislação em vigor;

X — no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura, que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, promoção e fiscalização agropecuárias;

XI — na contratação de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, regendo-se, uns e outros, pela legislação aplicável à espécie;

XII — na realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenhem atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias e nas indústrias correlatas, nos setores da pesquisa, experimentação e promoção;

XIII — na aquisição de material, tanto permanente como de consumo ou de transformação, e no conserto e recuperação de equipamentos de interesse para o desenvolvimento agropecuário;

XIV — na construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, bem como no desenvolvimento das produções animal e vegetal;

XV — no pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e de serviços extraordinários;

XVI — na representação em reuniões, congressos, conferências e missões de estudo, tanto no País como no estrangeiro;

XVII — no aparelhamento e ampliação de bibliotecas;

XVIII — na concessão de prêmios a técnicos que mais se distinguirem;

XIX — na elaboração de material educativo de interesse técnico-científico ou na divulgação nos meios agropecuários;

XX — na realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação dos órgãos e dos técnicos na execução dos seus programas de trabalho;

XXI — nas atividades dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuá-

rios, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo;

Art. 4º. Constituirão recursos do FFAP, sem prejuízo dos auxílios e subvenções conferidos em lei:

I — 3% (três por cento) da renda tributária da União;

II — outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;

III — contribuições:

a) de governos estaduais e municipais de autarquias; e

b) de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

IV — as taxas, de qualquer natureza, previstas na legislação vigente do Ministério da Agricultura para a prestação de serviços ou outros fins;

V — a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos entrepostos de pesca e postos de recepção, criada pelo Decreto-lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946;

VI — as importâncias correspondentes a 0,5% da taxa de despacho aduaneiro prevista no art. 66, § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;

VII — rendas próprias, de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

VIII — juros de depósitos bancários ou de operações financeiras de qualquer natureza;

IX — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas, e de motomecanização, expurgo e re-expurgo de vegetais;

X — multas previstas em leis e regulamentos de diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

XI — receitas eventuais.

Art. 5º. As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta especial, em nome do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), à disposição de seu

Conselho, que os movimentará e utilizará na conformidade do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único — Os saldos verificados no Banco do Brasil S.A., no fim de cada exercício, serão transferidos para a conta do ano seguinte.

Art. 6.º O FFAP será administrado por um Conselho sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e compor-se-á de:

a) um engenheiro agrônomo, do Quadro do Ministério da Agricultura;

b) um representante da Confederação Rural Brasileira, indicado por esta;

c) dois membros de notórios conhecimentos técnicos, sendo um veterinário e outro especialista em economia, indicados pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º — São criados e incluídos no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura quatro (4) cargos em comissão de membros do Conselho, com vencimentos correspondentes ao símbolo 2-C.

§ 2.º — Além dos vencimentos fixados no § anterior, os membros vogais do Conselho do FFAP perceberão gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez por mês.

§ 3.º — O exercício da função de membro vogal do Conselho é incompatível com o de qualquer outra função do Ministério da Agricultura ou órgão por êle jurisdicionado.

Art. 7.º — O Conselho do FFAP terá uma Secretaria, dirigida por um Secretário Executivo, designado pelo Ministro da Agricultura, e integrada por servidores do quadro da referida Pasta.

Art. 8.º Compete ao Conselho do FFAP:

a) administrar o FFAP;

b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A.;

c) aprovar, até o dia 30 de novembro de cada ano, os programas de trabalho que devam ser custeados pelo FFAP;

d) elaborar o plano de trabalho do Ministério da Agricultura, em cada

exercício, com base nas disponibilidades do FFAP, submetendo-o ao Ministro da Agricultura para sua apreciação e encaminhamento ao Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de cada ano;

e) resolver sobre a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, tendo em vista as condições apresentadas;

f) promover, pelos meios legais, o desenvolvimento do FFAP;

g) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

h) coordenar as atividades dos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

i) estabelecer tratamento prioritário, face às exigências do abastecimento e do comércio de exportação e tendo em vista as regiões geo-econômicas agrícolas e pastoris e o zoneamento das respectivas produções;

j) exercer outras atividades que forem previstas na regulamentação da presente lei e no Regimento Interno do Conselho do FFAP, a serem elaborados dentro de 90 dias.

Art. 9.º — Para consecução dos objetivos do FFAP, o seu Conselho poderá, por indicação dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura e mediante as condições que estabelecer, celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas e com os governos dos Estados e prefeituras municipais, transferindo-lhes parte dos seus encargos.

Art. 10 — O Conselho do FFAP deliberará, por maioria de votos, tomando por base os pareceres dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — O Secretário Geral da Agricultura participará das reuniões do Conselho, podendo tomar parte nas discussões sem direito a voto.

Art. 11 — O plano de trabalho a que se refere o artigo 8.º, letra "d", será submetido pelo Ministro da Agricultura à discussão e à aprovação do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único — O Ministro da Agricultura encaminhará ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano, o balanço dos recursos do FFAP e a documentação relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 12 — Os recursos do FFAP resultantes da receita proveniente de taxas, rendas e multas, serão adjudicados aos respectivos órgãos de que emanaram, para execução dos seus programas de trabalhos.

Art. 13 — No exercício de 1962, o FFAP será instalado e mantido com verba originada de operações de crédito, realizadas pelo Poder Executivo, no montante de cinco (5) bilhões de cruzeiros.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart.

Hermes Lima.

João Mangabeira.

Pedro Paulo de Araujo Susano.

Amaury Kruel.

Miguel Calmon.

Helio de Almeida.

Renato Costa Lima.

Darcy Ribeiro.

João Pinheiro Neto.

Reynaldo de Carvalho Filho.

Eliseu Paglioli.

Octavio Augusto Dias Carneiro.

Eliezer Batista da Silva.

Celso Monteiro Furtado.

LEI DELEGADA Nº 9 — DE 1962

Reorganiza o Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo n.º 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Ministério da Agricultura

Art. 1.º — O Ministério da Agricultura (MA), criado pelo Decreto Imperial n.º 1067, de 28 de julho de 1860, tem a seu cargo o estudo e a execução da política agrícola e agrária do Governo, competindo-lhe orientar, estimular e fiscalizar as atividades rurais do País.

TÍTULO II

Do Ministro de Estado

Art. 2.º — O Ministro de Estado da Agricultura é o responsável pela formulação, direção e execução da política agrícola e agrária do País, perante o Poder Executivo.

TÍTULO III

Do Subsecretário de Estado

Art. 3.º — Ao Subsecretário de Estado da Agricultura compete:

I — substituir o Ministro de Estado nos seus impedimentos eventuais;

II — comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou às suas

Comissões, como representante do Ministro de Estado;

III — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro de Estado.

TÍTULO IV

Do Secretário Geral da Agricultura

Art. 4.º — O Secretário Geral da Agricultura assessorará o Ministro de Estado no exame e despacho dos assuntos referentes à Pasta, competindo-lhe, ainda, exercer a supervisão das entidades jurisdicionais e a direção superior dos serviços técnicos e administrativos subordinados à Secretaria Geral.

Parágrafo único — o Secretário Geral contará com uma Assessoria, constituída de pessoal técnico e administrativo cuja composição constará do regulamento do Ministério.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Art. 5.º — O M.A., passa a ter a seguinte organização:

Gabinete do Ministro (GM)

Consultoria Jurídica (CJ)

Seção de Segurança Nacional (SSN)

Conselho do Fundo Federal Agropecuário (CFFA)

Conselho Nacional Consultivo da Agricultura (CNCA)

Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário (CCCA)

Comissão de Planejamento da Política Agrícola (CPPA)

Comissão de Intercâmbio e Coordenação da Assistência Técnica Internacional (CICATI)

Departamento de Administração (DA)

Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias (DPEA)

Departamento de Promoção Agropecuária (DPA)

Departamento Econômico (DE)

Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária (DDIA)

Departamento de Recursos Naturais Renováveis (DRNR)

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (SEAV)

Serviço de Proteção aos Índios (SPI)

Serviço de Informação Agrícola (SIA)

Serviço de Meteorologia (SM)

Parágrafo único — São subordinadas ao Ministro da Agricultura as seguintes entidades:

Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC)

Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)

Superintendência da Política Agrária (SUPRA)

Universidade Rural de Pernambuco (URP)

Universidade Rural do Brasil (URB)

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Ministro

Art. 6.º — O GM tem por finalidade prestar assistência do Ministro de Estado, notadamente nos assuntos relacionados com a sua representação política e social.

Art. 7.º — O GM será dirigido por um Chefe de Gabinete, de livre escolha do Ministro de Estado.

CAPÍTULO III

Da Consultoria Jurídica

Art. 8.º — A CJ, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — Emitir parecer sobre questões

jurídicas submetidas ao seu exame pelo Ministro de Estado;

II — Colaborar com o Ministro de Estado, quando solicitado, na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;

III — Assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do Ministério.

CAPÍTULO IV

Da Seção de Segurança Nacional

Art. 9.º — À SSN compete o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor, relativamente à segurança nacional, no tocante aos assuntos do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V

Do Conselho do Fundo Federal Agropecuário

Art. 10 — O CFFA terá composição e atribuições fixadas por regulamento especial.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura

Art. 11 — O CNCA, como órgão de assessoramento do Ministro de Estado, que o presidirá, colaborará na formulação da política agrícola nacional.

Parágrafo único — O Conselho terá a composição que for fixada em regulamento, sendo obrigatória a participação de:

1 (um) representante da Confederação Rural Brasileira;

1 (um) representante da União Nacional das Associações de Cooperativas;

1 (um) representante dos trabalhadores rurais.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Planejamento da Política Agrícola

Art. 12. — À CPPA, presidida pelo Secretário Geral da Agricultura e integrada pelos Diretores dos Departamen-

tos, do Serviço de Informação Agrícola, dos Institutos Regionais de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, e pelos Coordenadores Regionais, compete:

a) coordenar e integrar os planos de trabalho dos diversos órgãos do Ministério;

b) estabelecer as normas básicas para as atividades dos diversos órgãos da Secretaria de Estado, de acordo com as diretrizes da política agrícola adotada pelo Ministério;

c) rever e julgar os projetos de planejamento geral apresentados pelos diversos órgãos e deliberar sobre seu encaminhamento à decisão das autoridades superiores;

d) promover a elaboração dos estudos, pesquisas e projetos de interesse da agricultura;

e) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 13 — Os trabalhos das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios serão disciplinados por Coordenadores Regionais, em número de 5 (cinco), subordinados ao Secretário Geral da Agricultura.

Parágrafo único — Compete aos Coordenadores Regionais:

a) assegurar a colaboração estreita entre os vários órgãos do Ministério da Agricultura, atuando na região no sentido do exato cumprimento dos Planos de Trabalho aprovados;

b) manter o Secretário Geral da Agricultura permanentemente informado do andamento daqueles Planos;

c) sugerir, quando necessário, as alterações dos ditos Planos de Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE INTERCÂMBIO E COORDENAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTERNACIONAL

Art. 14 — A CICATI, subordinada ao Secretário Geral, tem por finalidade promover medidas com o objetivo de ampliar e intensificar o intercâmbio

cultural e assistência técnica, no setor agrícola, com outros países, através do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único — Os membros da CICATI serão indicados em regimento interno.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO AGROPECUÁRIO

Art. 15 — A CCCA, subordinada ao Secretário Geral da Agricultura, tem por finalidade principal a coordenação da política creditícia dos estabelecimentos oficiais de crédito em favor dos agricultores e entidades de produtores agrícolas com o objetivo de ampliar, intensificar e ajustar o crédito agropecuário à política agrícola do país.

Parágrafo único — A CCCA será presidida pelo Ministro da Agricultura e compor-se-á de Diretores dos Departamentos do próprio Ministério, dos Superintendentes da SUNAB, da SUDEPE e da SUPRA, do Diretor Executivo da SUMOC, de um representante do Ministério da Fazenda, dos Diretores da CREA e de um Diretor dos seguintes bancos: Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.

CAPÍTULO X

Do Departamento de Administração

Art. 16 — O DA, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricultura, tem por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, comunicações, transportes e serviços gerais.

Parágrafo único — O DA coordenará as atividades específicas das unidades administrativas dos órgãos do Ministério.

Art. 17 — O DA compreende:
Divisão do Pessoal (DP);
Divisão do Material (DM);
Divisão do Orçamento (DO);

Divisão de Obras (DOb);
Serviço de Comunicações (SC);
Serviço de Transportes (ST);
Serviço de Administração de Edifícios (SAE).

CAPÍTULO XI DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIAS

Art. 18 — O DPEA, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricultura, é o órgão central normativo de programação e análise das pesquisas e experimentação agropecuárias.

Art. 19 — O DPEA compreende:
Divisão de Pedologia e Fertilidade do Solo;
Divisão de Fitotecnia;
Divisão de Zootecnia e Veterinária;
Divisão de Tecnologia Agrícola e Alimentar;
Instituto de Óleos;
Instituto de Fermentação.

ÓRGÃOS REGIONAIS:

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN);
Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Nordeste (IPEANE);
Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste (IPEAL);
Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro — Sul (IPEACS);
Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Sul (IPEAS);
Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Oeste (IPEACO);

CAPÍTULO XII DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 20 — O DPA, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agri-

cultura, é o órgão central de programação e análise das atividades relativas à promoção agrícola, à extensão rural, à produção de sementes e mudas e à revenda de material agropecuário.

Art. 21 — O DPA compreende:
Divisão de Treinamento;
Serviço de Promoção Agropecuária;
Divisão de Cooperativismo e Organização Rural;
Serviço de Revenda de Material Agropecuário;
Serviço de Produção de Sementes e Mudas.

CAPÍTULO XIII DO DEPARTAMENTO ECONÔMICO

Art. 22 — O DE, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricultura, é o órgão central de programação e análise das atividades relacionadas com a economia, a previsão de safras e a estatística da produção.

Parágrafo único — O DE coordenará as atividades das Delegacias Federais de Agricultura em assuntos de sua competência.

Art. 23 — O DE compreende:
Divisão de Levantamento e Análise Econômica (DLAE);
Serviço de Previsão de Safras (SPS);
Serviço de Estatística da Produção (SEP);

CAPÍTULO XIV DO DEPARTAMENTO DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 24 — O DDIA, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricultura, é órgão central das atividades de defesa, inspeção, padronização e classificação dos produtos de origem vegetal e animal, e dos bens essenciais à sua produção.

Art. 25 — O DDIA compreende:
Serviço de Defesa Sanitária Animal (SDSA);

Serviço de Defesa Sanitária Vegetal (SDSV);

Serviço de Padronização e Classificação (SPC);

Serviço de Inspeção dos Produtos Agropecuários e Materiais Agrícolas (SIPAMA).

CAPÍTULO XV

Do Departamento de Recursos Naturais Renováveis

Art. 26 — O DRNR, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricultura, é o órgão central relacionado com a conservação e exploração dos recursos florestais e da fauna.

Parágrafo único — O DRNR coordenará as atividades em assuntos de sua competência.

Art. 27 — O DRNR compreende:
Divisão de Silvicultura;
Serviço de Defesa da Flora e da Fauna;
Jardim Botânico.

CAPÍTULO XVI

Da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

Art. 28 — A SEAV, subordinada ao Secretário Geral da Agricultura, tem por finalidade orientar e fiscalizar o ensino agrícola e veterinário nos seus diferentes graus e ministrar o ensino superior, médio e elementar da agricultura às populações rurais.

Parágrafo único — As Universidades Rurais do Brasil e de Pernambuco e suas respectivas Escolas ficarão subordinadas diretamente ao Ministro da Agricultura, para todos os efeitos.

CAPÍTULO XVII

Do Serviço de Proteção aos Índios

Art. 29 — O SPI, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricultura, é o órgão central da proteção e assistência médico-social e educacional aos índios, visando a sua integração na comunidade brasileira.

CAPÍTULO XVIII

Do Serviço de Informação Agrícola

Art. 30 — O SIA, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricul-

tura, é o órgão central de informação e divulgação dos assuntos de interesse da agricultura em geral, e, especificamente, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — O SIA colherá e coordenará dados e informações junto aos órgãos centrais e regionais do Ministério e em outras fontes.

CAPÍTULO XIX

Do Serviço de Meteorologia

Art. 31 — O SM, diretamente subordinado ao Secretário Geral da Agricultura, é o órgão central das pesquisas e informações meteorológicas e de estudos de climatologia agrícola.

CAPÍTULO XX

Das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios

Art. 32 — As Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios subordinadas ao Secretário Geral da Agricultura, têm por objetivo executar diretamente ou através de convênios, a política agrícola do País, de acordo com os planos aprovados.

CAPÍTULO XXI

Dos Institutos Regionais de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias

Art. 33 — Os IRPEA, subordinados diretamente ao Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, têm por objetivo executar diretamente ou através de convênios, a política de pesquisas e experimentação agropecuárias, de acordo com os planos aprovados.

Art. 34 — Os IRPEA compreendem:
Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN), com sede em Belém (PA);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Nordeste (IPEANE), com sede no Recife (PE);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste

(IPEAL), com sede em Cruz das Almas (BA);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Sul (IPEACS), com sede no Km. 47, Itaguaí (RJ);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Oeste (IPEACO), com sede em Sete Lagoas (MG);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Sul (IPEAS), com sede em Pelotas (RGS).

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35 — Os órgãos do Ministério da Agricultura não expressamente mencionados nesta lei serão extintos ou adaptados, por decreto do Poder Executivo, à organização prevista no art. 5º e seguintes, de acordo com as suas funções e respectivas localizações.

Parágrafo único — Constará do decreto a relação do pessoal e a redistribuição do acervo dos órgãos do Ministério da Agricultura, em função de sua organização.

Art. 36 — Ficam extintas:

Comissão de Revenda de Material Agropecuário;

Comissão de Desenvolvimento do Planalto do Ibiapaba, criada pela Lei nº 3.161, de 1º de junho de 1957;

Comissão Executiva do Sisal, criada pela Lei nº 3.428, de 15 de julho de 1958;

Junta Nacional do Algodão — JURNAL;

Comissão Nacional de Avicultura;
Comissão Nacional de Pecuária de Leite;

Comissão de Economia do Babaçu;
Comissão do Planejamento Agropecuário;

Comissão de Amparo à Produção Agropecuária (CAPA);

Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE);

quaisquer outras comissões ou grupos não incluídos na organização decorrente desta lei.

§ 1.º — O Ministro de Estado da Agricultura designará, em Portaria, administradores para os órgãos referidos, os quais aplicarão os saldos das verbas e adotarão as providências necessárias à liquidação dos mesmos, até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 2.º — O pessoal próprio dos órgãos referidos neste artigo será aproveitado na situação em que se encontra, no Ministério da Agricultura ou nas entidades subordinadas ao respectivo Ministro de Estado.

Art. 37 — O Poder Executivo, considerando o que dispõe o art. 6.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá transferir à jurisdição do Ministério da Educação e Cultura as Universidades Rurais e os estabelecimentos isolados de ensino, de nível técnico e superior.

Art. 38 — Quando se der a extinção do Escritório Técnico de Agricultura — ETA, criado em decorrência do acordo aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 1956, os seus servidores brasileiros, que se encontrem em exercício na data da publicação desta lei, serão aproveitados no Ministério da Agricultura.

§ 1.º — O aproveitamento será efetuado em funções equivalentes às desempenhadas no ETA, obedecidos os níveis de retribuição vigentes no Serviço Público Federal.

§ 2.º — O pessoal, depois de aproveitado, será regido pela legislação trabalhista.

§ 3.º — O tempo de serviço prestado no ETA será computado para efeitos do parágrafo único do art. 23, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 4.º — Quando ocorrer a extinção do ETA, os materiais, equipamentos e suprimentos, que ficarão à disposição do Governo brasileiro, na forma do artigo IX, n.º 2, do acordo mencionado neste artigo, serão incorporados ao Mi-

Ministério da Agricultura e distribuídos a critério do Ministro de Estado.

Art. 39 — A Universidade Rural passa a denominar-se Universidade Rural do Brasil, sendo-lhe reconhecida autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos, de acordo com o art. 80 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 40 — São criados no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Agricultura, e incluídas nas séries de classes ou classes respectivas os seguintes cargos:

Código — Série de Classe ou Classes — n.º de Cargos

TC. 1001.17-A — Engenheiro Agrônomo — 200

TC. 1001.17-A — Veterinário — 200

TC. 501.17-A — Economista — 50

TC. 302.17-A — Contador — 30

TC. 1401.17 — Estatístico — 20

TC. 402.17-A — Biologista — 6

Assessor Parlamentar — 2.

§ 1.º — Os cargos isolados, de provimento efetivo, de assessor parlamentar, terão os vencimentos, direitos e vantagens, dos Assistentes Jurídicos da União.

§ 2.º — Os cargos a que se refere este artigo somente poderão ser preenchidos a partir de janeiro de 1963.

Art. 41 — Os cargos de provimento em comissão, o Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Agricultura ficam reestruturados de acordo com a relação anexa a esta Lei, da qual faz parte.

Art. 42 — A Comissão de Classificação de Cargos submeterá à aprovação do Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias, o enquadramento definitivo dos cargos e funções do Ministério da Agricultura.

Art. 43 — A todos os servidores integrantes do Ministério da Agricultura que, em decorrência da aplicação desta Lei, tenham seu "status" alterado, fica assegurado o direito de opção a ser exercitado no prazo de sessenta (60) dias em requerimento dirigido à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — O silêncio do interessado implica em concordância quanto à mudança de situação.

Art. 44 — Dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da publicação desta Lei, o Departamento de Recursos Naturais Renováveis elaborará anteprojeto de revisão do Código Florestal a ser encaminhado ao Poder Executivo, pelo Ministro da Agricultura.

Art. 45 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1962; 141.º da Independência e 54.º da República.

João Goulart

Hermes Lima

Carlos Cairolli

Pedro Paulo de Araújo Suzano

Amaury Kruel

Miguel Calmon

Hélio de Almeida

Renato Costa Lima

Darcy Ribeiro

João Pinheiro Netto

Reynaldo de Carvalho Filho

Eliseu Paglioli

Otavio Augusto Dias Carneiro

Eliezer Batista da Silva

Celso Monteiro Furtado

Publicada no Diário Oficial, de 12 de outubro de 1962.

LEI DELEGADA Nº 11 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo n.º 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1.º O Serviço Social Rural, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Conselho Nacional de Reforma Agrária e o Estabelecimento Rural do Tapajós passam a constituir a Superintendência de Política Agrária (. . . . SUPRA), entidade de natureza autárquica, instituída por esta lei, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura.

§ 1.º As atribuições, o patrimônio e o pessoal dos órgãos referidos neste artigo são transferidos à SUPRA, cabendo a seu Presidente designar, para cada um deles, um Administrador que se incumbirá de executar as providências determinadas neste artigo.

§ 2.º As atribuições do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no concernente à seleção de imigrantes, passarão a ser exercidas pelo Ministério das Relações Exteriores, por seus órgãos normais de representação, segundo as diretrizes fixadas pela SUPRA, caben-

do ao Departamento de Colonização e Migrações Internas da SUPRA promover a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art. 2.º Compete à SUPRA colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.

Parágrafo único. Para o fim de promover a justa distribuição da propriedade e condicionar o seu uso ao bem-estar social são delegados à SUPRA poderes especiais de desapropriação, na forma da legislação em vigor.

Art. 3.º A SUPRA será dirigida por um Conselho de Administração, constituído de um Presidente e quatro Diretores, o qual funcionará como órgão colegiado, decidindo por maioria de votos.

§ 1.º Os membros do Conselho de Administração serão de livre nomeação do Presidente da República e exercerão suas funções em regime de tempo integral.

§ 2.º O Presidente do Conselho de Administração terá remuneração equi-

valente à de Subsecretário de Estado e os diretores, a correspondente ao Símbolo — 2-C.

§ 3.º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 4.º Compete ao Presidente representar legalmente a SUPRA presidir as reuniões do Conselho de Administração e promover a execução das medidas decorrentes de suas deliberações, além das providências de caráter administrativo inerentes ao cargo.

Art. 5.º A SUPRA terá a seguinte estrutura técnico-administrativa:

a) Departamento de Estudos e Planejamento Agrário;

b) Departamento de Colonização e Migrações Internas;

c) Departamento de Promoção e Organização Rural;

d) Departamento Jurídico;

e) Secretaria Administrativa.

§ 1.º Cada um dos Departamentos será dirigido por um membro do Conselho de Administração, na conformidade dos respectivos atos de nomeação.

§ 2.º O Secretário Administrativo será de livre nomeação do Presidente da SUPRA.

Art. 6.º Passam a constituir o patrimônio da SUPRA:

a) as terras de propriedade ou sob a administração do Instituto Nacional de Imigração e Colonização;

b) as terras de propriedade do Estabelecimento Rural do Tapajós;

c) as terras que pertençam ou que passem ao domínio da União, as quais sirvam para a execução de plano de colonização;

d) as terras que desapropriar ou que lhe foram doadas pelos governos estaduais, municipais, entidades autárquicas e particulares;

e) o acervo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, do Serviço Social Rural e do Estabelecimento Rural do Tapajós;

f) os resultados positivos da execução orçamentária.

Art. 7.º Constituem recursos da SUPRA:

a) o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei número ... 2.613, de 23 de setembro de 1955;

b) quinze por cento (15%) da receita do Fundo Federal Agropecuário, a que se refere o Decreto Legislativo n.º 11, de 12 de setembro de 1952;

c) as dotações que constarão, anualmente, no orçamento da União;

d) as contribuições de governos estaduais, municipais ou de outras entidades nacionais ou internacionais;

e) as rendas de seus bens e serviços;

f) rendas eventuais.

Art. 8.º Parte dos recursos da SUPRA será aplicada em serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais, diretamente ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 9.º A aplicação dos recursos destinados à prestação dos serviços referidos no artigo anterior será disciplinada por um Conselho Deliberativo cujas composição e atribuições constarão de regulamento.

Parágrafo único. Do Conselho Deliberativo farão parte, obrigatoriamente, 1 (um) representante da Confederação Rural Brasileira e outro dos trabalhadores rurais.

Art. 10. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, ao Serviço Social Rural, ao Estabelecimento Rural do Tapajós e ao Conselho da Reforma Agrária serão aplicadas pela SUPRA, até que ajustadas à discriminação orçamentária própria.

Art. 11. As iniciativas e operações a cargo da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A., criada pela Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954, passarão a ser exercidas em cooperação com a SUPRA, visando, obrigatoriamente, à execução do plano básico de reforma agrária ou de projetos específicos que forem aprovados pela SUPRA.

Art. 12. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo criado pela Lei n.º 1.412, de 13 de agosto de 1951, se articulará, obrigatoriamente, com a . . . SUPRA para o efeito de elaborar seus programas anuais de operações de crédito, observadas as prioridades que couberem, tendo-se em vista a execução do plano básico de reforma agrária.

Art. 13. A SUPRA, mediante convênios firmados com os Estados, Territórios Federais, Municípios e os estabelecimentos de crédito oficial, poderá participar de empreendimentos regionais e locais visando à execução de projetos específicos de reforma agrária e promover a constituição de emprêsas estatais ou de economia mista, de cujos capitais participará como majoritária.

Art. 14. A SUPRA não poderá despende com pessoal importância superior a cinco por cento (5%) de seu orçamento de receita.

Art. 15. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como de sociedades de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à SUPRA, sem prejuízos de vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 16. São extensivos à SUPRA os privilégios da Fazenda Pública no to-

cante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, juros, prazos de prescrição, imunidade tributária e isenções fiscais.

Art. 17. O Poder Executivo regulará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de outubro de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República.

João Goulart

Hermes Lima

João Mangabeira

Pedro Paulo de Araújo Suzano

Amaury Kruel

Miguel Calmon

Hélio de Almeida

Renato Costa Lima

Darci Ribeiro

João Pinheiro Neto

Reynaldo de Carvalho Filho

Eliseu Paglioli

Octávio Augusto Dias Carneiro

Eliezer Batista da Silva

Celso Monteiro Furtado

Publicada no "Diário Oficial" de 12 de outubro de 1962 — pág. 10691.

DECRETO Nº 1878-A — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1962

Aprova o Regulamento da Superintendência de Política Agrária — SUPRA

O Presidente do Conselho de Ministros, na forma do artigo 1.º do Ato Adicional, usando da atribuição que lhe confere o item III, do Artigo 18 do mesmo Ato, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Superintendência de Política Agrária — SUPRA, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º — Este Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

Ass.) **Hermes Lima**
Renato Costa Lima

Regulamento da Superintendência de Política Agrária — SUPRA

CAPÍTULO I Da Entidade

Art. 1.º — A Superintendência de Política Agrária — SUPRA, autarquia federal, criada pela Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962, subordinada ao Ministro de Estado da Agricultura, com sede e fóro no Distrito Federal, terá autonomia administra-

tiva, técnica e financeira, regendo-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II Da Finalidade

Art. 2.º — A SUPRA tem por finalidade:

I — colaborar na formulação da política agrária do País;

II — planejar, executar e fazer executar, nos termos da legislação específica, a reforma agrária;

III — promover, em complemento aos programas de reforma agrária, a execução de medidas de assistência técnica, financeira, educacional, sanitária e social ao homem do campo;

IV — promover a desapropriação de terras por interesse social, objetivando a justa distribuição da propriedade rural e condicionar o seu uso ao bem estar social;

V — prestar serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais;

VI — planejar e executar, direta ou indiretamente, programas de colonização, visando à fixação e ao acesso à terra própria de agricultores e trabalhadores sem terra, nacionais, ou estrangeiros radicados no País, mediante a formação de pequenas e médias propriedades;

VII — promover, supletivamente, a entrada de imigrantes necessários ao aperfeiçoamento e à difusão de métodos agrícolas mais avançados;

VIII — incentivar e promover a organização de associações de agricultores sem terra e de pequenos e médios proprietários, de Sindicatos de trabalhadores rurais, bem como de cooperativas de produção e de consumo nos núcleos agrícolas;

IX — articular-se com a Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A., tendo em vista a execução do Plano Básico de Reforma Agrária e as operações creditícias da referida Carteira, nos termos do artigo 11, da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962;

X — articular-se com o Banco Nacional do Crédito Cooperativo, para o efeito da elaboração dos programas anuais de operações de crédito, a cargo do aludido estabelecimento, na forma prevista no artigo 12 da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962;

XI — firmar convênios com entidades públicas visando a execução de projetos específicos de reforma agrária, de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores do campo;

XII — promover a constituição de empresas estatais ou de economia mista, de cujos capitais participará com majoritária, com a finalidade prevista no ítem anterior;

XIII — promover, com isenção tarifária e fiscal, a importação de bens de produção para as atividades agropecuárias, não fabricadas no País, quando necessários à execução de seus projetos;

XIV — tomar tôda e qualquer iniciativa capaz de influir favoravelmente na execução da Reforma Agrária, na melhoria das condições de vida das populações rurícolas e no desenvolvimento da economia rural do País.

CAPÍTULO III

Da organização e da direção

Art. 3.º — A SUPRA terá a seguinte organização:

I — Conselho de Administração — CA

II — Conselho Deliberativo — CD

III — Departamento de Estudos e Planejamento Agrícola — DEPA

1. Divisão de Planejamento — DPL

2. Divisão de Estatísticas e Documentação — DED

3. Divisão de Cadastro Rural — DCR

IV — Departamento de Colonização e Migrações Internas — DECOMI

1. Divisão de Colonização — DCL

2. Divisão de Migrações — DMG

3. Divisão de Engenharia Rural — DER

V — Departamento de Promoção e Organização Rural — DEPROR

1. Divisão de Assistência e Promoção — DAP

2. Divisão de Organização Rural — DOR

VI — Departamento Jurídico — DJ

1. Serviço de Contencioso — SCO

2. Serviço de Consultas e Contratos — SCC

VII — Secretaria Administrativa — SA

1. Divisão do Pessoal — DP

2. Divisão do Material — DM

3. Divisão de Serviços Gerais — DSG

4. Divisão de Contabilidade — DC

5. Divisão de Arrecadação — DA

6. Tesouraria-Geral — TG

VIII — Delegacias — DL

Art. 4.º — A SUPRA será dirigida por um Conselho de Administração — CA, constituído de um Presidente e quatro Directores, o qual funcionará como órgão colegiado, decidindo por maioria de votos.

Art. 5.º — Os membros do CA serão de livre nomeação do Presidente da República, com mandato de três anos, renovável.

Art. 6.º — Os membros do CA exercerão suas funções em regime de tempo integral.

Art. 7.º — O Presidente do CA terá remuneração equivalente à de Sub-Secretário de Estado e os Directores à correspondente ao símbolo 2C.

Art. 8.º — Cada um dos Departamentos

mentos será dirigido por um membro do CA, na conformidade dos respectivos atos de nomeação.

Art. 9.º — O Secretário Administrativo será titular de cargo superior e fará jus à gratificação atribuída aos Diretores, por presença às reuniões do CA.

Art. 10 — O CD será constituído de um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

a) Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

b) Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;

c) Ministério da Agricultura;

d) Ministério da Educação e Cultura;

e) Ministério da Saúde;

f) Ministério do Trabalho e Previdência Social;

g) Confederação Rural Brasileira;

h) Associação de classe de agricultores sem terra, de pequenos e médios proprietários rurais e de assalariados do campo, indicado, enquanto não se constituir uma entidade nacional que os congregue, conjuntamente, pelas seguintes organizações: União dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil, Ligas Camponesas, Federação das Associações de Agricultores Sem Terra e das Federações de Sindicatos de Trabalhadores Rurais.

Art. 11 — Os membros do CD e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, renovável, indicados pelas entidades de classe e pelos titulares dos órgãos mencionados no artigo precedente.

CAPÍTULO IV

Da Competência e do Funcionamento dos Órgãos

Art. 12 — Compete ao CA:

I — deliberar sobre as matérias enumeradas no Capítulo II deste Regulamento, traçando a política da SUPRA e estabelecendo seus planos de trabalho;

II — aprovar, no mês de dezembro de cada ano, o Plano Geral do Trabalho e o orçamento da aplicação de recursos da SUPRA para o exercício seguinte;

III — deliberar, no curso do exercício, sobre propostas de alteração de orçamento, de iniciativa dos Diretores de Departamento ou do Secretário Administrativo;

IV — deliberar sobre a proposta orçamentária da SUPRA, bem como sobre os pedidos de créditos especiais, suplementares e extraordinários a serem submetidos ao Poder Executivo;

V — deliberar sobre a prestação de contas do Presidente, a ser enviada ao Tribunal de Contas;

VI — apreciar e aprovar os Regimentos Internos dos órgãos da SUPRA;

VII — fixar as gratificações de representação previstas em Regimento Interno;

VIII — deliberar sobre os casos omissos.

Art. 13 — O CA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou a requerimento de dois diretores.

§ 1.º — O CA reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2.º — As decisões do CA serão tomadas sob a forma de resoluções e sempre com base em trabalhos técnicos ou pareceres dos Departamentos ou da Secretaria Administrativa.

§ 3.º — Os membros do CA perceberão gratificação na base de cinquenta por cento (50%) do valor do salário-mínimo que vigorar no Distrito Federal, por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco (5) por mês.

Art. 14 — Compete ao CD:

I — Fixar diretrizes para aplicação dos recursos destinados aos setores de extensão e assistência social ao trabalhador rural;

II — deliberar sobre planos e programas, acórdos e convênios de extensionismo e assistência social e apreciar os seus resultados;

III — prestar colaboração ao CA na formulação da política da SUPRA.

Art. 15 — O CD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado

pelo Presidente da SUPRA sendo as suas decisões tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — Os integrantes do CD receberão gratificação na base de cinquenta por cento (50%) do salário-mínimo que vigorar no Distrito Federal por sessão a que comparecerem, até o máximo de duas por mês.

§ 2.º — As decisões do CD serão tomadas sob a forma de resoluções e sempre com base em trabalhos técnicos ou pareceres dos Departamentos ou da Secretaria Administrativa.

Art. 16 — Compete ao Departamento de Estudos e Planejamento Agrário — DEPA:

I — realizar estudos sobre a estrutura agrária do país, bem como sobre os problemas relacionados com a imigração, migrações internas, colonização e fixação do homem à terra;

II — realizar estudos, pesquisas e planejar as atividades da SUPRA, no âmbito nacional e regional, e elaborar os projetos específicos;

III — elaborar anteprojetos de lei e de decretos executivos a serem submetidos aos poderes competentes;

IV — acompanhar a tramitação no Congresso, dos projetos de lei de interesse da SUPRA, emitindo parecer sobre os mesmos;

V — coletar e analisar documentação bibliográfica, cartográfica, fotográfica e estatística sobre a estrutura e as atividades agrárias do País.

VI — proceder a estudos e análise crítica dos métodos, resultados e experiências colhidas em outros países, no campo da reforma e da política agrárias;

VII — caracterizar as regiões geo-econômicas e os respectivos sistemas agrícolas, bem como os tipos de propriedade rural predominantes em cada região, indicando as áreas que deverão ser desapropriadas;

VIII — organizar, em colaboração com os demais órgãos públicos, o cadastro das propriedades rurais e das terras públicas.

Art. 17 — Compete ao Departamento

de Colonização e Migrações Internas — DECOMI:

I — executar, direta ou indiretamente, os programas e projetos específicos de colonização visando à fixação e o acesso à terra;

II — assistir e encaminhar os trabalhadores rurais migrantes, de uma para outra região, tendo em vista as necessidades do desenvolvimento harmônico do País;

III — estabelecer diretrizes para a seleção de imigrantes, a cargo do Ministério das Relações Exteriores, e promover a recepção dos mesmos, encaminhando-os às áreas pré-determinadas;

IV — administrar, direta ou indiretamente, os núcleos de colonização estabelecidos;

V — promover, junto à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima, financiamentos de custeio necessários aos núcleos agrícolas instalados sob sua jurisdição;

VI — propor ao CA a adoção de normas e bases para a venda, transferência, ou arrendamento dos lotes coloniais e para o funcionamento dos núcleos de colonização;

VII — dar parecer sobre os programas de migração e colonização elaborados pelos governos estaduais ou entidades privadas, nos casos de solicitação de financiamento em estabelecimentos federais de crédito;

VIII — propor ao CA a importação, com isenção tarifária e fiscal, de bens de produção necessários à execução dos projetos aprovados e a manutenção dos núcleos;

IX — dar parecer sobre propostas de transferência, para o Brasil, de unidades fabris agrárias, destinadas às cooperativas dos núcleos agrícolas;

X — apresentar, anualmente, relatório das atividades dos núcleos de colonização sob sua administração.

Art. 18 — Compete ao Departamento de Promoção e Organização Rural — DEPROR:

I — incentivar e promover a organização de associações de agricultores sem terra e de pequenos e médios pro-

prietários, bem como, em colaboração com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, sindicatos de trabalhadores rurais, proporcionando-lhes assistência técnica e financeira;

II — organizar e prestar assistência técnica e financeira às cooperativas instaladas nos núcleos agrícolas, sob jurisdição da SUPRA, inclusive para habilitá-las a obter crédito no Banco Nacional de Crédito Cooperativo e em outros estabelecimentos;

III — realizar, em cooperação com órgãos governamentais e entidades particulares, os planos educacionais aos núcleos agrícolas;

IV — promover programas de educação sanitária no meio rural e instalar ambulatórios e outras unidades assistenciais nos núcleos coloniais;

V — prestar assistência social objetivando ao desenvolvimento das comunidades rurais, em cooperação com outras entidades públicas e particulares;

VI — organizar e dirigir Centros Regionais de Treinamento com a finalidade de preparar técnicos e mão-de-obra especializada necessários à execução dos programas da SUPRA;

VII — estimular e promover a execução de programas desportivos e recreativos no meio rural, visando a elevar o nível cultural das populações do campo e a estimular à prática do folclore regional;

VIII — incentivar a organização econômica de artesanato no meio rural, com aproveitamento de matérias-primas e recursos naturais da região;

IX — promover, no meio rural, a divulgação dos trabalhos e projetos específicos executados pela SUPRA, visando a esclarecer as populações do campo;

X — estimular e colaborar nos planos estaduais e municipais, que visem a implantar métodos e técnicas de trabalho, para o desenvolvimento sócio-econômico das comunidades rurais.

Art. 19 — Compete ao Departamento Jurídico — DJ:

I — prestar assistência jurídica à SUPRA e representá-la, ativa e passiva-

mente, em juízo, por delegação expressa do Presidente do CA;

II — opinar, quando solicitado, sobre a elaboração de anteprojetos de lei e decretos executivos de normas, instruções, editais e assuntos correlatos, bem como sobre interpretação ou aplicação de textos;

III — promover as desapropriações amigáveis ou judiciais e a incorporação de bens ao patrimônio da SUPRA;

IV — emitir parecer nos processos e demais expedientes administrativos que lhe forem submetidos;

V — elaborar minutas de contratos, ajustes, acordos e convênios de interesse da SUPRA;

VI — promover a cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa da SUPRA e a defesa de seus interesses patrimoniais;

VII — promover o cumprimento das formalidades legais de transferência dos imóveis adquiridos ou alienados pela SUPRA;

VIII — colaborar com o DEPA na apuração da legitimidade da posse e do domínio de propriedades cadastradas.

Art. 20 — Compete à Secretaria Administrativa — SA:

I — cumprir e fazer cumprir as resoluções do CA e do CD e as determinações do Presidente;

II — orientar, fiscalizar e executar os serviços de Administração geral da SUPRA, tais como os relativos à arrecadação da receita, ao pagamento das despesas, controle orçamentário, pessoal, contabilidade, material, transporte e instalações;

III — exercer a Secretaria dos Conselhos de Administração e Deliberativo.

Art. 21 — Os Departamentos e a Secretaria Administrativa, além das atribuições que lhe couberem em Regimento Interno, exercerão as que lhe forem atribuídas pelo CA.

Art. 22 — Constarão do Regimento Interno as atribuições dos órgãos integrantes dos Departamentos, da Secretaria-Executiva e das Delegacias e a competência dos respectivos dirigentes.

Parágrafo único — As delegacias serão criadas, por iniciativa do CA, à medida que forem necessários à execução dos programas da SUPRA.

CAPÍTULO V Das Atribuições do Pessoal

Art. 23 — São atribuições do Presidente:

I — orientar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades da SUPRA;

II — representar a SUPRA em juízo ou fora dele;

III — convocar e presidir as reuniões dos Conselhos, na forma dos respectivos Regimentos Internos;

IV — delegar atribuições;

V — cumprir e fazer cumprir as decisões dos CA e CD;

VI — designar, dentre os demais membros do CA, seu substituto eventual;

VII — nomear o Secretário Administrativo;

VIII — propor ao Ministro da Agricultura a aprovação e as alterações do quadro de pessoal da SUPRA;

IX — praticar os atos relativos à investidura, dispensa, disciplina e movimentação do pessoal, na forma prevista no Regimento Interno;

X — dar posse aos Diretores e ao Secretário Administrativo;

XI — despachar com os Diretores de Departamento e com o Secretário Administrativo;

XII — movimentar os recursos da SUPRA na forma estabelecida no Regimento Interno;

XIII — autorizar as despesas e propor ao Ministro da Agricultura a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

XIV — prestar contas ao Tribunal de Contas da União;

XV — apresentar ao Ministro da Agricultura, até 15 de fevereiro de cada ano, o relatório das atividades do SUPRA.

Art. 24 — São atribuições dos Diretores do Departamento e da Secretaria Administrativa, além das que vierem a constar do Regimento Interno:

I — orientar, dirigir, coordenar e controlar os serviços que lhe forem subordinados;

II — cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos e do Presidente;

III — zelar pela aplicação dos recursos destinados aos serviços sob sua direção;

IV — zelar pela disciplina do respectivo órgão, aplicando as punições de sua alçada;

V — indicar ao Presidente o seu substituto eventual, dentre os chefes de Divisão ou Serviço;

VI — expedir instruções e ordens de serviço;

VII — apresentar ao CA o Plano Geral de Trabalho de seu Departamento para o exercício seguinte;

VIII — apresentar ao Presidente, até 31 de janeiro, o relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior.

Parágrafo único — O Secretário Administrativo, além das atribuições conferidas neste artigo, funcionará como Secretário do CA e do CD, tomando parte nos debates, sem direito a voto.

CAPÍTULO VI

Do Regime Econômico e Financeiro

Art. 26 — O Patrimônio da SUPRA será constituído:

I — das terras de propriedade ou sob administração do extinto Instituto de Imigração e Colonização;

II — das terras de propriedade do extinto Estabelecimento Rural do Tapajós;

III — das terras que pertençam ou que passem ao domínio da União e que sirvam para execução de projetos de colonização;

IV — das terras que desapropriar ou que lhe forem doadas;

V — do acervo do Conselho Nacional de Reforma Agrária, do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, do Serviço Social Rural e do Estabelecimento Rural do Tapajós;

VI — dos resultados positivos da execução orçamentária;

VII — de quaisquer bens que lhe

sejam doados, legados ou sob qualquer forma transferidos.

Art. 27 — Constituem recursos da SUPRA:

I — O produto da arrecadação das contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955;

II — quinze por cento (15%) da receita do Fundo Federal Agropecuário, a que se refere a Lei Delegada n.º 8, de 11 de setembro de 1962;

III — as dotações que constarão, anualmente, do Orçamento da União, inclusive as previstas no art. 6.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, no artigo 15 da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955; e no artigo 8.º da Lei n.º 3.431, de 18 de julho de 1958;

IV — as contribuições de governos estaduais, municipais ou de outras entidades nacionais ou internacionais;

V — as rendas de seus bens e serviços;

VI — rendas eventuais e tôdas as demais receitas, rendas, taxas emolumentos, juros de mora e multas, criadas pelas Leis n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954; 2.613, de 23 de setembro de 1955 e 3.431, de 18 de julho de 1958.

Art. 28 — Cabe à SUPRA arrecadar a receita prevista na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, na seguinte base:

a) — 3% (três por cento) sôbre a soma devida mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas inclusive cooperativas de produção que exerçam as seguintes atividades:

1. indústria de açúcar;
2. indústria de laticínios;
3. charqueadas;
4. indústria do mate;
5. extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
6. indústria de beneficiamento de café;
7. indústria de beneficiamento de arroz;
8. extração do sal;
9. extração de madeira e lenha;
10. matadouros;
11. frigoríficos rurais;

12. cortumes rurais;

13. olarias;

b) — 1% (hum por cento) sôbre o montante da remuneração devida aos seus empregados mensalmente pelas pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam quaisquer outras atividades rurais, não especificadas na letra anterior

c) — 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos mensalmente pelos empregados contribuintes de Institutos de Aposentadorias e Pensões.

Parágrafo único — Considerar-se-á remuneração, para efeito de arrecadação, o valor total, pago em dinheiro ou em espécie (inclusive comissões, percentagens e gratificações) a diaristas, mensalistas, tarefeiros, empreiteiros, parceiros e semelhantes, pela prestação de serviços relativos às atividades das empresas mencionadas nas alíneas a e b.

Art. 29 — Estão isentos da contribuição de 3% (três por cento) de que trata a alínea a do artigo anterior:

I — a indústria caseira, entendida como tal aquela que trabalha em economia de família;

II — o artesanato;

III — as pequenas organizações rurais de transformação ou beneficiamento de produtos rurais do próprio dono e cujo valor não exceder de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — As empresas discriminadas neste artigo ficam, não obstante, sujeitas à contribuição de 1% (hum por cento) prevista na alínea b do artigo anterior, salvo o estabelecido no artigo subsequente.

Art. 30 — Estão isentas da contribuição de que trata a alínea b do artigo 28 as pessoas físicas que explorarem propriedades próprias ou de terceiros, de valor venal inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 31 — As contribuições dos que não possuírem escrituração em forma legal serão calculadas, para efeito de lançamento ex-officio, ou de fiscalização, à base do salário-mínimo local mais 10% (dez por cento), tendo em vista o número de dias de serviço neces-

sários à execução das culturas e mais atividades da empresa acrescida dos encargos relativos a repouso remunerado e férias.

Art. 32 — As contribuições devidas à SUPRA deverão ser recolhidas até o último dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1.º — Expirando o prazo de recolhimento, a importância devida passará a vencer juros de 6% (seis por cento) ao ano;

§ 2.º — Decorridos 120 (cento e vinte) dias de prazo para recolhimento, a importância em débito será lançada ex-officio e inscrita, acrescida de 10% (dez por cento) para efeitos de cobrança executiva.

§ 3.º — O regimento interno estabelecerá o modo de fiscalização dos contribuintes e o lançamento ex-officio, bem como o fornecimento de certidões negativas.

Art. 33 — O montante das contribuições de que tratam as alíneas a e b do artigo 29 deste Regulamento será recolhido às Agências de Bancos Oficiais, de Caixa Econômica Federal mais próxima do domicílio do contribuinte, ou, na falta de tais agências, em Bancos ou Organizações de reconhecida idoneidade a critério do CA, não podendo, na última hipótese, as importâncias permanecerem em poder de tais entidades por mais de trinta (30) dias.

§ 1.º — O recolhimento se fará mediante guia de depósito, assinada pelo contribuinte.

§ 2.º — Para facilitar os recolhimentos poderá a SUPRA estabelecer convênio com outras pessoas de direito público ou privado, encarregando-as do recolhimento das contribuições ressalvada a preferência às relacionadas neste artigo.

§ 3.º — Os contribuintes são obrigados a prestar à SUPRA as informações e os esclarecimentos necessários bem assim permitir a mais ampla fiscalização por parte de seus prepostos relativamente aos assuntos de sua competência.

§ 4.º — A alteração dos órgãos de arrecadação prevista neste regulamento será sempre precedida de edital publicado com (trinta) 30 dias de antecedência, na Imprensa Oficial do Estado, fazendo-se ampla divulgação do mesmo.

Art. 34 — A arrecadação da contribuição de 0,3% (três décimos por cento) de que trata a alínea a do art. 28 deste regulamento será feita pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões a que são atribuídas as cotas de previdência correlativas, devidas pelos empregadores.

§ 1.º — As entidades arrecadoras mencionadas neste artigo não poderão receber as cotas que lhe cabem sem que estejam acrescidas da parcela pertencente à SUPRA, sob pena de pagarem a este seu valor, sub-rogando-se em seus direitos.

§ 2.º — As contribuições arrecadadas na forma deste artigo serão imediatamente depositadas na conta da SUPRA no Banco do Brasil.

Art. 35 — Os recursos financeiros atualmente disponíveis, serão aplicados de acordo com o programa da autarquia, observados os seguintes limites:

I — 5% (cinco por cento) com o custeio do pessoal;

II — 5% (cinco por cento) com outras despesas de administração geral;

III — 25% (vinte e cinco por cento) com serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais;

IV — 65% (sessenta e cinco por cento) em projetos específicos de reforma agrária e colonização.

Art. 36 — O regime financeiro e contábil da SUPRA constará do Regimento de Contas a ser baixado pelo CA.

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 — Ficam incluídas na enumeração do artigo 1.º do Decreto n.º 30.955, de 7 de julho de 1952, as

funções de direção, chefia e assessoramento desempenhadas por oficiais das Forças Armadas na SUPRA.

Art. 38 — Poderão ser atribuídas pela SUPRA gratificações de representação aos servidores incumbidos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 39 — Mediante autorização do Poder Executivo os servidores públicos, inclusive autárquicos, bem como os de sociedades de economia mista poderão servir à SUPRA, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 40 — Enquanto não fôr aprovado pelo Poder Executivo o quadro de pessoal da SUPRA, os órgãos integrantes de sua estrutura técnico-administrativa poderão ser dirigidos por servidores postos à disposição da SUPRA, na forma do Art. 39 deste Regulamento, percebendo gratificação de representação fixada pelo CA.

Art. 41 — São extensivos à SUPRA os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, juros, prazos de prescrição, imunidade tributária e isenções fiscais.

Art. 42 — Fica criado um cargo de provimento, em comissão, símbolo 3-C, Secretário Administrativo, a ser incluí-

do oportunamente no quadro de pessoal do órgão.

Art. 43 — Os Administradores do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e do Serviço Social Rural ficam autorizados a manter, a título precário e até a instalação da SUPRA, na situação em que se encontre, o pessoal temporário ou que, em virtude de convênios com outras entidades, venha prestando serviço àquelas autarquias e seja indispensável aos seus serviços.

Art. 44 — As dotações orçamentárias e os créditos destinados à SUPRA serão registrados pelo Tribunal de Contas e, automaticamente, distribuídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O Tesouro Nacional, automaticamente, colocará à disposição da SUPRA, em conta no Banco do Brasil, os referidos recursos.

Art. 45 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1962; 141.º da Independência; 74.º da República.

(a) RENATO COSTA LIMA.

Publicado no Diário Oficial de 26 de dezembro de 1962. — pág. 13.229.

DECRETO Nº 1.973 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1962

Aprova o Regulamento do Fundo Federal Agropecuário, criado pela Lei Delegada n.º 8.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o artigo 18, item III, do Ato Adicional à Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada n.º 8, de 11 de outubro de 1962, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

HERMES LIMA
Renato Costa Lima

REGULAMENTO DO FUNDO FEDERAL AGROPECUÁRIO (FFAP)

Art. 1.º O Fundo Federal Agropecuário (FFAP), de natureza contábil, criado, no Ministério da Agricultura, pela Lei Delegada n.º 8, de 11 de out-

tubro de 1962, destina-se a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos deste regulamento, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extrativa animal e vegetal, aos serviços florestais, à preservação dos recursos naturais renováveis e à sua exploração racional e a outras da mesma natureza.

Art. 2.º Os recursos do FFAP serão aplicados no custeio do programa de estímulo à produção agropecuária, observando-se, notadamente, a enumeração a seguir:

I — na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividades dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

II — na implantação dos resultados das pesquisas objetivando o desenvolvimento da produção agropecuária;

III — na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades promocionais;

IV — na prestação de assistência técnica aos agricultores e criadores, nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos agropecuários;

V — na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos e subprodutos, de origem animal e vegetal, e suas matérias-primas;

VI — no combate a doenças e pragas que atacam os animais e plantas;

VII — na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

VIII — na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesse agropecuário, bem como no levantamento dos custos de produção e da rentabilidade obtida;

IX — na fiscalização de estabelecimentos agropecuários, prevista na legislação em vigor;

X — no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura, que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, promoção e fiscalização agropecuárias;

XI — na contratação de técnicos, nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado, para execução de trabalhos não especializados;

XII — na realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenhem atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias, e nas indústrias correlatas, nos setores de pesquisas, experimentação e promoção;

XIII — na aquisição de material, tanto permanente como de consumo, ou de transformação e no conserto e recuperação de equipamento de interesse para o desenvolvimento agropecuário;

XIV — na construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, bem como no desenvolvi-

mento da produção agropecuária;

XV — no pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e de serviços extraordinários;

XVI — na representação em reuniões, congressos, conferências e missões de estudos, tanto no País como no exterior;

XVII — no aparelhamento e ampliação de bibliotecas;

XVIII — na concessão de prêmios a técnicos que mais se distinguirem;

XIX — na elaboração de material educativo de interesse técnico-científico ou para divulgação nos meios agropecuários;

XX — na realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação dos órgãos e dos técnicos na execução dos seus programas de trabalhos;

XXI — nas atividades dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo;

XXII — na produção ou aquisição de sementes e mudas melhoradas, vacinas e medicamentos veterinários, fungicidas e inseticidas, calcário, rações e outros elementos de produção agropecuária;

XXIII — na mecanização agrícola e introdução de práticas conservacionistas;

Art. 3.º — Os recursos do FFAP serão aplicados, em cada exercício, nas seguintes proporções:

I — 15% (quinze por cento) para integralizar o capital subscrito pela União na Companhia Brasileira de Armazenamento, nos termos do artigo 15 da Lei Delegada número 7, de 26 de setembro de 1962;

II — 10% (dez por cento) para a constituição de recursos da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) nos termos do artigo 10, item II, da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962;

III — 15% (quinze por cento) para

a constituição dos recursos da Superintendência de Política Agrária — (SUPRA), nos termos do artigo 7.º, alínea "b", da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962.

IV — 60% (sessenta por cento) para os demais fins previstos no artigo 2.º d'este Regulamento.

Art. 4.º Constituirão recursos do FFAP, sem prejuízo dos auxílios e subvenções conferidos em lei:

I — 3% (três por cento) da renda tributária da União;

II — outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;

III — contribuições;

a) — dos governos municipais, estaduais e autarquias;

b) — de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

IV — as taxas, de qualquer natureza, previstas na legislação vigente, do Ministério da Agricultura, para prestação de serviços ou outros fins;

V — a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos entrepostos de pesca e postos de recepção, criada pelo Decreto-lei número 9.022, de 26 de fevereiro de 1946;

VI — as importâncias correspondentes a 0,5% (cinco décimos por cento) da taxa de despacho aduaneiro, prevista no artigo 66, parágrafo 1.º da lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957;

VII — rendas próprias de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

VIII — juros de depósitos bancários ou de operações financeiras de qualquer natureza;

IX — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas e de motomecanização, expurgo e reexpurgo de vegetais;

X — multas previstas em leis e regulamentos de diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

XI — receitas eventuais, inclusive

as originárias de taxas arrecadadas por órgãos não subordinados ao Ministério da Agricultura, mas que utilizam o produto de arrecadação em atividades de fomento agropecuário.

Art. 5.º As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S. A., em conta especial em nome do FFAP, à disposição do seu Conselho.

Art. 6.º O Conselho do FFAP, sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, terá sede em Brasília e compor-se-á de:

a) Um (1) Engenheiro Agrônomo, do quadro do Ministério da Agricultura;

b) Um (1) Representante da Confederação Rural Brasileira, indicado por esta, em lista de três nomes, no prazo de trinta dias, contados da publicação d'este;

c) Dois (2) Membros, de notórios conhecimentos técnicos, sendo um (1) Veterinário e um (1) Economista, indicados pelo Ministro da Agricultura.

§ 1.º Os membros vogais do Conselho, que preencherão quatro cargos em comissão no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, com vencimentos correspondentes ao símbolo 2-C, terão ainda uma gratificação suplementar, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez por mês.

§ 2.º O exercício de membro vogal do Conselho é incompatível com o de qualquer outra função do Ministério da Agricultura ou órgão por êle jurisdicionado.

§ 3.º A substituição dos membros vogais do Conselho se processará na forma do artigo 73, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, observando-se, na designação dos substitutos, as mesmas formalidades e limitações relativas aos substituídos.

Art. 7.º Compete ao Conselho do FFAP:

a) administrar o FFAP elaborar e aprovar o seu orçamento;

b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Brasil Sociedade Anônima;

c) aprovar, até 30 de novembro de cada ano, os programas de trabalhos dos órgãos do Ministério a serem custeados com os recursos indicados no item IV do art. 3.º;

d) aprovar as propostas de aumento de capital da Companhia Brasileira de Armazenamento que dependam da utilização dos recursos previstos no art. 3.º, I;

e) deliberar sobre o plano de trabalho do Ministério da Agricultura, em cada exercício, com base nas disponibilidades do FFAP, submetendo-o ao Ministro de Estado para sua apreciação e encaminhamento ao Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de cada ano;

f) autorizar a colocação, no Banco do Brasil S. A., à disposição dos responsáveis pelos programas de trabalhos que foram aprovados, as importâncias das dotações anuais destinadas à sua execução;

g) resolver sobre a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, tendo em vista as condições apresentadas;

h) promover o desenvolvimento do FFAP;

i) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos e programas de trabalho executados;

j) coordenar as atividades dos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

k) estabelecer tratamentos prioritários, face às exigências do abastecimento e do comércio de exportação, tendo em vista as regiões geo-econômicas, agrícolas e pastoris e o zoneamento das respectivas produções;

l) sugerir ao Ministro de Estado as medidas de caráter administrativo necessárias ao desempenho de suas atividades;

m) elaborar planos e programas vi-

sando a aumentar a eficiência dos órgãos do Ministério;

n) comunicar às autoridades competentes do Ministério, para as medidas cabíveis, as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão de suas atribuições;

o) expedir instruções destinadas a orientar o funcionamento de sua Secretaria Executiva;

p) deliberar sobre os assuntos de caráter administrativo, submetido à sua apreciação pela Secretaria Executiva;

q) estudar e elaborar anteprojetos de lei, decretos e atos administrativos, inclusive normativos, versando sobre assuntos relacionados com suas atividades específicas.

Art. 8.º O Conselho julgará as prestações de conta da Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e da Superintendência de Desenvolvimento de Pesca (SUDEPE), referentes aos recursos originados do FFAP.

Parágrafo único. Depois de aprovadas, as contas a que se refere este artigo, serão incorporadas à prestação de contas do FFAP, a ser submetida ao Tribunal de Contas da União.

Art. 9.º O Conselho do FFAP, reunir-se-á, ordinariamente, uma (1) vez por semana, em dia e hora previamente designados e, extraordinariamente, por convocação do Ministro de Estado ou da maioria dos membros do Conselho, para discutir matéria de caráter urgente.

§ 1.º O Conselho deliberará por maioria de votos, tomando por base os pareceres dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura.

§ 2.º O quorum mínimo para deliberação será de três (3) Membros, sendo que o Presidente apenas terá direito a voto de qualidade.

§ 3.º O Secretário-Geral da Agricultura participará das reuniões do Conselho do FFAP, sem direito a voto.

Art. 10. Os programas de trabalho, a serem submetidos ao Conselho do FFAP, serão a ele encaminhados

pelo Secretário-Geral da Agricultura devidamente revistos, julgados, coordenados e integrados pela Comissão de Planejamento da Política Agrícola.

Art. 11. O plano de trabalho a que se refere o art. 7.º, letra e, deste regulamento, será submetido pelo Ministro da Agricultura ao Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O Ministro de Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano, a prestação de contas e a documentação relativa às despesas efetuadas por conta do FFAP.

Art. 12. Os recursos do FFAP, resultantes de receita proveniente de taxas, rendas e multas serão adjudicados aos respectivos órgãos de que emanarem, para execução de seus programas de trabalho.

Art. 13. O Conselho do FFAP contará com uma Secretaria Executiva, (SE) — que será dirigida por um Secretário Executivo, designado pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único — No ato de designação o Ministro fixará a gratificação de representação do Secretário Executivo.

Art. 14. A SE será integrada por servidores do Ministério da Agricultura, nela lotados, e ainda por servidores colocados à sua disposição, mediante requisição do Secretário Executivo aprovada pelo Ministro de Estado.

Art. 15. Compete à Secretaria Executiva:

a) cumprir as determinações do Conselho;

b) assessorar o Conselho no exame das questões técnicas e administrativas que lhe sejam submetidas;

c) preparar o expediente e executar outras tarefas administrativas necessárias ao funcionamento do órgão.

Art. 16. A SE terá a seguinte organização:

I — Assessoria Técnica (AT)

II — Assessoria Financeira (AF)

III — Setor Administrativo (SA).

Art. 17. À AT compete:

I — assessorar o Conselho no exame das questões técnicas que lhe sejam submetidas;

II — coligir e sistematizar informações técnicas e material bibliográfico necessários aos trabalhos do Conselho;

III — realizar pesquisas e estudos visando a instruir as deliberações do Conselho;

IV — assessorar os membros do Conselho na elaboração de trabalhos técnicos, votos, pareceres, minutas e outros documentos, quando solicitada.

Art. 18. A AF compete:

I — assessorar o Conselho no exame das questões de natureza contábil e orçamentária;

II — proceder à revisão das prestações de contas e respectiva documentação, para fins de instruir as decisões do Conselho;

III — assessorar os Membros do Conselho na elaboração de trabalhos, votos, pareceres e outros documentos relativos a assuntos financeiros, quando solicitada;

IV — proceder a inspeções, exames contábeis ou perícias, por determinação expressa do Conselho.

Art. 19. Ao SA compete:

I — realizar os trabalhos de Secretaria do Conselho;

II — executar as tarefas administrativas necessárias ao funcionamento da SE.

Art. 20. As Assessorias e o SA serão dirigidas por Chefes, designados pelo Ministro de Estado, dentre os funcionários do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os chefes das Assessorias e do S.A. perceberão gratificação de representação, fixada pelo Ministro de Estado.

Art. 21 — O Secretário Executivo será substituído, em suas faltas e impedimentos eventuais, por um dos Chefes de Assessoria, designado pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Executivo secretariar as reuniões do Conselho.

Art. 22. A verba originada das ope-

rações de crédito determinadas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 13, da Lei Delegada n.º 8, de 11 de outubro de 1962, será transferida para o exercício de 1963.

Art. 23. O Secretário Executivo submeterá ao plenário do Conselho, no prazo de trinta (30) dias, contados de sua instalação, o projeto de Regimento Interno do Conselho e da Secretaria Executiva.

Art. 24. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de dezembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

Renato Costa Lima

Publicado no DO de 31-12-962 Página 13.378.

DECRETO N° 51.716 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1963

Fixa as atribuições do Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962

O Presidente da República,
Usando das atribuições que lhe confere o artigo 74 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — O Ministério das Relações Exteriores superintenderá e coordenará as atividades de imigração espontânea, dirigida e assistida no país e no exterior em tudo que se relacione com a seleção de imigrantes, pautando-se pelas normas fixadas pela SUPRA no caso da imigração rural e, no que respeita à imigração urbana, atuando através dos órgãos interessados, governamentais ou não.

Art. 2.º — No exterior, os serviços a que se refere este decreto serão executados pelas Missões Diplomáticas, Repartições consulares da carreira, na forma prevista nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — De acordo com o parágrafo único do artigo 39 do Decreto-Lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, as Missões diplomáticas e Repartições consulares encarregadas da seleção de emigrantes serão assistidas por dois técnicos de imigração, um para a Europa e outro para o Extremo Oriente, exercendo funções cumulativas em di-

versos países da respectiva zona.

§ 2.º — No setor operacional, cada técnico de imigração poderá ter um número máximo de três assessores, e que estes serão diretamente subordinados.

Art. 3.º — Fica extensiva ao Ministério das Relações Exteriores o disposto no art. 15 da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, para execução dos serviços a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º — A SUPRA entregará ao Ministério das Relações Exteriores o acervo material da Divisão de Seleção do Instituto Nacional de Imigração e Colonização e os arquivos dos assuntos relativos à entrada de estrangeiros, bem como o acervo e arquivos do Serviço Brasileiro de Seleção de Emigrantes na Europa.

Art. 5.º — O Ministério das Relações Exteriores baixará normas para execução deste decreto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1963, 142.º da Independência e 75.º da República.

João Goulart
Hermes Lima

Publicado no Diário Oficial de 18 de fevereiro de 1963 — Pág. 1781

LEI Nº 4.214 — DE 2 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreto, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Empregador Rural e do Trabalhador Rural

Art. 1.º — Reger-se-ão por esta lei, as relações do trabalho rural, sendo, nulos de pleno direito, os atos que visarem a limitação ou a renúncia dos benefícios aqui expressamente referidos.

Art. 2.º — Trabalhador rural para os efeitos desta lei é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro.

Art. 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

§ 1.º — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qual-

quer estabelecimento rural não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outro, VETADO VETADO, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4.º Equipara-se ao empregador rural toda pessoa física ou jurídica que, por conta de terceiro, execute qualquer serviço ligado às atividades rurais, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5.º Do contrato de trabalho deverão constar:

a) a espécie de trabalho a ser prestado;

b) a forma de apuração ou avaliação do trabalho.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 6.º. Desde que o contrato de trabalho rural provisório, avulso ou volante ultrapasse um ano, incluídas as prorrogações, será o trabalhador considerando, permanente, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º Considera-se de serviço efetivo o período em que o trabalhador rural esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Art. 8.º Os preceitos desta lei, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, aos respectivos extranumerários e aos servidores de autarquias, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista, ainda que lotados em estabelecimentos agropecuários, desde que sujeitos a regime próprio de proteção do trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Art. 9.º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente de direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, e o direito comparado, mas, sempre, de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho rural, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 10 Todos os instrumentos de medida; peso, volume ou área utilizados na apuração do resultados dos trabalhos agrícolas, respeitadas os usos e costumes das diversas regiões, quanto à sua adoção e denominação deverão ser obrigatoriamente aferidos nas repartições oficiais de Metrologia mais próximas.

§ 1.º As delegacias regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, sempre que possível, as inspec-

torias localizadas nos principais municípios do Estado, serão dotadas de reproduções padronizadas e aferidas dos instrumentos de medida empregados nas respectivas regiões, para fins de dirimir dúvidas, sempre que solicitado pelo Conselho Arbitral ou pela Justiça do Trabalho, nas questões oriundas de fraude dos instrumentos de medida.

§ 2.º Comprovada a fraude na aplicação dos instrumentos de medida, ou vício intrínseco dêles, caberá multa de cinco mil cruzeiros, a vinte mil cruzeiros, o dôbro na reincidência, aplicada pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cujo produto, deduzidos 20% (vinte por cento), a título de custas da Justiça do Trabalho ou renda eventual do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será recolhido ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

§ 3.º A multa a que se refere o parágrafo anterior não exime o empregador de pagar ao trabalhador rural a importância que este houver deixado de receber pela má, defeituosa, fraudulenta ou viciosa medição ou apuração do trabalho realizado.

TÍTULO II

Das normas gerais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Da identificação profissional

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 12 A Carteira Profissional de Trabalhador Rural, de modelo próprio, terá uma parte destinada à identificação pessoal do trabalhador rural e outra aos contratos de trabalho e anotações referentes à vida profissional do portador.

Parágrafo único. Quando o trabalhador se apresentar ao serviço sem pos-

suir carteira, o empregador ficará obrigado a conceder-lhe, durante o contrato de trabalho, três dias para que a obtenha.

Art. 13. A Carteira Profissional será expedida gratuitamente pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas repartições federais ou autárquicas, autorizadas, em virtude de decisão ministerial, e valerá como documento de identificação civil ou profissional, especialmente:

a) nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho ou perante o Conselho Arbitral, entre o empregador e o trabalhador, com fundamento no respectivo contrato de trabalho;

b) para todos os efeitos legais, na falta de outras provas no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, especialmente, para comprovar a instituição de beneficiário;

c) para o efeito de indenização por acidentes do trabalho ou moléstia profissional não podendo as indenizações ter por base remuneração inferior à inscrita na Carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração permitido.

§ 1.º Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbe a expedição e controle de todo o material necessário ao preparo e emissão das Carteiras Profissionais.

§ 2.º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social são obrigadas a organizar o registro nominal dos portadores da Carteira Profissional de Trabalhador Rural.

§ 3.º Mensalmente, a Delegacia Regional do Trabalho enviará à representação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no Estado, relação das carteiras expedidas, mencionando os respectivos números e portadores.

Art. 14. A emissão da Carteira far-se-á mediante pedido do interessado ao Delegado Regional do Trabalho ou re-

partição autorizada, prestando o solicitante à autoridade expedidora as declarações necessárias.

Parágrafo único. As declarações do interessado deverão ser apoiadas em documentos idôneos ou confirmadas por duas testemunhas portadores de carteira profissional, as quais assinarão com o declarante, mencionando o número e a série das respectivas carteiras.

Art. 15. As fotografias, que devem figurar, obrigatoriamente, nas carteiras profissionais, reproduzirão o rosto do requerente, tomado de frente, sem retoques, com as dimensões aproximadas de 3 x 4 (três por quatro) centímetros, tendo, num dos ângulos, em algarismos bem visíveis, a data em que tiverem sido reveladas, não se admitindo fotografias tiradas um ano antes da sua apresentação.

Art. 16. Tornando-se impréstável, pelo uso, a carteira, ou esgotando-se o espaço destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores devendo constar da nova o número e a série da primitiva.

Parágrafo único. Se a substituição fôr solicitada a repartição diversa da emissora da carteira anterior, esta valerá, quando apresentada, como comprovante das declarações de que trata o parágrafo único do art. 14.

Art. 17. Além do interessado, ou procurador habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento de pedidos de carteira profissional, proibida a intervenção de pessoas estranhas.

Art. 18. A carteira profissional será entregue ao interessado pessoalmente, mediante recibo.

Parágrafo único. Os sindicatos oficialmente reconhecidos, se o solicitarem por escrito à autoridade competente, poderão incumbir-se da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Art. 19. Se o candidato à carteira não a houver recebido, nos trinta dias

seguintes à apresentação do pedido à repartição do Ministério do Trabalho, perante esta poderá formular reclamação, tomada por termo pelo funcionário encarregado dêsse mister, que dela entregará recibo ao interessado.

Parágrafo único. Será arquivada a carteira profissional não reclamada no prazo de sessenta dias, contados da emissão, só podendo a entrega, depois dêsse prazo, ser feita pessoalmente ao interessado.

Art. 20. Dentro do prazo de oito dias, contados da apresentação da carteira pelo trabalhador rural, o empregador ou seu preposto nela será obrigado a fazer as anotações exigidas.

Art. 21. As anotações, a que se refere o artigo anterior, serão assinadas pelo empregador ou seu representante legal.

Parágrafo único. Em se tratando de empregador ou preposto analfabeto, a assinatura se fará a rôgo e com 2 (duas) testemunhas.

Art. 22. Recusando-se o empregador a fazer as anotações devidas ou a devolver a carteira, deverá o trabalhador rural, dentro de trinta dias, apresentar reclamação, pessoalmente ou por intermédio do sindicato respectivo à autoridade local encarregada da fiscalização do trabalho rural.

Art. 23. Lavrando o termo de reclamação, a autoridade notificará o acusado para, no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, prestar esclarecimentos pessoalmente ou por intermédio do sindicato ou associação a que pertencer, legalizar e devolver a carteira.

Parágrafo único. A desobediência à notificação, a que se refere o artigo anterior, dá ao notificado a condição de revel confesso sôbre os termos da reclamação. Nesse caso, as anotações serão efetuadas por despacho da autoridade perante a qual houver sido apresentada a reclamação, ficando o empregador sujeito a multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo local, cobrada em dôbro na reincidência, e cabendo a aplicação da

pena à autoridade encarregada da fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 24. Comparecendo o empregador e verificando-se que as suas alegações versam sôbre a inexistência das relações de emprêgo previstas nesta lei, o processo será encaminhado ao Conselho Arbitral local, que, se julgar improcedentes as alegações do empregador, e após fracassadas as gestões para um acôrdo, determinará à autoridade referida no artigo anterior que faça as anotações e imponha a multa no mesmo prevista.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho cabe recurso à Justiça do Trabalho, na forma do disposto no Título VII desta lei.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho rural

Art. 25. Os contratos de trabalho rural, individuais ou coletivos, estipularão, conforme os usos, praxes e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder oito horas por dia.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região. O intervalo não será computado na duração do trabalho.

Art. 26. A duração da jornada de trabalho rural poderá ser ampliada, conforme as exigências das atividades exercidas, apenas para terminar serviços que, pela sua natureza, não possam ser adiados. Nesse caso, o excesso será compensado com redução equivalente da jornada de trabalho do dia seguinte ou dos subseqüentes.

§ 1.º As prorrogações da jornada de trabalho, bem como as reduções compensatórias, a que ajude este artigo, serão computadas por horas e meias horas, desprezadas as frações inferiores a dez minutos, e serão anotadas na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

§ 2.º Se as circunstâncias não permitirem que a compensação se faça no mês em que ocorram as prorrogações da jornada de trabalho, o trabalhador rural receberá em dinheiro o excedente não compensado, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º Se o contrato de trabalho se interromper, ... VETADO ... VETADO, antes de completado o mês, ser-lhe-ão pagas as horas prorrogadas ainda não compensadas, até a data da rescisão, igualmente com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27. Para os efeitos desta lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, nas atividades agrícolas, e entre as vinte horas de um dia e às quatro horas do dia seguinte, nas atividades pecuárias.

Parágrafo único. Todo o trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal, ... VETADO.

CAPÍTULO III

Da remuneração e do salário mínimo

Art. 28. Qualquer que seja a forma, tipo ou natureza do contrato, nenhum trabalho rural assalariado poderá ser remunerado em base inferior ao salário mínimo regional.

Art. 29. No total da remuneração a que tiver direito o trabalhador rural, poderão ser descontadas as parcelas correspondentes a:

a) aluguel de casa de residência de empregado, se ela se achar dentro do estabelecimento rural, até o limite de 20% (vinte por cento do salário mínimo);

b) alimentação fornecida pelo empregador, a qual deverá ser sadia e suficiente, ... VETADO ... VETADO, para manter o esforço físico do trabalhador, não poderá ser cobrada a preços superiores aos vigentes na zona, não podendo o seu valor mensal ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo regional;

c) adiantamentos em dinheiro;

d) VETADO.

§ 1.º As deduções acima especificadas deverão ser expressamente autorizadas no contrato de trabalho, sem o que serão nulas de pleno direito, como o serão outras quaisquer não previstas neste artigo.

§ 2.º VETADO.

Art. 30. Sempre que mais de um trabalhador residir só ou com sua família na mesma morada fornecida pelo empregador, o desconto estabelecido no artigo anterior será dividido proporcionalmente aos respectivos salários.

Art. 31. O diploma legal que regulamentará esta lei deverá discriminar os tipos de morada aludidos no art. 31, além de outros, para os fins da dedução nele prevista.

Art. 32. Não podem ser deduzidos os valores correspondentes à habitação, quando o prédio residencial não oferecer os requisitos mínimos de salubridade e higiene.

Art. 33. Todo contrato de trabalho rural estipulará um pagamento em dinheiro, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo único. Esse pagamento poderá ser convencionado por mês, quinzena ou semana, devendo ser efetuado até o décimo, o quinto ou o terceiro dia útil subsequente ao vencimento, respectivamente.

Art. 34. O trabalhador rural maior de dezesseis anos tem o direito ao salário-mínimo igual ao do trabalhador adulto.

Parágrafo único. O trabalhador rural menor de dezesseis anos terá o salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo atribuído ao trabalhador adulto.

Art. 35. Quando o pagamento do salário se fizer em forma de diária, esta será calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal.

Art. 36. Todos os serviços prestados pelo trabalhador rural fora das atividades específicas para as quais houver sido contratado, serão remunerados

à base do salário-mínimo vigente na região, ... VETADO.

Art. 37. VETADO.

Art. 38. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do trabalhador rural, salvo quando resultar de adiantamento, decisão judiciária ou dispositivo de lei.

Art. 39. Em caso de dano causado pelo empregado, será lícito ao empregador efetuar o desconto da importância correspondente ao valor do prejuízo, mediante acôrdo com o empregado, desde que tenha havido ... VETADO ... dolo por parte d'êste.

Parágrafo único. Não havendo acôrdo entre as partes, proceder-se-á, nos termos do Título VII desta lei, mediante provocação de qualquer dos interessados.

Art. 40. Continuam aplicáveis às relações de emprêgos rurais as normas do Título II, Capítulo III, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, com as alterações desta lei.

Art. 41. Nas regiões em que se adote a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária) a cargo do trabalhador rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora podendo integrar o resultado anual a que tiver direito o trabalhador rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo, na remuneração geral do trabalhador, durante o ano agrícola.

CAPÍTULO IV

Do repouso semanal remunerado

Art. 42. O trabalhador rural terá direito ao repouso semanal remunerado, nos termos das normas especiais vigentes que o regulam.

CAPÍTULO V

Das férias remuneradas

Art. 43. Ao trabalhador rural se-

rão concedidas férias remuneradas, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, na forma seguinte:

a) de vinte dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador durante os doze meses sem ter tido mais de seis faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) de quinze dias úteis ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos e cinquenta dias sem ter tido mais de cinco faltas ao serviço, justificadas ou não nesse período;

c) de onze dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador por mais de duzentos dias sem ter tido mais de quatro faltas, justificadas ou não, nesse período;

d) de sete dias úteis, ao que tiver ficado à disposição do empregador menos de duzentos e mais de cento e cinquenta dias, sem ter tido mais de três faltas, justificadas ou não, nesse período.

§ 1.º É vedado descontar no período de férias as faltas ao serviço, do trabalhador rural justificadas ou não.

§ 2.º Mediante entendimento entre as partes, poderá haver, no máximo, a acumulação de dois períodos consecutivos de férias.

§ 3.º É lícito ao empregador retardar a concessão de férias pelo tempo necessário, quando recaírem no período de colheita, respeitado o estabelecido no § 2.º d'êste artigo.

Art. 44. É ressalvado ao empregador o direito de convocar o trabalhador rural em férias para a prestação de serviço inadiável, em ocasiões imprevistas ou excepcionais em que haja risco iminente para o bom resultado dos serviços compreendidos no respectivo contrato, vedado, entretanto, qualquer desconto nos salários do trabalhador rural em caso de não atendimento à convocação resultante de:

a) doença própria ou de membro de sua família, que impeça o trabalhador de afastar-se do lar;

b) núpcias próprias ou de membro

de sua família, nascimento de filho ou falecimento de pessoa da família;

c) ausência da propriedade, efetiva ou iminente, em razão das próprias férias.

§ 1.º Entende-se iminente a ausência do trabalhador rural sempre que estiver pronto para viajar, só ou com sua família, em virtude das férias.

§ 2.º O tempo de serviço do trabalhador rural, prestado durante período de férias, por convocação feita na forma deste artigo, será compensado por correspondente dilatação do período de férias, logo que cessados os motivos da convocação.

Art. 45. Não tem direito a férias o trabalhador rural que, durante o período de sua aquisição:

a) permaneça em gozo de licença com percepção de salários, por mais de trinta dias;

b) deixe de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da propriedade;

c) receba auxílio-enfermidade por período superior a seis meses, embora descontinuo.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do Trabalhador Rural.

Art. 46. Não serão descontadas do período aquisitivo do direito a férias:

a) a ausência por motivo de acidente de trabalho;

b) a ausência por motivo de doença atestada pelo órgão previdenciário da classe, pelo médico da propriedade rural, quando houver, ou por médico da cidade mais próxima, credenciado pelo empregador, e aceito no contrato de trabalho pelo trabalhador rural para o atendimento normal do pessoal da propriedade, excetuada a hipótese da letra c do artigo anterior;

c) a ausência devidamente justificada a critério da administração da propriedade rural;

d) o tempo de suspensão por motivo de inquérito administrativo, quando a acusação for julgada improcedente;

e) a ausência nas hipóteses do artigo 78;

f) os dias em que, por conveniência da administração da propriedade não tenha havido trabalho, excetuada a hipótese da alínea b do artigo anterior.

Art. 47. As férias serão concedidas em um só período.

§ 1.º Em casos excepcionais, concordando o trabalhador rural, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, um dos quais não será inferior a sete dias, salvo o caso do § 2.º do art. 43, em que as férias acumuladas só poderão ser divididas em dois períodos iguais.

§ 2.º Aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Art. 48. A concessão das férias será registrada na carteira profissional.

§ 1.º Os trabalhadores rurais não poderão entrar no gozo de férias, sem que apresentem previamente, aos respectivos empregadores, as carteiras profissionais, para o competente registro.

§ 2.º A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do empregador, atendendo ao completo ciclo da cultura.

§ 3.º Os membros de uma família que trabalhem na mesma propriedade rural, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo manifesto para a atividade agrícola ou pecuária a seu cargo. Nesta última hipótese, o empregador designará outro período para as férias da família em conjunto contanto que, assim fazendo, não frustre ou impossibilite o direito de gozá-las.

CAPÍTULO VI

Higiene e segurança do trabalho

Art. 49. As normas de higiene e segurança do trabalho serão observadas em todo os locais onde se verificar a atividade do trabalhador rural.

Seção I Da moradia

Art. 50. O Poder Executivo baixará regulamentação acerca das casas destinadas aos trabalhadores rurais, atendendo as condições peculiares de cada região e respeitadas, em qualquer caso os mínimos preceitos de higiene.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo deverão ser propostas por uma comissão nomeada pelo Governo e constituída de representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Art. 51. Rescindido ou findo o contrato de trabalho o trabalhador rural será obrigado a desocupar a moradia dentro de trinta dias, restituindo-a no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular.

Seção II Da defesa da Saúde do Trabalhador

Art. 52. As normas a que se refere o artigo 44 constarão de regulamento a ser elaborado no prazo improrrogável de cento e oitenta dias por uma comissão constituída de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um dos trabalhadores rurais e um dos empregadores rurais, indicados pelas respectivas entidades de classe, cabendo a presidência do órgão ao representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, todos de nomeação do Presidente da República. Essa comissão poderá requisitar assessoramento das entidades especializadas, e as normas por ela elaboradas serão expedidas em decreto do Executivo, referendado pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Agricultura e da Saúde.

Parágrafo único. Na regulamentação prevista neste artigo serão estipuladas as penalidades aplicáveis nos casos de infração aos seus dispositivos.

TÍTULO III

Das normas especiais de proteção do trabalhador rural

CAPÍTULO I

Do trabalho da mulher

Art. 53. VETADO.

Art. 54. Não constitui justo motivo de rescisão de contrato coletivo ou individual de trabalho da mulher o casamento ou a gravidez e não se admitirão, em regulamento de qualquer espécie, em contrato coletivo ou individual, ou em convenção coletiva de trabalho, quaisquer restrições, com esses fundamentos, à admissão ou permanência da mulher no emprego.

Art. 55. O contrato de trabalho não se interrompe durante a gravidez, em virtude da qual serão assegurados, à mulher, ainda os seguintes direitos e vantagens:

a) afastamento do trabalho seis semanas antes e seis depois do parto, mediante atestado médico sempre que possível, podendo, em casos excepcionais, esses períodos ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico;

b) repouso remunerado duas semanas em caso de aborto, a juízo do médico;

c) dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante o trabalho diário, para amamentação do filho, até que seja possível a suspensão dessa medida, a critério médico, nunca porém antes de seis meses após o parto;

d) percepção integral dos vencimentos durante os períodos a que se referem os itens anteriores, em base nunca inferior ao dos últimos percebidos na atividade, ou aos da média dos últimos seis meses, se esta for superior àqueles.

§ 1.º Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado, sem perda dos direitos adquiridos perante o empregador em decorrência desta lei e sem obrigatoriedade de aviso prévio, romper o contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

§ 2.º Os benefícios atribuídos nes-

te artigo serão pagos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

§ 3.º Os direitos assegurados neste artigo não excluem a concessão do auxílio-maternidade.

Art. 56. É vedada a prorrogação do trabalho da mulher além das vinte e duas horas em qualquer atividade.

CAPÍTULO II

Do trabalho rural do menor

Art. 57. É vedado o trabalho do menor de dezoito anos em lugar insalubre ou perigoso, bem assim o trabalho noturno (art. 27) ou o incompatível com sua condição de idade.

Art. 58. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do menor de dezoito anos, é obrigatória a assistência de seu representante legal. É lícito, entretanto, ao menor de dezoito anos, firmar recibos relativos a salários e férias.

Art. 59. Aos pais, tutores ou representantes legais do menor de vinte e um anos, é facultado pleitear a extinção do respectivo contrato de trabalho, desde que demonstrem, comprovadamente, que a continuação do serviço lhe acarreta prejuízos de ordem física ou moral, assistindo-lhes, ainda, o direito de pleitear o afastamento do menor quando os serviços rurais lhe prejudiquem consideravelmente o tempo de estudo ou repouso necessário à saúde.

Parágrafo único. Verificado que o trabalho executado pelo menor lhe é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico ou à moral, poderá a autoridade competente obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de função.

Art. 60. As autoridades federais, estaduais e municipais competentes fixarão o período letivo do ensino

primário nas esferas de suas jurisdições respectivas, de modo a fazê-lo coincidir, o mais possível, com o ano agrícola predominante nessas regiões.

Art. 61. Tôda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e manter em funcionamento escola primária inteiramente gratuita para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará tôdas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

TÍTULO IV

Do contrato individual do trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 62. Contrato individual do trabalho é o acôrdo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 64. Vetado.

Art. 65. A alienação da propriedade ou a transferência da exploração rural não altera, de qualquer modo, os contratos de trabalho existentes.

Art. 66. Os direitos do trabalhador rural, decorrentes do contrato de trabalho, gozarão dos privilégios estabelecidos na legislação falimentar, civil e trabalhista, sempre que ocorrer falência, concordata, concurso de credores, execução ou cessação da atividade rural.

Art. 67. O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou condicionado à ocorrência de certos acontecimentos, não poderá ser superior a quatro anos.

§ 1.º O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

§ 2.º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceda, dentro de seis meses, a outro por prazo determinado ou indeterminado, salvo se a expiração dêste houver dependido de acontecimento nêle consignado como termo de relação contratual, ou de acontecimento de força maior, na forma do disposto nos arts. 82 e 84.

Art. 68. A falta de estipulações expressas, entende-se que o trabalhador rural se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 69. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou de equipamento fornecido pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica.

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado a plena propriedade do invento.

Art. 70. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não acarrete, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único. Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente

ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 71. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da estipulada no contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio.

§ 1.º Não estão compreendidos na proibição dêste artigo:

a) o empregado que exerça cargo de confiança;

b) aquêle cujo contrato tenha como condição, implícita ou explicitamente, a transferência.

§ 2.º É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhe.

Art. 72. Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da consignada no contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado, enquanto durar a transferência, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade.

Art. 73. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

Art. 74. Ao empregado afastado do emprego são asseguradas, por ocasião de sua volta, tôdas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 75. O trabalhador rural afastado para prestação do serviço militar terá assegurado seu retorno ao serviço, desde que a êle se apresente dentro de trinta dias da respectiva baixa.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º O tempo de afastamento não será computado para qualquer efeito desta lei.

Art. 76. O trabalhador rural poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) por três dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou des-

cedente, constante de registro na sua carteira profissional;

b) por um dia, no caso de nascimento de filho, e por mais um, no curso dos primeiros quinze dias, para o fim de efetuar o respectivo registro civil.

Art. 77. O empregado que fôr aposentado por invalidez terá suspenso seu contrato de trabalho, durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1.º. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo pela rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 79 e 80.

§ 2.º. Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o contrato, de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato.

§ 3.º. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não-remunerada, durante o prazo desse benefício.

Art. 78. Ao trabalhador rural, pelas faltas que cometer, somente poderão ser aplicadas penalidades de índole disciplinar, financeira ou econômica, previstas em lei, ficando expressamente proibidas as multas por motivo de ausência do serviço, caso em que caberá, apenas, o desconto no salário e, na reincidência, advertência particular, advertência pública, suspensão por três, cinco e dez dias, e rescisão do contrato com fundamento na alínea d do art. 86 sucessivamente.

CAPÍTULO II

Da rescisão do contrato de trabalho rural

Art. 79. Ao trabalhador rural, quando não exista prazo estipulado para o término do contrato, e não haja ele dado motivo para a cessação das

relações de trabalho, é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, paga à base da maior remuneração que deste tenha recebido.

Art. 80. A indenização devida pela rescisão do contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou fração superior a seis meses, sempre que, neste último caso, o trabalhador tiver mais de um ano de serviço.

§ 1.º. O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado período de experiência e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2.º. Se o salário fôr pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 3.º. Se pago por hora, a indenização apurar-se-á à base de duzentas e quarenta horas por mês.

§ 4.º. Para os trabalhadores que contratam por peça, tarefa ou serviço feito, a indenização será estipulada à base da média do tempo costumeiramente gasto da realização do serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 81. No contrato que tenha termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o trabalhador rural, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos rendimentos do trabalhador rural será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão do contrato por prazo indeterminado.

Art. 82. VETADO.

§ 1.º. VETADO.

§ 2.º. VETADO.

§ 3.º. VETADO.

Art. 83. VETADO.

Art. 84. VETADO.

Art. 85. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, se houver con-

trovêrsia sobre parte da importância dos salários, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador rural, à data do comparecimento perante o Conselho Arbitral ou perante o juízo competente, quando não haja acôrdo na mesma instância, a parte incontroversa, sob pena de ser condenado a pagá-la em dôbro.

Art. 86. Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato comprovado de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do trabalhador rural, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia comprovada no desempenho dos serviços a seu cargo;
- e) embriaguez habitual ou em serviço, devidamente comprovada;
- f) ato reiterado de indisciplina ou insubordinação;
- g) abandono de emprêgo;
- h) ato lesivo da honra ou da boa fama, praticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- i) prática constante de jogos de azar.

§ 1.º. Nes contratos por prazo determinado, é também justa a causa, para rescisão, a incompetência alegada e comprovada até seis meses, a partir do início do prazo.

§ 2.º. Caracteriza-se o abandono do emprêgo quando o trabalhador rural faltar ao serviço, sem justa causa, devidamente comprovada, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o ano.

Art. 87. O trabalhador rural poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização quando:

- a) sejam exigidos d'ele serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

- b) corra perigo manifesto de mal considerável;

- e) não cumpra o empregador as obrigações do contrato;

- d) pratique o empregador, ou seus prepostos, contra êle ou pessoa de sua família, ato lesivo da honra ou da boa fama;

- e) VETADO;

- f) reduza o empregador o trabalho de forma a afetar-lhe sensivelmente a importância da remuneração, seja esta por tarefa, por peça, por serviço feito, ou mista, constando de parte fixa e parte por produção.

Art. 88. A suspensão do trabalhador rural, determinada pelo empregador ou seu preposto, por mais de trinta dias, importa em rescisão injusta do contrato de trabalho.

§ 1.º. O trabalhador rural poderá suspender a prestação dos seus serviços, ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do trabalho contratado.

§ 2.º. Em caso de morte do empregador, se constituído em empresa individual, é facultado ao trabalhador rural rescindir o contrato de trabalho.

Art. 89. VETADO.

§ 1.º. VETADO.

§ 2.º. VETADO.

CAPÍTULO III

Do aviso prévio

Art. 90. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência de oito dias, se o pagamento fôr feito por semana ou tempo inferior; de trinta dias, se feito o pagamento por quinzena ou mês, ou se o empregado tiver mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1.º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida, sempre, a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2.º. Sendo do empregado a falta de aviso prévio, o empregador terá o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3.º. Em se tratando de salário pago à base de peça ou tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acôrdo com a média dos últimos doze meses de serviço.

Art. 91. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o trabalhador rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral para procurar outro trabalho.

Art. 92. Dado o aviso prévio, a rescisão tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo.

§ 1.º. Se a parte notificante reconsiderar o ato antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

§ 2.º. Caso seja aceita a reconsideração ou continue a prestação de serviço depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Art. 93. O empregador que, durante o prazo do aviso prévio dado ao empregado, praticar ato que justifique a rescisão imediata do contrato, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente a esse prazo sem prejuízo da indenização que fôr devida.

Art. 94. O empregado que, durante o prazo de aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justa causa, para a rescisão do contrato, perderá o direito ao restante do mesmo prazo.

CAPITULO IV

Da estabilidade

Art. 95. O trabalhador rural, que conte mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior (arts. 82 e 100) devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Considera-se tempo de serviço todo aquêle em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Art. 96. Constitui falta grave qualquer das discriminadas no artigo 88, cuja repetição representa séria violação dos deveres e obrigações do trabalhador rural.

Art. 97. O trabalhador rural estável, acusado de falta grave, poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua dispensa só se tornará efetiva após inquérito em que se verifique a procedência da acusação, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão, no caso dêste artigo, perdurará até a decisão final do processo mas, reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo trabalhador rural, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar os salários a que teria direito no período da suspensão. Se o empregador quiser manter a dispensa do trabalhador rural estável, ao qual se reconheceu inexistência de falta grave, poderá fazê-lo pagando em dôbro a indenização que lhe caberia pela rescisão do contrato.

Art. 98. O pedido de rescisão amigável do contrato de trabalho, que importe demissão do trabalhador rural estável, somente será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou da autoridade judiciária local competente para julgar os dissídios do contrato do trabalho.

Art. 99. Não haverá estabilidade nos cargos de administrador, gerente ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para os demais efeitos legais.

Art. 100. Entende-se de força maior além dos previstos no art. 82, evento inevitável em relação à vontade do empregador, e para cuja ocorrência não haja êle concorrido, direta ou indiretamente.

§ 1.º. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2.º. Não se aplica o disposto neste Capítulo nos casos em que o

evento de força maior não afete substancialmente ou não seja suscetível de afetar a situação econômica e financeira da empresa.

Art. 101. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, em que preste serviços o trabalhador rural, é assegurado a este quando despedido, uma indenização que será:

a) a prevista nos arts. 79 e 80 se ele for estável;

b) metade da que lhe seria devida em caso de rescisão de contrato sem justa causa, se ele não tiver direito a estabilidade;

c) metade da estipulada no art. 82, se houver contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 102. Comprovada a falsa alegação de motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e, aos não estáveis, o complemento da indenização já percebida, assegurado àqueles e a estes o pagamento da remuneração atrasada.

TÍTULO V

Do contrato coletivo de trabalho rural

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 103. Contrato coletivo de trabalho rural é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de empregadores e trabalhadores rurais estipulem condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1.º. O contrato coletivo entrará em vigor dez dias após homologação pela autoridade competente.

§ 2.º. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia geral, dependendo a sua validade da ratificação, em outra assembléia geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados ou em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

§ 3.º. O contrato coletivo de trabalho rural pode revestir meramente a forma de convenção coletiva de trabalho rural, contendo apenas normas gerais de trabalho, remunerado, horário de trabalho e assistência aos trabalhadores rurais e suas famílias, aplicando-se a essas convenções, entretanto, o disposto neste artigo.

Art. 104. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de trinta dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para homologação, registro e arquivamento.

Art. 105. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados dentro de sete dias contados da data em que foram eles assinados.

Art. 106. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural só valerão, em princípio, para os convenientes

§ 1.º — Poderá, porém, o Ministro do Trabalho e Previdência Social, depois de homologado o ato e durante a sua vigência, desde que a medida seja aconselhada pelo interesse público:

a) torná-lo obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais;

b) estendê-lo aos demais membros das mesmas categorias ou classes.

§ 2.º — O contrato coletivo tornado obrigatório a outras categorias profissionais e econômicas, para estas vigorará pelo prazo nele estabelecido ou por outro que o Ministro do Trabalho e Previdência Social estipule no ato que praticar de acordo com o parágrafo anterior.

Art. 107. Do contrato coletivo devem constar, obrigatoriamente:

a) a designação precisa dos sindicatos convenientes;

b) o serviço ou os serviços a serem prestados e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;

c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente, as empresas ou estabelecimentos abrangidos;

d) o local ou os locais de trabalho;

e) o prazo de vigência;

f) o horário de trabalho;

g) a importância e a modalidade dos salários;

h) os direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo, no contrato coletivo poderão ser incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica de divergências entre os convenentes ou relativos a quaisquer assuntos de interesse destes.

Art. 108. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo do trabalho superior a dois anos.

§ 1.º O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenentes.

§ 2.º Em caso de prorrogação é exigida a ratificação dos convenentes, segundo o rito estipulado para a celebração do contrato.

Art. 109. O processo de denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração do contrato coletivo, ficando igualmente condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 110. A vigência do contrato coletivo poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1.º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão quando não haja dissídio entre os convenentes.

§ 2.º Havendo dissídio será competente, para dele conhecer, a Justiça do Trabalho.

Art. 111. Serão nulas de pleno direito as disposições de contrato individual de trabalho rural no que contrariar contrato ou convenção coletiva de Trabalho rural existente.

§ 1.º Da infração do disposto neste artigo caberá multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para o empregador e por metade para o empregado, a critério da autoridade incumbida da fiscalização desta lei.

§ 2.º Verificada a infração a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3.º Na falta do pagamento da multa será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4.º Da imposição da multa caberá recurso com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo de trinta dias da intimação.

§ 5.º As importâncias das multas, que forem recolhidas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 6.º Os contratos individuais de trabalho preexistentes ficarão subordinados aos termos dos contratos ou convenções coletivas supervenientes, sendo assegurado aos empregadores o prazo de trinta dias, a partir do início da vigência destes, para promover, livres da multa prevista no § 1.º a introdução, naqueles, das alterações resultantes da nova situação.

Art. 112. As convenções ou contratos coletivos de trabalho rural não poderão conter condições restritivas nem que contradigam ou impossibilitem o disposto nesta lei.

Art. 113. Da infração das cláusulas das convenções ou contratos coletivos de trabalho rural cabe dissídio individual ou coletivo perante a Justiça do

Trabalho, se não houver acôrdo perante o Conselho Arbitral ao qual será submetida a divergência preliminarmente, procedendo-se nos termos do Título VII desta lei.

TÍTULO VI Da Organização Sindical

CAPÍTULO I Da Associação Sindical das Classes Rurais

Art. 114. É lícita a associação em sindicato, para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregados ou empregadores, exerçam atividades ou profissão rural.

Art. 115. São prerrogativas dos sindicatos rurais:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais das classes que os integram, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade exercida;

b) celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho;

c) eleger os representantes das classes que os integram na base territorial;

d) colaborar com o Estado como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionem com as classes representadas;

e) impor contribuições a todos aqueles que integrem as classes representadas.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 116. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência para seus associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) promover a criação de cooperativas para as classes representadas;

e) fundar e manter escolas de alfabetização e pre-vocacionais.

Art. 117. Os sindicatos rurais deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

a) VETADO;

b) mandato da diretoria não excedente de três anos;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro ... VETADO ... e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da entidade;

b) as atividades representadas;

c) a afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações ou sindicatos no sentido da solidariedade social, do bem-estar dos associados e do interesse nacional;

d) as atribuições do sindicato, a competência, as atribuições e as prerrogativas dos administradores, o processo eleitoral destes, o das votações os casos de perda de mandato e de substituição dos dirigentes da entidade;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado, no caso de dissolução;

f) as condições em que se dissolverá o sindicato.

Art. 118. São condições para o funcionamento do sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 120, inclusive as de caráter político-partidárias;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de trabalhadores rurais de se afastar do seu trabalho, poder-lhe-á

ser arbitrada, pela assembléa geral, uma gratificação nunca excedente à importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Consideram-se:

Art. 119. Serão reconhecidas como sindicatos as entidades que possuam carta de reconhecimento assinada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 120. A expedição da carta de reconhecimento será automaticamente deferida ao sindicato rural que a requerer, mediante prova de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 117 e seu parágrafo único.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º A prova relativa às exigências das letras b e c do art. 117, a a f do seu parágrafo único, será feita pela aneção ao pedido de reconhecimento, de três certidões ou cópias autênticas do inteiro teor da ata da última assembléa geral da entidade.

Art. 121. O reconhecimento investe o sindicato nas prerrogativas do artigo 115 e seu parágrafo único e o obriga aos deveres do art. 116, a partir da data do pedido de reconhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III

Da Administração do Sindicato

Art. 122. A administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal compôsto de três membros, eleitos êsses órgãos pela Assembléa Geral.

§ 1.º A Diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2.º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3.º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do sindicato a representação e a defesa dos interesses da enti-

dade perante os poderes públicos e as empresas, salvo o mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 123. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléa Geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associados para representação da respectiva categoria prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sôbre relações ou dissídios de trabalho. Neste caso as deliberações da Assembléa Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para êsse fim, de acôrdo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da assembléa será de metade mais um dos associados quites; não obtido êsse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléa, em segunda convocação, com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1.º A eleição para cargos de Diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas, pelo menos, na sede do sindicato, das delegacias ou seções, se houver, e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão mesas coletoras designadas pelo diretor do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e pelos delegados regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembléa eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a Mesa apuradora para a qual serão enviadas imediatamente, pelos presidentes das Mesas coletoras as urnas receptoras e as atas respectivas. Será fa-

cultada a designação de Mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito o exigirem.

§ 3.º A Mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4.º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido este coeficiente, será realizada nova eleição dentro de quinze dias a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o presidente da Mesa apuradora, em qualquer dessas hipóteses, os eleitos, os quais serão empossados, automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5.º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministro do Trabalho e Previdência Social declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 124. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho e Previdência Social, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exercam cargos no sindicato, mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 125. Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria,

ad referendum da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos alíneas a, b e d, do artigo 118.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção ao trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 126. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou em se tratando de sociedade por ações dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

CAPÍTULO IV Das Eleições Sindicais

Art. 127. São condições para o exercício do direito do voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação sindical:

a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício de atividade ou da profissão;

b) ser maior de dezoito anos;

c) estar em gozo dos direitos sindicais.

Art. 128. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação sindical:

a) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o patri-

mônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem desde dois annos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão, dentro da base territorial do sindicato ou no desempenho de representação sindical;

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 129. Nas seleções para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1.º Não concorrendo à primeira convocação, maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos eleitores presentes.

§ 2.º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembléa, em última convocação, ser realizada duas horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3.º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho e Previdência Social designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 130. As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1.º Não havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de quinze dias a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita dependerá da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de trinta dias da reali-

zação das eleições não tendo havido recursos, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3.º Havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4.º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá verificar-se dentro de trinta dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

CAPÍTULO V Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 131. Constituem associações sindicais de grau superior as Federações e as Confederações organizadas nos termos desta lei.

§ 1.º Os sindicatos quando em número inferior a cinco, preferencialmente representando atividades agropecuárias idênticas, similares ou conexas, poderão organizar-se em Federação.

§ 2.º A Confederação Nacional se constituirá de, pelo menos três federações, h a v e n d o u m a Confederação de trabalhadores e outra de empregadores agrários.

§ 3.º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, na qual se especificará a coordenação das atividades a elas atribuídas e mencionada a base territorial outorgada.

§ 4.º O reconhecimento das federações será deferido, a requerimento das respectivas diretorias, devidamente ins-

truído pelos documentos que comprovem o disposto no parágrafo 1.º deste artigo e as exigências das letras b e c do art. 117, e, no que couber, as estabelecidas no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 5.º O reconhecimento da Confederação será feito por decreto do Presidente da República, a requerimento da diretoria da entidade em organização.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 132. Constituem patrimônio das associações sindicais rurais:

a) as contribuições dos associados na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;

b) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;

c) as doações e legados;

d) as multas e outras rendas eventuais;

e) as arrecadações que lhes couberem do imposto sindical.

Art. 133. As rendas dos sindicatos, federações e confederação só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. A alienação do patrimônio deverá ser autorizada pela assembléia geral e só será concluída após sua homologação pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 134. Os sindicatos federações e a confederação submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o ano financeiro seguinte, que coincidirá com o ano legal.

CAPÍTULO VII

Do Imposto Sindical

Art. 135. É criado o imposto sindical, a que estão sujeitos os empregadores e trabalhadores rurais, regulando-se o seu valor, processo de arrecadação, distribuição e aplicação pelo disposto no Capítulo III do Título V, da Con-

solidação das Leis do Trabalho, no que couber.

Parágrafo único. Os representantes na Confederação de empregadores e os da de empregados rurais passarão a integrar a Comissão do Imposto Sindical, na forma do que dispõe a alínea b do art. 595, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 136. O trabalhador rural eleito para o cargo de administração ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem ser transferido sem causa justificada, a juízo do Ministro do Trabalho e Previdência Social, para lugar ou mister que lhe dificulte, frustre ou impossibilite o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º O trabalhador rural perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o trabalhador rural se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o trabalhador rural, ou lhe reduzir a remuneração, para impedir que êle se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o dôbro na reincidência, a juízo da autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o trabalhador.

Art. 137. Não se reputará transmissão de bens, para efeito fiscal, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical ou das entidades sindicais entre si.

Art. 138. Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimô-

nio dos associados sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular. . . VETADO.

Art. 139. As entidades sindicais, no desempenho da atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 140. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei, não poderão filiar-se ou manter relações de representação, com ou sem reciprocidade, com organizações internacionais, . . . VETADO . . . VETADO, exceto aquelas de que o Brasil faça parte, como membro integrante, junto às quais mantenha representação permanente ou a elas periodicamente envie delegação de observadores.

Art. 141. As Associações Rurais e seus órgãos superiores, reconhecidos nos termos e sob a forma do decreto 8.127 de 25 de outubro de 1945, poderão, se assim o manifestar a respectiva assembléia geral, dentro de cento e oitenta dias da vigência desta lei, ser investidos nas funções e prerrogativas de órgão sindical do respectivo grau, na sua área de ação, como entidades de empregadores rurais.

Parágrafo único — Às Associações de Trabalhadores Rurais e aos Sindicatos de Trabalhadores Rurais em organização é assegurada, até que se organizem os sindicatos dessas categorias profissionais, representá-las para os fins do art. 112 desta lei.

Art. 142. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento da entidade o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir por intermédio de delegado, com atribuições para administrar a associação e executar as medidas necessárias para lhe normalizar o funcionamento.

Art. 143. As infrações . . . VETADO . . . VETADO, além das demais penalidades previstas, serão punidas, segundo seu caráter e gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros)

paga em dôbro na reincidência, até o máximo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

b) suspensão de diretores por prazo até trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;

d) fechamento da entidade, por prazo até seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

Art. 144. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas:

a) as das alíneas a e b pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena fôr da cassação da carta de reconhecimento da confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 145. A denominação “Sindicato” é privativa das associações sindicais rurais de primeiro grau reconhecidas na forma desta lei.

Art. 146. As expressões “Federação” e “Confederação”, seguidas da designação da atividade rural respectiva e da área de ação da entidade, constituem denominações privativas das entidades sindicais rurais de grau superior.

Art. 147. A tóda empresa ou indivíduo que exerça respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaça as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que por qualquer motivo deixar o exercício da atividade ou da profissão.

§ 2.º Os associados de sindicatos de

empregados que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho, ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação da respectiva categoria.

Art. 148. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer dentro de trinta dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 149. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 150. Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

TÍTULO VII Dos Dissídios e Respectivo Julgamento

CAPÍTULO ÚNICO Do Conselho Arbitral

Art. 151. É criado um Conselho Arbitral em cada sede de comarca composto de um representante do Ministério Público, dois da Associação ou Sindicato dos Empregadores Rurais da comarca e dois da Associação ou Sindicato dos Trabalhadores Rurais local.

Parágrafo único. Os representantes das entidades patronais ou das de trabalhadores rurais serão indicados por essas entidades ao Ministério do Tra-

balho e Previdência Social, na forma de seus estatutos.

Art. 152. Os dissídios individuais oriundos da aplicação desta lei serão submetidos preliminarmente ao Conselho Arbitral.

§ 1.º O Conselho Arbitral só poderá promover acordos entre as partes, lavrando-se por termo o acertado, que terá força de lei entre as partes dissidentes e de cujo inteiro teor se fornecerá certidão aos interessados.

§ 2.º Se não houver conciliação, a solução do litígio será atribuída à Justiça do Trabalho.

Art. 153. São aplicáveis à solução dos dissídios individuais e coletivos, decorrentes da aplicação desta lei, as normas que regulam os respectivos processos na Justiça do Trabalho.

TÍTULO VIII Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO I Da Fiscalização, da Autuação e da Imposição de Multas

Art. 154. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou aos que exercam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 155. A toda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura do auto de infração. Em se tratando porém de violação de norma legal recente, o fiscal apenas instruirá o infrator quanto ao modo de proceder, voltando em segunda visita a verificar o cumprimento do disposto no novo texto legal. Da mesma forma procederá quando se tratar de primeira inspeção em local de trabalho ou estabelecimento recentemente criado. A aplicação de multa não exime o infrator da responsabilidade em que incorra por infração das leis penais.

CAPÍTULO II Dos Recursos

Art. 156. De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho rural cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior no prazo de dez dias.

Art. 157. Das decisões que proferirem em processo de infração das leis de proteção do trabalho e que impliquem em arquivamento daquele deverão as autoridades prolatoras recorrer "ex-officio" para o Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou, quando fôr o caso, para o Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

TÍTULO IX Dos Serviços Sociais

CAPÍTULO I Do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos **agropecuários colocados e que deverá** ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

§ 1.º — Na hipótese de estabelecimento fabril que utilize matéria prima de sua produção agropecuária a arrecadação se constituirá de 1% (um por cento) sobre o valor da matéria-prima própria, que fôr utilizada.

§ 2.º — Nenhuma empresa, pública ou privada, rodoviária, ferroviária, marítima ou aérea, poderá transportar **qualquer produto agropecuário, sem** que comprove, mediante apresentação de guia de recolhimento, o cumprimento do estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II Do Instituto de Previdência e Seguro Social

Art. 159. Fica o Instituto de Apo-

sentadoria e Pensões dos Industriários — IAPI — encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

Parágrafo único. — A escrituração do Fundo referido no artigo anterior será inteiramente distinta na contabilidade do IAPI e sua receita será depositada no Banco do Brasil S. A., sob o título "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", à ordem do IAPI.

CAPÍTULO III Dos Segurados

Art. 160. São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3.º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 161. Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem tornar-se contribuinte facultativo do IAPI.

§ 1.º — A contribuição dos segurados referidos neste artigo será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região.

§ 2.º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural.

CAPÍTULO IV Dos Dependentes

Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos;

II — o pai inválido e a mãe;

III — os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos.

§ 1.º — O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações, qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica.

§ 2.º — A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento.

Art. 163. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos itens do art. 162 exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada, excetuando os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado os dependentes indicados no item II do art. 162, poderão concorrer com a esposa, o marido inválido ou com a pessoa designada na forma do § 1.º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO V Dos Benefícios

Art. 164. O IAPI prestará aos segurados rurais ou dependentes rurais, entre outros, os seguintes serviços:

- a) assistência à maternidade;
- b) auxílio doença;
- c) aposentadoria por invalidez ou velhice;

d) pensão aos beneficiários em caso de morte;

e) assistência médica;

f) auxílio funeral;

g) VETADO.

§ 1.º — Os benefícios correspondentes aos itens "b" e "c" são privativos do segurado rural.

Art. 165. Para execução dos serviços previstos nos itens "a" e "e" do artigo anterior, poderá o IAPI estabelecer convênios com clínicas ou entidades hospitalares ou com outras instituições de previdência.

Art. 166. A carteira de Seguro contra acidente no Trabalho do IAPI poderá operar com os segurados rurais, mediante contribuição facultativa, a ser estabelecida na regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO VI Disposições Especiais

Art. 167. Os benefícios concedidos aos segurados rurais ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao IAPI, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 168. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado rural ou ao dependente rural, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando se fará por procurador, mediante concordância expressa do IAPI, que poderá negá-la quando julgar inconveniente.

Art. 169. Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 170. As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocor-

ra sua morte, aos seus dependentes, e, na falta destes, reverterão ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

Art. 171. Os recursos do Fundo de Seguros não poderão ter destinação diversa da prevista nesta lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos que a determinarem ou praticarem.

Art. 172. Os benefícios previstos na presente lei somente passarão a vigorar após o primeiro ano a que se referir a arrecadação.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 173. Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o I.A.P.I. e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos :

a) indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 164;

b) definição e caracterização dos diversos auxílios;

c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência;

d) casos de perda de qualidade do segurado;

e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem a sua maior facilidade;

f) normas para, mediante acôrdo, as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou dependentes;

g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 161 no seu § 1.º.

Art. 174. A regulamentação a que

se refere o artigo anterior deverá referir-se também, entre outros, aos seguintes :

a) normas para arrecadação do Fundo, bem como sua cobrança e recolhimento;

b) normas para fiscalização da arrecadação do Fundo, inclusive para os processos administrativos e respectivas penalidades;

c) normas para aplicação do Patrimônio;

d) fixação dos coeficientes das despesas administrativas em relação a receita, necessários para a execução dos serviços atribuídos ao I.A.P.I. na presente lei;

e) diretrizes para maior descentralização dos serviços especialmente concessão dos benefícios.

Art. 175. A prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezesseis anos não corre qualquer prescrição.

Art. 176. VETADO.

Art. 177. Os empregadores rurais, cujas instalações e serviços assistenciais se enquadrem nas exigências desta lei, terão :

a) prioridade para obtenção de financiamento no Banco do Brasil S.A. ou qualquer outro estabelecimento de crédito em que o Governo Federal tenha poder de direção, para realização de obras de caráter social e educativo, preconizadas por esta lei, independentemente de hipoteca, mediante pagamento em dez anos, a juros máximos de 6% (seis por cento) não capitalizáveis;

b) preferência para operações de crédito e financiamento de entre-safra e de benfeitorias nos estabelecimentos oficiais de crédito da União;

c) facilidades cambiais e creditícias para importação ou aquisição, no mercado interno, respectivamente de bens de produção, entendendo-se como tais tudo o que, direta ou indiretamente, possa concorrer para o incremento da

produtividade, melhoria da qualidade ou preservação das safras;

d) VETADO.

e) VETADO.

Art. 178. Entendem-se como benefícios de ordem social e educativa:

a) prédios para escolas primárias e jardins de infância, destinados aos filhos dos trabalhadores rurais;

b) creches para os filhos dos trabalhadores rurais e outros moradores da propriedade;

c) hospitais, maternidades, dispensários, ambulatórios e postos de pronto socorro, localizados na propriedade agrícola, mantidos por ela e destinados, principal e precipuamente aos trabalhadores rurais e suas famílias;

d) cinema e campos de esporte, localizados na propriedade agrícola e utilizados gratuitamente pelos trabalhadores rurais e suas famílias;

e) fornecimento gratuito de medicamentos de urgência e remédios de tipo caseiro aos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como materiais escolares e uniformes aos seus filhos;

f) bolsas de estudo em qualquer grau de ensino, fornecidas gratuitamente aos filhos do trabalhador rural da propriedade;

g) despesas com a manutenção de médicos, dentistas, professores e entidades hospitalares e assistenciais, em benefício do trabalhador rural;

h) instalação de água e energia elétrica nas casas de moradia dos trabalhadores rurais.

Art. 179. Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei.

Art. 180. Não se aplicam as disposições desta lei nem as da Consolidação das Leis do Trabalho às re-

lações de trabalho rural do pequeno proprietário com membros de sua família, quando só com eles explore a propriedade.

Parágrafo único. Não se aplicam também as relações de emprego ao proprietário rural com membros de sua família, incumbidos de tarefas de administração ou execução dos trabalhos rurais desde que tenham participação direta nos resultados da empresa rural.

Art. 181. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais da aplicação da presente lei.

Art. 182. Dentro de cento e vinte dias da publicação desta lei o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à sua execução.

Art. 183. Esse Estatuto entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, ressalvados apenas os dispositivos que dependerem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário.

§ 1.º — Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações de trabalho iniciadas, VETADO VETADO, antes da vigência deste Estatuto.

§ 2.º — Os prazos de prescrição fixados pelo presente Estatuto começarão a correr da data da vigência deste, quando menores que os prescritos pela legislação anterior.

Brasília, 2 de março de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART.

San Tiago Dantas.

Almino Affonso.

José Ermírio de Moraes.

Publicada no D.O. de 18-3-1963.
Seção I — PARTE I — Página 2.857.

DECRETO N.º 51.870 — DE 26 DE MARÇO DE 1963

Aprova o Regimento do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura (CNCA), criado pela Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura (CNCA), que, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura, com esta baixa.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1963, 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULAR.

José Ermírio de Moraes.

CONSELHO NACIONAL CONSULTIVO DE AGRICULTURA (CNCA)

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1.º O CNCA, criado pela Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962, tem por finalidade assessorar o Ministro de Estado na formulação da política agrícola do País.

Art. 2.º As atividades do CNCA

visarão a trazer ao Governo Federal, por intermédio do Ministro da Agricultura, o ponto de vista dos vários setores ligados às atividades do meio rural do País, indispensável à formulação das diretrizes da política agrícola nacional.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 3.º O CNCA, presidido pelo Ministro da Agricultura, compor-se-á de treze (13) membros.

§ 1.º — Serão membros do CNCA:

- a) um representante da Confederação Rural Brasileira;
- b) um representante da União Nacional das Cooperativas;
- c) dois representantes dos trabalhadores rurais;
- d) cinco representantes dos principais setores das atividades agropecuárias do País de maior expressão econômica no biênio anterior, indicados pela Confederação Rural Brasileira;
- e) um representante da Sociedade Nacional da Agricultura;
- f) um representante das indústrias de produção do material Agropecuário;
- g) um representante da Associação Nacional dos Exportadores;
- h) o Secretário-Geral da Agricultura.

§ 2.º — Os membros do CNCA se-

rão escolhidos em lista tríplice apresentadas:

a) pela direção das respectivas entidades, quanto aos representantes referidos nas alíneas **a**, **b**, **e** e **g**;

b) pela direção das respectivas entidades de classe, quanto aos representantes indicados nas alíneas **c**, **d**, **e** e **f**.

§ 3.º — Mediante comunicação por escrito ao Presidente, cada um dos membros do CNCA, com exceção do Secretário-Geral da Agricultura, poderá credenciar um suplente para representá-lo nas reuniões, quando impossibilitado de comparecer.

§ 4.º — Serão admitidos às reuniões do CNCA representantes dos Governos estaduais e municipais que poderão tomar parte nos debates e na apresentação de projetos e decisões, sem direito, porém, a voto.

§ 5.º — Terão prioridade para efeito de discussão e resolução, os projetos apresentados pelos representantes dos Governos estaduais e municipais.

CAPÍTULO III

Das Reuniões do CNCA

Art. 4.º O CNCA reunir-se-á, ordinariamente, quatro vezes por ano, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, em dia, hora e local previamente fixados pelo Ministro da Agricultura e, extraordinariamente, quando convocado pelo Titular da Pasta.

§ 1.º — A convocação do CNCA será feita por ofício ou telegrama expedido pela Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos, de forma que os membros tenham ciência da convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — Juntamente com a convocação será remetida aos membros do CNCA a agenda da reunião a realizar-se.

Art. 5.º As reuniões do CNCA serão presididas pelo Ministro da Agricultura e, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Geral da Agricultura.

Art. 6.º O CNCA somente poderá

reunir-se com a presença mínima de oito (8) de seus membros efetivos, além do Presidente.

Art. 7.º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros efetivos presentes.

§ 1.º — Cada um dos membros referidos no § 1.º do Art. 3.º, terão direito a um voto.

§ 2.º — O Presidente do Conselho terá direito a voto de qualidade.

Art. 8.º As reuniões do CNCA dividir-se-ão em duas partes:

I — Reunião preparatória;

II — Reunião definitiva.

§ 1.º — A critério do Conselho, qualquer das partes poderá prolongar-se por quantos dias forem necessários.

§ 2.º — Durante a reunião preparatória, os membros do CNCA informar-se-ão das minúcias dos temas constantes da agenda, requisitarão o Assessor e o Auxiliar e colherão os dados e os informes que desejarem, não podendo, porém, nesse período, ser tomada qualquer resolução.

§ 3.º — Durante a reunião definitiva serão discutidos os temas constantes da agenda e tomadas as resoluções.

Art. 9.º A agenda das reuniões será elaborada pelo Secretário Executivo das Comissões e Conselhos, mediante consulta prévia aos membros do CNCA e aos governos estaduais e aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 10. Constará da agenda e será objeto de apreciação pelo CNCA somente o que diga respeito a fixação das diretrizes gerais da política agrícola nacional.

Art. 11. As resoluções e principais manifestações verificadas durante as reuniões do CNCA constarão da ata elaborada por servidor designado pela Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos e assinada por todos os membros presentes.

Parágrafo único — A Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos providenciará no sentido de que cópias das atas das reuniões do CNCA sejam distribuídas a todos os órgãos do

Ministério, às entidades representadas, aos governos estaduais e às bibliotecas subordinadas ao Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 12. Durante o período de reuniões do Conselho, qualquer de seus membros poderá requisitar, por intermédio do Secretário-Geral da Agricultura, um Assessor e um Auxiliar e as informações dos órgãos do Ministério que julgar necessárias para seu próprio esclarecimento ou esclarecimento do Conselho.

Parágrafo único — Os Assessores e Auxiliares dos membros do CNCA caso não estejam lotados na Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos, ficarão durante o período das reuniões subordinados administrativamente a esta.

Art. 13. À Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos compete, em relação ao CNCA:

I — providenciar, por determinação do Secretário-Geral da Agricultura, quanto à remessa dos expedientes de convocação e das agendas das reuniões;

II — executar as medidas que se fizerem necessárias para a instalação e perfeito funcionamento das reuniões do CNCA;

III — providenciar quanto às despesas que se tomarem necessárias com a instalação e funcionamento do CNCA;

IV — facilitar o trabalho dos mem-

bros do CNCA, seja na escolha de assessores e auxiliares, seja no acesso às fontes de informações, seja no recebimento e expedição de correspondência, seja, enfim, na instalação e transporte dos membros residentes no local das reuniões.

Art. 14. Os membros efetivos do CNCA perceberão uma gratificação correspondente a 50% do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, em cada período de reuniões, seja qual for o número de sessões a que estiverem presentes.

Parágrafo único — Correrão por conta do Ministério as despesas de hospedagem, alimentação e transporte dos membros do CNCA não residentes no local das reuniões, durante o período das mesmas.

Art. 15. Os recursos destinados a atender às despesas com o funcionamento do CNCA constarão do Orçamento do Ministério, e serão consignados à Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos, entre as dotações incluídas na Divisão de Orçamento do Departamento de Administração.

Art. 16. As resoluções do CNCA terão o caráter de sugestões formuladas ao Ministro da Agricultura e, uma vez aprovadas por este, constituirão norma de ação para todas as dependências do Ministério da Agricultura.

Art. 17. Os casos omissos do presente Regimento serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura.

Publicado no Diário Oficial (Seção I — Parte 1) de 2 de abril de 1963. Pág. 3.306.

DECRETO N.º 5.871 — DE 28 DE MARÇO DE 1963

Aprova o Regimento da Comissão de Planejamento da Política Agrícola (... CPPA), criada pela Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Comissão de Planejamento da Política Agrícola (CPPA), que assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura, com êste baixa.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

João Goulart
José Ermírio de Moraes

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

CAPÍTULO I

Das finalidades e da Competência

Art. 1.º A CPPA, criada pela Lei Delegada n.º 9, de 11 e outubro de 1962 e regulamentada pelo Decreto n.º 51.701, de 11 e fevereiro de 1963, tem por finalidade:

I — Coordenar e entrosar os planos

de trabalho dos diversos órgãos do MA, visando a estabelecer um planejamento nacional de desenvolvimento das atividades rurais;

II — Estabelecer as normas básicas para as atividades dos diversos órgãos da Secretaria de Estado, de acôrdo com as diretrizes da política agrícola adotada;

III — Rever e julgar os projetos específicos apresentados pelos diversos órgãos e deliberar sôbre o seu encaminhamento à decisão das autoridades superiores;

IV — Promover a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse da agricultura;

V — Colaborar com o Conselho do Fundo Federal Agropecuário na coordenação dos vários órgãos do M. A.

Art. 2.º Compete à CPPA:

I — Rever, em cada exercício, a proposta orçamentária do MA elaborada pela Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, com o objetivo de verificar se as iniciativas ali previstas guardam conformidade com o programa geral do Ministério, se há duplicidade de verbas para objetivos idênticos, se há o necessário entrosamento entre as atividades programadas

para os diversos órgãos, bem como se os totais parciais e o total geral das dotações destinadas ao MA estão de acôrdo com o plano geral de ação do Governo;

II — Examinar a Lei Orçamentária votada pelo Congresso Nacional, com os objetivos especificados no item anterior, e sugerir ao Ministro de Estado o critério a ser adotado pela Divisão de Orçamento para estabelecimento de normas de prioridade de despesas ou na elaboração de planos de economia ou de contenção de gastos, porventura determinados pelo governo;

III — Rever e julgar os projetos, programas de trabalho e planos de aplicação de verbas dos diversos órgãos do Ministério, inclusive os que devam ser financiados pelo Fundo Federal Agropecuário, observados os objetivos enunciados no item I, sugerindo modificações ou adaptações nos mesmos, quando fôr o caso e encaminhá-los à decisão da autoridade superior;

IV — Sugerir ao Ministro de Estado normas básicas para as atividades técnicas e administrativas do Ministério, visando a que as mesmas observem as diretrizes da política agrícola adotada pelo Governo;

V — Promover, através de sugestões apresentadas ao Ministro de Estado, estudos, pesquisas e projetos de interêsse da agricultura e que visem a coordenar as atividades dos diversos órgãos do Ministério;

VI — Fixar épocas para que os encarregados da execução dos planos e programas do MA apresentem a C. P. P. A. relatórios documentados dos trabalhos realizados;

VII — Examinar os relatórios a que se refere o item anterior, com o objetivo de verificar se há, em cada região do País, o necessário entrosamento dos serviços agropecuários, bem como se a parte dêsses serviços a cargo do MA está sendo realizada com a necessária eficiência, estudar as causas das falhas encontradas e sugerir ao Ministro de Estado medidas capazes de corrigi-las;

VIII — Designar, para qualquer re-

gião do País, quando julgar necessário, comissões de inspeção para verificar a boa aplicação das verbas, a eficiência dos serviços, ou os métodos de trabalho nos mesmos adotados;

IX — Estabelecer os necessários contatos com as autarquias vinculadas ao Ministério, com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e com entidades de direito privado que se dediquem a problemas agropecuários, de forma a evitar duplicidade de esforços e de despesas;

X — Assessorar o Ministro de Estado no estudo de proposições que lhe forem apresentadas pelos demais Conselhos e Comissões e outros órgãos do Ministério, desde que as mesmas se relacionem com o planejamento das atividades do MA, no sentido de evitar que resoluções partidas de fontes diversas entrem em conflito ou prejudiquem a ordenação geral dos trabalhos dos setores nacionais relacionados com as atividades agropecuárias;

XI — Estabelecer, em reuniões conjuntas com o Conselho do Fundo Federal Agropecuário, normas que visem a coordenar os trabalhos dos diversos órgãos do Ministério, tendo em vista os recursos normais destinados aos mesmos, como os que lhe forem atribuídos por conta do FFAP;

XII — Tomar a iniciativa de qualquer outra medida que se relacione com o planejamento das atividades do Ministério, observada a política agrícola do Governo.

CAPÍTULO II Da Composição da CPPA

Art. 3.º A CPPA será presidida pelo Secretário-Geral de Agricultura e integrada pelos Diretores Gerais dos Departamentos, pelos Diretores do Serviço de Informação Agrícola e dos Institutos Regionais de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias e pelos Coordenadores Regionais.

§ 1.º Por iniciativa de qualquer de seus membros, poderá a CPPA admitir às suas reuniões outros dirigentes do MA, além dos indicados nesse artigo,

bem como qualquer outra pessoa cujo esclarecimento ou presença seja de interesse da Comissão, não tendo, porém, tais participantes, direito a voto,

§ 2.º O Secretário Executivo das Comissões e Conselhos participará das reuniões da CPPA sem direito a voto.

CAPÍTULO III Das Reuniões da CPPA

Art. 4.º A CPPA reunir-se-á, ordinariamente, 6 (seis) vezes por ano, nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro, novembro em dia e hora e local prefixados pelo Secretário Geral da Agricultura e, extraordinariamente, quando por este convocada.

§ 1.º A convocação da CPPA será feita por ofício ou telegrama expedidos pela Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos, de forma que as comunicações cheguem ao conhecimento dos convocados com antecedência mínima de 3 dias.

§ 2.º Juntamente com a convocação, será dada ciência aos membros da ... CPPA dos temas a serem debatidos na reunião.

§ 3.º As reuniões da CPPA serão realizadas, de preferência em dias ou horas em que não haja expediente nas repartições do MA.

§ 4.º Quando a convocação extraordinária fôr feita pelo Presidente, durante reunião da CPPA, dispensar-se-ão as exigências do parágrafo 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 5.º As reuniões da CPPA serão presididas pelo Secretário-Geral da Agricultura e, nos seus impedimentos, pelo Substituto do Presidente, designado pelo Ministro de Estado e escolhido entre os Diretores Gerais.

Art. 6.º Qualquer dos membros da CPPA que, por motivo de força maior, devidamente justificado, deixar de comparecer às reuniões da Comissão, deverá indicar substituto, escolhido entre diretores, chefes ou técnicos que lhe forem subordinados, de tal forma que nenhum dos órgãos integrantes da ... CPPA deixe de fazer-se representar.

Art. 7.º As resoluções da CPPA se-

rão tomadas por maioria de votos, tendo o seu Presidente direito, além do voto individual, ao voto de qualidade.

Art. 8.º As resoluções e principais manifestações verificadas durante as reuniões da CPPA constarão de ata elaborada por servidor designado pela Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos e assinadas por todos os membros presentes.

Art. 9.º Quando não fôr possível, durante uma reunião pôr em discussão e votação todos os temas estipulados na convocação, o Presidente da CPPA convocará verbal e sucessivamente, tantas reuniões extraordinárias quantas as necessárias para que possam ser concluídos os trabalhos.

CAPÍTULO IV Disposições Gerais

Art. 10. Todos os grupos de trabalho ou comissão que venham a ser criados para estudos de assuntos relacionados com as atribuições do MA terão suas atividades coordenadas pela CPPA, salvo os designados pelos Diretores Gerais de ordem interna dos respectivos Departamentos.

Parágrafo único. A CPPA poderá designar grupos de trabalho ou comissões para, em prazos determinados, estudar assuntos específicos relacionados com as atribuições que lhe competem.

Art. 11. Para desempenho da competência que lhe é fixada no artigo 2.º, a CPPA recorrerá, quanto a assuntos administrativos, às Divisões do Departamento de Administração, e no que se refere a matéria técnica ou especializada, às dependências dos demais departamentos ou serviços.

Parágrafo único. O pedido de informação ou de execução de qualquer tarefa feito pela CPPA às repartições do MA terá prioridade para atendimento sobre qualquer outra matéria de rotina.

Art. 12. A CPPA estimulará a criação de centros de estudos técnicos e administrativos por iniciativa das entidades representativas dos servidores do MA e coordenará as atividades dos

mesmos.

Parágrafo único. Serão objeto de exame e resolução as sugestões apresentadas à CPPA pelos centros de estudos referidos neste artigo.

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva das Comissões e Conselhos, em relação à CPPA:

I — Providenciar, por determinação do Presidente da CPPA, quanto à remessa dos expedientes de convocação das reuniões;

II — Fornecer todos os meios materiais para realização das reuniões da Comissão;

III — Designar servidor para secretariar as reuniões da CPPA;

IV — Dar tôda a assistência administrativa e assessoramento à CPPA e às comissões ou grupos de trabalho instituídos pela mesma.

Art. 14. As resoluções da CPPA terão caráter de sugestões apresentadas ao Ministro de Estado e, uma vez aprovadas por êste, será baixada, pelo Secretário-Geral da Agricultura, portaria estabelecendo as normas respectivas.

Art. 15. Os casos omissos do presente Regimento serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura.

José Ermírio de Moraes

LEGISLAÇÃO SOBRE CRÉDITO AGRÍCOLA E PECUÁRIO

(Legislação fornecida pela Seção de Referência Legislativa da Biblioteca do Senado Federal)

Banco do Brasil

Lei 454, de 9.7.937 — Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de 100.000:000.000, e a emitir “bônus” para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias.

Dec. Lei. n.º 221, de 27.1.1938 (D.O.1.2.38 e 10.2.38) — Concede isenções aos “bônus” emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento das operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e dá outras providências.

Dec. Lei n.º 1002, de 29.12.1938 (D.O. 30.12.38) — Autoriza o Banco do Brasil a emitir letras hipotecárias, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, e dá outras providências sobre crédito agrícola.

Dec. Lei n.º 1172 de 27.3.39 (D.O. 28.3.39) — Dispõe sobre os empréstimos autorizados pelo Dec. Lei n.º ... 1002, de 29.12.1938.

Dec. Lei n.º 1.230 de 29.4.1939 (D.O. 3.5.39) — Expede o Regulamento para execução dos Decretos Leis n.º 1002, de 29 de 12-1938 e 1172 de 27.3.39.

Dec. Lei n.º 1888 de 15.12.39 (D.O.16.12.39) — Dispõe sobre a

concessão de empréstimos e outros benefícios a agricultores, nas condições que menciona, e dá outras providências.

Dec. Lei n.º 2.611 de 20.9.1940 (D. O. 23.9.40) — Dispõe sobre os recursos para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e dá outras providências.

Dec. Lei n.º 3.077, de 26.2.1941 (D. O. 28.2.41) — Dispõe sobre o recolhimento dos recursos a que se refere o Dec. Lei n.º 2.611 de 20.9.40, e dá outras providências.

Lei n.º 482, de 12.11. de 1948 (D. O. 16.11.48) — Autoriza o Ministério da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil o financiamento agrícola de entre-safras.

N O T A — O Regulamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial foi aprovado pelo Ministro da Fazenda em 6.2.1952.

Câmara de Reajustamento Econômico

Dec. Lei n.º 2.071 de 7.3.40 (D.O. 9.3.40) — Aprova o Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico.

Dec. Lei n.º 2.157, de 30.4.1940 — (D.O. 3.5.40) — Dispõe sobre os prazos estabelecidos nos Decretos-Lei de

proteção à lavoura, e dá outras providências.

Dec. Lei n.º 2.238, de 28.5.40 (D.O. 30.5.40) — Aprova a “Parte Segunda” do Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico.

Dec. Lei n.º 2.689, de 26.10.40 (D.O. 28.10.40) — Inclui na competência privativa da Câmara de Reajustamento Econômico o poder de verificar se nos contratos de compra e venda com a cláusula de “retrovenda” houve simulação para garantia do “mútuo” e dá outras providências.

Lei n.º 2.825, de 17.7.1956 — (D.O. 18.7.56) — Extingue a Câmara de Reajustamento Econômico.

Mecanização da Lavoura

Dec. n.º 23.255, de 27.6.47 (D.O. 30.6.47) — Aprova o Regulamento para a aquisição de máquinas, instrumentos agrícolas, reprodutores, materiais e produtos destinados à venda a agricultores e criadores.

Lei n.º 404 de 24.8.48 (D.O. . . . 29.9.48) — Concede favores a Companhias, empresas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura.

Dec. n.º 27.802, de 22.2.1950 (D.O. 24.2.50) — Regulamenta a Lei n.º . . . 404, de 24.8.1948, que concede favores às companhias, empresas e cooperativas que se organizarem para a mecanização da lavoura.

Lei n.º 1.537, de 2.1.1952 (D.O. 9.1.52) — Autoriza o Ministro da Fazenda a contratar com o Banco do Brasil o financiamento de compra de máquinas agrícolas e animais de tração destinados ao fomento da produção e dá outras providências.

Dec. n.º 32.889, de 29.5.53 (D.O. 1.6.53) — Dispõe sobre a assistência financeira aos pequenos e médios produtores agropecuários em todo o território nacional.

Dec. n.º 49.105, de 11.10.60 (. . . D.O. 12.10.60) — Constitui um grupo Executivo de modernização da Agricultura (CEMAC), incumbido de criar estímulos cambiais, fiscais, creditícios,

de assistência técnica e outros às atividades agropecuárias no país.

Empréstimos Rurais

Dec. n.º 35.702, de 23.6.54 (D.O. 29.6.54) — Institui o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos rurais, dispõe sobre a aplicação das sobretaxas a que se refere a Lei n.º . . . 2.145, de 29.12.53, e dá outras providências.

Bancos de Crédito

Dec. n.º 24.575, de 4.7.1934 (. . . D.O. 6.7.34) — Regula a organização dos Bancos de Crédito Industrial e dá outras providências.

Dec. n.º 41.003, de 25.2.57 (D.O. 25.2.57) — Autoriza a entrega ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, da parcela de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) dos recursos provenientes das sobretaxas cambiais, para financiamento à lavoura do país.

Dec. n.º 45.684, de 1.4.59 (D.O. 1.4.59) — Eleva o limite fixado pelo Dec. n.º 41.003, de 25.2.57, e dá outras providências.

Portaria n.º 309, de 30.11.59 — Regula a constituição, o funcionamento e as atribuições das sociedades de crédito, financiamento e das de investimentos e institui regime de fiscalização.

Comissão de Amparo à Produção Agropecuária

Dec. n.º 50.740, de 7.6.61 (D.O. 7.6.61) — Cria a Comissão de Amparo à Produção Agropecuária e dá outras providências.

Dec. n.º 51.015, de 24.7.61 — (D.O. 24.7.61) — Atribui à Comissão de Amparo à Produção Agropecuária a função de coordenadora dos Grupos de Trabalho constituídos com objetivos relacionados diretamente com a produção agropecuária e dá outras providências.

Dec. n.º 25, de 12.10.1961 (D.O. 13.10.61) — Aprova o Regulamento da Comissão de Amparo à Produção

Agropecuária (CAPA), criada pelo Dec. n.º 50.740, de 7.6.61 e alterada pelo Dec. n.º 51.015, de 24.7.61.

Dec. n.º 388, de 20.12.61 (D.O. 20.12.61) Estabelece distinção específica para os recursos decorrentes da diferença de preços regulada pelo Decreto n.º 50.359, de 18.2.1961.

Material Agropecuário

Dec. n.º 61, de 20.10.61. (D.O. 20.10.61) — Institui a Comissão de Revenda do Material Agropecuário (C. R. M. A.) e dá outras providências.

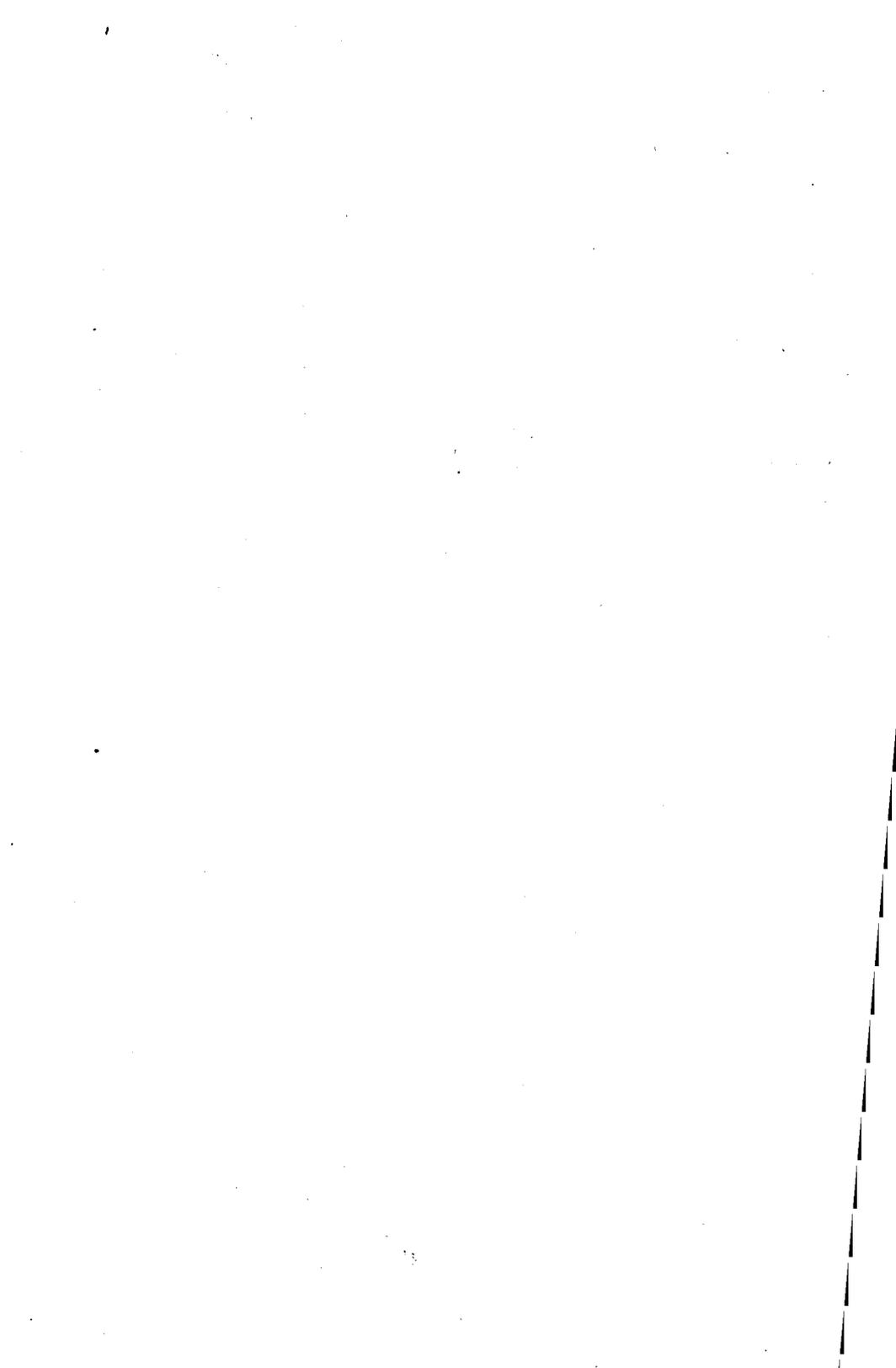
Fundo Federal Agropecuário

Lei Delegada n.º 8, de 11.10.62 (D.O. 12.10.62) — Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.

Dec. n.º 1973, de 31.12.62 (D.O. 31.12.62) — Regulamenta o Fundo Federal Agropecuário criado pela Lei Delegada n.º 8, de 11.10.62.

Concessões de Créditos Agropecuários

Dec. n.º 51.723, de 18.2.63 (D.O. 19.2.63) — Cria o Grupo de Trabalho para revisão das formas de concessão de crédito agropecuário.



APÊNDICE

Estava em fase de impressão êste volume, quando a revista "DESENVOLVIMENTO & CONJUNTURA" publicou, em seu número de agosto de 1963, página 71 — "EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FUNDIARIA NO BRASIL PERÍODO DE 1823 a 1963" — trabalho orientado pela professôra Lydia Castelo Branco Marinho.

Reconhecendo o valor da publicação, incluímos nesta obra a sua parte inicial (de 1823 a 1946), excluídos os projetos e anteprojetos de lei.

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL Período de 1823 a 1963 (*)

1823

BRASIL IMPÉRIO. LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto n.º 22, de 20/2/1823 — Dispõe sôbre o aldeamento e civilização dos índios na Província do Espírito Santo.

— DECRETO n.º 50, de 8/4/1823 — Dispõe sôbre a concessão de sesmarias em Santa Catarina, destinada a estabelecimentos rurais.

— LEI (s/n), de 20/10/1823 — Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25/4/1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor Dom Pedro como Regente e Imperador daquela data em diante e os decretos das Côrtes Portuguezas que são especificados.

— LEI (s/n), de 20/10/1823 — (colonização).

— PROVISÃO da mesa do Desembargo do Paço, 22/10/1823: — Dom Pedro, pela Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Faço saber, que tendo eu determinado por minha imediata resolução de 17 de julho de anos próximos passados, tomada em consulta a Mesa de Desembargo do Paço, que se suspendessem tôdas as sesmarias futuras, até a convocação da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa dêste Império: Hei por bem ordenar mui positiva e terminantemente a tôdas as juntas dos Governos Provisórios das Províncias dêste Império, que debaixo da mais estrita responsabilidade se abstenham de conceder sesmarias, até que a mesma Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa regule esta matéria. O que assim cumprirão. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil o mandou por seu Imperial Mandado pelos Ministros abaixo assinados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço, Manoel Corrêa Fernandes a fêz no Rio de Janeiro em 22 de outubro de 1823, 2.ª da Independência e do Império. José Caetano de Andrade a fêz escrever:— JOSÉ ALBANO FRAGOSO — CLEMENTE FERREIRA FRANÇA.

PROVISÃO n.º 60, de 19/11/1823 — (Concessão de sesmarias).

(*) — Trabalho Orientado pela Prof.ª Lydia Castelo Branco Marinho.

1824

— BRASIL, IMPÉRIO, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto n.º 31, de 28/1/1824 (concessão de terras na região do Rio Doce aos indivíduos civilizados que as pedirem).

— Constituição do Império, no seu Art. 179 e incisos 22 e 24, que assegura a inviolabilidade dos direitos civis, desde que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e à saúde dos cidadãos.

— DECRETO n.º 102, de 5/5/1824 — (localização de sesmarias nas margens do rio Doce).

— DEC. 152 — (distribuição de terras na Província de Minas Gerais).

— DEC. 248 — (concessão de terras na Província do Rio Grande do Sul).

1825

— DECRETO de 10/11/1825 — (Colônia São Leopoldo).

— DECRETO de 2/12/1825 — (colonização).

1828

DECRETO de 18/7/1828 — (sesmarias).

— LEI de 22/9/1828 — Art. 2, Parágrafo 7 (aforamento).

1829

— DECRETO de 23/1/1829 — Art. 24 § 1.º, n.º 5 — (colonização).

1830

— LEI de 15/2/1830 — Art. 4 (colonização).

— DECRETO de 25/11/1830 — Art. 3 (aforamento).

— DECRETO de 9/12/1830 — (terrenos devolutos).

1831

— DECRETO de 13/10/1831 — (colônias alemãs).

— LEI de 15/11/1831 — (terrenos devolutos).

1832

— DECRETO de 6/7/1832 — (colônia São Leopoldo).

1833

— DECRETO n.º 4, de 18/6/1833 — (aldeamento de índios).

— LEI n.º 66, de 12/10/1833 — Art. 3 (aforamento).

1834

— LEI Constitucional de 12/8/1834, que estabelece, no art. 11, inciso 5.º, a competência das Assembleias Legislativas Provinciais quanto a promover cumulativamente com a Assembléa e o Govêrno Gerais, a organização da estatística da provincia, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias.

1835

— DECRETO n.º 58, de 9/10/1835 — (sesmarias).

— LEI n.º 99, de 31/10/1835 — Art. 18 (colonização).

1836

— DECRETO de 18/4/1836 — (colonização).

— LEI n.º 70, de 22/10/1836 — Art. 19 — (braços livres).

1838

— DECRETO n.º 64, de 29/10/1838 — (terrenos devolutos)

1839

— DECRETO n.º 71, de 12/ 7/1839 — (terrenos devolutos).

1840

— Lei n.º 164, de 26/9/1840 — Art. 11 (arrendamento).

1845

— Lei n.º 369, de 18/9/1840 — Art. 48 (colonização).

— DECRETO n.º 401, de 1/12/1845 — (colonização).

1846

— DECRETO n.º 467, de 23/8/1946 — (terreno aforado).

— DECRETO n.º 397, de 3/9/1846 — (Colônia São Pedro de Alca-
baça das Tôrres e Colônia São Leopoldo).

1848

— Lei n.º 514, de 28/10/1848 — (terras devolutas e colonização).

1849

— DECRETO n.º 656, de 5/12/1849 — (aforamento).

— DECRETO n.º 662, de 22/12/1849 — (colônias militares).

1850

— DECRETO n.º 518, de 31/1/1850 — (colônias de Petrópolis e São
Pedro de Alcaobaça das Tôrres).

— DECRETO n.º 537, de 15/5/1850 — (colonização).

— LEI n.º 555, de 15/6/1850 — Art. 11, n.º 5 — (colônias militares).

— LEI n.º 601, de 18/9/1850 — “Dispõe sôbre as terras devolutas
no Império, e acêrca das que são possuidas por título de sesmarias sem
preenchimento das condições legais, bem como por simples título de
posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as pri-
meiras, sejam elas cedidas a título oneroso assim para emprêsas par-
ticulares, como de estrangeiros, autorizado o Gôverno a promover a co-
lonização estrangeira na forma que se declara”.

— DECRETO n.º 729, de 9/10/1850 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 735, de 20/11/1850 — (colônias militares).

1851

— LEI n.º 618, de 17/9/1851 — (terras devolutas).

— DECRETO n.º 751, de 2/1/1851 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 813, de 16/8/1851 — (Associações da Colonização
do Município de Pelotas).

— DECRETO n.º 820, de 12/9/1851 — (colônias militares).

— LEI n.º 628, de 17/9/1851 — Art. 11, n.º 5 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 829, de 30/ 9/1851 — (colônias militares).

1853

— DECRETO n.º 712, de 16/ 9/1853 — (colonização).

— DECRETO n.º 1.266, de 8/11/1853 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 1.284, de 26/11/1853 — (colônias militares).

1854

— DECRETO n.º 1.318, de 30/1/1854 — (que regulamenta e manda
executar a lei 601, de 18 de setembro de 1850).

— DECRETO n.º 1.363, de 8/4/1854 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 1.378, de 22/ 4/1854 — (terras públicas).

— DECRETO n.º 1.431, de 23/ 9/1854 — (Repartição de terras pú-
blicas).

— DECRETO n.º 1.432, de 23/ 9/1854 — (Repartição de terras pú-
blicas).

— DECRETO n.º 1.433, de 23/ 9/1854 — (Repartição de terras públicas).

— DECRETO n.º 1.473, de 8/11/1854 — (Repartição de terras públicas).

1855

— DECRETO n.º 1.506, de 24/2/1855 — (Associação Colonial do Rio Nôvo).

— DECRETO n.º 1.578, de 10/3/1855 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 808-A, de 23/6/1855 — (colonos estrangeiros ainda não reconhecidos brasileiros).

— DECRETO n.º 1.584, de 2/4/1855 — (Associação Central de Colonização).

— LEI n.º 840, de 15/9/1855 — (colonização).

— DECRETO n.º 1.648, de 29/ 9/1855 — (Repartição Especial de Terras Públicas).

— DECRETO n.º 1.656, de 13/10/1855 — (colônias militares).

1856

— DECRETO n.º 1.722, de 9/2/1856 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 1.726, de 20/2/1856 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 1.754, de 26/4/1856 — (colônias especiais).

— DECRETO n.º 1.758, de 26/4/1856 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 885, de 4/10/1856 — (colonização).

1857

— DECRETO n.º 1.868, de 21/1/1857 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 1.915, de 28/3/1857 — (Associação Central de Colonização).

— DECRETO n.º 1.926, de 25/4/1857 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 1.984, de 6/7/1857 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 914, de 26/8/1857 — (colônias de Itajaí).

— DECRETO n.º 1.979, de 26/9/1857 — (colonização).

— DECRETO n.º 1.986, de 7/10/1857 — (Associação de Colonização em Pernambuco, Paraíba e Alagoas).

1858

— DECRETO n.º 2.083, de 27/1/1858 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 2.092, de 30/1/1858 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 2.105, de 13/2/1858 — (sesmarias e terras devolutas).

— DECRETO n.º 2.158, de 1/5/1858 — (Associação Central de Colonização).

— DECRETO n.º 2.126, de 23/3/1858 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 2.200, de 26/6/1858 — (colônias militares).

1859

— DECRETO n.º 2.345, de 29/1/1859 — (Associação Central de Colonização).

— DECRETO n.º 2.341, de 22/1/1859 — (colônias de Blumenau).

— Decreto n.º 2.502, de 16/11/1859 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 1.504, de 16/11/1859 — (colônias militares).

1860

— DECRETO n.º 2.575-A, de 14/4/1860 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 2.595, de 19/5/1860 — (repartições especiais de terras públicas).

— DECRETO n.º 2.608, de 30/6/1860 — (repartições especiais de terras públicas).

— LEI n.º 1.114, de 27/9/1860 — (terras devolutas, terras públicas e terras e aldeias de índios).

1861

— DECRETO n.º 2.731, de 16/1/1861 — (repartição geral das terras públicas).

1863

— DECRETO n.º 3.198, de 16/12/1863 — (agrimensores).

— DECRETO n.º 3.201, de 24/12/1863 — (colônias Pedro II).

1867

— DECRETO n.º 3.784, de 19/1/1867 — (colônias do Estado).

1868

— DECRETO n.º 105, de 22/2/1868 — (terras públicas).

1869

— DECRETO n.º 4.348, de 3/4/1869 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 1.589, 30/6/1869 — (colônias militares).

1871

— DECRETO n.º 4.769, de 8/8/1871 — (Associação Auxiliadora da Colonização e Imigração de São Paulo).

1872

— DECRETO n.º 5.136, de 13/11/1872 — (Associação Brasileira de Administração).

1873

— LEI n.º 2.261, de 24/5/1873 — Art. 3.º 3 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 5.440, de 15/7/1873 — (Associação Auxiliadora da Colonização e Imigração de São Paulo).

1874

— DECRETO n.º 788, de 4/11/1874 — (terras possuídas e terras públicas).

1875

— LEI n.º 2.623, de 13/9/1875 — Art. 2, § 2.º — (colônias militares).

— DECRETO n.º 2.672, de 20/10/1875 — (terras de aldeias extintas e terras públicas).

1876

— DECRETO n.º 6.368, de 8/11/1876 — (colônias).

1877

— LEI n.º 2.706, de 31/5/1877 — Art. 4.º 4 — (colônias militares).

— DECRETO n.º 6.480, de 18/11/1877 — (colônias).

1878

— DECRETO n.º 6.922, de 1/6/1878 — (agrimensores).

— DECRETO n.º 7.076, de 9/11/1878 — (colônias militares).

1879

- DECRETO n.º 7.221, de 15/3/1879 — (colônias militares).
- DECRETO n.º 7.256, de 26/4/1879 — (colônias).
- LEI n.º 1.879, de 30/6/1879 — Art. 2, § 2.º — (colônias militares).
- LEI n.º 2.880, de 30/6/1879 — Art. 3.º — (colônias militares).
- DECRETO n.º 2.942, de 5/11/1879 — Art. 2, § 2.º — (colônias militares).

1880

- DECRETO n.º 7.683, de 6/3/1880 — (colônias).
- DECRETO n.º 7.693, de 26/4/1880 — (colônias).
- LEI n.º 2.948, de 15/6/1880 — (terras públicas).
- LEI n.º 2.991, de 21/9/1880 — Art. 2, § 2.º — (colônias).

1881

- DECRETO n.º 8.112, de 28/5/1881 — (colônias).
- DECRETO n.º 8.366, de 31/12/1886 — (colônias).

1882

- DECRETO n.º 8.376, de 14/1/1882 — (colônias).
- DECRETO n.º 8.376, de 14/1/1882 — (colônias).
- DECRETO n.º 8.455, de 18/3/1882 — (colônias).
- DECRETO n.º 5.508, de 6/5/1882 — (colônias).
- DECRETO n.º 8.641, de 19/8/1882 — (colônias).

1883

- DECRETO n.º 3.157, de 30/6/1883 — (terras públicas).
- DECRETO n.º 3.158, de 30/6/1883 — (colônias).
- LEI n.º 719, de 28/9/1883 — (terras devolutas).

1884

- DECRETO n.º 9.182, de 12/4/1884 — (colônias).

1887

- LEI n.º 3.348, de 20/10/1887 — (terras de aldeias extintas e terreno aforado).
- DECRETO n.º 9.827, de 31/12/1887 — (agrimensores).

1888

- LEI n.º 3.396, de 24/11/1888 — (terras públicas).
- LEI n.º 3.397, de 24/11/1888 — Art. 7, § 6.º n.º 5 — (terras devolutas e terras públicas).

1890

- BRASIL, REPÚBLICA, LEIS, DECRETOS, etc. — Decreto número 1.050, de 21/11/1890 — (terras da União).

1891

- Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891 (Art. 64)
- Passa ao domínio dos Estados as terras devolutas.

1895

- DECRETO-LEI n.º 320, de 31/10/1895 — (terras públicas).

1896

- LEI n.º 428, de 10/12/1896 — Art. 3 — (terras devolutas).

1897

- LEI n.º 490, de 16/12/1897 — Art. 23, n.º 5 (foros).

1899

- LEI n.º 652, de 23/11/1899 — Art. 22, n.º 1 — (terras da União).

1900

- LEI n.º 741, de 26/12/1900 — Art. 2 n.º 15, artigo 3, letras b e se-

guintes — (terras do domínio da União).

— DECRETO n.º 3.677, de 13/6/1900 — (terras devolutas).

1904

— DECRETO n.º 1.150, de 5/1/1904 — (concede privilégios para pagamento de dívida proveniente de salários de trabalhador rural).

1906

— DECRETO n.º 1.606, de 29/12/1906 — (cria o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e transfere a esse órgão poderes para estudar e resolver os problemas de terras).

— DECRETO n.º 1.607, de 29/12/1906 — (derroga artigo do decreto 1.150 que restringe o privilégio dos trabalhadores rurais).

1910

— DECRETO n.º 8.072, de 20/6/1910 — (cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento).

— LEI n.º 2.356, de 31/12/1910 — Art. 82, n.º 12 — (terras devolutas).

1913

— DECRETO n.º 10.105, de 5/3/1913 — (terras devolutas).

— DECRETO n.º 10.320, de 7/7/1913 — (terras devolutas)

1914

— LEI n.º 2.842, de 3/1/1914 — Art. 48 — (terras devolutas).

1915

— LEI n.º 3.089, de 8/1/1916 — Art. 26, n.º 21, Art. 42, n.º 1, Art. 104, n.º 16 (terras do domínio da União).

— DECRETO n.º 11.962, de 18/2/1916 — (terras devolutas).

— DECRETO-LEI n.º 3.176, de 19/10/1916 — (terras do domínio da União).

— DECRETO n.º 12.314, de 13/12/1916 — (terras do domínio da União).

— CÓDIGO CIVIL (Arts. 1.222, 1.230, 1.235, 1.236, Dispõe sobre locação de serviço, locação agrícola, aliciamento e alienação: (Art. 1.410-15). Parceria agrícola Art. 1.416 — 23 (Parceria pecuária).

1916

— LEI n.º 2.924, de 5/1/1915 — Art. 79, n.º 13 — (terras devolutas).

— DECRETO n.º 11.485, de 10/2/1915 — (terras devolutas).

— DECRETO n.º 3.070, de 31/12/1915 — Art. 2, n.º 14, Art. 4, Art. 12 e seguintes (terras devolutas).

1918

— LEI n.º 3.454, de 6/1/1918 — Art. 43, n.º 5 (terras do domínio da União).

— LEI n.º 3.644, de 31/1/1918 — Art. 43, n.º 5 — (terras devolutas).

1919

— DECRETO n.º 13.614, de 21/5/1919 — (terras do domínio da União).

— LEI n.º 3.674, de 4/7/1919 — Art. 35 — (terras do domínio da União).

— LEI n.º 3.725, de 15/1/1919 — (bem abandonado e herança jacente).

1921

— LEI n.º 4.242, de 5/1/1921 — (terras do domínio da União).

— DECRETO n.º 14.654, de 27/1/1921 — (TERRAS DO DOMÍNIO DA UNIÃO).

1922

— DECRETO-LEI n.º 4.555, de 10/8/1922, Art. 37. Art. 123 n.º 5 e seguintes — terras do domínio da União.

1923

— LEI n.º 4.632, de 6/1/1923 — Art. n.º 5. Art. 46, n.º 19, Art. 127, n.º 13 (terras do domínio da União).

— LEI n.º 4.783, de 13/12/1923 — Art. 41 — (foros).

1924

— LEI n.º 4.793, de 7/1/1924, — Art. 45, n.º 3; Art. 125, n.º 18 e seguintes e 22; Art. 209 — (terras do domínio da União).

1926

— LEIS, DECRETOS, etc., — Decreto-Lei n.º 5.004, de 20/7/1926 — Art. 242, n.º 8 e 14 (terras do domínio da União).

— DECRETO-LEI n.º 5.100, de 11/12/1926 — (terras do domínio da União).

1927

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, etc. — Decreto-Lei 5.196 de 13/7/1927 — Art. 1.º n.º 1 — (terras do domínio da União).

1928

— BRASIL, LEIS, DECRETOS etc. — DECRETO-LEI n.º 5.421 de 5/1/1928. (terras do domínio da União).

— DECRETO-LEI n.º 5.484, de 27/6/1928 — Art. 8 (terras do domínio da União).

— DECRETO-LEI n.º 5.598, de 12/12/1928 — (terras do domínio da União).

— DECRETO-LEI n.º 5.605, de 12/12/1928 — (terras do domínio da União).

1929

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, etc. — Lei n.º 3.991, de 5/1/1929 — Art. 7 n.º 4, artigos 21, 28, n.º 4 e 107, 28 n.º 9 (terras do domínio da União).

— DECRETO-LEI n.º 5.751, de 27/12/1928 — Art. 11 — (terras do domínio da União).

1930

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930 — Institui o Governo Provisório da República e no Art. 6.º declara continuar em vigor tôdas as relações jurídicas entre pessoas de Direito Privado constituídas na forma da legislação respectiva e garantidos os direitos adquiridos.

Art. 7.º — Declara continuarem em inteiro vigor, na forma das Leis aplicáveis, as obrigações e os direitos resultantes de contratos, de concessões ou outras outorgas com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, o Território do Acre, salvo os que, passíveis de revisão, contravenham os interesses públicos.

1931

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto n.º 19.726, de 20/2/1931 — Regulamento do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

— DECRETO n.º 19.924, de 27/4/1931 — (terras devolutas).

1932

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto n.º 21.235, de

2/4/1932 — (assegura aos Estados o domínio dos terrenos marginais aos rios navegáveis e suas ilhas).

1933

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC — Decreto n.º 23.311, de 31/10/1933 — (cria a Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas).

1934

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto n.º 23.672, de 2/1/1934 — (Código de Caça e Pesca).

— DECRETO n.º 23.793, de 23/1/1934 — (Código Florestal).

— DECRETO n.º 24.337, de 5/6/1934 — (Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas).

— DECRETO n.º 24.606, de 6/7/1934 — (terras do domínio da União).

— DECRETO n.º 24.642, de 10/7/1934 — (Código de Minas).

— DECRETO n.º 24.643, de 10/7/1934 — Código de Águas).

— BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, CONSTITUIÇÃO de 16 de julho de 1934 — Art. 5.º — Declara competir privativamente à União organizar a defesa permanente contra as sêcas do Nordeste; legislar sobre bens de domínio federal e sua exploração; incorporação dos silvícolas à comunhão Nacional; estabelece que os Estados terão preferência para aquisição de bens alienáveis da União, considerando a legislação estadual supletiva nos casos que estabelece.

Art. 10. — Estabelece que compete tanto aos Estados como à União proteger as belezas naturais e promover a colonização.

Art. 17. — Veda à União, aos Estados e aos Municípios alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégios sem lei especial que a autorize.

Art. 113. — Garante o direito de propriedade, não podendo ser este exercido contra o interesse social ou coletivo, estabelecendo que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á mediante prévia e justa indenização, salvo com perigo iminente. Quanto ao Governo, poderá usar a propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvando o direito à indenização ulterior.

Art. 121. — Determina que a lei promova o amparo da produção e estabeleça as condições do trabalho na cidade e no campo, tendo em vista a proteção social do trabalho e os interesses econômicos do país, estabelecendo que o trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, nas normas que discriminam, cabendo à União promover em cooperação com os Estados, a organização de Colônias agrícolas destinadas aos habitantes de zonas empobrecidas e os sem trabalho que o desejarem. A entrada de imigrantes e sua concentração as restrições estabelecidas.

Art. 125. — Estabelece normas para o usucapião.

Art. 126. — Determina a redução dos impostos que recaiam sobre imóvel rural.

Art. 129. — Concede posse nas terras aos silvícolas que nelas permaneçam, vedando a alienação das mesmas.

Art. 130. — —Proibe a concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares, sem a competente autorização do Senado Federal.

Art. 140. — Declara que a União organizará o serviço nacional de combate às grandes endemias do país.

Art. 157. — Estabelece que para o ensino das zonas rurais a União reservará, no mínimo, 20% das cotas destinadas à educação em geral.

Art. 166. — Estabelece que nenhuma concessão de terras será fei-

ta na faixa de 100 quilômetros ao longo das fronteiras, regulando a utilização dessa área.

Art. 167. — Estabelece normas para a defesa contra os efeitos das secas dos Estados do Norte.

1936

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Lei n.º 175, de 7/1/1936 — Regulamenta o Art. 177 da Constituição de 1934.

1937

— DECRETO n.º 1.713, de 14/6/1937 — (Parque Nacional de Itatiaia).

— BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, de 10 de Novembro de 1937.

Art. 13. — Declara competir ao Presidente da República, durante o recesso ou dissolução da Câmara dos Deputados, expedir decretos-leis sobre alienação e oneração de bens imóveis da União.

Art. 16. — Declara competir privativamente à União legislar sobre imigração e emigração, os bens do domínio federal.

Art. 18. — Estabelece que, independentemente de autorização, podem os Estados legislar sobre riquezas do subsolo, minerais, florestas, caça e pesca, proteção das plantas e dos rebanhos e crédito agrícola.

Art. 23. — Declara de competência dos Estados, decretos sobre a propriedade territorial.

Art. 61. — Atribui ao Conselho de Economia Nacional organizar inquéritos sobre condições de trabalho, a racionalizar e organizar a agricultura.

Art. 122. — Assegura o direito de propriedade, com as restrições que estabelece.

Art. 148. — Regula o usucapião.

— DECRETO-LEI n.º 58, de 10/12/1937 — Loteamento e venda de terrenos para pagamentos em prestações.

1938

— DECRETO-LEI n.º 794, de 19/10/1938 — (Código de Pesca).

1939

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto n.º 1.035, de 10/1/1939 — (Parque Nacional de Iguaçu).

— DECRETO n.º 1.822, de 30/11/39 (Parque Nacional da Serra dos Órgãos).

1941

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto-Lei n.º 3.059, de 14/2/1941 — (colônias nacionais).

— DECRETO-LEI n.º 3.237, de 7/5/1941 — (terrenos da Baixada Fluminense).

1942

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto-Lei n.º 4.504, de 22/7/1942 — (núcleos agro-industriais).

1943

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1/5/1943) — Dispõe sobre contrato individual de trabalho, formas de remuneração, aviso prévio, tornando aplicáveis aos trabalhadores rurais (art. 505) e torna lícito o acórdão que estabelece a remuneração *in natura* (art. 506).

— DECRETO-LEI n.º 5.894, de 20/10/1943 — (Código de Caça).

— DECRETO n.º 6.117, de 16/12/1943 — (fundação dos Núcleos Coloniais).

1944

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto-Lei n.º 6.569, de 8/6/1944 — (exibição de títulos pelos ocupantes de terras e florestas pertencentes à União).

1945

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Decreto-Lei n.º 7.561, de 18/5/1945 — (cessão de terras devolutas à Fundação Brasil Central).

— DECRETO-LEI n.º 7.724, de 10/7/1945 — (submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de sessenta quilômetros ao longo das fronteiras).

— DECRETO-LEI n.º 7.916, de 30/8/1945 — (terras devolutas no Território Federal).

— DECRETO-LEI n.º 7.967, de 18/9/1945 — (imigração e colonização).

— DECRETO-LEI n.º 3.846, de 18/12/1945 — (Organização do DNOCS).

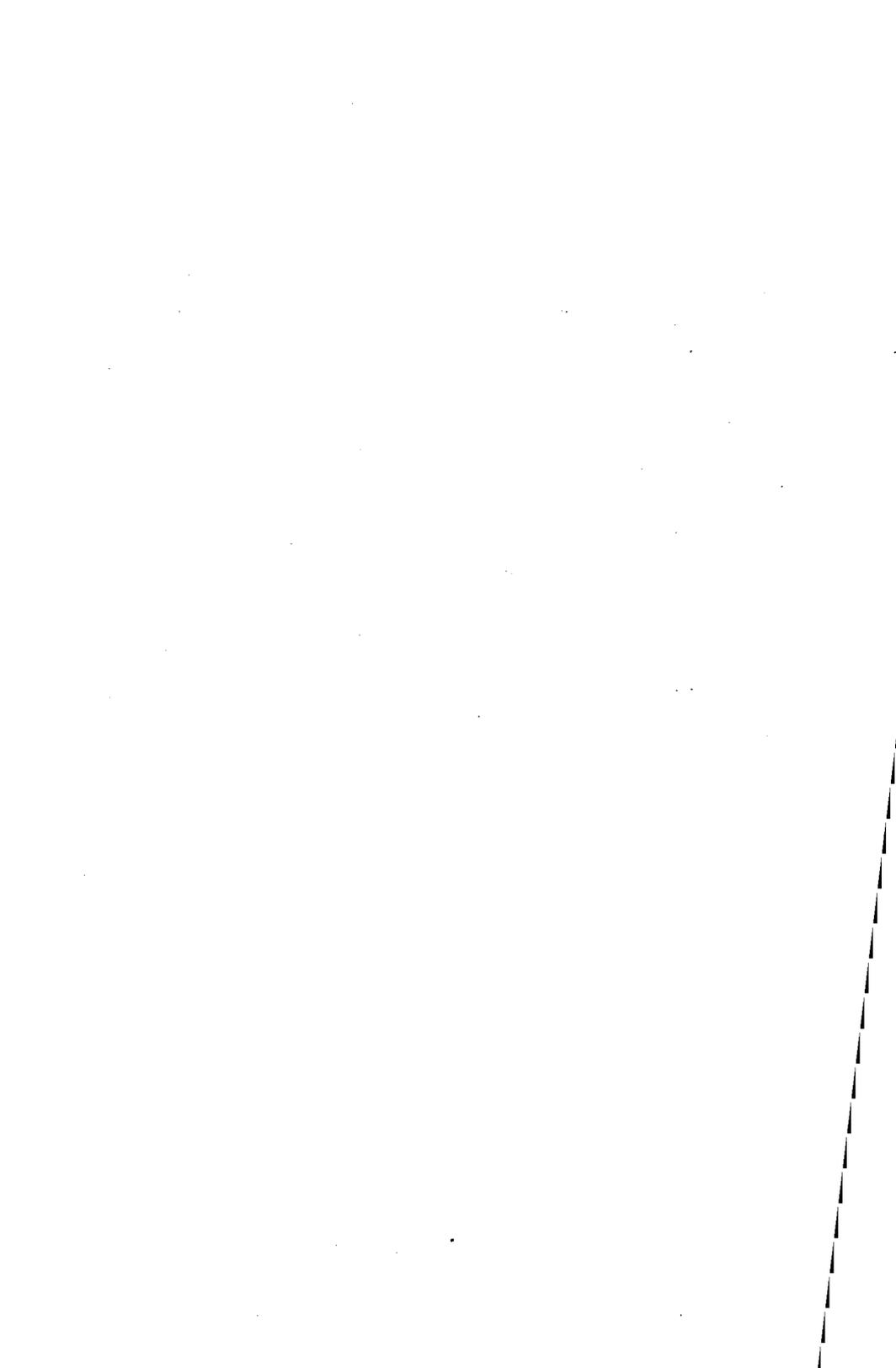
1946

— BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. — Resolução n.º 112, de 28/12/46,, do Conselho de Imigração e Colonização (instalação de Colônias-escola devidamente aparelhadas para receber imigrantes que se destinarem às zonas rurais).

— DECRETO-LEI n.º 9.226, de 2/5/1946 (Floresta Nacional Araripe-Apodi).

— DECRETO-LEI n.º 9.760, de 5/9/1946 — Art. 64 e 149 — (bens imóveis da União e localização dos núcleos coloniais).

— CONSTITUIÇÃO (Art. 141, § 16) garante o direito de propriedade, ressalvando caso de desapropriação por necessidade ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro; (art. 148). Estabelece que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.



ÍNDICE GERAL

PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

- Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 (n.º de origem — 190, de 1951 do Sr. Manoel Peixoto) “Ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito” 3
 - Parecer n.º 189, de 1962 — da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 (Relator: Sr. Gomes de Oliveira) 5
 - Parecer n.º 190, de 1962 — da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 (Relator: Sr. Landulpho Alves) 6
 - Parecer n.º 191, de 1962 — da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 (Relator: Sr. Fernandes Távora) 6
 - Parecer n.º 192, de 1962 — da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 (Relator: Sr. Mem de Sá) 9
 - Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 — dos Srs. Padre Calazans e Afrânio Lages 14
- Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1961 — “Dispõe sobre aquisição de terras, garantia de preço da produção, isenção de imposto de renda a pessoas ou firmas e dá outras providências” — do Sr. Alô Guimarães 26
- Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1963 — “Institui, nos Bancos, a Carteira de Crédito Rural e dá outras providências” — do Sr. Amaury Silva 28
- Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1963 — “Dispõe sobre as normas de Previdência Social para os trabalhadores rurais, criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários, e dá outras providências — do Sr. Nelson Maculan 31
- Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1963 — “Dispõe sobre a redução de 50% nos fretes da Rede Ferroviária Federal S.A., para adubos, fertilizantes e forragens” — do Sr. Attilio Fontana 38

**PROJETOS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO APRESENTADOS NA
CAMARA DOS DEPUTADOS EM 1963**

— n.º 1, de 1963 — “Altera a forma de indenização nos casos de desapropriação por interesse social” — do Sr. Bocayuva Cunha Ata da 2.a Reunião Ordinária da Comissão Especial designada para dar Parecer à Emenda Constitucional n.º 1 de 1963 Parecer do Relator (Sr. Arnaldo Cerdeira) à Emenda Constitucional n.º 1, de 1963	43 45 47
— Parecer da Comissão Especial sobre a Emenda Constitucional n.º 1, de 1963	47
— n.º 3, de 1963 — “Dá nova redação aos artigos 141, paragrafo 16 e 147 da Constituição Federal” — do Sr. Ferro Costa	78
— n.º 4, de 1963 — “Acrescenta inciso ao artigo 15; altera a redação do parágrafo 5.º do referido artigo e do inciso I do artigo 29 da Constituição Federal” — do Sr. Armando Rollemberg ..	80
— n.º 5, de 1963 — “Altera a redação dos arts. 141 § 16 e 147 da Constituição Federal” — do Sr. Plínio Sampaio	83

**PROJETO DE EMENDA DA CONSTITUIÇÃO
APRESENTADO NO SENADO FEDERAL EM 1963**

— n.º 2, de 1963 — “Altera a redação dos artigos 141 § 16 e 147 da Constituição Federal” — do Sr. Vasconcellos Tôrres	89
--	----

MENSAGENS PRESIDENCIAIS

— Mensagem enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, em 1948	99
Anteprojeto de Lei Agrária — do Sr. Afrânio de Carvalho (anexo à Mensagem Presidencial de 1948)	105
— Mensagem enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente João Goulart, em 1963	125
Anteprojeto de Lei de Reforma Agrária (anexo à Mensagem Presidencial de 1963)	128

LEGISLAÇÃO

— Decreto-Lei n.º 3.059, de 14 de fevereiro de 1941 — “Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais”	137
— Decreto-Lei n.º 4.504, de 22 de julho de 1942 — “Dispõe sobre a criação de Núcleos Coloniais Agro-Industriais”	141
— Decreto n.º 29.803, de 25 de julho de 1951 — “Cria a Comissão Nacional de Política Agrária”	143
— Lei n.º 2.237, de 19 de junho de 1954 — “Dispõe sobre financiamentos destinados à colonização nacional e dá outras providências”	145
— Decreto n.º 30.702, de 23 de junho de 1954 — “Institui o Conselho Nacional de Administração dos Empréstimos Rurais, dispõe sobre a aplicação das sobretaxas a que se refere a Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953 e dá outras providências	148
— Resolução n.º 33, de 1955 — Da Câmara dos Deputados — “Criação da Comissão Mista de Reforma Agrária”	161
— Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956 — “Torna inalienáveis,	

durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal"	162
— Lei n.º 3.081, de 2 de dezembro de 1956 — “Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas”	163
— Decreto n.º 40.787, de 21 de janeiro de 1957 — “Altera o Decreto n.º 29.803, de 25 de julho de 1951”	165
— Decreto n.º 41.093, de 6 de março de 1957 — “Aprova o Regu- lamento da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.”	166
— Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958 — “Institui o Crédi- to de Emergência aos Agricultores e Criadores do Polígono das Sêcas”	171
— Decreto n.º 45.401, de 6 de fevereiro de 1959 — “Regulamenta a Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958, que institui o cré- dito de emergência aos agricultores e criadores do Polígono das Sêcas”	172
— Lei n.º 3.984, de 21 de novembro de 1961 — “Revoga o artigo 1.º da Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refe- re aos lotes urbanos e rurais da ex-colônia agrícola nacional de Ceres, Estado de Goiás”	174
— Decreto n.º 302, de 6 de dezembro de 1961 — “Dá nova redação aos artigos 11 e 19 do Decreto n.º 41.093, de 6 de março de 1957”	175
— Decreto n.º 612-A, de 15 de fevereiro de 1962 — “Conselho Na- cional de Reforma Agrária”	176
— Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962 — “Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sôbre sua aplicação”	178
— Lei Delegada n.º 8, de 11 de outubro de 1962 — “Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências”	180
— Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962 — “Reorganiza o Ministério da Agricultura e dá outras providências”	184
— Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962 — “Cria a Su- perintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras pro- vidências”	191
— Decreto n.º 1878-A, de 13 de dezembro de 1962 — “Aprova o Re- gulamento da Superintendência de Política Agrária (SUPRA)”	194
— Decreto n.º 1.973, de 31 de dezembro de 1962 — “Aprova o Re- gulamento do Fundo Federal Agropecuário, criado pela Lei Delegada n.º 8, de 1962”	203
— Decreto n.º 51.716, de 15 de fevereiro de 1963 — “Fixa as atri- buições do Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962”	209
— Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 — “Dispõe sôbre o Estatuto do Trabalhador Rural”	210
— Decreto n.º 51.870, de 26 de março de 1963 — “Aprova o Regi- mento do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura (CNCA), criado pela Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962”	236
— Decreto n.º 51.871, de 28 de março de 1963 — “Aprova o Regi- mento da Comissão de Planejamento da Política Agrícola (CPPA), criada pela Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962”	239
— Legislação sôbre crédito agrícola e pecuário	243
— Ementário da Legislação fundiária no Brasil — período de 1823 a 1963. (Apendice).	

ÍNDICE ALFABETICO DE AUTORES

AFRANIO DE CARVALHO	
— Anteprojeto de Lei Agrária (anexo à Mensagem Presidencial de 1948)	105
AFRÂNIO LAGES	
— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953	14
ALÔ GUIMARAES	
— Projeto de Lei do Senado n.º 41, de 1961 — “Dispõe sôbre aquisição de terras, garantia de preço da produção, isenção de impôsto de renda a pessoas ou firmas e dá outras providências”	26
AMAURY SILVA	
— Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1963 — “Institui, nos Bancos, a Carteira de Crédito Rural e dá outras providências” ..	28
ARMANDO ROLLEMBERG	
— Projeto de Emenda à Constituição (apresentado na Câmara dos Deputados) n.º 4, de 1963 — “Acrescenta inciso ao artigo 15; altera a redação do parágrafo 5.º do referido artigo e do inciso I do artigo 29 da Constituição Federal”	80
ATTILIO FONTANA	
— Projeto de Lei do Senado n.º 45, de 1963 — “Dispõe sôbre a redução de 50% nos fretes da Rêde Ferroviária Federal S.A., para adubos, fertilizantes e forragens”	38
BOCAYUVA CUNHA	
— Projeto de Emenda à Constituição (apresentado na Câmara dos Deputados) n.º 1, de 1963 — “Altera a forma de indenização nos casos de desapropriação por interêsse social”	43
FERRO COSTA	
— Projeto de Emenda à Constituição (apresentado na Câmara dos Deputados) n.º 3, de 1963 — “Dá nova redação aos artigos 141 § 16 e 147 da Constituição Federal”	78
MANOEL PEIXOTO	
— Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 (n.º de ordem — 190, de 1951) — “Ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio do crédito”	3
NELSON MACULAN	
— Projeto de Lei do Senado n.º 43, de 1963 — “Dispõe sôbre as normas de previdência social para os trabalhadores rurais, criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Agrários e dá outras providências”	31
PADRE CALAZANS	
— Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953	14
PLINIO SAMPAIO	
— Projeto de Emenda à Constituição (apresentado na Câmara dos Deputados) n.º 5, de 1963 — “Altera a redação dos artigos 141 § 16 e 147 da Constituição Federal”	83
VASCONCELLOS TÓRRES	
— Projeto de Emenda à Constituição (apresentado no Senado Federal) n.º 2, de 1963 — “Altera a redação dos artigos 141 § 16 e 147 da Constituição Federal”	89

Serviços Gráficos do Senado Federal

Brasília — D. F.

1963

Composto e Impresso
em J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.
Av. Goiás, 31 - Goiânia